ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

ETAPA IV - PRODUTOS 10, 11 E 12
ELABORAÇÃO/REVISÃO DA LEGISLAÇÃO BÁSICA DO PDM E INSTRUMENTOS LEGAIS COMPLEMENTARES

SAFRA PLANEJAMENTO E GESTÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO/RJ

PREFEITO MUNICIPAL
Gilberto Martins Esteves

EMPRESA DE PLANEJAMENTO CONTRATADA

SAFRA GEOTECNOLOGIA E GESTÃO
CNPJ: 08.021.788/0001-24
Rua Doutor Bruno Chaves, 175, Três Vendas
CEP 96055-040 - Pelotas /RS
www.safraplanejamento.com.br

EQUIPE TÉCNICA

Fabrício Vergara Mota
Arquiteto e Urbanista - Especialista em Geoprocessamento - CAU A32284-9
Gestor de Projeto

Luciana Quevedo Nunes Honda
Arquiteta e Urbanista - Especialista em Planejamento Ambiental
Mestra em Geografia - Dinâmica Socioespacial - CAU A29674-0
Coordenadora Geral

Pauline Kalau Costa Ferreira
Engenheira Civil - CREA PR-169.073/D

Eduardo Valero Molina
Geógrafo - CREA PR-162531/D

Luís Portella Pereira
Advogado - OAB-RS 26.682

Rogélio Gerônimo dos Santos
Economista - Mestre em Economia Regional - CORECON 8196/PR

Tauany Santos Castro Tomé
Assistente Social - CRESS 10.232 PR

Camilla Miranda Pinheiro
Auxiliar Administrativo

Rodrigo de Rose Vasconcellos
Publicitário

NÚCLEO GESTOR DO COMITÊ MUNICIPAL DO PDM

Bernard de Oliveira Casamasso
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão
Presidente do Núcleo Gestor do Comitê Municipal do PDM

Michel Charles de Azevedo
Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes

Alexandre de Souza Santos
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Ebnezer Maia Guedes
Secretaria Municipal de Fazenda

Rogério Caputo
Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Econômico

Régis Silveira da Silva
Secretaria Municipal da Família. Ação Social, Cidadania e Habitação

Bruno Medeiros Bento
Secretaria Municipal de Saúde

Manuella da Silva Medeiros
Procuradoria Geral do Município

Felipe Machado Cairo Baltazar
Poder Legislativo

António Carlos Vilhena de Carvalho
Renasce São José

Antonio Ilário
Associação de Moradores

Camila da Silva Pereira
CREA/CAU

José Marcos da Silva
Ordem dos Ministros Evangélicos do Vale do Rio Preto (OMEVARP)

Nivaldo Limongi de Mello
Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas (CDL)

MINUTAS DE ANTEPROJETOS DE LEIS

SUMÁRIO GERAL

MINUTAS DE ANTEPROJETOS DE LEIS V

SUMÁRIO GERAL VI

APRESENTAÇÃO IX

ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL 13

SUMÁRIO 14

ANEXO I - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL E URBANO DA SEDE E DO DISTRITO DO PIÃO 80

ANTEPROJETO DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO 81

SUMÁRIO 82

ANEXO I - MAPA GERAL DO ZONEAMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO 107

ANEXO II - MAPAS DETALHADOS DO ZONEAMENTO URBANO DA SEDE DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO E DO DISTRITO DO PIÃO 108

ANEXO III - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZR1) 109

ANEXO IV - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZR2) 111

ANEXO V - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZEIS) 113

ANEXO VI - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZCS) 114

ANEXO VII - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZI1) 116

ANEXO VIII - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZI2) 117

ANEXO IX - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZCA) 118

ANEXO X - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZRCPA) 119

ANEXO XI - TABELA: VAGAS PARA ESTACIONAMENTO 122

ANEXO XII - TABELA: CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS - COMERCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E FONTES POTENCIAIS DE POLUIÇÃO 124

ANEXO XIII - TABELA: CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS - INDUSTRIAIS - ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E FONTES POTENCIAIS DE POLUIÇÃO 126

ANEXO XIV - GLOSSÁRIO 129

ANTEPROJETO DE LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO 133

SUMÁRIO 134

ANTEPROJETO DE LEI DO PERÍMETRO URBANO 167

SUMÁRIO 168

ANEXO I - MAPA GERAL DOS PERÍMETROS URBANOS DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO 170

ANEXO II - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO 171

ANEXO III - DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA - AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS UTM. 172
ANEXO IV - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DO PIÃO 195
ANEXO V - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA ÁREA INDUSTRIAL DO DISTRITO DO PIÃO 196
ANEXO VI - DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREAS - AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS UTM. 197

ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL 205

SUMÁRIO 206
ANEXO I - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL 229
ANEXO II - MAPAS DO SISTEMA VIÁRIO DA SEDE URBANA DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO 230
ANEXO III - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO DO DISTRITO DO PIÃO 231
ANEXO IV - PERFIS DOS MODELOS DE VIAS 232
ANEXO V - PASSEIO ECOLÓGICO E REBAIXAMENTO DE GUIA - RAMPA E ESQUINA 236

ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES 239

SUMÁRIO 240
ANEXO I - TABELA: EDIFICAÇÕES 309
ANEXO II - TABELA: EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS - ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES 311
ANEXO III - TABELA: EDIFÍCIOS COMÉRCIO/SERVIÇO 312
ANEXO IV - GLOSSÁRIO - DEFINIÇÕES DE EXPRESSÕES ADOTADAS 314

ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS 329

SUMÁRIO 330

APRESENTAÇÃO

Para a maioria das pessoas, a importância da legislação, em geral, passa a ser reconhecida quando a mesma é efetiva, isto é, quando aplicada na prática. Sem dúvida, todos querem leis que sejam, ao mesmo tempo, adequadas às circunstâncias e exercidas no dia a dia. Entretanto, o reconhecimento da importância da legislação fundamenta-se na soberania popular. Só ela possui como fonte do direito, aquela capacidade de expressar os destinos de uma Sociedade. Nesse sentido, a soberania popular, tornando-se ela mesma a origem do poder, impõe a si própria autoridade na qual se reconhece, ao mesmo tempo, como sujeito e objeto. Sujeito, por ser sua fonte; e objeto, por se curvar a seus ditames.

Vista por esse prisma, a legislação pode ser entendida como o conjunto de leis que se destina a regular matérias, gerais ou específicas, de uma Sociedade. Assim sendo, fala-se em legislação no Plano Diretor Municipal para se referir ao conjunto de leis, em geral, urbanísticas, que se designa a regulamentar o âmbito da Gestão Municipal.

A Lei do Plano Diretor Municipal e as demais leis urbanísticas complementares que comporão o Plano Diretor Municipal de São José do Vale do Rio Preto estão embasadas, além de outras, nas seguintes leis e instrumentos: Constituição Federal; Constituição do Estado do Rio de Janeiro; Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001); Política Urbana do Estado do Rio de Janeiro; Agenda 21; Decreto Federal nº 5.031/2004 que instituiu o Conselho Nacional das Cidades (ConCidades), modificado pelo Decreto Federal nº 5.790/2006; Lei Orgânica Municipal; Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei do Orçamento Anual (LOA) e Plano Plurianual Municipal (PPA); Lei Federal nº 6.766 e suas alterações constantes das Leis nº 9.785/1999 e nº 10.932/2004; Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/2012 e suas atualizações) e Norma Brasileira de Acessibilidade (NBR 9050/2004 e suas atualizações), além das demais legislações pertinentes e suas devidas atualizações.

Neste caderno propõe-se a legislação básica que comporá o Plano Diretor Municipal de São José do Vale do Rio Preto, da qual são integrantes os seguintes anteprojetos de lei:

- do Plano Diretor Municipal;
- do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- do Parcelamento do Solo Urbano;
- dos Perímetros Urbanos;
- do Sistema Viário Municipal;
- do Código de Obras e Edificações;

- do Código de Posturas.

O Anteprojeto de Lei do Plano Diretor Municipal e os demais anteprojetos de lei que a complementam são peças jurídicas fundamentais para o desenvolvimento organizado, equilibrado e harmonioso do Município. As propostas para a legislação surgiram após amplo debate, de forma a harmonizar os vastos interesses envolvidos, dentro de uma leitura técnica e participativa.

Seria demasiadamente prolixo comentar todos os aspectos importantes propostos nessa nova legislação, que pela sua amplitude e alcance merece um exame pormenorizado e detalhado de seu conteúdo. Mas encaminhados os Projetos de Leis à Câmara de Vereadores, esta fará a análise final dos projetos, e, dentro de sua competência, após a aprovação dos senhores Vereadores, dará ao Executivo, instrumentos legais e eficazes para conduzir o destino do Município.

ANTEPROJETO DE LEI DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

SUMÁRIO

TÍTULO I

DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA (Art.1º ao Art. 5º)

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 6º ao Art. 9º)

CAPÍTULO III

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE (Art. 10 e Art. 11)

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 12 e Art. 13)

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL (Art. 14 ao Art. 17)

CAPÍTULO II

DAS POLÍTICAS DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL (Art. 18 ao Art. 27)

CAPÍTULO III

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO (Art. 28)

SEÇÃO I

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL (Art. 29 ao Art. 38)

SEÇÃO II

DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (Art. 39 e Art. 40)

SUBSEÇÃO I

DO TURISMO (Art. 41 ao Art. 45)

SUBSEÇÃO II

DO TRABALHO E DO EMPREGO (Art. 46)

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL (Art. 47 ao Art.49)

SEÇÃO I

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL (Art. 50 ao Art. 57)

SEÇÃO II

DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL BÁSICO (Art. 58)

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL (Art. 59)

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL (Art. 60)

CAPÍTULO ÚNICO

DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR (Art. 61 e Art. 62)

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR (Art. 63 ao Art. 65)

SEÇÃO III

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO (Art. 66 ao Art. 69)

SEÇÃO IV

DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS (Art. 70 e Art. 71)

SEÇÃO V

DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS (Art. 72)

SEÇÃO VI

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO (Art. 73)

SEÇÃO VII

DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTOS EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA (Art. 74)

SEÇÃO VIII

DO DIREITO DE SUPERFÍCIE (Art. 75 ao Art. 79)

SEÇÃO IX

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO (Art. 80 ao Art. 83)

SEÇÃO X

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA (Art. 84 e Art. 85)

SEÇÃO XI

DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO (Art. 86 ao Art. 91)

SEÇÃO XII

DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) E DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) (Art. 92 ao Art. 95)

TÍTULO IV

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL (Art. 96 e Art. 97)

CAPÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES (SMI) (Art. 98 ao Art. 102)

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL (SMPGT) (Art. 103 ao Art. 106)

SEÇÃO II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTE - DIVISÃO DO COMITÊ DO PDM (Art. 107 e Art. 108)

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 109)

SEÇÃO II

DOS MEIOS DE PARTICIPAÇÃO NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE (CMC) (Art. 110 ao Art. 114)

SUBSEÇÃO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE (FMDC) (Art. 115 ao Art. 117)

SUBSEÇÃO III

DO FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (Art. 118 e Art. 119)

SUBSEÇÃO IV

DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS (Art. 120)

SUBSEÇÃO V

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS (Art. 121)

SUBSEÇÃO VI

DOS PLEBISCITOS E DOS REFERENDOS (Art. 122)

SUBSEÇÃO VII

DA INICIATIVA POPULAR (Art. 123)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (Art. 124 ao Art. 129)

ANEXO I - MAPAS DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL E URBANO DA SEDE E DO DISTRITO DO PIÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal de São José do Vale do Rio Preto.

A Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA FINALIDADE, ABRANGÊNCIA E OBJETIVOS GERAIS DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei, com fundamento na Constituição Federal, em especial no que estabelecem os artigos 30, 182 e 183; na Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade; na Medida Provisória 2.220/2001; na Constituição do Estado do Rio de Janeiro, artigos 229 ao 241; e na Lei Orgânica do Município de São José do Vale do Rio Preto, artigos 218 a 225; institui o Plano Diretor Municipal (PDM) de São José do Vale do Rio Preto e estabelece as normas, os princípios básicos e as diretrizes para sua implantação.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal (PDM) aplica-se a toda extensão territorial do município de São José do Vale do Rio Preto.

Art. 3º O PDM é parte integrante do processo de planejamento municipal, norteador do processo de transformação do Município, servindo de referência para os agentes públicos e privados que nele atuarem; trata-se do instrumento básico da política de desenvolvimento territorial, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e os planos, programas e projetos setoriais incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

Parágrafo único. O PDM deve considerar ainda programas, projetos, diretrizes e ações constantes de planos nacionais, estaduais e regionais.

Art. 4º Integram o PDM, instituído por esta Lei, as seguintes peças legais:

I - Lei do Uso e Ocupação do Solo Urbano;
II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
III - Lei dos Perímetros Urbanos;
IV - Lei do Sistema Viário Municipal;
V - Lei do Código de Obras e Edificações;
VI - Lei do Código de Posturas.

Art. 5º Outras leis poderão vir a integrar o PDM, desde que cumulativamente:

I - mencionem expressamente em seu texto a condição de integrantes do conjunto de leis componentes do PDM;
II - tratem de matéria pertinente ao desenvolvimento urbano e ambiental e às ações de planejamento municipal;
III - definam as ligações existentes e a compatibilidade entre seus dispositivos e o das outras leis já componentes do PDM, fazendo remissão, quando for o caso, aos artigos das demais leis.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A política de desenvolvimento municipal deve se pautar pelos seguintes princípios:

I - função social da cidade e da propriedade;
II - justiça social e redução das desigualdades sociais;
III - preservação e recuperação do ambiente natural;
IV - sustentabilidade;
V - gestão democrática e participativa.

Art. 7º O município de São José do Vale do Rio Preto, que se situa na Região Serrana do Estado do Rio de Janeiro, Brasil, limita-se a Norte com o município de Sapucaia e Três Rios, a Leste com o município de Sumidouro, a Sul com os municípios de Petrópolis e Teresópolis e a Oeste com o município de Areal; apresenta área territorial de 220,186km², altitudes variam entre 430 a 1.430m (média 615m), Latitude: 22º09'05"S Longitude: 42º55'28"O (IBGE, 2017) e tem como via de acesso principal a rodovia RJ-134; adota modelo de política e desenvolvimento territorial, incorporando como princípio a promoção e a exigência do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade com o objetivo de aprimorar e garantir:

I - a melhoria da qualidade de vida da população de forma a promover a inclusão social e a solidariedade humana, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população e regiões do Município;

II - a aplicação da política de desenvolvimento territorial sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social;

III - o equilíbrio entre o ambiente natural e o modificado pela ação antrópica (meio urbano) com o intuito de qualificar ambos, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico;

IV - a otimização do uso da infraestrutura instalada evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

V - a universalização da mobilidade e da acessibilidade universal, com o intuito de qualificar e reduzir os deslocamentos entre a moradia e o trabalho, o abastecimento, a educação e o lazer;

VI - o uso socialmente justo do meio ambiente, do território municipal, por meio da ordenação da ocupação, parcelamento e uso do solo, impedindo a ampliação dos vazios urbanos e revertendo os existentes mediante a indução à ocupação compatível com a função social da cidade e da propriedade urbana, incentivando à ocupação das áreas dotadas de infraestrutura e reforçando a identidade da paisagem urbana;

VII - a democratização do acesso à terra e à moradia digna, possibilitando a acessibilidade ao mercado habitacional para a população de baixa renda e coibindo o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VIII - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IX - a participação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos compatíveis com o interesse público e com as funções sociais da cidade;

X - a implantação da regulação urbanística fundada no interesse público;

XI - a recuperação dos investimentos do Poder Público, em razão da valorização dos imóveis;

XII - o desenvolvimento do Município por meio de um processo de planejamento integrado com as políticas e programas regionais, estaduais e federais;

XIII - o fortalecimento e a autonomia do Município visando aprimorar a definição de prioridades, racionalização de investimentos e a legitimação da participação comunitária nas tomadas de decisões;

XIV - o subsídio à definição do plano de ação da Prefeitura Municipal;

XV - a articulação de todas as unidades da Prefeitura Municipal para a implementação de um processo de planejamento e gestão permanentes, por meio da definição de diretrizes setoriais articuladas entre si;

XVI - o aumento da eficiência econômica do Município, ampliando os benefícios sociais e reduzindo custos operacionais e de investimentos, tanto do setor público quanto no privado;

XVII - o aumento da eficácia da ação governamental mediante a coordenação e a complementaridade das ações dos três níveis de governo (municipal, estadual e federal).

Art. 8º Entende-se como Sustentabilidade o desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável, visando garantir a qualidade de vida para as presentes e futuras gerações.

Art. 9º O Município utilizará os instrumentos previstos nesta Lei e demais legislações para assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

CAPÍTULO III
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 10. A propriedade urbana e rural cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - suprimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, com os equipamentos e os serviços públicos disponíveis;

III - compatibilidade do uso da propriedade com a conservação dos recursos naturais, assegurando o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município;

IV - compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários.

Art. 11. A função social da propriedade deverá atender aos princípios de ordenamento territorial do Município, expressos neste Plano Diretor Municipal e no Estatuto da Cidade, com o objetivo de assegurar:

I - o acesso à terra urbanizada e moradia adequada a todos;

II - a promoção da justiça social e a redução das desigualdades sociais;

III - a justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização e de transformação do território;

IV - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

V - a proteção, preservação e recuperação do ambiente natural e construído;

VI - a adequada distribuição de atividades, proporcionando uma melhor densificação urbana da ocupação da cidade, de forma equilibrada com relação ao meio ambiente, à infraestrutura disponível e ao sistema de circulação, de modo a evitar a ociosidade ou a sobrecarga dos investimentos aplicados na urbanização;

VII - a descentralização das atividades econômicas e das fontes geradoras de emprego e renda, proporcionando melhor adensamento populacional e a reestruturação de bairros, periferias e agrupamentos urbanos;

VIII - a qualificação da paisagem urbana e natural e a preservação do patrimônio ambiental;

IX - a conservação e a recuperação dos potenciais hídricos do Município, em especial os mananciais de abastecimento de água potável, superficiais e subterrâneos;

X - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas, visando a melhor qualidade de vida para a população, por meio da qualificação e da melhoria das condições ambientais e de habitabilidade.

TÍTULO II
DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 12. São diretrizes gerais que norteiam a Política de Desenvolvimento Municipal:

I - minimizar os custos da urbanização;
II - assegurar a preservação dos valores ambientais e culturais;
III - assegurar a participação do cidadão na gestão do desenvolvimento;
IV - assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana e rural;
V - melhorar a qualidade de vida da população;
VI - criar mecanismos que possibilitem a inclusão social.

Art. 13. A Política de Desenvolvimento Municipal será composta pelos seguintes eixos:

I - proteção, conservação e preservação ambiental;
II - infraestrutura e saneamento básico/ambiental;
III - desenvolvimento socioeconômico - serviços públicos;
IV - desenvolvimento e ordenamento físico territorial;
V - desenvolvimento institucional e gestão democrática.

CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL

Art. 14. A Política Municipal de Proteção, Conservação e Preservação Ambiental deverá garantir o direito à cidade sustentável fazendo referência à formulação e à implementação de políticas públicas compatíveis com os princípios de desenvolvimento sustentável, definidos na Agenda 21 Nacional e Estadual, bem como outras supervenientes, respeitando a legislação e a competência federal e estadual pertinente.

§ 1º O município de São José do Vale do Rio Preto tem como objetivo geral na área ambiental qualificar o território municipal, por meio da valorização do Patrimônio Ambiental, investindo em suas potencialidades e garantindo sua sustentação, combatendo, com isso, todas as formas de poluição e degradação do meio ambiente, assim como, promovendo o seu saneamento.

§ 2º Considera-se Patrimônio Ambiental as Unidades de Conservação da Natureza, os parques urbanos e naturais, praças, sítios e paisagens, assim como o ar, água, solo e subsolo, a fauna, a flora, os ecossistemas originais indispensáveis à manutenção da biodiversidade ou à proteção das espécies ameaçadas de extinção, as manifestações fisionômicas que representam marcos referenciais da paisagem, que sejam de interesse proteger, preservar e conservar, a fim de assegurar condições de equilíbrio ambiental.

Art. 15. A Política Municipal de Proteção, Conservação e Preservação Ambiental de São José do Vale do Rio Preto será pautada pelas seguintes diretrizes e princípios básicos de qualificação do ambiente do Município:

I - considerar o meio ambiente como elemento fundamental do sistema do planejamento e desenvolvimento sustentável do Município;
II - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis, bem como preservar e valorizar o patrimônio histórico, cultural e arquitetônico do Município;
III - coibir a utilização, perseguição, destruição, caça, pesca, apanha, captura, coleta, extermínio, depauperação, mutilação e manutenção em cativeiro de exemplares da fauna silvestre, por meios diretos ou indiretos, bem como o seu comércio e de seus produtos e subprodutos no âmbito do Município;
IV - impedir atos de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
V - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção, conservação/restauração e preservação do meio ambiente;

VI - criar, estruturar e incrementar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, gestão, educação, licenciamento, monitoramento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município;

VII - habilitar o Município, junto a Secretaria de Estado do Ambiente (SEA) do Rio de Janeiro, para o licenciamento ambiental (análise de projetos, planos, EIV/RIV e EIA/RIMA), conforme estabelecido na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997, atendendo aos requisitos constantes nas recomendações e resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA);

VIII - desenvolver e implementar legislação que institua Política Municipal do Meio Ambiente (Código Municipal do Meio Ambiente), em conformidade com as Leis Complementares do PDM, com o Código Florestal Brasileiro e com as demais legislações pertinentes, das esferas estadual e federal, onde qualidade de vida e ambiental representam saúde para a população;

IX - compatibilizar as políticas de Meio Ambiente e de Saneamento Básico;

X - compatibilizar usos resolvendo conflitos de interesse entre áreas agrícolas, áreas urbanas e de preservação ambiental;

XI - controlar a produção e circulação de produtos perigosos dentro do território municipal;

XII - controlar/fiscalizar a atividade de mineração e os movimentos de terra exigindo a aplicação de medidas mitigadoras e recuperadoras;

XIII - incentivar o uso adequado de fontes naturais e alternativas de energia, bem como do reuso/reaproveitamento da água;

XIV - proteger e recuperar o ambiente natural e a paisagem urbana;

XV - promover ações para a preservação e recuperação de áreas ambientalmente frágeis, priorizando aquelas que se encontram ocupadas irregularmente e/ou degradadas;

XVI - preservar os reservatórios de água, naturais e artificiais, destinados à garantia da funcionalidade das estruturas drenantes, mantendo a vazão adequada por meio de manutenção periódica;

XVII - ampliar a oferta de áreas verdes públicas para lazer e recreação (praças e parques), bem como de arborização e ajardinamento das vias nos núcleos urbanos mais carentes desse tipo de equipamento, dotados de infraestrutura, equipamentos, mobiliário e tratamento paisagístico adequados, com intuito de atender ao índice mínimo de 36,00m² (trinta e seis metros quadrados) de área verde por habitante, visando maior conforto ambiental;

XVIII - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

XIX - garantir a produção, divulgação e valorização do conhecimento sobre o meio ambiente por meio de um Sistema Municipal Integrado de Informações (Sistema de Informações Geográficas - SIG) acessível a toda a

população e de programas de Educação Ambiental realizados junto às instituições educacionais do Município, assim como às entidades organizadas da sociedade civil, com o intuito de sensibilizar a população sobre a importância da conservação/preservação dos recursos naturais;

XX - promover a incorporação do tema conservação e preservação do meio ambiente no currículo escolar das escolas municipais, em caráter multidisciplinar;

XXI -monitorar o uso dos solos urbano e rural, a poluição do ar, do solo e da água, principalmente dos mananciais de abastecimento;

XXII - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas, inclusive a poluição sonora e visual;

XXIII - delimitar áreas de interesse e/ou com potencial ambiental para criar e implantar áreas de valor ambiental, tais como Áreas de Preservação Ambiental (APAs), Reservas Particulares de Patrimônio Natural (RPPNs), entre outras.

Art. 16. As Políticas para a Recuperação e Preservação dos Recursos Hídricos serão pautadas pelas seguintes diretrizes:

I - elaborar e implantar a Política Municipal de Recursos Hídricos, em conformidade com as políticas públicas determinadas pela Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/1997), pela Política Estadual de Recursos Hídricos (Lei Estadual nº 3.239/1999.), pela Agência Nacional das Águas (ANA), assim como com normas, resoluções e leis federais, estaduais e municipais pertinentes;

II - assegurar a preservação de fontes, nascentes e banhados;

III - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de recursos hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

IV - articular a gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção e preservação nos mananciais;

V - promover a redução das perdas físicas de água tratada, incentivar a alteração de padrões de consumo e desestimular o desperdício, mediante programas e ações de sensibilização e educação ambiental junto a toda a comunidade;

VI - difundir políticas de conservação do uso da água.

Art. 17. São ações estratégicas para os Recursos Hídricos de São José do Vale do Rio Preto:

I - elaborar projetos, em conformidade com as normas, resoluções e leis pertinentes, que possibilitem a retomada da navegação para fins turísticos e para a atividade de pesca;
II - disciplinar as atividades esportivas aquáticas nos recursos hídricos locais em conjunto com os órgãos responsáveis estaduais e federais;
III - implantar sistema de controle de perfuração de poços artesianos, em conformidade com as normas e legislações pertinentes federais e estaduais, com a finalidade de preservar os aquíferos subterrâneos de São José do Vale do Rio Preto;
IV - desocupar áreas de APP ocupadas irregularmente, bem como recuperar e manter a mata ciliar ao longo dos corpos hídricos, observadas as áreas antropizadas.

CAPÍTULO II
DAS POLÍTICAS DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

Art. 18. As Políticas de Infraestrutura e Saneamento Básico e Ambiental deverão garantir o direito de acesso, das comunidades urbanas e rurais, à infraestrutura mínima, aos serviços públicos e aos sistemas de saneamento básico e ambiental, como meio de promover o bem-estar da população, assim como a qualidade de vida e a saúde pública.

Art. 19. A Política de Infraestrutura será pautada pelas seguintes diretrizes:

I - promover a recuperação paisagística do cenário urbano;
II - assegurar a adequada iluminação das vias e logradouros públicos;
III - assegurar o acesso a sistemas de comunicação de qualidade que possibilitem o pleno desenvolvimento social e intelectual da população;
IV - promover a Comunicação Social entre a Administração Municipal e a Sociedade, colocando permanentemente a sua disposição, por meios adequados e acessíveis, informações de interesse coletivo, facilitando o acesso da população aos temas locais e serviços municipais, especialmente por meio das associações de moradores e da utilização de tecnologias digitais como as redes sociais, viabilizando e assegurando o controle social e a participação da comunidade na tomada de decisões administrativas locais.

Art. 20. A Política Nacional de Mobilidade Urbana trata-se de instrumento da política de desenvolvimento urbano de que dispõe o inciso XX do artigo 21 e o artigo 182 da Constituição Federal, objetivando a integração entre os diferentes modos de transporte e a melhoria da

acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do Município.

Parágrafo único. Essa política deverá ser implantada no Município por meio da elaboração, instituição e aplicação do Plano Municipal de Mobilidade e Urbana.

Art. 21. As estratégias de Mobilidade Urbana tem como objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 22. A Política Municipal de Mobilidade Urbana deverá estar fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;
II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano;
V - gestão democrática e controle social do planejamento e avaliação da Política Municipal de Mobilidade Urbana;
VI - segurança nos deslocamentos das pessoas;
VII - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
VIII - equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
IX - eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana.

Art. 23. A Política Municipal de Mobilidade Urbana deverá ser orientada pelas seguintes diretrizes:

I - aprimorar os sistemas de mobilidade e transporte públicos mediante a implementação da Política Municipal de Mobilidade Urbana e Acessibilidade Universal, por meio da elaboração e aplicação do Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade para todo o Município, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 12.587/2012 - Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e demais normas e leis pertinentes;
II - garantir acessibilidade universal e mobilidade nas áreas urbanas e rurais, promovendo a pavimentação, readequação e manutenção apropriada da vias urbanas e estradas rurais, bem como assegurando adequados meios de transporte público, em conformidade com o estabelecido nas leis

pertinentes (NBR 9050/2004 e Lei Federal nº 12.587/2012 e suas respectivas atualizações);

III - integrar as políticas de mobilidade às políticas de desenvolvimento territorial, ambiental e respectivas políticas setoriais de habitação, saneamento básico, planejamento e gestão do uso do solo no âmbito dos entes federativos;

IV - priorizar os modos de transporte não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte coletivo, sobre o transporte individual motorizado;

V - priorizar o pedestre;

VI - integrar os modos e serviços de transporte urbano;

VII - priorizar projetos de transporte público coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento municipal integrado;

VIII - integrar medidas e ações municipais voltadas para a mobilidade com os programas e projetos estaduais e federais, no que couber;

IX - promover a concepção integrada de planejamento e gestão da mobilidade;

X - desenvolver e diversificar os meios de transporte municipal e intermunicipal para pessoas e cargas, com aproveitamento do potencial de infraestrutura rodoviária;

XI - minimizar conflitos entre os meios de transporte de cargas e de pessoas nos sistema rodoviário;

XII - garantir a participação da população nas discussões concernentes ao transporte urbano em São José do Vale do Rio Preto.

XIII - mitigar os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade.

Art. 24. A Política Municipal de Mobilidade Urbana deverá possuir os seguintes objetivos:

I - reduzir as desigualdades e promover a inclusão social;

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades;

V - consolidar a gestão democrática como instrumento e garantia da construção contínua do aprimoramento da mobilidade urbana.

Art. 25. A implantação de qualquer projeto de mobilidade, público ou privado, deverá, na respectiva área, considerar:

I - articulação e complementaridade com o Sistema Viário Municipal;

II - princípios de acessibilidade previstos na legislação federal aplicável;

III - critérios e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e nas demais leis do PDM.

Art. 26. A Política Municipal para os Quatro Setores do Saneamento Básico e Ambiental contempla o Abastecimento de Água, Esgotamento Sanitário, Drenagem e Manejo das Águas Pluviais e Limpeza Urbana, Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos.

§ 1º O planejamento e as execuções das ações para os quatro setores do saneamento básico devem respeitar as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Municipal de Saneamento Básico e no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, bem como as normas e legislações relativas ao meio ambiente, recursos hídricos, ordenamento e desenvolvimento territorial, estabelecidas pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 2º Deve ser prioritário o atendimento da população não assistida pelos sistemas de saneamento básico nas zonas urbanas da Sede Municipal e do Distrito do Pião.

Art. 27. A Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de São José do Vale do Rio Preto será pautada pelas seguintes diretrizes:

I - aprimorar o planejamento e a gestão municipal, garantindo o bom funcionamento e atendimento dos serviços dos quatro setores do saneamento básico, por meio de política sustentável implementada a partir do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS);
II - assegurar a qualidade e a regularidade plena do abastecimento de água para consumo humano e outros fins;
III - despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;
IV - incentivar o uso de sistemas alternativos para a reutilização de águas servidas para fins não potáveis;
V - reduzir a poluição afluente aos corpos d'água por meio do controle de cargas difusas, formulando políticas de controle de cargas difusas, particularmente daquelas originadas do lançamento de resíduos sólidos e de esgotos clandestinos domésticos e industriais;
VI - cumprir as metas progressivas de ampliação da rede de coleta e tratamento de esgotos para todo o Perímetro Urbano, em conformidade com o previsto no Plano Municipal de Saneamento Básico;
VII - garantir o uso adequado de sistemas de coleta e tratamento do esgoto sanitário, de modo a monitorar os serviços e impedir impactos ambientais;
VIII - estabelecer programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, condução e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos;

IX - priorizar a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgotos nos assentamentos isolados, situados nas áreas de proteção aos mananciais;

X - criar e instituir exigências municipais de controle de geração e tratamento de efluentes para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras (indústrias, abatedouros);

XI - definir áreas com vocação para implantação de sistemas de tratamento de esgotos, incluindo local para disposição final adequada de lodo resultante do tratamento da ETE e de fossas sépticas;

XII - exigir dos loteadores e empreendedores da construção civil a implantação de sistema de coleta e tratamento de esgotos em novos loteamentos, condomínios e prédios multifamiliares, em conformidade com o exigido na Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano, parte integrante do PDM de São José do Vale do Rio Preto;

XIII - exigir que todos os empreendimentos antigos e novos se interliguem no sistema público de coleta e tratamento de esgoto, quando existente, e ao sistema público de abastecimento de água;

XIV - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

XV - ampliar e manter os sistemas de drenagem superficial, as capacidades de escoamento e regularização de vazões dos rios, córregos e estruturas hidráulicas que compõem o sistema de drenagem;

XVI - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

XVII - controlar e fiscalizar o processo de impermeabilização do solo, por meio da aplicação da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano, parte integrante deste PDM;

XVIII - definir mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, área de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

XIX - incentivar a construção e utilização de cisternas para a captação das águas pluviais para fins não potáveis;

XX - desocupar, recuperar e preservar as áreas com interesse para drenagem das águas pluviais;

XXI - regulamentar os sistemas de retenção de águas pluviais nas áreas privadas e públicas, controlando os lançamentos de modo a reduzir a sobrecarga no sistema de drenagem urbana;

XXII - criar Sistema Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, a fim de controlar, fiscalizar e gerir de forma global os resíduos oriundo de todas as fontes, buscando reestruturar e otimizar o sistema de limpeza urbana, coleta e disposição final dos resíduos sólidos, em conformidade com o PMSB e com o PMGRS;

XXIII - proteger a saúde humana por meio do controle de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de resíduos sólidos;

XXIV - promover o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos, visando à minimização da geração, bem como garantindo a efetiva reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final dos mesmos;

XXV - promover a identificação e posterior recuperação de áreas que apresentam passivo paisagístico e ambiental devido à disposição inadequada de resíduos sólidos;

XXVI - garantir a adoção das adequadas medidas de proteção e controle ambientais quando da disposição de resíduos sólidos no solo, em atendimento ao estabelecido pelos órgãos e legislações ambientais pertinentes;

XXVII - preservar a qualidade dos recursos hídricos por meio da fiscalização e do controle efetivo do descarte inadequado de resíduos em áreas de mananciais;

XXVIII - implementar gestão eficiente e eficaz do sistema de limpeza urbana, por meio de práticas que incrementem a limpeza dos espaços urbanos, visando à diminuição da geração dos resíduos sólidos de fontes difusas;

XXIX - promover oportunidade de trabalho e incremento dos rendimentos para a população de baixa renda por intermédio de programas de reaproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e da construção civil, desde que garantidas condições salubres de trabalho;

XXX - implantar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas e/ou associações, junto às associações de bairros, condomínios, organizações não governamentais e escolas;

XXXI - incentivar a reintrodução no ciclo produtivo dos resíduos recicláveis, tais como metais, papéis e plásticos, e a compostagem de resíduos orgânicos;

XXXII - estimular e incentivar a segregação integral de resíduos sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;

XXXIII - adotar procedimentos para a implantação e adequação do processo de segregação final de resíduos sólidos.

CAPÍTULO III
DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 28. As Políticas de Desenvolvimento Socioeconômico de São José do Vale do Rio Preto serão articuladas à proteção do meio ambiente, à redução das desigualdades sociais e à melhoria da qualidade de vida da população.

Seção I
DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Art. 29. Constituem-se elementos básicos das políticas sociais:

I - Saúde;
II - Educação;
III - Cultura;
IV - Desenvolvimento e Assistência Social;
V - Esporte, Lazer e Recreação;
VI - Habitação de Interesse Social.
VII - Segurança Pública;
VIII - Defesa Civil;
IX - Serviços Funerários.

Parágrafo único. São diretrizes para as Políticas e Ações de Desenvolvimento Social:

a. capacitar e conscientizar a população para a defesa de seus interesses por meio do incentivo e promoção de debates, assegurando o direito ao exercício de cidadania;
a. promover programas de apoio às entidades que buscam o atendimento das necessidades e aspirações do cidadão e propiciem o desenvolvimento das funções sociais do Município;
b. garantir o atendimento básico por meio de serviços públicos de qualidade nas mais diversas áreas: saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, recreação, habitação de interesse social, segurança pública, defesa civil e serviços funerários.

Art. 30. A Política Municipal de Saúde será pautada nas seguintes diretrizes:

I - estruturar e adequar os edifícios públicos do setor de saúde às suas variadas necessidades, bem como à acessibilidade universal;
II - aumentar o grau de resolutividade das ações de saúde, priorizando investimentos para aquisição de equipamentos e material;
III - garantir o atendimento a todos os cidadãos, desenvolvendo políticas de prevenção de doenças;
IV - articular as áreas de saneamento e meio ambiente, visando a prevenção de endemias;
V - reforçar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária;
VI - promover medidas de planejamento, gerenciamento e orçamento de interesse do setor de saúde;
VII - investir na qualificação dos recursos humanos do setor da saúde.

Art. 31. A Política Municipal de Educação será pautada nas seguintes diretrizes:

I - implementar medidas de planejamento e orçamento de interesse do setor de educação, assim como infraestrutura adequada à acessibilidade universal e ao desenvolvimento das atividades pertinentes;

II - promover e apoiar iniciativas e programas para erradicação do analfabetismo e para elevação do nível escolar da população;

III - reduzir os índices de evasão escolar mediante a implantação de programas de apoio aos estudantes (merenda escolar, assistência médica e social);

IV - estimular e garantir a permanência do aluno na escola, oferecendo-lhe infraestrutura física, equipamentos, recursos materiais básicos necessários ao desenvolvimento das atividades de ensino e ao pleno atendimento da população, objetivando atingir a excelência do processo de aprendizagem;

V - promover o incremento da inclusão digital à rede municipal de ensino;

VI - estimular o ensino pré-profissionalizante e profissionalizante por meio ampliação de oferta de cursos profissionalizantes e universitários, principalmente aqueles voltados para as áreas de maior vocação econômica do Município, associados às atividades agropecuárias e agroindustriais localizadas no meio rural;

VII - garantir o fornecimento de merenda escolar de qualidade às escolas municipais investindo em sistemas adequados de produção/aquisição, armazenamento e distribuição, priorizando a utilização de produtos e alimentos produzidos no próprio Município;

VIII - oportunizar a educação infantil e o ensino fundamental, mesmo para os que a eles não tiveram acesso na idade própria e para as crianças, jovens e adultos portadores de deficiência, garantindo a todos o direito ao conhecimento;

IX - qualificar o programa de alfabetização de adultos;

X - adequar o sistema de transporte escolar municipal, garantindo o acesso da população à educação infantil, ao ensino fundamental e médio;

XI - investir na valorização e qualificação dos profissionais da educação, para efetiva melhoria na qualidade do ensino local e garantia do sucesso dos estudantes, proporcionando condições que possibilitem aos professores o bom desempenho de suas funções, incluída a oportunidade de atualização e aperfeiçoamento continuados;

XII - aperfeiçoar o projeto pedagógico para as Escolas Públicas Municipais, estendendo-o aos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs), com o efetivo compromisso de atender aos interesses sociais da comunidade e ao aluno nos seus aspectos psíquico e social;

XIII - implementar programa de incentivo ao esporte;

XIV - inserir no currículo escolar municipal, em caráter multidisciplinar, nos diversos níveis, os temas: preservação do meio ambiente e do patrimônio

histórico, artístico e cultural; saúde e prevenção de doenças; educação para o trânsito, entre outros.

Art. 32. A Política Municipal de Cultura será pautada nas seguintes diretrizes:

I - implementar espaços municipais de múltiplo uso para manifestações culturais, associados às praças, parques, áreas de lazer em todos bairros urbanos e comunidades rurais;
II - incentivar a realização de eventos de caráter cultural associados à promoção e ao desenvolvimento econômico do Município;
III - promover políticas adequadas e assegurar instalações físicas e condições operacionais apropriadas para o exercício das atividades do setor da cultura;
IV - estimular a formação, produção e difusão de áreas como artesanato, teatro, dança, música, literatura, artes plásticas, vídeo, fotografia e carnaval, entre outras expressões artísticas;
V - levantar e recolher informações sobre os aspectos culturais do Município e fazê-las circular entre todos os segmentos culturais locais, com o objetivo de estimular novas propostas e projetos para o setor;
VI - incentivar o desenvolvimento de projetos culturais junto ao setor educacional local;
VII - desenvolver projeto de recuperação e resgate das raízes culturais, religiosas e de folclore, vinculado ao Centro Cultural Eugênio Ruótolo e ao Cineclube Humberto Mauro;
VIII - instituir política pública adequada para assegurar a preservação e a recuperação do Patrimônio Histórico, Cultural, Arquitetônico, Paisagístico Natural, Arqueológico e Ambiental do Município.

Art. 33. A Política Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social será pautada nas seguintes diretrizes:

I - aprimorar o planejamento e a gestão do setor, envolvendo a população nesses processos, de modo a viabilizar políticas públicas de desenvolvimento e assistência social adequadas às necessidades locais;
II - integrar políticas de assistência social com as demais políticas públicas;
III - assegurar instalações físicas e equipamentos apropriados e necessários para o exercício das atividades de desenvolvimento e assistência social;
IV - garantir recursos para a manutenção dos programas desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Família, Ação Social, Cidadania e Habitação;
V - adequar e capacitar equipe técnica compatível com a demanda de serviços do Município;
VI - desenvolver programas de atendimento à população em situação de vulnerabilidade e risco, ou seja, à proteção da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, às pessoas com deficiências e/ou

com restrição de mobilidade temporária ou permanente, priorizando aqueles mais carentes.

Art. 34. A Política Municipal de Esporte, Lazer e Recreação será pautada nas seguintes diretrizes:

I - garantir a infraestrutura física adequada, equipamentos, materiais e recursos necessários ao pleno funcionamento dos estabelecimentos públicos de esporte, lazer e recreação do Município, bem como à prática de modalidades esportivas, de lazer e recreação;

II - efetivar programa de melhoria das praças existentes, bem como reformar e manter os equipamentos e estabelecimentos esportivos, de lazer e recreação do Município;

III - ampliar e diversificar a oferta de espaços públicos de esporte/lazer/recreação por meio de planejamento global que contemple o levantamento de todos os espaços possíveis para a utilização, a fim de dimensionar e orientar a instalação dos equipamentos necessários para atender à demanda existente no Município;

IV - dar ao esporte, ao lazer e à recreação a dimensão educativa, com implementação de pedagogia que promova nas pessoas o espírito comunitário e o sentimento de solidariedade, contribuindo para diminuir ou mesmo eliminar a postura discriminatória da sociedade;

V - apoiar a formação de atletas locais em diversas modalidades esportivas, por meio de programas realizados nas escolas municipais, bem como nos estabelecimentos públicos esportivos;

VI - incrementar o setor de esportes com o intuito de divulgar as modalidades esportivas praticadas no Município e de atrair recursos, eventos e competições.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal implantará Programas de Habitação de Interesse Social de acordo com os princípios, diretrizes, objetivos e ações previstos na Política Municipal e no Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS), que visam à atuação integrada da política habitacional às políticas de inclusão social e urbana.

Parágrafo único. A Política Municipal de Habitação de Interesse Social (PMHIS) será pautada nas seguintes diretrizes:

a. instituir Política Municipal de Habitação de Interesse Social (PMHIS) e o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), bem como garantir a plena aplicação do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS) e suas respectivas ações para o alcance das metas e objetivos estabelecidos;

b. criar/reservar estoques de áreas urbanas para implantação de programas habitacionais de interesse social respeitando o PLHIS, assim como as Zonas

Especiais de Interesse Social (ZEIS) definidas no PLHIS e constantes da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano do PDM;

c. proporcionar, a toda população, acesso à moradia digna, com qualidade construtiva, custo justo, provida de infraestrutura, com acesso a fonte de trabalho e aos serviços públicos básicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, recreação e segurança;

d. coibir a ocupação irregular de áreas públicas institucionais, bem como das APPs e áreas de interesse ambiental, dando-lhes o uso adequado, mediante a implantação de áreas de lazer, de acordo com a função social da propriedade;

e. estabelecer parcerias e firmar convênios com conselhos e entidades de classe com o objetivo de implantar programa municipal de assessoramento técnico em arquitetura e engenharia para orientação da população quanto às legislações e normas para aprovação de projetos, execução de obras e padrões técnicos e construtivos, de forma a alcançar melhores resultados na qualidade das habitações produzidas, bem como na paisagem local;

f. apoiar a organização e formação de cooperativas de habitação de interesse social, bem como implementar programa de autoconstrução, mediante assessoramento técnico, com o objetivo de qualificar o padrão das moradias e dos assentamentos habitacionais populares, bem de reduzir o custo da construção;

g. promover a articulação com órgãos estaduais e federais e com os demais municípios da região para a formulação de políticas comuns.

Art. 36. A Política Municipal de Segurança Pública será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promover a integração de segurança pública com os programas e eventos realizados no Município;

II - incrementar a política de descentralização e participação comunitária no sistema de segurança pública;

III - desenvolver ações visando à alteração dos fatores geradores de insegurança e violência urbana;

IV - garantir condições adequadas de segurança e proteção ao cidadão e ao patrimônio público e privado.

Art. 37. A Política Municipal de Defesa Civil será pautada nas seguintes diretrizes:

I - promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem, de maneira funcional, eficiente e integrada entre os órgãos agentes;

II - manter permanentemente atualizado e implementar Plano Municipal de Defesa Civil, prevendo ações de caráter defensivo, contemplando medidas preventivas e recuperativas (emergências e contingências);

III - atualizar o Conselho Municipal de Defesa Civil (CMDC), bem como seu Regimento Interno;
IV - atualizar e estruturar a Coordenadoria Municipal de Defesa Civil (COMDEC);
V - incentivar o engajamento da comunidade a ser participativa, informada, preparada e consciente de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres;
VI - promover treinamentos comunitários contra desastres.

Art. 38. A Política Municipal relativa aos Serviços Funerários e Cemitérios será pautada nas normas pertinentes da Secretaria de Estado do Ambiente (SEA) do Rio de Janeiro, bem como nas seguintes diretrizes:

I - estabelecer condições necessárias e suficientes para atendimento dos serviços funerários e de sepultamentos requisitados ao Município, considerando todas as possibilidades e fases referentes à operacionalização e manutenção da estruturas existentes;
II - promover fiscalização e adequação dos equipamentos de serviços funerários municipais, conforme normas e legislações ambientais pertinentes;
III - implantar o programa de sepultamento de interesse de famílias necessitadas;
IV - reavaliar e aperfeiçoar os instrumentos legais referentes aos procedimentos de gestão do Poder Executivo Municipal, relativos às funções de contratação, concessão, acompanhamento, fiscalização e controle das empresas prestadoras de serviços funerários e sepultamentos que atuam no Município;
V - prever novas áreas licenciadas junto ao órgão ambiental competente para ampliação dos cemitérios existentes ou implantação de novos cemitérios.

Seção II
DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 39. Os programas e ações para o desenvolvimento econômico do município de São José do Vale do Rio Preto terão sua implementação efetivada desde que não contrariem as diretrizes para preservação do meio ambiente, observados os princípios enumerados no art. 170 da Constituição Federal, bem como os estabelecidos nas legislações pertinentes.

Art. 40. O Poder Executivo incentivará a instalação de empreendimentos, de forma legal e lícita, que tenham como finalidade o desenvolvimento econômico do Município, a sustentabilidade

econômica-ambiental e o desenvolvimento social. A política de desenvolvimento econômico será pautada nas seguintes diretrizes:

I - compatibilizar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental;
II - ampliar a atuação do governo local na área de atração de empreendimentos e captação de novos investimentos;
III - consolidar as áreas industriais previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano - Zoneamento Urbano do PDM;
IV - promover o empreendedorismo como forma de alavancar o desenvolvimento socioeconômico;
V - promover a qualidade de vida no campo por intermédio do incremento de renda e qualificação dos produtores rurais;
VI - incrementar e qualificar a oferta de vagas de trabalho em São José do Vale do Rio Preto e promover a geração de trabalho e renda, considerando as potencialidades locais e as principais atividades econômicas do Município responsáveis pela geração de emprego e renda;
VII - orientar e capacitar os envolvidos no sistema produtivo local para atender as demandas por bens e serviços, qualificando a produção local;
VIII - fortalecer, dinamizar e buscar a sustentabilidade das atividades agrossilvipastoris (agricultura, pecuária, agroindústria), tornando-a mais diversificada, rentável, competitiva.

Subseção I
DO TURISMO

Art. 41. A Política Municipal para implementação do Turismo em São José do Vale do Rio Preto deverá se instituída a partir da elaboração, instituição e aplicação do Plano Municipal de Turismo, por meio do setor competente (Secretaria Municipal de Turismo, Esporte e lazer), assim como da instituição oficial do inventário e do calendário turístico municipal com a identificação dos locais potenciais e com a programação das atividades e eventos anuais.

Art. 42. O Poder Executivo promoverá e incentivará o turismo como fator estratégico de desenvolvimento econômico e social do município de São José do Vale do Rio Preto, de acordo com as seguintes diretrizes:

I - fomentar o setor turístico, compatibilizando os eventos e iniciativas turísticas com as potencialidades culturais, educacionais e naturais do Município;
II - promover o fortalecimento do setor de comércio e serviços relacionado a atividades de turismo, com o objetivo de incrementar a geração de emprego e renda;

III - dotar a Sede Urbana e o Distrito do Pião com equipamentos públicos de lazer e recreação, que reforcem a vocação local para o turismo;
IV - fortalecer a identidade cultural local - história, cultura, arquitetura, paisagem - como meio de atrair visitantes e incrementar a atividade turística;
V - ampliar a estrutura e qualificar a prestação de serviços destinados ao turismo de eventos, como convenções, congressos, exposições, festivais musicais, festividades religiosas, reuniões corporativas, entre outros;
VI - potencializar a vocação do território municipal para o turismo rural - ecológico, esportivo, cultural, entre outros - nas Unidades de Conservação da Natureza Municipais, por meio da aplicação de ações conjuntas entre os órgãos municipais competentes.

Art. 43. Caberá ao Município implementar e dar continuidade à execução dos programas e propostas para exploração do turismo, criando meios específicos e reafirmando a tendência de crescimento econômico neste setor.

§ 1º Para as ações previstas no *caput* deste artigo deverão ser ouvidos os conselhos municipais pertinentes e as entidades representativas do setor afins.

§ 2º Deverão ser instituídos programas de divulgação e apoio ao turismo local por meio do seguinte conteúdo mínimo:

a. catálogos impressos contendo informações publicitárias, dados do Município, bem como roteiro para visitação;
b. convênio com a iniciativa privada, apoiando empreendimentos turísticos, como hotéis, pousadas, parques, spas, entre outros;
c. trabalhos de programação visual da paisagem urbana e sinalização para orientação do turista;
d. apoio à realização de congressos, simpósios e seminários;
e. ampliação dos horários de funcionamento do comércio em áreas específicas;
f. implantação dos equipamentos urbanos de apoio ao turista;
g. incentivo à construção de locais de hospedagem e de programas de recuperação de imóveis de interesse cultural;
h. parcerias com proprietários rurais, visando ao desenvolvimento do turismo rural;
i. implantação de locais para desenvolvimento do agronegócio;
j. incentivo ao incremento do turismo religioso;
k. incentivo ao desenvolvimento do artesanato como atividade ligada ao turismo;
l. apoio para promoção do treinamento de funcionários do comércio e prestação de serviços com o intuito de melhor atender aos clientes e

turistas, por meio da realização de programas de parcerias com entidades afins.

Art. 44. O Município poderá manter convênios com o Governo do Estado, por meio da Secretaria de Estado de Turismo (SETUR) do Rio de Janeiro, bem como com o Ministério do Turismo, visando à realização de atividades e eventos.

Art. 45. O incentivo e a promoção do turismo local deverão ser programados de maneira a valorizar a qualidade de vida da comunidade.

Subseção II
DO TRABALHO E DO EMPREGO

Art. 46. O Poder Executivo estimulará e apoiará a ampliação da oferta de emprego, a criação de novas oportunidades de trabalho e de geração de renda e a criação de cursos profissionalizantes, conforme as seguintes diretrizes:

I - implementar e apoiar programas e iniciativas que oportunizam a geração de trabalho e renda;
II - estimular parcerias com o setor privado para a instalação de cursos profissionalizantes e programas de treinamento para o turismo, inclusive o turismo ecológico e rural;
III - firmar convênios com entidades públicas e privadas, com o objetivo de ampliar a oferta de estágios destinados à qualificação da formação profissional.

CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO FÍSICO TERRITORIAL

Art. 47. A Política de Desenvolvimento Físico Territorial envolve as regiões do Município como um todo e suas características particulares para o processo de planejamento territorial, considerando a distribuição atual dos usos do solo, as densidades demográficas, as infraestruturas, os equipamentos urbanos e os equipamentos comunitários e os de controle do meio ambiente.

Art. 48. A Política de Desenvolvimento Físico Territorial será pautada nos seguintes objetivos:

I - implantar sistema de planejamento municipal que promova o desenvolvimento territorial de forma organizada e equilibrada;

II - estabelecer critérios de uso e ocupação do solo urbano que garantam a ocupação adequada com relação aos recursos ambientais, principalmente em áreas próximas às margens do Rio Preto e às encostas e morros;

III - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, mediante compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo urbano, face a forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

IV - controlar a expansão e a ocupação urbana, buscando equilibrar a distribuição das atividades e otimizar o aproveitamento das potencialidades territoriais e da infraestrutura instalada;

V - manter e preservar as áreas verdes e as áreas de proteção dos mananciais, visando ao equilíbrio ambiental;

VI - promover a preservação de áreas naturais, equipamentos e edificações que façam parte do patrimônio arquitetônico, histórico, artístico, cultural, paisagístico e arqueológico;

VII - adequar a rede viária às proposições do sistema viário, determinando categorias de uso predominantemente produtivo nos eixos principais da malha municipal e urbana;

VIII - hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a promover segurança e conforto para a população;

IX - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;

X - promover a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas, mediante o estabelecimento de normas específicas de urbanização, uso e ocupação do solo urbano e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população, as normas ambientais e as demais leis pertinentes vigentes;

XI - aplicar instrumentos de ordenamento territorial previstos no Estatuto da Cidade que sejam pertinentes ao Município, em conformidade com esta Lei.

§ 1º O Desenvolvimento Físico Territorial levará em conta as seguintes diretrizes gerais:

a. identificar diferentes realidades das regiões do Município, orientar o planejamento e a definição de políticas públicas, especialmente aquelas definidoras e/ou indutoras do processo de ocupação e/ou urbanização;

b. delimitar áreas urbanas garantindo o cumprimento da função social da propriedade;

c. ordenar o Sistema Viário Municipal - Urbano e Rural;

d. Garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos.

§ 2º As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público,

serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento, conforme contido na Lei Federal nº 9.785/1999.

Art. 49. Constituem-se elementos básicos da política de desenvolvimento físico territorial:

I - Macrozoneamento Municipal e Urbano da Sede e do Distrito do Pião;
II - Ordenamento do Sistema Viário Municipal, detalhado na Lei do Sistema Viário Municipal.

Seção I
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 50. O Macrozoneamento Municipal envolve as regiões do território municipal como um todo, tanto as áreas urbanas como as rurais, e é caracterizado pela prevalência do patrimônio ambiental, pelos núcleos de agrupamentos rurais em estruturação, pela divisão das bacias hidrográficas, pelo sistema viário rural e pelas atividades predominantemente ligadas à produção primária.

Parágrafo único. O Município, baseando-se em leis Federais, Estaduais e Municipais, não aprovará projetos de parcelamento para fins urbanos na Área Rural.

Art. 51. Em qualquer parte do território municipal poderão existir áreas de interesse público, que serão demarcadas pelo Município, respeitados o Macrozoneamento Municipal e o Zoneamento Urbano, constantes das Leis do Plano Diretor Municipal e da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano, respectivamente, para fins turísticos, de lazer e de recreação, para a implantação de equipamentos comunitários e/ou urbanos, para execução de serviços públicos, de proteção histórica/arquitetônica, arqueológica, antropológica/cultural ou ambiental.

Parágrafo único. O órgão municipal de planejamento poderá demarcar tais áreas definindo normas específicas, regulamentadas por ato do Poder Executivo, que regulem o uso e ocupação do solo urbano, sem prejuízo daquelas estabelecidas por esta Lei, desde que possuam parecer positivo do Conselho Municipal da Cidade (CMC)

Art. 52. O Macrozoneamento Municipal é composto das seguintes macrozonas:

I - Macrozona de Recuperação, Conservação e Preservação Ambiental (APPs);

II - Macrozona de Produção Econômica (MPE);
III - Macrozona de Controle Ambiental (MCA);
IV - Macrozona de Ocupação Consolidada (MOC);
V - Macrozona de Ocupação Prioritária (MOP).

Art. 53. A Macrozona de Recuperação, Conservação e Preservação Ambiental (MRCPA) compreende as áreas não parceláveis e não edificáveis, em conformidade com o Código Florestal Brasileiro - Lei Federal nº 12.651/2012 e suas atualizações, que, na maioria das vezes, apresentam remanescentes de vegetação nativa que necessitam ser conservados e preservados, como segue:

I - as Áreas de Preservação Permanente (APPs) que, em conformidade com o Código Florestal Brasileiro, são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
II - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular (matas ciliares - ao longo dos cursos hídricos e fundos de vale, ao redor das nascentes e minas d'água);
III - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;
IV - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100,00m (cem metros) em projeções horizontais;
V - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100,00m (cem metros) e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;
VI - as áreas suscetíveis à erosão;
VII - áreas mapeadas como de risco socioambiental.

§ 1º A intervenção nestas áreas restringe-se a correções nos sistemas de escoamento de águas pluviais, de infraestrutura de saneamento básico, de combate à erosão, implantação equipamentos de suporte às atividades de recreação, seguindo a legislação ambiental pertinente - Código Florestal Nacional - e a Resolução 369/2006 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) e legislação superveniente, tendo como diretrizes:

I - garantir a máxima preservação dos ecossistemas naturais, rurais e urbanos;
II - estimular atividades econômicas estratégicas ecologicamente viáveis;

III - estimular a formação de corredores de biodiversidade em todo o território municipal (rural e urbano);
VIII - promover a preservação, a manutenção permanente e revitalização da paisagem como meio de qualificar o ambiente urbano;
IX - conservar o patrimônio ambiental aliado ao incremento do lazer;
X - controlar a ocupação urbana, possibilitando atividades voltadas ao lazer e à recreação;
XI - desenvolver e implantar programa de adequação e gestão ambiental.

§ 2º As áreas de proteção ambiental serão regidas pelas legislações federais, estaduais e municipais específicas.

Art. 54. A Macrozona de Produção Econômica (MPE) é destinada às atividades rurais, agrossilvipastoris, agroindustriais e de turismo no espaço rural, bem como aos lotes urbanos que abrigam atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços (de pequeno, médio ou grande porte) ou zoneados para tal finalidade, com o objetivo de estimular o desenvolvimento de atividades comerciais, de prestação de serviços e industriais e/ou agroindustriais, estando sujeitas à legislação ambiental, anuência do Instituto Estadual do Ambiente (INEA) do Rio de Janeiro e do Poder Executivo Municipal para sua implantação, tendo como diretrizes sendo suas diretrizes:

I - compatibilizar o uso e a ocupação agrossilvipastoris com a ocupação urbana e a proteção ambiental;
II - estimular atividades econômicas estratégicas e ecologicamente equilibradas;
III - incentivar o desenvolvimento das atividades agrossilvipastoris;
IV - promover a cidadania e a qualidade de vida da população rural;
V - melhorar a infraestrutura básica e social; comunicação, mobilidade e saneamento na área rural;
VI - priorizar o saneamento de efluentes em áreas habitacionais, urbanas e rurais;
VII - estimular as culturas em cada microbacia hidrográfica segundo a identificação das potencialidades para cada solo, promovendo o ordenamento de uso e ocupação do solo rural;
VIII - estimular atividade de geração de emprego e renda para os pequenos produtores rurais;
IX - fomentar a implantação de agroindústrias;
X - apoiar a instalação de parques industriais;
XI - minimizar impactos antrópicos e ambientais, buscando controlar as atividades industriais, restringindo aquelas de grande impacto;

XII - priorizar a implantação de indústrias que incorporem mão de obra local nos diferentes níveis de formação, de modo a gerar mais empregos e incremento de renda da população urbana;

XIII - controlar a ocupação por meio de coeficientes de aproveitamento e taxa de permeabilidade;

XIV - controlar o adensamento e a instalação de atividades geradoras de tráfego;

XV - incentivar o uso semipúblico das propriedades e a interação entre espaços públicos e privados;

XVI - melhorar a pavimentação e adequar o mobiliário urbano de forma a facilitar a acessibilidade às pessoas portadoras de necessidades especiais;

XVII - respeitar a faixa de domínio e a área *non aedificandi* das estradas e das vias municipais para locação dos estabelecimentos com previsão de adequações viárias e execução de vias marginais, em conformidade com a Lei do Sistema Viário Municipal.

§ 1º As áreas rurais da Macrozona de Produção Econômica têm como suas principais características arranjo pedológico e topográfico com aptidão agrícola e agrossilvipastoril regular, que demanda uso de fertilizantes e calagem para manutenção e correção de seu estado nutricional, além de cuidados específicos para o controle da erosão. Sua constituição, em meio a vales, dificulta a mecanização e enfatiza a vocação para a agricultura familiar. Devido à irregularidade do terreno e à consequente exposição dos solos, a as áreas rurais possuem maior vocação para pecuária (de corte e de leite), avicultura (de corte e de postura), hortifrutigranjeiros intensivos (hortaliças, frutas, legumes), culturas permanentes adaptadas, turismo no espaço rural, dentre outras possibilidades oriundas do aproveitamento da paisagem natural. Há predominância de pequenas e médias propriedades, com diversidade produtiva.

§ 2º As políticas ambientais e as de incentivo ou proibição de atividades, definidas e praticadas pelos órgãos competentes, respeitarão a subdivisão territorial em microbacias hidrográficas.

Art. 55. Na Macrozona de Controle Ambiental (MCA) compreende áreas que apresentam risco potencial, onde o controle da qualidade ambiental permanente é necessário, tais como depósitos de resíduos/entulho, bota-fora, área de transbordo, cemitério, estações de tratamento de esgoto, emissários finais de sistemas de drenagem e de áreas adjacentes, áreas de extração mineral, de desenvolvimento de atividades agroindustriais impactantes como barracões e granjas de avicultura, estabelecimentos de suinocultura, entre outras, tendo como diretrizes:

I - estabelecer normas de controle ambiental;

II - garantir manutenção permanente e promover a revitalização e readequação ambiental e paisagística do local e do entorno;
III - definir ações de recuperação imediata, em casos de conflitos ambientais;
IV - garantir qualificação da área para outra utilização após vida útil definida.

Art. 56. A Macrozona de Ocupação Consolidada (MOC) compreende a área de ocupação já consolidada, com a aglomeração de moradia, trabalho, comércio, serviços, lazer e circulação, todos definidos e delimitados pelos perímetros urbanos e constitui a maior parte da área residencial da sede urbana. Ficam permitidas nesta Macrozona a ocupação residencial controlada e atividades produtivas voltadas ao atendimento residencial, ao lazer, à cultura e ao esporte, desde que não sejam incômodas. São suas diretrizes:

I - controlar a ocupação mediante taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
II - controlar o adensamento e da instalação de atividades geradoras de tráfego;
III - estimular e orientar a utilização de materiais que favorecem a permeabilidade do solo nas calçadas, faixas de rolamento e praças;
IV - melhorar a acessibilidade e mobilidade urbana.

Art. 57. A Macrozona de Ocupação Prioritária (MOP) é a porção urbana do território municipal destinada à ser ocupada prioritariamente, antes da ocupação das possíveis áreas para expansão urbana. Caracteriza-se por áreas não utilizadas para fins urbanos, subutilizadas e/ou não parceladas e, necessariamente, situadas dentro do perímetro urbano (vazios urbanos), que configurem entrave ao desenvolvimento da Cidade caracterizando: especulação imobiliária, desperdício de infraestrutura urbana instalada, interrupção da malha viária prejudicial à circulação urbana, foco de vetores de doenças e de insegurança, sendo suas diretrizes:

I - ampliar oferta de lotes urbanos em áreas dotadas de infraestrutura para fins residenciais ou para atividades produtivas;
II - aplicar instrumento de Edificação ou Utilização Compulsória definindo coeficiente de aproveitamento mínimo e prazo para seu cumprimento, que se expirado redunda na aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo;
III - aplicar o Direito de Preempção em áreas já parceladas não ocupadas ou subutilizadas.

§ 1º Nestas áreas, incidirá o instrumento de parcelamento compulsório como forma de obrigar os proprietários a cumprir a função social da propriedade.

§ 2º Lei específica definirá os prazos e condições para o parcelamento e seu descumprimento ensejará a incidência do IPTU progressivo no tempo.

§ 3º Tal área tem prioridade de ocupação (parcelamento ou edificação para fins urbanos) proporcionando o aumento de oferta de lotes para uso residencial ou para atividades produtivas, bem como buscando a melhoria da qualidade urbana de circulação e vizinhança.

§ 4º As áreas destinadas à MOP são as demarcadas no mapa de Macrozoneamento Municipal para aplicação do instrumento de Direito de Preempção e demais instrumentos de ordenamento territorial.

Seção III
DO ORDENAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL BÁSICO

Art. 58. Para fins deste Plano Diretor Municipal, o sistema viário é o conjunto de vias e logradouros públicos e o conjunto de rodovias e estradas rurais que integram o Sistema Viário Urbano e Sistema Viário Municipal, tendo como diretrizes para seu ordenamento:

I - induzir o desenvolvimento pleno do Município, mediante compatibilização coerente entre circulação e zoneamento, uso e ocupação do solo urbano, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano e rural;
II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
III - hierarquizar as vias urbanas e rurais, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar conforto e segurança;
IV - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
V - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
VI - garantir acessibilidade universal nas vias e nos espaços públicos;
VII - assegurar a faixa *non aedificandi* ao longo das estradas municipais e rodovias;
VIII - garantir a continuidade das vias existentes, no momento de implantação de novos loteamentos.

CAPÍTULO V
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 59. O Desenvolvimento Institucional tem como objetivo acompanhar e implementar as diretrizes elencadas no Plano Diretor

Municipal de São José do Vale do Rio Preto e de melhorar os serviços públicos e o atendimento à população, tendo como princípios e diretrizes gerais:

I - incentivar e fortalecer a participação popular por meio da Gestão Democrática e do Controle Social;
II - implantar o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial e readequar Sistema Municipal de Informações para o planejamento e a gestão do território;
III - promover a modernização administrativa e institucional de São José do Vale do Rio Preto;
IV - incrementar a arrecadação fiscal e, consequentemente, qualificar os serviços públicos mediante modernização tributária;
V - garantir capacitação, treinamento, reciclagem permanentes e melhoria da qualidade e da produtividade do quadro técnico da Prefeitura Municipal;
VI - adequar a estrutura física da Prefeitura Municipal, visando suprir ou minimizar as necessidades tecnológicas do Poder Executivo Municipal;
VII - garantir a atualização permanente do Conselho Municipal da Cidade (CMC), incentivando a participação no acompanhamento e aplicação do PDM.

TÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Art. 60. O município de São José do Vale do Rio Preto adotará, para o desenvolvimento e a gestão do planejamento territorial, os instrumentos de política urbana, abaixo transcritos, que se fizerem necessários, especialmente os previstos na Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, em consonância com as diretrizes da política nacional, estadual e regional de desenvolvimento:

I - planos nacionais, estaduais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
II - planejamento das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões;
III - Instrumentos de Planejamento Municipal:

a. Plano Plurianual (PPA);
b. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
c. Lei de Orçamento Anual (LOA);
d. planejamento municipal e disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, em especial as Leis do PDM e Complementares;

e. gestão orçamentária participativa;
f. planos, programas e projetos setoriais elaborados em nível local;
g. planos de desenvolvimento econômico e social;
h. zoneamento ambiental.

IV - Instrumentos Tributários e Financeiros:

a. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
b. contribuição de melhoria;
c. incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
d. tributos municipais diversos;
e. taxas e tarifas públicas específicas.

V - Instrumentos Jurídicos e Urbanísticos:

a. desapropriação;
b. servidão e limitações administrativas;
c. tombamento e inventários de mobiliário, imóveis, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;
d. instituição de unidades de conservação;
e. instituição de zonas especiais de interesse social;
f. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
g. usucapião especial de imóvel urbano, coletivo ou individual;
h. direito de preempção;
i. operações urbanas consorciadas;
j. outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
k. transferência do direito de construir;
l. direito de superfície;
m. regularização fundiária;
n. assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
o. demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
p. legitimação de posse;
q. termo de ajustamento e conduta;
r. Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade (FMDC);
s. Sistema Municipal de Informações (SMI).

VI - Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV);

VII - Instrumentos de Democratização da Gestão:

a. conselhos municipais;
b. fundos municipais;
c. gestão orçamentária participativa;
d. audiências e consultas públicas;

e. conferências municipais;
f. iniciativa popular de projeto de lei;
g. referendo popular e plebiscito.

CAPÍTULO ÚNICO
DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Seção I
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 61. O Poder Executivo Municipal poderá outorgar onerosamente o exercício do direito de construir, para fins de edificação em áreas delimitadas, onde o coeficiente básico possa ser ultrapassado, conforme disposições dos artigos 28, 29, 30 e 31 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, e de acordo com os critérios e procedimentos definidos no Plano Diretor Municipal ou lei especial para tal fim.

Parágrafo único. O exercício do direito de construir adicional, adquirido por meio da outorga onerosa do direito de construir, é estabelecido a partir do coeficiente de aproveitamento de cada zona urbana onde será utilizado, não podendo ultrapassar o coeficiente máximo determinado para a área em questão.

Art. 62. O direito de construir adicional passível de ser obtido mediante outorga onerosa será limitado:

I - nos lotes, pelo coeficiente de aproveitamento máximo definido para as respectivas zonas, unidades, área de operação urbana consorciada ou área de projeto especial;
II - nas macro áreas, parte delas ou unidades territoriais destas, nas áreas de operação urbana consorciada e nas áreas de projetos especiais, pelo estoque de direito de construir adicional.

§ 1º Lei específica de iniciativa do Poder Executivo Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer seu direito de construir em outro local passível de receber o potencial construtivo, ou aliená-lo, parcial ou totalmente.

§ 2º Os recursos provenientes da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir poderão ser destinados à aquisição de áreas definidas para aplicação do Direito de Preempção via repasse pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade (FMDC), mediante Decreto do Poder Executivo Municipal.

Seção II
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 63. O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano, por limitações urbanísticas relativas à proteção e preservação do Patrimônio Histórico, Cultural, Natural e Ambiental definidas pelo Poder Público, inclusive tombamento, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial não utilizável desse imóvel, mediante prévia autorização do Poder Executivo Municipal, obedecidas as disposições instituídas em legislação específica.

Art. 64. A transferência total ou parcial de potencial construtivo também poderá ser autorizada pelo Poder Executivo Municipal, como forma de indenização, mediante acordo com o proprietário, nas desapropriações destinadas a melhoramentos viários, equipamentos públicos, programas habitacionais de interesse social e programas de recuperação ambiental.

Art. 65. O potencial construtivo transferível de um terreno é determinado em metros quadrados de área computável, e equivale ao resultado obtido pela multiplicação do coeficiente de aproveitamento básico da zona ou setor onde está localizado o imóvel pela área do terreno atingida por limitações urbanísticas ou a ser indenizada.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, mediante lei específica, os critérios e condições de transferência de potencial construtivo.

Seção III
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 66. O Poder Executivo Municipal poderá exercer o direito de preempção para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares, conforme disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. O direito de preempção será exercido sempre que o Município necessitar de áreas para:

a. regularização fundiária;
b. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
c. constituição de reserva fundiária;
d. ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

e. implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários;
f. criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
g. criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental;
h. proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico.

Art. 67. As áreas onde incidirá o direito de preempção serão delimitadas por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal sempre que houver necessidade do Município utilizar o direito de preempção para a consecução dos objetivos da política urbana e para as finalidades previstas no artigo anterior.

Parágrafo único. Os imóveis colocados à venda, nas áreas de incidência do direito de preempção, deverão ser necessariamente, oferecidos ao Município, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de cinco anos, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

Art. 68. O Poder Executivo Municipal deverá notificar o proprietário do imóvel, localizado em área delimitada, para o exercício do direito de preempção dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da homologação da lei que o delimitou.

§ 1º Havendo terceiros interessados na compra de imóvel integrante da área referida no *caput*, o proprietário deverá comunicar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Poder Executivo Municipal sua intenção de alienar onerosamente o imóvel.

§ 2º A declaração de intenção de alienar onerosamente o imóvel deve ser apresentada com os seguintes documentos:

a. proposta de compra, apresentada pelo terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade;
b. endereço do proprietário, para recebimento de notificação e de outras comunicações;
c. certidão atualizada de inteiro teor da matrícula do imóvel, expedida pelo cartório de Registro de Imóveis da circunscrição imobiliária competente;
d. declaração assinada pelo proprietário, sob as penas da lei, de que não incidem quaisquer encargos e ônus sobre o imóvel, inclusive os de natureza real, tributária ou executória.

§ 3º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 4º Ocorrida a hipótese prevista no §3º deste artigo, o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Art. 69. Recebida a notificação a que se refere o artigo anterior, o Poder Executivo Municipal poderá manifestar, por escrito, dentro do prazo legal, o interesse em exercer a preferência para aquisição do imóvel.

Seção IV
DO PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIOS

Art. 70. Lei municipal específica definirá as áreas em que incidirá a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para a implementação da referida obrigação, conforme disposto nos artigos 5º e 6º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido na Lei de Uso de Ocupação do Solo.

§ 2º Ficam excluídos da obrigação estabelecida no *caput* deste artigo os imóveis:

a. que exercem função ambiental essencial, tecnicamente comprovada pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente, de Obras Públicas, Urbanização e Transportes e de Planejamento e Gestão;
b. de interesse do patrimônio histórico, arquitetônico e cultural.

§ 3º O proprietário será notificado pelo Poder Executivo Municipal para o cumprimento da obrigação.

§ 4º A notificação far-se-á:

a. por fiscal do Município ao proprietário do imóvel ou, no caso de pessoa jurídica, a quem tenham poderes de gerência geral ou administração;
b. por edital quando frustrada, por 3 (três) vezes, a tentativa na forma prevista na alínea anterior.

Art. 71. Os prazos a que se refere o artigo 70 não poderão ser inferiores a:

I - 1 (um) ano, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto na Prefeitura;
II - 2 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 1º Em empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, a lei municipal específica a que se refere o artigo 70 poderá prever a conclusão em etapas, assegurando-se que o projeto seja aprovado na íntegra juntamente com o cronograma de execução, compreenda o projeto como um todo.

§ 2º A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização, sem interrupção de quaisquer prazos.

Seção V
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 72. Lei municipal específica poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas, conforme disposto nos artigos 32, 33 e 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Executivo Municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização do ambiente, notadamente ampliando os espaços públicos, organizando o transporte coletivo, implantando programas habitacionais de interesse social e de melhorias de infraestrutura e sistema viário, num determinado perímetro.

§ 2º Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

a. a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo urbano, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
b. a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.
c. a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

§ 3º A proposta de operação urbana consorciada deverá ser analisada previamente e aprovada pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC) para posterior envio à Câmara Municipal.

§ 4º A lei específica que aprovar a operação consorciada deverá constar, no mínimo:

a. definição da área a ser atingida;
b. programa e projetos básicos da ocupação da área;
c. programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
d. finalidade da operação;
e. EIV e, quando necessário EIA;
f. contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos nos incisos I, II e III do §2º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade;
g. forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;
h. natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usurários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do §2º do art. 32 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade;
i. conta ou fundo específico que deverá receber os recursos de contrapartidas financeiras decorrentes dos benefícios urbanísticos concedidos.

§ 5º Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal na forma da alínea f do parágrafo anterior serão aplicados preferencialmente na própria operação urbana consorciada.

Seção VI
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 73. Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na Seção IV, o Município procederá à aplicação do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 1º O valor da alíquota a ser aplicado, a cada ano, é fixado no Código Tributário Municipal ou em lei específica, e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 2º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção VII
DA DESAPROPRIAÇÃO COM PAGAMENTO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 74. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra à referida obrigação e poderá ser procedida a desapropriação do imóvel, mediante o pagamento em títulos da dívida pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 2º o valor real da indenização:

a. refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o §4º do art. 82 desta Lei;
b. não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir de sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do §5° as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização prevista no *caput* deste artigo.

Seção VIII
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 75. O proprietário urbano poderá conceder a outrem o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

§ 1º O direito de superfície abrange o direito de utilizar o solo, o subsolo ou o espaço aéreo relativo ao terreno, na forma estabelecida no contrato respectivo, atendida a legislação urbanística.

§ 2º A concessão do direito de superfície poderá ser gratuita ou onerosa.

§ 3º O superficiário responderá integralmente pelos encargos e tributos que incidirem sobre a propriedade superficiária, arcando, ainda, proporcionalmente a sua parcela de ocupação efetiva, com os encargos e tributos sobre a área objeto de concessão do direito de superfície, salvo disposição em contrário do contrato respectivo.

§ 4º O direito de superfície pode ser transferido a terceiros, obedecidos os termos do contrato respectivo.

§ 5º Por morte do superficiário, os seus direitos transmitem-se a seus herdeiros.

Art. 76. Em caso de alienação do terreno, ou do direito de superfície, o superficiário e o proprietário, respectivamente, terão de preferência, em igualdade de condições à oferta de terceiros.

Art. 77. O Município poderá receber e conceder diretamente ou por meio de seus órgãos, empresas ou autarquias, o direito de superfície, nos termos do art. 21 do Estatuto da Cidade, para viabilizar a implementação de diretrizes constantes desta Lei, inclusive mediante a utilização do espaço aéreo e subterrâneo.

Parágrafo único. O direito de superfície poderá ser utilizado em todo o território do Município.

Art. 78. Extingue-se o direito de superfície:

I - pelo advento do termo;
II - pelo descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo superficiário.

Art. 79. Extinto o direito de superfície, o proprietário recuperará o pleno domínio do terreno, bem como das acessões e benefícios

introduzidas no imóvel, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário no respectivo contrato.

§ 1º Antes do termo final do contrato, extinguir-se-á o direito de superfície se o superficiário der ao terreno destinação diversa daquela para qual for concedida.

§ 2º A extinção do direito de superfície será averbada no cartório de registro de imóveis.

Seção IX
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 80. O Poder Executivo Municipal poderá aplicar o instrumento do Consórcio Imobiliário além das situações previstas no artigo 46 da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade para viabilizar empreendimentos de Habitação de Interesse Social nas Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS).

§ 1º Considera-se Consórcio Imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio do qual o proprietário transfere ao Poder Executivo Municipal o seu imóvel e, após a realização das obras, recebe como pagamento unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 2º O Município poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 3º O proprietário que transferir seu imóvel para o Município nos termos deste artigo receberá, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.

Art. 81. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no §2º do artigo 8º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 82. O Consórcio Imobiliário aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta Lei, quanto àqueles por ela não abrangidos, mas necessários à realização de intervenções urbanísticas previstas nesta Lei.

Art. 83. Os Consórcios Imobiliários deverão ser formalizados por termo de responsabilidade e participação pactuadas entre o proprietário

urbano e a Municipalidade, visando à garantia da execução das obras do empreendimento, bem como das obras de uso público.

Seção X
DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 84. A promoção da regularização urbanística e fundiária nos assentamentos e construções precárias no Município será apoiada em ações de qualificação ambiental e urbana e de promoção social, podendo para tanto o Executivo Municipal aplicar os seguintes instrumentos:

I - criação de Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
II - concessão do direito real de uso, individual ou coletivo, de acordo com o artigo 4º, §2º, e com o art. 48 da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade;
III - concessão de uso especial para fins de moradia, nos termos da legislação vigente;
IV - usucapião especial coletivo de imóvel urbano, nos termos do art. 10 da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade;
V - direito de preempção, nos termos dos artigos 25, 26 e 27 da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade;
VI - assistência técnica urbanística, jurídica e social, em caráter gratuito para a hipótese de usucapião especial de imóvel urbano para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;
VII - desapropriação.

Art. 85. O Executivo Municipal, visando equacionar e agilizar a regularização fundiária deverá articular os diversos agentes envolvidos nesse processo, tais como os representantes do:

I - Ministério Público;
II - Poder Judiciário;
III - Cartórios de Registro de Imóveis;
IV - Governo Estadual;
V - Governo Federal;
VI - Grupos sociais envolvidos.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar convênio com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ou com entidades sem fins lucrativos que possam coordenar proposições das ações de regularização fundiária para população de baixa renda.

Seção XI
DA USUCAPIÃO ESPECIAL DE IMÓVEL URBANO

Art. 86. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

Art. 87. As áreas urbanas com mais de 250,00m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), ocupadas por população de baixa renda para sua moradia, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, onde não for possível identificar os terrenos ocupados por cada possuidor, são susceptíveis de serem usucapidas coletivamente, desde que os possuidores não sejam proprietários de outro imóvel urbano ou rural**.**

§ 1º O possuidor pode, para o fim de contar o prazo exigido por este artigo, acrescentar sua posse à de seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas.

§ 2º A usucapião especial coletiva de imóvel urbano será declarada pelo juiz, mediante sentença, a qual servirá de título para registro no cartório de registro de imóveis.

§ 3º Na sentença, o juiz atribuirá igual fração ideal de terreno a cada possuidor, independentemente da dimensão do terreno que cada um ocupe, salvo hipótese de acordo escrito entre os condôminos, estabelecendo frações ideais diferenciadas.

§ 4º O condomínio especial constituído é indivisível, não sendo passível de extinção, salvo deliberação favorável tomada por, no mínimo, dois terços dos condôminos, no caso de execução de urbanização posterior à constituição do condomínio.

§ 5º As deliberações relativas à administração do condomínio especial serão tomadas por maioria de votos dos condôminos presentes, obrigando também os demais, discordantes ou ausentes.

Art. 88. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petitórias ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo.

Art. 89. São partes legítimas para a propositura da ação de usucapião especial urbana:

I - o possuidor, isoladamente ou em litisconsórcio originário ou superveniente;
II - os possuidores, em estado de composse;
III - a associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados.

§ 1º Na ação de usucapião especial urbana é obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 2º O autor terá os benefícios da justiça e da assistência judiciária gratuita, inclusive perante o cartório de registro de imóveis.

Art. 90. A usucapião especial de imóvel urbano poderá ser invocada como matéria de defesa, valendo a sentença que a reconhecer como título para registro no cartório de registro de imóveis.

Art. 91. Na ação judicial de usucapião especial de imóvel urbano, o rito processual a ser observado é o sumário.

Seção XII
DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EIV) E DO ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA)

Art. 92. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicas, situadas em área urbana, que dependerão de prévia elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo municipal.

Art. 93. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo na análise, no mínimo, as seguintes questões:

I - adensamento populacional;
II - equipamentos urbanos e comunitários;
III - uso e ocupação do solo urbano;
IV - valorização imobiliária;

V - sistema de circulação e transportes, incluindo acessibilidade e mobilidade, geração de tráfego, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque e demanda por transporte público;
VI - ventilação, iluminação, poluição sonora e visual;
VII - paisagem urbana, áreas de interesse histórico e cultural, patrimônio natural - paisagístico e ambiental;
VIII - equipamentos e serviços públicos, incluindo os de abastecimento de água, energia elétrica, de destinação de resíduos sólidos, líquidos e efluentes e de drenagem de águas pluviais;
IX - equipamentos comunitários, como os de saúde, educação e assistência social;
X - poluição sonora, atmosférica e hídrica;
XI - vibração;
XII - periculosidade;
XIII - riscos ambientais;
XIV - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.
XV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis, para consultas no órgão competente do Poder Executivo Municipal, para qualquer interessado.

Art. 94. Para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, o Poder Executivo Municipal deverá solicitar como condição para aprovação do projeto alterações e complementações no mesmo, execução de melhorias na infraestrutura urbana e de equipamentos comunitários, tais como:

I - ampliação das redes de infraestrutura urbana;
II - área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em percentual compatível com o necessário para o atendimento da demanda a ser gerada pelo empreendimento ou reprimida;
III - ampliação e adequação do sistema viário, faixas de desaceleração, ponto de ônibus, faixa de pedestres;
IV - proteção acústica, uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos da atividade;
V - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos ou naturais considerados de interesse paisagístico, histórico, artístico ou cultural, bem como recuperação e conservação ambiental da área;
VI - cotas de emprego e cursos de capacitação profissional, entre outros, para a população do entorno;
VII - percentual de habitação de interesse social no empreendimento;

VIII - possibilidade de construção de equipamentos sociais em outras áreas da cidade;
IX - outros investimentos justificáveis ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo.

§ 1º As exigências previstas nos incisos anteriores deverão ser proporcionais ao porte e ao impacto do empreendimento.

§ 2º A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Poder Executivo Municipal antes da finalização do empreendimento.

§ 3º O Visto de Conclusão da Obra ou o Alvará de Funcionamento só serão emitidos mediante comprovação da conclusão das obras previstas no parágrafo anterior.

Art. 95. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental, sendo que o EIV deve estar contido no EIA.

§ 1º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como, os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento do Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigidas.

§ 2º A licença ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 3º Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais, tenham caráter menos abrangente, o Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e critérios para o licenciamento urbanístico e ambiental com a observância da legislação nacional e municipal, definindo:

a. os estudos ambientais pertinentes;
b. os procedimentos de licenciamento urbanístico e ambiental.

§ 4º Até a aprovação de lei que defina os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento urbanístico e ambiental, bem como os procedimentos

e critérios aplicáveis, deverão ser aplicadas as Resoluções e Normas específicas do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

§ 5º Quando o impacto ambiental previsto corresponder a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificadas em lei municipal estarão sujeitos à avaliação do Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV), por parte do Poder Executivo, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento nos termos da legislação municipal.

§ 6º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV/RIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Executivo Municipal, por qualquer interessado.

§ 7º Cópia do EIV/RIV será fornecida gratuitamente, quando solicitada pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 8º O órgão público responsável pelo exame dos Relatórios de Impacto Ambiental (RIMA) e de Vizinhança (RIV) deverá realizar audiência pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou por suas associações.

TÍTULO IV
DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO, CONTROLE E GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E FUNDAMENTOS DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 96. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a aplicação e o monitoramento do Plano Diretor Municipal, e de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos serão efetuados mediante processo de planejamento e gestão territorial, atualização e controle social, de caráter permanente e participativo, mediante gestão democrática para a concretização das funções sociais da Cidade, nos termos que vierem a ser regulamentados.

Art. 97. O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e execução das ações, previstas nesta Lei, às atribuições dos

diversos órgãos municipais, mediante a reformulação e aperfeiçoamento das suas competências institucionais.

§ 1º Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos suficientes para a formação, capacitação e manutenção dos servidores municipais necessários para a aplicação das diretrizes constantes desta Lei, podendo promover:

a. entendimentos com municípios vizinhos de sua microrregião, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta Lei; estas ações visarão à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como, firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo do Estado, para a integração, planejamento e organização de funções públicas de interesse comum;

b. planos, programas, projetos e ações integrantes do processo de gestão democrática do Município compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento urbano contidas nesta Lei, bem como, considerar os planos intermunicipais, microrregionais ou de bacias hidrográficas, de cuja elaboração o Município tenha participado.

§ 2º O Plano Plurianual (PPA), a Lei das Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei do Orçamento Anual (LOA) incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta Lei e serão elaboradas mediante processo participativo em cumprimento à diretriz de gestão democrática estabelecida no inciso II do artigo 2º da Lei 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES (SMI)

Art. 98. O Poder Executivo manterá atualizado o Sistema Municipal de Informações (SMI), preferencialmente em meio digital, tendo como objetivo fornecer informações para o planejamento, o monitoramento, a implementação e a avaliação da política territorial, subsidiando a tomada de decisões ao longo do processo.

§ 1º O SMI deverá conter e manter atualizados dados, informações e indicadores sociais, culturais, econômicos, financeiros, patrimoniais, administrativos, físico territoriais, inclusive cartográficas e geológicas, ambientais, imobiliários e outros de relevante interesse para o Município.

§ 2º O Sistema a que se refere este artigo deve atender aos princípios da simplificação, economicidade, eficácia, clareza, precisão e segurança, evitando-se a duplicação de meios e instrumentos para fins idênticos, bem como da democratização, publicização e disponibilização das informações, em especial as

relativas ao processo de implementação, monitoramento, controle e avaliação do PDM.

§ 3º O Poder Executivo dará ampla e periódica divulgação dos dados do SMI por meio de publicação anual, disponibilizada na página eletrônica do Município de São José do Vale do Rio Preto na *Internet*, bem como facilitará seu acesso aos munícipes por outros meios possíveis.

§ 4º O Sistema Municipal de Informações (SMI) adotará a divisão administrativa em microbacias hidrográficas ou bairros ou aquela que a suceder, em caso de modificação, como unidade territorial básica.

§ 5º O SMI terá cadastro único, multifinalitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental, de uso e ocupação do solo urbano, entre outras de interesse para a gestão municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

§ 6º O SMI deverá oferecer indicadores de qualidade dos serviços públicos, da infraestrutura instalada e dos demais temas pertinentes a serem anualmente aferidos. Os mesmos deverão ser publicados na imprensa oficial, e divulgados por meio eletrônico na *Internet* a toda população, em especial aos conselhos municipais, às entidades representativas de participação popular, às instâncias de participação e representação regional e aos agentes públicos e privados.

Art. 99. As concessionárias de serviços públicos que desenvolvem atividades no Município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem considerados necessários ao SMI.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á também às pessoas jurídicas, permissionárias ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 100. O Executivo Municipal dará ampla publicidade a todos os documentos e informações produzidos no processo de elaboração, revisão, aperfeiçoamento e implementação do Plano Diretor Municipal, de planos, programas e projetos setoriais, regionais, locais e específicos, bem como, no controle, monitoramento e fiscalização de suas aplicações, com a finalidade de assegurar o conhecimento dos respectivos conteúdos à população.

Parágrafo único. O Executivo Municipal deverá ainda disponibilizar as informações, conteúdo do *caput* deste artigo, a qualquer tempo, para todo o munícipe que requisitá-las por meio de petição simples.

Art. 101. O SMI deverá ser estruturado em prazo a ser definido pelo executivo, que o regulamentará, no máximo, em 12 (doze) meses.

Art. 102. É assegurado, a qualquer interessado, o direito a ampla informação sobre os conteúdos de documentos, informações, estudos, planos, programas, projetos, ações, processos, atos administrativos e contratos, ressalvadas as situações em que o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO MUNICIPAL

Seção I
DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO TERRITORIAL (SMPGT)

Art. 103. Fica criado o Sistema Municipal de Planejamento e Gestão Territorial (SMPGT), instituindo estruturas e processos democráticos e participativos, que visam permitir o desenvolvimento de um processo contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política territorial.

Art. 104. São objetivos do SMPGT:

I - criar canais de participação da sociedade na gestão municipal da política urbana;
II - garantir eficiência e eficácia à gestão, visando a melhoria da qualidade de vida;
III - instituir um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor Municipal.

Art. 105. O SMPGT atua nos seguintes níveis:

I - nível de formulação de estratégias, das políticas e de atualização do Plano Diretor Municipal;
II - nível de gerenciamento do Plano Diretor Municipal, de formulação e aprovação dos programas e projetos para a sua implementação;
III - nível de monitoramento e controle dos instrumentos urbanísticos e dos programas e projetos aprovados.

Art. 106. O SMPGT será integrado por:

I - Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes - Divisão do Comitê do PDM;

II - Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão e demais órgãos da administração municipal, que serão responsáveis pelas informações e pelo suporte técnico;
III - planos, programas e projetos municipais (urbanos e rurais), setoriais ou de bairros, orientadores das ações, intervenções e operações urbanas;
IV - Sistema Municipal de Informações (SMI);
V - Conselho Municipal da Cidade (CMC);
VI - Fórum de Desenvolvimento Municipal;
VII - participação popular, por meio de conselhos municipais de política urbana, habitação, transportes, meio ambiente, paisagem urbana, saúde, educação, assistência social, rural, entre outros, de associações de bairro ou de classe, bem como, por meio de reuniões públicas como audiências, conferências ou assembleias municipais relacionadas à política urbana.

Parágrafo único. Além do Plano Diretor Municipal, fazem parte do sistema e do processo de planejamento territorial as leis, resoluções, normas, planos e disposições que apliquem a Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, e as específicas previstas na presente Lei.

Seção II

DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS, URBANIZAÇÃO E TRANSPORTES - DIVISÃO DO COMITÊ DO PDM

Art. 107. A Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes, por meio da Divisão do Comitê do PDM, terá por objetivo coordenar e executar as medidas necessárias ao desenvolvimento municipal, enquanto espaço urbano, e à aplicação, gerenciamento e monitoramento do Plano Diretor Municipal, bem como auxiliar os trabalhos do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 108. Além de outras atribuições que devem ser fixadas em Lei específica são incumbidas à Divisão do Comitê do PDM, da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes, no que concerne à aplicação do Plano Diretor Municipal:

I - coordenar a implantação do Plano Diretor Municipal (PDM) e suas revisões periódicas, bem como a aplicação das medidas necessárias de que trata esta Lei;
II - desenvolver estratégias e instrumentos que propiciem a ampla participação comunitária no processo de implantação, gerenciamento e monitoramento do Plano Diretor Municipal;
III - propor, tomando as medidas cabíveis, mudanças na legislação urbanística, ouvido o Conselho Municipal da Cidade (CMC) e, quando necessário, toda a população por meio de audiências públicas;

IV - manter o controle atualizado da necessidade social e da destinação das terras municipais;
V - manter o controle atualizado da necessidade social e da declaração de áreas de urbanização e edificação compulsórias;
VI - estabelecer os critérios e as áreas designadas para operações conjuntas do Poder Executivo Municipal e iniciativa privada;
VII - estabelecer critérios para classificação e controle das atividades não estabelecidas nas leis do PDM, a partir das propostas elaboradas por agentes públicos e privados, ouvido o Conselho Municipal da Cidade (CMC);
VIII - analisar e emitir pareceres sobre assuntos pertinentes ao PDM;
IX - analisar e emitir pareceres sobre obras públicas ou privadas que, pelas suas características, possam criar ou apresentar sobrecarga na capacidade instalada da infraestrutura, interferir na qualidade ambiental ou apresentar riscos à saúde e à segurança da população;
X - elaborar estudos específicos e coordenar planos de ação para o espaço rural e para cada setor de atuação municipal.

CAPÍTULO IV
DA PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. É assegurada a participação direta da população em todas as fases do processo de gestão democrática do território municipal, mediante as seguintes instâncias de controle social:

I - conselhos municipais reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
II - associações de bairro reconhecidas pelo Poder Executivo Municipal;
III - entidades de classes e conselhos profissionais;
IV - sindicatos;
V - organizações não governamentais;
VI - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento territorial (urbano e rural);
VII - assembleias e reuniões de elaboração participativa do orçamento municipal;
VIII - consultas públicas, audiências, conferências ou reuniões comunitárias;
IX - programas e projetos com gestão popular, entre outros.

Parágrafo único. A cada 6 (seis) meses ou sempre que necessário, o Conselho Municipal da Cidade (CMC) divulgará Relatório de Gestão Territorial e

de Planos de Ação, o qual será publicado na imprensa local do Município e divulgado por meio eletrônico, na *Internet*.

Seção II
DOS MEIOS DE PARTICIPAÇÃO NO PLANEJAMENTO E NA GESTÃO DO TERRITÓRIO MUNICIPAL

Subseção I
DO CONSELHO MUNICIPAL DA CIDADE (CMC)

Art. 110. Em conformidade com o Capítulo IV, artigo 43, incisos I e II, da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, deverá ser regulamentado, mediante Lei Municipal, o Conselho Municipal da Cidade (CMC) de São José do Vale do Rio Preto, órgão colegiado de natureza deliberativa e consultiva que, aliado à Divisão do Comitê do PDM - Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes, é responsável pelo acompanhamento, controle da implementação e gestão do Plano Diretor Municipal de São José do Vale do Rio Preto, com a finalidade de analisar e avaliar investimentos destinados a concretizar os objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanísticos e ambientais, integrantes ou decorrentes deste PDM, em obediência às prioridades nele estabelecidas.

Parágrafo único. O Conselho Municipal da Cidade (CMC) deverá aprovar seu regimento interno, mediante publicação de Decreto/Portaria Municipal, designando seus membros.

Art. 111. Em conformidade com a orientação do Conselho Nacional das Cidades (ConCidades), baseada no Decreto nº 5.790, de 25 de maio de 2006, o Conselho Municipal da Cidade (CMC) deverá, de acordo com deliberação da 2ª Conferência Nacional das Cidades, garantir a proporcionalidade de 60% (sessenta por cento) dos membros da sociedade civil e 40% (quarenta por cento) do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Tal deliberação não se trata de uma imposição. Os segmentos devem seguir, se possível, os mesmos componentes do Conselho em âmbito nacional, quais sejam: Poder Executivo Municipal (Secretarias, Departamentos e Divisões Municipais), entidades de movimentos populares, empresariais, de trabalhadores, entidades profissionais, acadêmicas e de pesquisa e organizações não governamentais, entre outros; sendo que a eleição das entidades integrantes de cada segmento ocorrerá de acordo com aquelas existentes no Município, em conferência municipal específica.

§ 2º Posteriormente à eleição dos componentes do Conselho Municipal da Cidade (CMC), a formação do mesmo será homologada pelo Poder Executivo Municipal e encaminhada à Câmara de Vereadores para sua devida aprovação.

Art. 112. As atribuições e competências do Conselho Municipal da Cidade (CMC):

I - emitir proposições e pareceres sobre políticas de desenvolvimento socioeconômico;

II - apoiar a administração municipal junto órgãos nacionais e internacionais nas reivindicações de políticas, programas, financiamentos, investimentos, projetos, implantação e construção de obras de interesse público, bem como mobilizar a comunidade neste sentido;

III - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social;

IV - organizar e promover a Conferência da Cidade;

V - promover debates, simpósios, exposições, feiras e similares, de caráter local, regional ou internacional, no interesse do desenvolvimento municipal e regional;

VI - assessorar o Executivo Municipal nas decisões relativas ao desenvolvimento municipal, debater sobre diretrizes para as áreas públicas municipais, propor prioridades, estratégias, cronogramas, implantação de políticas públicas, bem como fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade (FMDC);

VII - acompanhar e supervisionar a aplicação da legislação municipal relativa ao planejamento e desenvolvimento territorial (PDM), propor, emitir parecer e debater sobre a atualização, complementação, ajustes e possíveis alterações do Plano e/ou opinar sobre projetos de leis urbanísticas a serem encaminhados à Câmara Municipal;

VIII - analisar questões relativas à aplicação do PDM, bem como promover estudos e trabalhos necessários ao acompanhamento, a implantação e atualização do Plano e leis pertinentes ao uso do solo, nos prazos definidos em Lei, bem como realizar sua revisão periódica;

IX - supervisionar, acompanhar a implantação e aplicação do Plano de Ação e Investimentos (PAI) do PDM, bem como a execução dos programas, projetos e ações de interesse do desenvolvimento urbano e rural;

X - participar da discussão e elaboração/atualização das diretrizes orçamentárias do PPA, LDO e LOA do Município;

XI - apreciar, emitindo parecer detalhado antes de serem encaminhados à Câmara de Vereadores, se o caso, as operações conjuntas de que trata esta Lei;

XII - dirimir dúvidas e deliberar sobre casos omissos que porventura existirem na Legislação Urbanística sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e nas regulamentações complementares decorrentes desta Lei;

XIII - apreciar, emitindo parecer detalhado, antes de serem encaminhadas a Câmara de Vereadores, as propostas de alteração do Plano Diretor Municipal e de legislação sobre parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XIV - apreciar, emitindo parecer detalhado antes de ser encaminhadas à Câmara de Vereadores, se o caso, as propostas de Expansão Urbana acompanhadas do respectivo mapa de Zoneamento Urbano;

XV - auxiliar e acompanhar o desenvolvimento do Sistema Municipal de Informações (SMI);

XVI - analisar e debater sobre os Relatórios Anuais de Gestão Territorial;

XVII - examinar a viabilidade dos projetos e criar indicadores de desempenho institucional;

XVIII - analisar e aprovar projetos de empreendimentos de impactos significativos, bem como indicar medidas compensatórias, mitigadoras e alterações que entender necessárias, sem prejuízo das demais aprovações previstas na legislação;

XIX - promover o acompanhamento de políticas setoriais integradas que tenham relação com o planejamento, desenvolvimento e gestão territorial do Município;

XX - supervisionar, acompanhar e emitir parecer em processos referentes à aplicação dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei (transferência do direito de construir, operações urbanas consorciadas, outorga onerosa, consórcio imobiliário, empreendimentos em ZEIS, entre outros);

XXI - estimular ações que visem propiciar a geração, apropriação e utilização de conhecimentos científicos, tecnológicos, gerenciais e organizativos pelos servidores/funcionários públicos e pela população urbana e rural;

XXII - deliberar sobre casos omissos da legislação pertinente à gestão territorial;

XXIII - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das cláusulas contratuais firmadas entre o Município e empresas e/ou concessionárias que prestam serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, transporte coletivo e fornecimento de energia elétrica, entre outras.

§ 1º Os membros do Conselho Municipal da Cidade (CMC) não serão remunerados, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público e a sua ausência ao trabalho, em função do Conselho, será abonada e computada como jornada efetiva de trabalho, para todos os efeitos legais.

§ 2º As deliberações do Conselho Municipal da Cidade (CMC) deverão articular e compatibilizar as dos demais Conselhos Setoriais do Município, buscando a integração das diversas ações e políticas responsáveis pela intervenção urbana e rural, em especial as de urbanização, infraestrutura, saneamento, habitação, transporte e meio ambiente.

§ 3º Sempre que couber, o Conselho Municipal da Cidade (CMC) deverá seguir também as orientações da Resolução nº 25/2005 do ConCidades.

§ 4º O Conselho Municipal da Cidade (CMC) representará o município de São José do Vale do Rio Preto em todos os espaços deliberativos de controle social realizados em âmbito regional, estadual e federal.

Art. 113. O Conselho Municipal da Cidade (CMC) será composto por entidades, órgãos e instituições representativas dos segmentos governamentais (municipais e estaduais), do legislativo municipal e da sociedade civil organizada, eleitas pela Conferência Municipal a cada 2 (dois) anos.

Art. 114. Fica facultado ao Conselho Municipal da Cidade (CMC) promover a realização de seminários ou encontros regionais sobre temas de sua agenda, bem como estudos sobre a definição de convênios na área de desenvolvimento urbano sustentável e da propriedade urbana e rural.

Parágrafo único. A participação popular deverá ser assegura à população por meio de referendo, plebiscito, consultas e audiências públicas, assembleias, conferências, iniciativa popular em projeto de lei e os conselhos de políticas e serviços públicos.

Subseção II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA CIDADE (FMDC)

Art. 115. Fica estabelecido o Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade (FMDC) que deverá ser administrado pelo Poder Executivo Municipal e fiscalizado pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Parágrafo único. O plano de aplicação de recursos financeiros do FMDC será aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC), homologado pelo Prefeito Municipal e encaminhado, anualmente, para aprovação da Câmara Municipal.

Art. 116. O FMDC poderá ser constituído de recursos provenientes de uma ou mais das seguintes receitas, a serem especificadas na Lei do Orçamento Anual (LOA):

I - dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares a ele destinados;
II - repasses ou dotações de origem orçamentária da União ou do Estado;
III - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
IV - contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas;
V - contribuições ou doações de entidades internacionais;

VI - acordos, contratos, consórcios e convênios;
VII - rendimentos obtidos com a aplicação do seu próprio patrimônio;
VIII - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base nesta Legislação;
IX - receitas provenientes de concessão urbanística;
X - retornos e resultados de suas aplicações;
XI - multas, correção monetária e juros recebidos em decorrência de suas aplicações;
XII - de transferência do direito de construir;
XIII - outras receitas eventuais destinadas ao fundo.

Art. 117. Os recursos do FMDC serão aplicados em:

I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
II - estruturação e gestão do transporte coletivo público;
III - ordenamento e direcionamento do desenvolvimento territorial, incluindo infraestrutura, pavimentação e os quatro setores do saneamento básico;
IV - implantação de equipamentos públicos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
V - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, turístico ou paisagístico;
VI - criação de unidades de conservação e proteção de áreas de interesse ambiental.

Subseção III
DO FÓRUM DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL (FDM)

Art. 118. O Fórum de Desenvolvimento Municipal (FDM) é um dos instrumentos de participação da comunidade na avaliação das políticas públicas, em especial o PDM, tendo como finalidade proporcionar ampla discussão sobre a política urbana, e ocorrerá extraordinariamente, quando convocado.

Art. 119. O Fórum de Desenvolvimento Municipal, entre outras funções, deverá:

I - promover debates sobre matérias da política de desenvolvimento urbano e ambiental;
II - sugerir ao Poder Executivo Municipal adequações em objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos urbanos;
III - sugerir propostas de alterações do Plano Diretor Municipal e da legislação urbanística, a serem consideradas quando de sua revisão.

Parágrafo único. Deverão ser realizadas assembleias nos diferentes bairros para escolha dos delegados que participarão do Fórum de Desenvolvimento Municipal.

Subseção IV
DAS CONFERÊNCIAS MUNICIPAIS

Art. 120. As Conferências Municipais para participação da população no processo de planejamento e gestão municipal ocorrerão, ordinariamente, a cada dois anos e, extraordinariamente, quando convocadas, e serão coordenadas pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC), compostas por:

I - delegados eleitos nos bairros, por meio de oficinas, reuniões comunitárias ou assembleias;
II - representantes de entidades e associações públicas e privadas setoriais ou representativas de classe;
III - representantes de associações de moradores e movimentos organizados da sociedade civil, entre outros.

§ 1º Todos os munícipes poderão participar das Conferências Municipais, bem como das oficinas reuniões comunitárias e assembleias de bairros.

§ 2º As Conferências Municipais para discussão sobre o planejamento e gestão do território municipal, entre outras funções, deverão:

a. apreciar e propor os objetivos e as diretrizes para o planejamento e gestão territorial;
b. debater os Relatórios Anuais de Gestão Territorial, apresentando críticas e sugestões;
c. sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas ao cumprimento dos objetivos, diretrizes, planos, programas, projetos, metas e ações;
d. sugerir propostas de alteração das Leis do Plano Diretor Municipal, a serem consideradas no momento de sua revisão.

Subseção V
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 121. Serão promovidas pelo Poder Executivo, audiências públicas referentes a empreendimentos ou atividades públicas e privadas em fase de projeto ou implantação, suscetíveis de impacto urbanístico e ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança, no meio ambiente natural ou construído, no conforto e na segurança da população.

§ 1º Nestes casos, também serão exigidos estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança nos termos que forem especificados em lei municipal.

§ 2º Todos os documentos relativos ao tema da audiência pública, tais como estudos, plantas, planilhas e projetos, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico - *Internet*, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da realização da respectiva audiência pública.

§ 3º As intervenções realizadas em audiência pública serão registradas por escrito e/ou gravadas para acesso e divulgação pública.

§ 4º O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para realização das audiências públicas e os critérios de classificação do impacto urbanístico ou ambiental.

Subseção VI
DOS PLEBISCITOS E DOS REFERENDOS

Art. 122. Plebiscitos e/ou referendos serão convocados e realizados com base na legislação federal pertinente e nos termos da Lei Orgânica Municipal.

Subseção VII
DA INICIATIVA POPULAR

Art. 123. A iniciativa popular de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano e/ou rural poderá ser tomada por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município em caso de proposição de impacto estrutural sobre a cidade.

§ 1º Qualquer proposta de iniciativa popular de leis, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, rural e/ou ambiental deverá ser apreciada pelo Poder Executivo, sendo posteriormente emitido parecer técnico circunstanciado sobre o seu conteúdo e alcance, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir de sua apresentação.

§ 2º O prazo previsto no parágrafo anterior deste artigo poderá ser prorrogado, desde que solicitado com a devida justificativa.

§ 3º A proposta e o parecer técnico a que se refere este artigo deverão ser amplamente divulgados para conhecimento público inclusive por meio eletrônico - *Internet*.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 124. Os projetos regularmente protocolados anteriormente à data de publicação desta Lei serão analisados de acordo com a legislação vigente à época do seu protocolo.

Parágrafo único. Os projetos de que trata este artigo poderão, a pedido do interessado, ser examinados conforme as disposições desta Lei.

Art. 125. Fica estabelecido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a aprovação desta Lei, para o Poder Legislativo Municipal apreciar e deliberar os projetos de leis complementares listadas abaixo:

I - Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
II - Lei do Parcelamento do Solo Urbano;
III - Lei do Perímetro Urbano;
IV - Lei do Sistema Viário Municipal;
V - Código de Obras e Edificações;
VI - Código de Posturas.

Art. 126. Faz parte integrante desta Lei o mapa constante do Anexo I.

Art. 127. O prazo de validade da legislação do Plano Diretor Municipal é estabelecido em 10 (dez) anos, devendo o Plano de Ação e Investimentos (PAI) ser revisado, pelo menos, a cada 5 (cinco) anos ou sempre que o Município julgar necessário, quanto aos resultados da aplicação de suas diretrizes e instrumentos e das modificações ocorridas no espaço físico, social e econômico do Município, procedendo-se as atualizações e adequações que se fizerem necessárias.

Art. 128. Para a implantação e o controle do Plano Diretor Municipal de São José do Vale do Rio Preto, o Poder Executivo Municipal deverá:

I - compatibilizar as ações propostas no Plano Plurianual (PPA), Lei do Orçamento Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) relativas ao ordenamento físico territorial e aos investimentos públicos, com os objetivos e as diretrizes expressos nesta Lei;
II - regulamentar a legislação complementar de que trata esta Lei, nos prazos previstos;
III - realizar treinamento para funcionários municipais sobre os aspectos concernentes ao Plano Diretor Municipal, no prazo máximo de 12 (doze) meses do início de vigência desta Lei;

IV - organizar e treinar equipe de funcionários municipais, no prazo máximo de 12 (doze) meses após a entrada em vigor do Plano Diretor Municipal, para a fiscalização rigorosa do Município, tendo em vista as determinações da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Lei do Parcelamento do Solo para Fins Urbanos, Códigos de Posturas, Código de Obras e Edificações, da Lei de Sistema Viário Municipal, da Lei dos Perímetros Urbanos e da Lei do Plano Diretor Municipal;

V - promover ampla divulgação do Plano Diretor Municipal, após a sua aprovação, para todos os segmentos sociais e entidades da comunidade Riopretana, por meio da publicação integral das leis e de documentos explicativos;

VI - dar ciência desta Lei e da legislação complementar aos órgãos de outras esferas de Governo que atuam no Município, de modo a que seus planos, programas e projetos se coadunem com os objetivos, as diretrizes e demais determinações do Plano Diretor Municipal de São José do Vale do Rio Preto.

Art. 129. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições legais contrárias.

Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto,
Em __ de _____ de 2018.

GILBERTO MARTINS ESTEVES

Prefeito Municipal

ANEXO I - MAPA DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL E URBANO DA SEDE E DO DISTRITO DO PIÃO

NO CADERNO DE MAPAS

ANTEPROJETO DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º e Art. 3º)

SEÇÃO ÚNICA

DOS OBJETIVOS (Art. 4º)

CAPÍTULO II

DO USO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS (Art. 5º ao Art. 13)

SEÇÃO II

DO ZONEAMENTO URBANO (Art. 14 ao Art. 22)

SUBSEÇÃO ÚNICA

DO REGIME JURÍDICO DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs) SITUADAS EM AMBIENTE URBANO COM OCUPAÇÕES CONSOLIDADAS (Art. 23 ao Art. 25)

CAPÍTULO III

DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

SEÇÃO I

DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS (Art. 26)

SEÇÃO II

DA ÁREA MÍNIMA DO LOTE (Art. 27)

SEÇÃO III

DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO (Art. 28 e Art. 29)

SEÇÃO IV

DA TAXA DE OCUPAÇÃO (Art. 30)

SEÇÃO V

DA ALTURA MÁXIMA E DO NÚMERO DE PAVIMENTOS (Art. 31)

SEÇÃO VI

DO RECUO E DOS AFASTAMENTOS MÍNIMOS (Art. 32 ao Art. 38)

SEÇÃO VII

DA TAXA DE PERMEABILIDADE (Art. 39)

SEÇÃO VIII

DA TESTADA MÍNIMA DO LOTE (Art. 40)

CAPÍTULO IV

DA APROVAÇÃO (Art. 41)

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES (Art. 42 ao Art. 50)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 51 ao Art. 56)

ANEXO I - Mapa Geral do Zoneamento Urbano de São José do Vale do Rio Preto
ANEXO II - Mapas Detalhados do Zoneamento Urbano da Sede de São José do Vale do Rio Preto e do Distrito do Pião
ANEXO III - Tabela: Uso e Ocupação do Solo Urbano (ZR1)
ANEXO IV - Tabela: Uso e Ocupação do Solo Urbano (ZR2)
ANEXO V - Tabela: Uso e Ocupação do Solo Urbano (ZEIS)
ANEXO VI - Tabela: Uso e Ocupação do Solo Urbano (ZCS)
ANEXO VII - Tabela: Uso e Ocupação do Solo Urbano (ZI1)
ANEXO VIII - Tabela: Uso e Ocupação do Solo Urbano (ZI2)
ANEXO IX - Tabela: Uso e Ocupação do Solo Urbano (ZCA)
ANEXO X - Tabela: Uso e Ocupação do Solo Urbano (ZRCPA)
ANEXO XI - Tabela: Vagas para Estacionamento
ANEXO XII - Tabela: Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Comerciais e Prestação de Serviços - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição
ANEXO XIII - Tabela: Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Industriais - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição
ANEXO XIV - Glossário

LEI COMPLEMENTAR N°

SÚMULA: Dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano e sobre o Zoneamento Urbano e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O uso e a ocupação do solo urbano tem por objetivo implantar atividades e usos diferenciados entre si, complementares em todo território municipal, a sua necessária compatibilização com a qualidade das estruturas ambientais urbanas e naturais, bem como do equilíbrio das relações sociais de vizinhança.

Parágrafo único. O território rural é aquele não compreendido no Zoneamento Urbano e descrito na Lei do Plano Diretor Municipal por meio do Macrozoneamento Municipal.

Art. 2º Para fins desta Lei, ficam utilizadas as seguintes definições:

I - Zoneamento Urbano é, portanto, o processo de orientação, distribuição, disciplinamento e controle da localização, dimensionamento, intensidade e tipo de uso do solo nas áreas urbanizadas, bem como das relações entre espaços edificados ou não, visando garantir o equilíbrio espacial quanto à densidade demográfica, aos espaços públicos, à ordenação das atividades urbanas e à preservação ambiental;

II - a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano está amparada nas Leis Federais nº 6.766/1979 - Parcelamento do Solo Urbano e suas atualizações, nº 9.785/1999, nº 10.932/2004, nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, nº 11.445/2007 - Saneamento Básico, nº 12.651/2012 - Código Florestal Brasileiro e Resoluções do CONAMA, legislações, normatizações, regulamentações municipais, estaduais e federais pertinentes, em conformidade com o artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 3º A organização do espaço urbano municipal é definida por esta Lei por meio de zonas, cada qual com parâmetros urbanísticos específicos, em especial para o uso do solo e para a ocupação construtiva dos imóveis em atividades funcionais sobre o território.

Parágrafo único. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

a. Anexo I - Mapa Geral do Zoneamento Urbano de São José do Vale do Rio Preto;
b. Anexo II - Mapas Detalhados de Zoneamento Urbano da Sede de São José do Vale do Rio Preto e do Distrito do Pião;
c. Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X - Tabelas de Uso e Ocupação do Solo Urbano (fixa usos permitidos, permissíveis e proibidos, os índices urbanísticos e os recuos obrigatórios por zona);
d. Anexo XI - Tabela Vagas para Estacionamento - fixa áreas para estacionamento nos estabelecimentos;
e. Anexo XII - Tabela - Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Comerciais e Prestação de Serviços - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição.
f. Anexo XIII - Tabela - Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Industriais - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição.
g. Anexo XIV - Glossário - define termos urbanísticos utilizados nesta Lei.

Seção Única
DOS OBJETIVOS

Art. 4º A presente Lei tem como objetivos:

I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo urbano tendo em vista o equilíbrio e a coexistência nas relações do homem com o meio, e das atividades que os permeia;
II - promover, por meio de um regime urbanístico adequado, a qualidade de valores estéticos e paisagísticos, naturais ou culturais, próprios da região, da Sede e do Distrito do Município;
III - disciplinar e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo urbano, como medida para a gestão do bem público e da oferta de serviços públicos, compatibilizados com um crescimento ordenado;
IV - compatibilizar usos e atividades diferenciadas, complementares entre si, dentro de determinadas frações do espaço urbano;
V - promover a proteção dos recursos naturais nas áreas urbanas para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II
DO USO DO SOLO URBANO

Seção I
DA DEFINIÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS USOS

Art. 5º Para efeitos desta Lei ficam definidos os seguintes usos:

I - USO HABITACIONAL - resultado da utilização da edificação para fim habitacional permanente ou transitório subclassificando-se em:

a. H1 - HABITAÇÃO UNIFAMILIAR - destina-se a edificação isolada destinada a servir de moradia a uma só família;
b. H2 - HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR - destina-se a edificação que comporta mais de 2 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
c. H3 - HABITAÇÕES UNIFAMILIARES EM SÉRIE - destinam-se a mais de uma unidade autônoma de residências unifamiliares agrupadas horizontalmente, paralelas ou transversais ao alinhamento predial;
d. H4 - HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL - destina-se a implantação de Programas Habitacionais por entidades promotoras, empresas sob controle acionário do Poder Público, as cooperativas habitacionais, por entidades consideradas de interesse social no termos da Legislação Federal;
e. H5 - HABITAÇÃO TRANSITÓRIA - destina-se a edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração (Apart hotel, Pensão, Hotel e Motel).

II - USO SOCIAL E COMUNITÁRIO - Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos, subclassificando-se em:

a. E1 - EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO LOCAL - destina-se a atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial, tais como: ambulatório, assistência social, berçário, creche, hotel para bebês, biblioteca, ensino maternal, pré-escolar, jardim de infância, escola especial, campo de futebol e atividades similares;
b. E2 - EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO MUNICIPAL - destina-se a atividades potencialmente incômodas que impliquem em concentração de pessoas ou veículos e padrões viários especiais, tais como: auditório, centro de eventos, teatro, cinema, museu, sede cultural, centro de recreação, piscina pública, ringue de patinação, estabelecimentos de ensino fundamental e médio, hospital, maternidade, pronto socorro, sanatório, casa de culto, templo religioso, capela mortuária e atividades similares;
c. E3 - EQUIPAMENTO COMUNITÁRIO DE IMPACTO - destina-se a atividades incômodas, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, sujeitas a controle específico, exigindo EIV, tais como: autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, estádio, pista de treinamento, cemitério, ossário, casa de detenção, penitenciária, rodeio, campus universitário, estabelecimento de ensino de nível superior e atividades similares.

III - USO COMERCIAL e de SERVIÇOS - resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada por uma relação de compra, venda ou troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão de obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, subclassificando-se em:

a. CS1 - COMÉRCIO E SERVIÇO VICINAL - destina-se a atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza seja não incômodas, não nocivas e não perigosas, nos termos do artigo 6°, desta Lei, tais como: açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, posto de venda de pães, bar, cafeteria, cantina, casa de chá, confeitaria, comércio de refeições embaladas, lanchonete, leiteria, livraria, panificadora, pastelaria, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de datilografia, digitação, manicuro, agência de serviços postais, bilhar, *snooker*, pebolim, consultórios, escritório de comércio varejista, salão de beleza, jogos eletrônicos e atividades similares;

b. CS2 - COMÉRCIO E SERVIÇO DE CENTRALIDADE - destina-se a atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços ao atendimento de maior abrangência, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: academias, agência bancária, entidades financeiras, joalheria, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, restaurante, rotisseria, buffet com salão de festas, serv-car, super e hipermercados, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, estacionamento comercial, escritórios administrativos, escritório de comércio atacadista, edifícios de escritórios, centros comerciais, lojas de departamentos, sede de empresas, imobiliárias, estabelecimentos de ensino de cursos livres, clínicas, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, pet shops e atividades similares;

c. CS3 - COMÉRCIO E SERVIÇO REGIONAL - destina-se a atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços para atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, gerem ruído excessivo, odores incômodos e tráfego de veículos pesados, necessitando de análise individual pelos: Poder Executivo e Conselho Municipal da Cidade (CMC), de tais atividades como: borracharia, oficina mecânica de veículos, serviços de lavagem de veículos, agenciamento de cargas, canil, marmorarias, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, grandes oficinas de lataria e pintura, serviços de coleta de lixo e transportadora, boates e casas de espetáculo;

d. CS4 - COMÉRCIO E SERVIÇO ESPECÍFICO - destina-se a atividades peculiares cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo EIV, tais como: centro de controle de voo, comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, posto de abastecimento de aeronaves, posto de gasolina, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa, estações de controle e depósito de gás, aeroporto, subestação reguladora de energia elétrica, de telecomunicações e torre de telecomunicação, usina de incineração, depósito e/ou usina de tratamento de resíduos e comércio de sucatas.

IV - INDUSTRIAL - resultado da utilização da edificação para desempenho de atividade econômica caracterizada pela transformação de matéria prima em bens de consumo de qualquer natureza ou extração de matéria prima, subclassificando-se em:

a. I1 - INDÚSTRIA CASEIRA - destina-se a micro indústria artesanal não incômoda, não nociva e não perigosa para as atividades de seu entorno;
b. I2 - INDÚSTRIA INCÔMODA - destina-se a indústria potencialmente incômoda, não nociva e não perigosa tais como: a fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento e gesso; serviço industrial de usinagem, soldas e semelhantes e reparação de máquinas ou manutenção de máquinas, aparelhos, equipamentos e veículos; fabricação de artigos de carpintaria e de estruturas, artigos para usos doméstico, industrial ou comercial, móveis e artefatos de madeira, bambu, vime, junco, ou palha trançada, exclui-se chapéus; fabricação de artefatos diversos de couros e peles, exclui-se calçados, artigos de vestuário e selaria; fabricação de produtos de perfumaria e velas; fabricação de artigos de material plástico diversos (fitas, flâmulas, dísticos, brindes, objetos de adornos, artigos de escritórios) e para embalagem e acondicionamento, impressos ou não; recuperação de resíduos têxteis e fabricação de estopa, materiais para estofos, malharia, tecidos elásticos e artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados; confecções de roupas e artefatos de tecido; industrialização de produtos de origem animal ou de origem vegetal; fabricação e engarrafamento de bebidas; todas as atividades da indústria editorial e gráfica;
c. I3 - INDÚSTRIA NOCIVA - destina-se a indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas tais como: aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármores, ardósia, granito e outras pedras; fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido; fabricação de peças, ornatos e estruturas de amianto; elaboração de vidro e cristal; elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; realização de acabamento de superfícies (jateamento); fabricação de artigos de metal,

sem tratamento químico superficial ou galvanotécnico ou pintura por aspersão, aplicação de verniz ou esmaltagem; fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico, galvanotécnico ou fundição; fabricação de material elétrico; fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; desdobramento de madeiras, excluindo-se serrarias; manufatura de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão impressos ou não, simples ou plastificados, sem a produção de papel, papelão, cartolina e cartão; beneficiamento de borracha natural; fabricação e recondicionamento de pneumáticos, câmaras-de-ar e material para recondicionamento de pneumáticos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas), exclui-se artigos de vestuário; fabricação de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; fabricação de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos, inclusive mescla; fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes; todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; fabricação de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras animais e ceras vegetais em bruto, óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira, exclui-se refinação de produtos alimentares; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinadas a alimentação; fabricação de vinagre; resfriamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais ou de origem animal, artificiais e sintéticas, e de tecidos especiais; lavação e amaciamento; acabamento de fios e tecidos não processados em fiações e tecelagens; usinas de produção de concreto;

d. I4 - INDÚSTRIA PERIGOSA - destina-se a indústria de atividades incômodas, nocivas e perigosas estando sujeitas a aprovação de órgãos estaduais competentes para sua implantação no Município, tais como: beneficiamento de minerais com flotação; fabricação de material cerâmico e de cimento; beneficiamento e preparação de carvão mineral, não associado à extração; siderurgia e elaboração de produtos siderúrgicos com redução de minérios, inclusive ferro-gusa; produção de ferro e aço e suas ligas em qualquer forma, sem redução de minério, com fusão, metalurgia dos metais e ligas não ferrosos em formas primárias, inclusive metais preciosos; fabricação de artigos de metal, não especificados ou não classificados, com tratamento químico superficial, galvanotécnico ou pintura por aspersão, aplicação de verniz ou esmaltagem; fabricação de pilhas, baterias e

acumuladores; fabricação de papel ou celulose; curtimento e outras preparações de couros e peles; produção de elementos químicos e produtos químicos inorgânicos, orgânicos, organoinorgânicos, excluindo-se produtos derivados do processamento do petróleo, de rochas oleígenas, do carvão mineral e de madeira; fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos de solo; fabricação de corantes e pigmentos; recuperação e refino de óleos minerais, vegetais e animais; fabricação de preparados para limpeza e polimento, desinfetantes, inseticidas, germicidas e fungicidas; fabricação de artefatos têxteis, com estamparia ou tintura; tingimento, estamparia e outros acabamentos em peças do vestuário e artefatos diversos de tecidos; refino do petróleo e destilação de álcool por processamento de cana-de-açúcar, mandioca, madeira e outros vegetais; abate de animais em abatedouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal; preparação de pescado e fabricação de conservas de pescado; preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios: fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinhas de carne, sangue, osso, peixe e pena; usinas de produção de concreto asfáltico; fabricação de carvão vegetal, ativado e *cardiff*.

Parágrafo único. Nas alíneas "a" e "b" do inciso IV, será permitida a atividade de comércio dos produtos industrializados.

Art. 6º Os usos comerciais, serviços e industriais ficam caracterizados por sua natureza em:

I - Incômodos - as atividades que possam produzir ruídos, trepidações, conturbações no tráfego e que venham a incomodar a vizinhança.

II - Nocivos - atividades que se caracterizam pela possibilidade de poluir o solo, o ar e as águas, por produzirem gases, poeiras, odores e detritos, e por implicarem na manipulação de ingredientes e matéria prima que possam trazer riscos à saúde.

III - Perigosos - aquelas atividades que possuam riscos de explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, exalações de detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades do entorno.

§ 1º Com relação ao risco ambiental, as atividades são consideradas de grande, médio e baixo risco.

a. As atividades que apresentam risco ambiental alto são classificadas com índice de 2,5 a 3,0 (dois vírgula cinco a três) e caracterizam-se por: Periculosidade de grau médio, provocando grandes efeitos não minimizáveis, mesmo depois da aplicação dos métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; Nocividade de grau elevado pela vibração e/ou ruídos fora dos limites da indústria;

b. As atividades que apresentam risco ambiental moderado são classificadas com índice 2,0 (dois) e caracterizam-se por: Periculosidade de grau baixo, produzindo efeitos minimizáveis pela aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes; Nocividade de grau médio, em razão da exalação de odores e/ou material particulado; Incomodidade de grau elevado decorrente do intenso tráfego e ruídos em níveis incômodos fora dos limites da indústria;

c. As atividades que apresentam risco ambiental baixo são classificadas com índice de 1,0 a 1,5 (um a um vírgula cinco) e caracterizam-se pela: Nocividade de grau baixo, em razão dos efluentes hídricos e atmosféricos; Incomodidade de grau médio a baixo, apresentando movimentação tolerável de pessoal e tráfego, bem como níveis toleráveis de efluentes e/ou ruídos;

d. As atividades sem risco ambiental são classificadas com índice 0,5 (zero vírgula cinco) e caracterizam-se pela incomodidade de grau baixo, com efeitos inócuos, independentemente do porte, compatíveis com outros usos urbanos.

§ 2º O Anexo XII - Tabela - Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Comerciais e Prestação de Serviços - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição e o Anexo XIII - Tabela - Classificação dos Usos e Atividades Urbanas - Industriais - Índices de Risco Ambiental e Fontes Potenciais de Poluição contêm a relação de atividades industriais e seus respectivos índices de risco ambiental.

§ 3º O risco ambiental também poderá ser graduado em função da duração e reversibilidade dos efeitos provocados pelos efluentes e possibilidade de prevenir seus efeitos adversos, mediante o uso de dispositivos instaláveis e verificáveis, considerando-se ainda a natureza e a quantidade de substâncias tóxicas, inflamáveis e/ou explosivas, quer como matéria prima, quer como produto acabado.

a. o índice de risco ambiental atribuído à determinada atividade, de acordo com o Anexo XII e XIII desta Lei, poderá ser minimizado quando se verificar que as condições específicas da atividade a ser licenciada, tais como porte e controle efetivo de risco ambiental, assim o permitirem;

b. a alteração do valor de Índice de Risco Ambiental ocorrerá por análise criteriosa de cada caso e mediante parecer técnico de equipe multidisciplinar, retornando o mesmo ao seu valor inicial quando as características do empreendimento não mais justificarem tal alteração;

c. o índice de risco ambiental de atividades industriais ou de prestação de serviços, não previstas nos índices de riscos ambientais que compõe o Anexo XII e XIII parte integrante desta Lei, será determinado mediante parecer técnico formulado por equipe multidisciplinar.

Art. 7º Postos de saúde, escolas de ensino fundamental e médio, órgãos da administração pública municipal, estadual e federal, deverão ser localizados preferencialmente em terrenos lindeiros a vias coletoras e arteriais ou com acesso principal às mesmas.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal não concederá alvará de funcionamento para qualquer uso, em qualquer das zonas instituídas por esta Lei, quando o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) for de conclusão desfavorável ou impedido por outros instrumentos da legislação ambiental pertinente, em conformidade com os artigos 92 ao 95 da Lei do Plano Diretor Municipal e com os artigos 36 e 37 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 9º Os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão estadual e federal, somente terão aprovação ou ampliação do projeto pelos órgãos da administração municipal após a liberação da anuência, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade dos seus atos.

Parágrafo único. A Resolução do CONAMA n° 237/1997 e suas atualizações e regulamentos correlatos posteriores tratam dos projetos e empreendimentos que poderão ser licenciados pelo Município.

Art. 10. A permissão para localização de qualquer atividade considerada como incômoda, nociva ou perigosa dependerá de aprovação do projeto completo, com detalhes finais das instalações para depuração e tratamento de resíduo, além das exigências específicas de cada caso.

Art. 11. Os usos não relacionados deverão ser analisados pelo órgão competente de planejamento do Executivo e Conselho Municipal da Cidade (CMC) e a decisão deverá sempre buscar pela semelhança ou similaridade com os usos previstos e que melhor se enquadra na definição dos usos; em não sendo possível tal procedimento, o órgão competente de planejamento elaborará projeto de lei a ser encaminhado, pelo Executivo à Câmara, para aprovação.

Art. 12. Os diferentes usos, nas zonas estabelecidas por esta Lei, ficam classificados em:

I - usos permitidos;
II - usos permissíveis;
III - usos proibidos.

§ 1º Usos permitidos são os considerados adequados à zona em que se situa.

§ 2º Usos permissíveis são passíveis de serem admitidos mediante anuência obrigatória de 75% (setenta e cinco por cento) de, no mínimo, oito vizinhos lindeiros e imediatos ao imóvel em questão, e quando observada a obrigatoriedade de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), em conformidade com os artigos 92 ao 95 da Lei do Plano Diretor Municipal e com os artigos 36 e 37 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

§ 3º Usos proibidos serão vetados.

§ 4º As atividades sujeitas à análise poderão ter suas atividades permitidas, desde que efetuados os ajustes e as medidas necessárias para a eliminação do potencial conflito, ou forem adaptadas aos parâmetros estabelecidos na legislação, com vistas à conservação ambiental e à manutenção da qualidade de vida da população do entorno.

Art. 13. A anuência de vizinhos a que se refere o artigo anterior obedecerá aos seguintes critérios:

I - quatro vizinhos laterais ao imóvel em questão (dois vizinhos de cada lado);
II - dois vizinhos à frente do imóvel em questão;
III - dois vizinhos aos fundos do imóvel em questão;
IV - a consulta será realizada aos vizinhos proprietários;
V - não deverá ser considerado o vizinho cujas atividades comerciais, de serviços e industriais, no local, possam ser concorrentes ao requerente pretendido;
VI - não deverão ser considerados vizinhos que apresentem graus de parentesco com o requerente;
VII - se qualquer um dos lotes vizinhos a ser consultado, lindeiro ou imediato, for condomínio, a anuência deverá ser dada em reunião de condomínio e será contada como de apenas um vizinho;
VIII - se os imóveis, lindeiros e/ou imediatos, estiverem sem edificações ou em casos que não devam ser considerados, deverá ser obtida a anuência do vizinho mais próximo, perfazendo um total de consultas a oito vizinhos;
IX - salvo em situações plenamente justificáveis do ponto de vista do interesse público, e/ou em situações onde os procedimentos anteriormente citados se mostrarem impraticáveis poderá não ser realizada a consulta, e/ou reduzido o número de consultas, a critério do órgão competente de Planejamento do Poder Executivo Municipal;
X - o Poder Executivo Municipal, por meio de seu órgão competente, a seu critério, poderá ampliar o número de consultas, permanecendo a obrigatoriedade de 75% (setenta e cinco por cento) de anuência total de vizinhos consultados.

Seção II
DO ZONEAMENTO URBANO

Art. 14. As áreas dos perímetros urbanos da Sede do Município e do Distrito do Pião, conforme os mapas de Zoneamento Urbano, Anexos I e II, partes integrantes desta Lei, ficam subdivididas em Zonas que se classificam em:

I - Zona Residencial I e II (ZR1 e ZR2);
II - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);
III - Zona de Comércio e Serviços (ZCS)
IV - Zona Industrial (ZI e ZI2);
V - Zona de Controle Ambiental (ZCA);
VI - Zona de Recuperação, Conservação e Preservação Ambiental (ZRCPA);
VII - Zona de Expansão Urbana (ZEU).

Parágrafo único. As áreas de produção agrícola deverão, quando possível, respeitar as orientações para sua exploração previstas na Seção I - Do Macrozoneamento Municipal, do Capítulo IV, Título II da Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 15. As Zonas Residenciais (ZRs) - são áreas com a preferência do uso residencial qualificado, integrado ao ambiente natural local, permitindo ainda a instalação de atividades econômicas complementares, sem que haja o comprometimento da qualificação ambiental e da qualidade de vida dos moradores, sendo divididas em:

I - Zona Residencial I (ZR1) - destina-se a ocupação de baixa densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente;
II - Zona Residencial III (ZR2) - destina-se a ocupação de média a alta densidade demográfica de acordo com a infraestrutura existente.

Art. 16. A Zona Especial de Interesse Social (ZEIS) - é aquela identificada nos mapas de zoneamento urbano, reservada para fins específicos e sujeita a normas próprias, na qual toda e qualquer obra deverá ser objeto de estudo por parte do Poder Executivo Municipal e do Conselho Municipal da Cidade (CMC), sendo destinada a criar novos núcleos habitacionais de interesse social, promover a regularização fundiária e fazer cumprir a função social da propriedade.

Art. 17. A Zona de Comércio e Serviços (ZCS) - são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica, considerando-se parâmetros de incomodidade e condições de infraestrutura dos empreendimento.

Parágrafo único. Compreende os eixos comerciais que naturalmente apresentam vocação para a atividade de comércio e de serviço de pequeno a médio porte, ou seja, para atender às atividades de produção econômica de impacto ambiental e antrópico pequenos a controlados, que impliquem em média concentração de pessoas e/ou veículos, geradoras de certo tráfego de veículos de carga e/ou até mesmo potencialmente incômodas, exigindo controle e disciplinamento.

Art. 18. A Zona Industrial (ZI) - compreende as áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção econômica de impacto ambiental e antrópico elevados, como comércio e serviços de grande porte e industrial e agroindustrial de pequeno, médio e grande porte. Encontra-se dividida conforme parâmetros de incomodidade, condições de infraestrutura e características dos empreendimentos, na seguinte forma:

I - Zona Industrial I (ZI1) - são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção industrial de pequeno porte e de baixo impacto ambiental e antrópico, mas que representem ampliação do tráfego da área urbanizada;

II - Zona Industrial II (ZI2) - são áreas direcionadas preferencialmente à implantação de atividades de produção industrial de médio a grande porte, de impacto ambiental e antrópico controlados a elevados, além de geradoras de tráfego pesado na área urbanizada e potencialmente incômodas, nocivas e perigosas.

Art. 19. A Zona de Controle Ambiental (ZCA) - compreende áreas que apresentam risco potencial, destinadas à preservação e ao controle da qualidade ambiental, tais como depósitos de resíduos, bota-fora, transbordos, depósito de entulhos, cemitérios, estações de tratamento de esgoto, emissários finais de sistemas de drenagem e áreas adjacentes, entre outras.

Art. 20. Zona de Recuperação, Conservação e Preservação Ambiental (ZRCPA) - compreende as áreas não parceláveis e não edificáveis, em conformidade com o Código Florestal Brasileiro - Lei Federal nº 12.651/2012 e suas atualizações que, na maioria das vezes, apresentam remanescentes de vegetação nativa que necessitam ser conservados e preservados, como segue:

I - as Áreas de Preservação Permanente (APPs) que, em conformidade com o Código Florestal Brasileiro, são áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo

gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

II - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, desde a borda da calha do leito regular (matas ciliares - ao longo dos cursos hídricos e fundos de vale, ao redor das nascentes e minas d'água);

III - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

IV - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100,00m (cem metros) em projeções horizontais;

V - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100,00m (cem metros) e inclinação média maior que 25° (vinte e cinco graus), as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

VI - as áreas suscetíveis à erosão;

VII - áreas mapeadas como de risco socioambiental.

§ 1º Os remanescentes florestais são propícios à instalação de equipamentos de suporte a atividades de recreação e lazer (áreas verdes, parques urbanos lineares, centros de pesquisa e de educação ambiental), desde que públicos e preferencialmente sem edificação.

§ 2º As áreas contempladas no *caput* deste artigo serão determinadas por meio da imagem georreferenciada e das curvas de nível, identificadas as declividades, os cursos hídricos e trechos com remanescentes de vegetação nativa.

§ 3º Para esta Zona, ficam estabelecidos os seguintes objetivos e instrumentos:

a. controlar a ocupação urbana, possibilitando apenas a implantação de atividades voltadas ao lazer e à recreação, desde que em declividades permitidas e respeitando as APPs;

b. recuperar e conservar o patrimônio natural, de modo a proporcionar maior qualidade de vida aos moradores das áreas urbanas, por meio do desenvolvimento e da implantação de plano de adequação e gestão ambiental;

c. salvaguardar a integridade destas áreas e garantir a sua preservação permanente, mediante seu cadastramento, delimitação precisa e estímulos para a sua preservação;

d. promover a fiscalização rigorosa das propriedades dispostas nos arredores das APPs;

e. desenvolver programas visando à educação ambiental;

f. estimular a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), que são áreas conservadas voluntariamente por seus proprietários e averbadas em cartório.

Art. 21. A Zona de Expansão Urbana (ZEU) - caracteriza-se pelas áreas contíguas ao perímetro urbano, identificadas como passíveis de urbanização futura, em respeito ao artigo 3º, da Lei Federal nº 6.766/1979 e suas atualizações, segundo a qual somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas ou de expansão urbana, assim definida por Lei Municipal, bem como em áreas que não sejam: terrenos alagadiços e sujeitos a inundação, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas; terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados; terrenos com declividade igual ou superior a 45º (quarenta e cinco graus), salvo se atendidas as exigências específicas das autoridades competentes; terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação; área de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção.

Art. 22. O uso habitacional multifamiliar vertical somente será permitido nas zonas desde que sejam atendidas as condições mínimas de infraestrutura e será necessária, para sua aprovação, a apresentação dos projetos complementares.

§ 1º A infraestrutura mínima a ser atendida é a existência no local de sistema de coleta de esgoto, pavimentação, drenagem das águas pluviais e abastecimento de água e energia elétrica.

§ 2º Atividades que não estão permitidas em determinadas zonas, porém que, pela tecnologia aplicada no processo de transformação e tratamento dos resíduos, não representem risco ambiental, risco à população ou conflitos urbanísticos, permitirão ao proprietário/responsável recorrer a pedido de análise para serem efetuadas mediante consulta ao Conselho Municipal da Cidade (CMC) e ao setor responsável pela aprovação de projetos, desde que apresentado no ato, a anuência da vizinhança (EIV) aprovando a instalação da mesma.

§ 3º Em caso de parecer favorável à permissão das atividades mencionadas no §2º, o proprietário deverá celebrar com o órgão municipal responsável o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) de valor jurídico, em que o proprietário/responsável pela empresa deverá assumir as responsabilidades por possíveis danos ou conflitos causados à população e ao meio ambiente natural.

Subseção Única

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPS) SITUADAS EM AMBIENTE URBANO COM OCUPAÇÕES CONSOLIDADAS

Art. 23. Para os fins desta lei consideram-se ocupações consolidadas em Áreas de Preservação Permanente (APPs) em ambiente urbano quaisquer intervenções autorizadas legalmente pelo poder público.

§ 1º Eventual nulidade da autorização que tenha respaldado a intervenção na APP situada em ambiente urbano retira o caráter de ocupação consolidada, ensejando a recuperação do ambiente degradado, sem prejuízo das medidas legais cabíveis.

§ 2º Não será permitida a ampliação de intervenções consolidadas em APPs situadas em ambiente urbano.

§ 3º É permitida exclusivamente a manutenção e a reforma das intervenções já existentes em APPs situadas em ambiente urbano.

§ 4º O Poder Executivo Municipal utilizar-se-á do direito de preempção, da desapropriação, bem como quaisquer instrumentos urbanísticos e administrativos que objetivem a recuperação ambiental das ocupações consolidadas em APPs situadas em ambiente urbano.

§ 5º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as intervenções legalmente autorizadas, tais como aquelas excepcionais reconhecidas como de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

Art. 24. É proibida a canalização fechada de qualquer curso d'água, sendo autorizável a complementação da canalização de cursos d'água já parcialmente canalizados.

Parágrafo único. A canalização fechada do curso d'água será autorizada por meio de licenciamento ambiental que definirá, se necessário, a reserva de faixa não-edificável como dutovias, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

Art. 25. A existência de via pública autorizada sobre APP a descaracteriza para fins de preservação de faixa residual.

CAPÍTULO III
DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Seção I
DOS ÍNDICES URBANÍSTICOS

Art. 26. Os índices urbanísticos referentes à ocupação do solo em cada zona urbana serão aqueles expressos nos Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X, onde são estabelecidos:

I - Área mínima do lote;
II - Coeficiente de aproveitamento;
III - Taxa de ocupação;
IV - Altura máxima e número de pavimentos;
V - Recuo mínimo frontal e afastamentos mínimos laterais e de fundos;
VI - Taxa de permeabilidade mínima;
VII - Testada mínima do lote.

Seção II
DA ÁREA MÍNIMA DO LOTE

Art. 27. Área mínima do lote é o índice que define a dimensão da frente do lote, definida pela distância entre suas divisas e laterais, medida no alinhamento predial, normalmente estabelecida segundo a zona de localização, conforme parâmetro definido nos Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

Seção III
DO COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO

Art. 28. Coeficiente de Aproveitamento (CA) é o índice urbanístico que define o potencial construtivo do lote sendo calculado mediante a multiplicação da área total do terreno pelo CA, da zona em que se situa, não sendo computáveis:

I - subsolo destinado à garagem e ao uso comum da edificação, e um pavimento de garagem localizado acima do térreo;
II - pavimentos sob pilotis de uso comum, devendo estar abertos e livres, no mínimo, em 80% (oitenta por cento) de sua área;
III - sobreloja, quando integrada ao pavimento térreo (mezanino), desde que não ultrapasse 50% (cinquenta por cento) da área deste pavimento;
IV - parque infantil e outros equipamentos de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno ou no terraço da edificação;

V - áreas de estacionamento de veículos, quando descobertas;
VI - casa de máquinas, bombas e transformadores, geradores, reservatórios, medidores e centrais de condicionadores de ar ou de gás, calefação, instalações para aquecimento de água e para coleta e depósito de lixo;
VII - ático ou andar de cobertura, de uso comum, desde que a área coberta não ultrapasse 1/3 (um terço) da superfície do último pavimento da edificação;
VIII - sacadas privativas com profundidade de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), desde que não vinculadas a dependências de serviço;
IX - projeções de cobertura e alpendres, ambos em balanço, com no máximo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, limitados em seu fechamento em apenas uma lateral, independentemente de seu uso ou de sua base pavimentada;
X - áreas de circulação vertical (poço de elevadores, escadas, escadas de incêndio).

Parágrafo único. No cálculo dos coeficientes de aproveitamento adotam-se duas casas decimais, sem arredondamentos, e para o cálculo do número de pavimentos deve-se adotar apenas a parte inteira, desprezando-se os decimais.

Art. 29. O Coeficiente de Aproveitamento divide-se em:

I - Coeficiente de Aproveitamento mínimo - CA mín. - refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade;
II - Coeficiente de Aproveitamento básico - CA básico - refere-se ao índice construtivo permitido para a zona, sem incidência de outorga onerosa do direito de construir;
III - Coeficiente de Aproveitamento máximo - CA máx. - refere-se ao índice construtivo permitido mediante a outorga onerosa do direito de construir, em conformidade com os artigos 61 e 62 da Lei do Plano Diretor Municipal.

Seção IV
DA TAXA DE OCUPAÇÃO

Art. 30. Taxa de Ocupação (TO) corresponde ao índice urbanístico que limita a máxima projeção ortogonal possível da área construída sobre o lote em questão, onde não serão computados no seu cálculo os seguintes elementos da construção:

I - piscinas, parque infantil, jardins e outros espaços de lazer ao ar livre, implantados ao nível natural do terreno;
II - pérgulas;
III - marquises e beirais de até 0,80m (oitenta centímetros);

IV - sacadas privativas com profundidade de até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
V - estacionamentos descobertos.

Seção V
DA ALTURA MÁXIMA E DO NÚMERO DE PAVIMENTOS

Art. 31. A altura máxima e o número máximo de pavimentos das edificações, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidos por zona e obedecerão ao disposto nos Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

I - a altura máxima (H) inclui todos os elementos construtivos da edificação situados a partir do nível do meio-fio do logradouro até a laje do último pavimento tipo e será medida a partir do ponto médio da testada do lote;
II - os pavimentos destinados a garagem em subsolo, casa de máquinas e bombas e reservatórios superiores não serão computados para efeito do número máximo de pavimentos;
III - o primeiro pavimento em subsolo poderá ser apenas semienterrado, desde que o piso do pavimento imediatamente superior não fique acima da cota de + 1,50m (mais um metro e cinquenta centímetros) em relação ao ponto mais baixo do meio-fio do logradouro, correspondente à testada do lote;
IV - nos terrenos em declive, o cálculo da altura das edificações inclui todos os pavimentos, inclusive os situados abaixo do nível do meio-fio, e será contada a partir do piso do pavimento mais baixo da edificação.

§ 1º Em lotes de esquinas ou lotes onde existem duas ou mais testadas, o proprietário poderá a seu critério optar pela testada a qual será aplicada as normas deste artigo.

§ 2º A verticalização na Zona de Comércio e Serviços e na Zona Residencial 1, estabelecida pela altura máxima e número máximo de pavimentos nos Anexos III e VI desta Lei, fica condicionada à existência de sistema de esgotamento sanitário implantado pela empresa concessionária, ou pelo interessado com execução às suas expensas e aprovado pela mesma, observando a capacidade de esgotamento sanitário pela concessionária.

§ 3º Nas Zonas mencionadas no parágrafo anterior, onde ainda não estiver implantado o sistema de esgotamento sanitário, o Coeficiente de Aproveitamento adotado será reduzido pela metade de seu valor, até a implantação do sistema pela empresa concessionária, ou pelo interessado com execução às suas expensas e aprovado pela mesma, observando a capacidade de esgotamento sanitário pela concessionária.

§ 4º Os casos não previstos serão objeto de análise especial por parte do órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e aprovação de projetos, com auxílio do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Seção VI
DO RECUO E DOS AFASTAMENTOS MÍNIMOS

Art. 32. Recuo Mínimo - é a menor distância entre edificação e limite frontal do lote, ou seja, com o alinhamento predial.

Art. 33. Afastamento Mínimo Lateral e de Fundo - é a menor distância entre edificação e divisas (laterais e de fundo) do lote. Os afastamentos mínimos laterais e de fundo, qualquer que seja sua natureza, são estabelecidos por zona e obedecerão ao disposto nos Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

Art. 34. Para a aplicação do recuo frontal, no caso de terrenos de esquina, a testada principal do lote será considerado o lado com menor dimensão, exceto quando uma das faces do lote esteja voltado para via arterial ou coletora, nestas condições a testada do lote para aplicação do recuo frontal será a voltada para tais vias.

Art. 35. Obrigam-se às construções em subsolo somente os recuos de frente.

Art. 36. Entre duas construções no mesmo terreno deverá ser observado o dobro dos afastamentos laterais ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, quando houver aberturas, face às disposições previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral a que estiverem sujeitos as edificações.

Art. 37. Em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas às divisas laterais ou de fundo do terreno, poderão ser dispensados os afastamentos laterais e de fundo, desde que sejam respeitados os demais índices urbanísticos constantes desta Lei.

Art. 38. Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou

h/8, onde "H" representa a altura total do edifício (do nível do passeio público até a última cobertura), prevalecendo a dimensão que for maior.

Seção VII
DA TAXA DE PERMEABILIDADE

Art. 39. Considera-se Taxa de Permeabilidade a área descoberta e permeável do terreno, em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido nos Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

Seção VIII
DA TESTADA MÍNIMA DO LOTE

Art. 40. A testada mínima do lote é o índice que define a largura do terreno (incluindo os muros laterais, se existirem), sendo o comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município, normalmente estabelecido segundo a zona de localização, conforme definido nos Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X.

CAPÍTULO IV
DA APROVAÇÃO

Art. 41. A aprovação de projetos, a concessão de alvará para construir, reformar ou ampliar edificações, bem como a concessão de alvarás de licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço somente poderá ocorrer em estreita observância às normas previstas nessa Lei.

Parágrafo único. Os alvarás de funcionamento para o exercício de atividades que contrariem as disposições contidas nessa Lei serão respeitados enquanto estiverem em vigor.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 42. Em todo edifício de uso residencial multifamiliar ou conjunto residencial com 6 (seis) ou mais unidades de habitação será exigida uma

área de recreação, a qual deverá obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - área de 6,00m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia;
II - localização em área contínua, preferencialmente no térreo, devidamente isolada das vias de tráfego, locais de acesso e de estacionamento;
III - não ocupar a área destinada ao recuo de frente do terreno.

Art. 43. Em todos os edifícios para uso residencial multifamiliar, comercial e prestador de serviços é obrigatória a construção de áreas de estacionamento para veículos em conformidade com o Anexo XI da presente Lei.

Art. 44. Em terrenos situados na direção dos feixes de micro-ondas dos sistemas de telecomunicações, o gabarito da edificação será definido pela presente Lei e/ou exigido pela concessionária do serviço, prevalecendo o de menor altura.

Art. 45. O remembramento de terrenos que se situam em zonas de uso e ocupação do solo urbano diferentes, somente poderá ser aprovado se houver parecer técnico favorável expedido pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal (Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes - Divisão do Comitê do PDM) e aprovação do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 46. A construção de edifício para uso residencial multifamiliar, vertical ou horizontal, em terrenos com área igual ou superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), deve obedecer às seguintes condições:

I - existência de rede de coleta de esgotos, de drenagem urbana, de abastecimento de água potável e rede de energia elétrica;
II - criação de via pública, que terá dimensão em conformidade com sua hierarquia e com o estabelecido na Lei do Sistema Viário Municipal, contornando todo o perímetro do terreno;
III - construção das vias previstas na Lei do Sistema Viário do Município;

Art. 47. Na área urbana do Distrito do Pião e da Sede do Município, para a aprovação de edificação ou conjunto de edificações com área construída superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), será obrigatório apresentar EIV/RIV, aprovado pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal, responsável pela aprovação de projetos, com auxílio do Conselho Municipal da Cidade (CMC), sem prejuízo das demais exigências desta Lei.

Art. 48. Só serão permitidas edificações com 4 (quatro) ou mais pavimentos nos terrenos que satisfaçam as seguintes condições:

I - façam frente para a via pública regular, pavimentada, provida de calçadas, guias e sarjetas e rede de galerias de águas pluviais;
II - sejam atendidas por rede de energia elétrica, rede de coleta e tratamento de esgotos sanitários e rede de abastecimento de água potável.

Art. 49. As obras ou edificações de iniciativa do Poder Público, cuja localização dependa essencialmente da proximidade de fatores ligados ao meio ambiente, à densidade demográfica, de aproveitamento da infraestrutura urbana, entre outros, poderão situar-se nas mais diversas zonas de uso, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal; observadas as medidas de segurança, resguardo e sossego da população da circunvizinhança.

Art. 50. O potencial construtivo situado entre o coeficiente de aproveitamento básico e o coeficiente de aproveitamento máximo será adquirido do Poder Executivo Municipal e/ou terceiros pelo empreendedor, em conformidade com previsto na Lei do Plano Diretor Municipal.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. Sem prejuízo de outras penalidades, o Poder Executivo Municipal embargará e tomará as medidas judiciais cabíveis para a demolição das construções iniciadas em desacordo com esta Lei.

Art. 52. Quando necessário, o Poder Executivo Municipal poderá determinar áreas não edificáveis para fins de passagem de redes de água, esgotos e águas pluviais bem como instalação de outros equipamentos urbanos.

Art. 53. As delimitações das zonas e as alterações de uso e ocupação do solo urbano poderão ser revistas e atualizadas mediante projeto de lei, após parecer favorável do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 54. Os Estudos de Impacto de Vizinhança (EIVs) serão elaborados nos termos que requer a Lei do Plano Diretor Municipal, em conformidade com seus artigos 92 ao 95 e com os artigos 36 e 37 da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 55. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal da Cidade (CMC) e regulamentados por meio de decreto.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições legais contrárias.

Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto,
Em __ de _____ de 2018.

GILBERTO MARTINS ESTEVES

Prefeito Municipal

ANEXO I - MAPA GERAL DO ZONEAMENTO URBANO DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

NO CADERNO DE MAPAS

ANEXO II - MAPAS DETALHADOS DO ZONEAMENTO URBANO DA SEDE DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO E DO DISTRITO DO PIÃO

NO CADERNO DE MAPAS

ANEXO III - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZR1)

ZONA RESIDENCIAL I			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H3	-	H2 H3 H4 H5
SOCIAL E COMUNITÁRIO	-	E1	E2 E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	-	CS1	CS2 CS3 CS4
INDUSTRIAL	-	-	I1 I2 I3 I4

OCUPAÇÃO		
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m^2)		300
Área Mínima do Lote de Esquina (m^2)		360
Taxa de Ocupação Máxima (%)		70
Coeficiente de Aproveitamento Básico		2,5
Número de Pavimentos		4
Altura Máxima - H (m)		15
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)		20
Recuo Frontal Mínimo (m)		2
Afastamentos Mínimos (m)	Latera	1,5
	Fundo	1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de Quadra	12
	Esquina	14

NOTA:

1. H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa.
2. Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) e área mínima de terrenos de 180,00m^2 (cento e oitenta metros quadrados);
3. A verticalização estabelecida pela altura máxima e número máximo de pavimentos fica condicionada à existência de sistema de esgotamento sanitário implantado pela empresa concessionária, ou pelo interessado com execução às

suas expensas e aprovado pela mesma, observando a capacidade de esgotamento sanitário pela concessionária;

4. Na Zona de Comércio e Serviços e nas Zonas Residenciais 1 e 2, onde ainda não estiver implantado o sistema de esgotamento sanitário, o Coeficiente de Aproveitamento Básico adotado será reduzido pela metade de seu valor, até a implantação do sistema pela empresa concessionária, ou pelo interessado com execução às suas expensas e aprovado pela mesma, observando a capacidade de esgotamento sanitário pela concessionária;
5. Em caso de edificações comerciais e de serviços existentes no alinhamento predial em áreas urbanas consolidadas, deverá ser previsto o recuo mínimo necessário para a execução de rampas de acessibilidade universal (em conformidade com as dimensões especificadas na NBR 9050/2004 e suas atualizações e nas demais normas, leis e disposições pertinentes) e de acessos de veículos ao lote ou em garagens com ou sem portão. No caso de portão basculante, será necessário o recuo mínimo para que o mesmo não invada o passeio público.

ANEXO IV - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZR2)

ZONA RESIDENCIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3	H5	H4
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	CS2	CS3 CS4
INDUSTRIAL		I1	I2 I3 I4

OCUPAÇÃO		
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m^2)		200
Área Mínima do Lote de Esquina (m^2)		250
Taxa de Ocupação Máxima (%)		70
Coeficiente de Aproveitamento Básico		2
Número de Pavimentos		2
Altura Máxima - H (m)		9
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)		20
Recuo Frontal Mínimo (m)		2
Afastamentos Mínimos (m)	Lateral	1,5
	Fundo	1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de Quadra	8
	Esquina	10

NOTAS:

1. H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa;
2. Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) e área mínima de terrenos de 180,00m^2 (cento e oitenta metros quadrados);
3. A verticalização estabelecida pela altura máxima e número máximo de pavimentos fica condicionada à existência de sistema de esgotamento sanitário implantado pela empresa concessionária, ou pelo interessado com execução às

suas expensas e aprovado pela mesma, observando a capacidade de esgotamento sanitário pela concessionária;

4. Na Zona de Comércio e Serviços e nas Zonas Residenciais 1 e 2, onde ainda não estiver implantado o sistema de esgotamento sanitário, o Coeficiente de Aproveitamento Básico adotado será reduzido pela metade de seu valor, até a implantação do sistema pela empresa concessionária, ou pelo interessado com execução às suas expensas e aprovado pela mesma, observando a capacidade de esgotamento sanitário pela concessionária;
5. Em caso de edificações comerciais e de serviços existentes no alinhamento predial em áreas urbanas consolidadas, deverá ser previsto o recuo mínimo necessário para a execução de rampas de acessibilidade universal (em conformidade com as dimensões especificadas na NBR 9050/2004 e suas atualizações e nas demais normas, leis e disposições pertinentes) e de acessos de veículos ao lote ou em garagens com ou sem portão. No caso de portão basculante, será necessário o recuo mínimo para que o mesmo não invada o passeio público.

ANEXO V - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZEIS)

ZONA ESPECIAL DE INTERESSE SOCIAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H4	-	H5
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1	-	CS2 CS3 CS4
INDUSTRIAL	I1	-	I2 I3 I4

OCUPAÇÃO		
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m^2)		180
Área Mínima do Lote de Esquina (m^2)		200
Taxa de Ocupação Máxima (%)		70
Coeficiente de Aproveitamento Básico		1,5
Número de Pavimentos		2
Altura Máxima - H (m)		7
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)		15
Recuo Frontal Mínimo (m)		2
Afastamentos Mínimos (m)	Lateral	1,5
	Fundo	1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de Quadra	7,5
	Esquina	10

NOTA:

1. H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa.

ANEXO VI - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZCS)

ZONA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	H1 H2 H3 H5	-	H4
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1	E2	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 CS2	CS3 CS4	-
INDUSTRIAL	I1	-	I2 I3 I4

OCUPAÇÃO		
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m^2)		300
Área Mínima do Lote de Esquina (m^2)		360
Taxa de Ocupação Máxima (%)		75
Coeficiente de Aproveitamento		1,5
Número de Pavimentos		4
Altura Máxima - H (m)		15
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)		20
Recuo Frontal Mínimo (m)		2,5
Afastamentos Mínimos (m)	Lateral	H/15 + 1,5
	Fundo	H/15 + 1,5
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de Quadra	10
	Esquina	12

NOTAS:

1. H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa;
2. Para regularização na área já consolidada fica permitida a subdivisão nas construções geminadas já existentes com frente mínima de 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) e área mínima de terrenos de 180,00m^2 (cento e oitenta metros quadrados);
3. A verticalização estabelecida pela altura máxima e número máximo de pavimentos fica condicionada à existência de sistema de esgotamento sanitário implantado pela empresa concessionária, ou pelo interessado com execução às

suas expensas e aprovado pela mesma, observando a capacidade de esgotamento sanitário pela concessionária;

4. Em caso de edificações comerciais e de serviços existentes no alinhamento predial em áreas urbanas consolidadas, deverá ser previsto o recuo mínimo necessário para a execução de rampas de acessibilidade universal (em conformidade com as dimensões especificadas na NBR 9050/2004 e suas atualizações e nas demais normas, leis e disposições pertinentes) e de acessos de veículos ao lote ou em garagens com ou sem portão. No caso de portão basculante, será necessário o recuo mínimo para que o mesmo não invada o passeio público.

ANEXO VII - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZI1)

ZONA INDUSTRIAL I			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	-	H1 H2	H3 H4 H5
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 E2 E3	-	E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 CS2	CS3	CS4
INDUSTRIAL	I1	I2	I3 I4
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m^2)			300
Área Mínima do Lote de Esquina (m^2)			360
Taxa de Ocupação Máxima (%)			70
Coeficiente de Aproveitamento Básico			2
Número de Pavimentos			2
Altura Máxima - H (m)			9
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Recuo Frontal Mínimo (m)			3
Afastamentos Mínimos (m)		Lateral	1,5
		Fundo	2
Testada Mínima do Lote (m)		Meio de Quadra	10
		Esquina	12
		Esquina	20

NOTA:

1. H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa.

ANEXO VIII - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZI2)

ZONA INDUSTRIAL II			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	-	H1 H2 H3	H4 H5
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E1 E2	E3	-
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	CS1 CS2 CS3	CS4	-
INDUSTRIAL	I1 I2	I3	I4
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m^2)			450
Área Mínima do Lote de Esquina (m^2)			600
Taxa de Ocupação Máxima (%)			70
Coeficiente de Aproveitamento Básico			2,5
Número de Pavimentos			4
Altura Máxima - H (m)			15
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			20
Recuo Frontal Mínimo (m)			4
Afastamentos Mínimos (m)		Lateral	2
		Fundo	2
Testada Mínima do Lote (m)		Meio de Quadra	15
		Esquina	20

NOTA:

1. H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa.

ANEXO IX - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZCA)

ZONA DE CONTROLE AMBIENTAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	-	-	H1 H2 H3 H4 H5
SOCIAL E COMUNITÁRIO	E3	-	E1 E2
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	-	-	CS1 CS2 CS3 CS4
INDUSTRIAL	-	I3	I1 I2 I4

OCUPAÇÃO		
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m^2)		-
Área Mínima do Lote de Esquina (m^2)		-
Taxa de Ocupação Máxima (%)		40
Coeficiente de Aproveitamento Básico		1
Número de Pavimentos		1
Altura Máxima - H (m)		4
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)		35
Recuo Frontal Mínimo (m)		4
Afastamentos Mínimos (m)	Lateral	3
	Fundo	3
Testada Mínima do Lote (m)	Meio de Quadra	-
	Esquina	-

NOTA:

1. H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa.

ANEXO X - TABELA: USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO (ZRCPA)

ZONA DE RECUPERAÇÃO, COSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL			
USO			
	PERMITIDO	PERMISSÍVEL	PROIBIDO
HABITACIONAL	-	-	H1 H2 H3 H4 H5
SOCIAL E COMUNITÁRIO	-	E2	E1 E3
COMERCIAL E DE SERVIÇOS	-	-	CS1 CS2 CS3 CS4
INDUSTRIAL	-	-	I1 I2 I3 I4
OCUPAÇÃO			
Área Mínima do Lote de Meio de Quadra (m^2)			-
Área Mínima do Lote de Esquina (m^2)			-
Taxa de Ocupação Máxima (%)			10
Coeficiente de Aproveitamento Básico			0,1
Número de Pavimentos			1
Altura Máxima - H (m)			4
Taxa de Permeabilidade Mínima (%)			90
Recuo Frontal Mínimo (m)			5
Afastamentos Mínimos (m)		Lateral	3
		Fundo	3
Testada Mínima do Lote (m)		Meio de Quadra	-
		Esquina	-

NOTA:

1. H1: habitação unifamiliar / H2: habitação multifamiliar / H3: habitação unifamiliar em série / H4: habitação de interesse social / H5: habitação transitória / E1: equipamento comunitário local / E2: equipamento comunitário municipal / E3: equipamento comunitário de impacto / CS1: comércio e serviço vicinal / CS2: comércio e serviço de centralidade / CS3: comércio e serviço regional / CS4: comércio e serviço específico / I1: indústria caseira / I2: indústria incômoda / I3: indústria nociva / I4: indústria perigosa.

NOTAS GERAIS:

1. Na Zona de Comércio e Serviços e nas Zonas Residenciais 1 e 2 onde ainda não estiver implantado o sistema de esgotamento sanitário, o Coeficiente de Aproveitamento Básico adotado será reduzido pela metade de seu valor, até a implantação do sistema pela empresa concessionária, ou pelo interessado com

execução às suas expensas e aprovado pela mesma, observando a capacidade de esgotamento sanitário pela concessionária;

2. Em caso de reformas e readequações de edificações comerciais e de serviços existentes e executadas no alinhamento predial em áreas urbanas consolidadas, deverá ser previsto o recuo mínimo necessário para a execução de rampas de acessibilidade universal (em conformidade com as dimensões especificadas na NBR 9050/2004 e suas atualizações e nas demais normas, leis e disposições pertinentes) e de acessos de veículos ao lote ou em garagens com ou sem portão. No caso de portão basculante, será necessário o recuo mínimo para que o mesmo não invada o passeio público;
3. Em conformidade com o artigo 37, em edificações de até 2 (dois) pavimentos, quando não houver aberturas para ventilação e iluminação voltadas às divisas laterais ou de fundo do terreno, poderão ser dispensados os afastamentos laterais e de fundo, desde que sejam respeitados os demais índices urbanísticos constantes desta Lei;
4. Para a aplicação do recuo frontal, no caso de lotes de esquina, a testada do lote será considerada o lado com menor dimensão, exceto quando uma das faces do lote esteja voltado para via arterial ou coletora, nessas condições a testada do lote para aplicação do recuo frontal será a voltada para tais vias;
5. Quando se referir ao lote de esquina o recuo lateral obrigatório deverá estar voltado para a via, sendo permitida a construção de abrigo para veículos e/ou varandas na área de recuo lateral;
6. Entre duas construções no mesmo terreno, quando da existência de abertura destinada à iluminação e ventilação, deverá ser observado o dobro do afastamento lateral ou de fundo a que estiver sujeitas às edificações, face das disposições previstas nessa Lei;
7. Em casos onde uma das construções se caracterizar como complementar ou de apoio à outra, como em edículas, depósitos e similares, o afastamento mínimo entre as construções será igual ao afastamento lateral ou de fundo a que estiverem sujeitas as edificações, face das disposições desta Lei;
8. Em caso de poços de iluminação e ventilação a menor dimensão do poço será de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com área mínima de 4,50m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados), ou H/8, onde "H" representa a altura do edifício, prevalecendo a dimensão que for maior;
9. Para a aprovação e liberação da construção de edificações geminadas em série, paralelas ou transversais à via pública em sistema de condomínio horizontal, será necessário acatar às medidas e aos índices urbanísticos previstos nos Anexos III ao X - Tabelas de Uso e Ocupação do Solo Urbano, da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, assim como aos preceitos e dispositivos aplicáveis ao tema constantes das Leis do Parcelamento do Solo Urbano e Código de Obras e Edificações do Plano Diretor Municipal;
10. Para efeito de aplicação das disposições desta Legislação considera-se: Coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA mín.) o parâmetro mínimo de ocupação do solo, para fins de caracterizar a subutilização do imóvel na aplicação dos instrumentos de cumprimento da função social da propriedade; Coeficiente de Aproveitamento Básico (CA básico) o índice construtivo permitido para a zona, sem incidência de outorga onerosa do direito de construir; e Coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA máx.) o índice construtivo permitido

mediante a outorga onerosa do direito de construir, em conformidade com os artigos 61 e 62 da Lei do Plano Diretor Municipal;

11. As edificações residenciais em áreas urbanas consolidadas serão passíveis de regularização desde que não estejam invadindo área pública.

ANEXO XI - TABELA: VAGAS PARA ESTACIONAMENTO

TIPOLOGIA	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO	OBSERVAÇÕES
Residência Unifamiliar	mínimo de 1 vaga por unidade residencial	x
Habitações Coletivas, Condomínios Horizontais e Verticais Multifamiliares	1 vaga por unidade residencial	x
Comércio Varejista Pequeno Porte (<100,00m²)	1 vaga por unidade	x
Comércio Varejista Médio Porte (<500,00m²)	2 vagas para cada 100,00m² de área construída	x
Comércio Varejista Grande Porte (>500,00m²)	2 vagas para cada 50,00m² de área construída	x
Supermercado, Hipermercado, Shoping Center, Centro Comercial e Similares	1 vaga para cada 50,00m² de área construída	Pátio de carga e descarga: até 2.000,00m² de área construída - 225,00m²; acima de 2.000,00m² de área construída - 225,00m² + 150,00m² para cada 1.000,00m² de área construída excedente
Comércio Atacadista e Empresa de Transporte	Área para estacionamento/espera > ou = a 20% da área construída	Pátio de carga e descarga: até 2.000,00m² de área construída - 400,00m²; acima de 2.000,00m² de área construída - 400,00m² + 200,00m² para cada 1.000,00m² de área construída excedente.
Prestação de Serviço até 50,00m²	Facultado	x
Prestação de Serviço de 50,00m² a 200,00m²	1 vaga para cada 50,00m² de área construída	x
Prestação de Serviço acima de 200,00m²	1 vaga para cada 25,00m² de área construída	x
Estabelecimentos Hospitalares até 50 leitos	1 vaga para cada 2 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Estabelecimentos Hospitalares acima de 50 leitos	1 vaga para cada 4 leitos	Independente da área de estacionamento para serviço
Edificações para fins culturais (Teatro, Anfiteatro, Cinema, Salão de Exposições, Biblioteca, Museu e similares)	1 vaga para cada 50,00m² de área construída	x
Edificações para fins religiosos (Templos, Capelas, Casas de Cultos e Igrejas e similares)	1 vaga para cada 50,00m² de área construída	x
Edificações para fins recreativos e esportivos (Clube Social/Esportivo, Ginásio de Esportes, Estádio, Academia e similares)	2 vagas para cada 100,00m² de área construída	x
Pre-Escola, Centro de Educação Infantil e Ensino Fundamental até 300,00m²	2 vagas para cada 300,00m²	Obrigatório canaleta interna para embarque e desembarque de veículos
Pre-Escola, Centro de Educação Infantil e Ensino Fundamental de 300,00 m²	1 vaga para cada 100,00m² de área construída	Obrigatório canaleta interna para embarque e desembarque de veículos

TIPOLOGIA	NÚMERO DE VAGAS PARA ESTACIONAMENTO	OBSERVAÇÕES
Pre-Escola, Centro de Educação Infantil e Ensino Fundamental acima de 300,00m²	1 vaga para cada 100,00m² de área construída	Obrigatório canaleta interna para embarque e desembarque de veículos
Ensino Médio, Profissionalizante em geral até 300,00m²	2 vagas para cada 300,00m²	Obrigatório canaleta interna para embarque e desembarque de veículos
Ensino Médio, Profissionalizante em geral acima de 300,00m²	1 vaga para cada 100,00m² de área construída de uso comum + 1 vaga para cada 100,00m² de área construída para sala de aula	Obrigatório canaleta interna para embarque e desembarque de veículos
Ensino Superior até 100,00m²	2 vagas para cada 100,00m² de área construída	Obrigatório canaleta interna para embarque e desembarque de veículos
Ensino Superior acima de 100,00m²	1 vaga para cada 50,00m² de área construída de uso comum + 1 vaga para cada 12,50m² de área construída para sala de aula	Obrigatório canaleta interna para embarque e desembarque de veículos
Escolas de artes e ofícios, ensino não seriado até 100,00 m²	1 vaga para cada 100,00m²	x
Escolas de artes e ofícios, ensino não seriado acima de 100,00 m²	1 vaga para cada 100,00m² de área construída de uso comum + 1 vaga para cada 50,00m² de área construída para sala de aula	x
Hotéis e Pousadas	1 vaga para cada 2 unidades de alojamento.	x
Motéis	1 vaga para cada unidade de alojamento	x
Instituições Bancárias	1 vaga para cada 50,00m² de área construída.	x

ANEXO XII - TABELA: CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS - COMERCIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E FONTES POTENCIAIS DE POLUIÇÃO

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ÍNDICES
Padaria com forno à lenha	1,0
Padaria com forno elétrico	0,5
Pastelaria, confeitaria, doceiras, sorveterias	0,5
Bares, botequins, cafés, lanchonetes	0,5
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno à lenha	1,0
Restaurantes, pizzaria, churrascaria com forno elétrico	0,5
Preparação de refeições conservadas (inclusive supergeladas)	1,0
Fornecimento de refeições (cozinhas industriais)	1,0
Serviços de bufê com salão de festas	1,0
Varejões de verduras e legumes	0,5
Entrepostos de produtos alimentícios (atacadista)	1,5
Comércio de carnes, aves, peixes e produtos do mar	0,5
Frigoríficos/armazenamento	1,5
Supermercados	1,0
Postos de abastecimento, troca de óleo e lavagem de veículos	1,0
Recondicionamento de pneumáticos (borracharia)	0,5
Reparação e manutenção de veículos automotores, exceto caminhões, tratores e máquinas pesadas	1,0
Reparação e manutenção de caminhões, tratores e afins	1,5
Retificação de motores	1,5
Tornearias	1,5
Garagens e estacionamento de transportes de carga e passageiros	1,5 a 2,0
Lava-rápidos e polimento de veículos	1,0
Dedetização e desinfecção (depósito)	1,0
Aplicação de sinteco, pintura de móveis (depósito)	1,0
Tinturarias e lavanderias	0,5 a 1,5
Estamparia e silk-scream	0,5 a 1,0
Comércio de gás liquefeito de petróleo (depósitos)	1,0
Armazenamento e engarrafamento de derivados de petróleo	1,5
Comércio de produtos químicos	1,0 a 1,5
Comércio de fogos de artifício	1,0 a 3,0
Comércio de areia e pedra	1,5
Tapeçaria e reforma de móveis	1,0
Jateamento de superfícies metálicas ou não-metálicas, exceto paredes	2,0
Laboratório de análises clínicas	1,0
Laboratório de radiologia e clínicas radiológicas	1,0
Laboratório de prótese dentária	1,0
Reparação e manutenção de equipamentos hospitalares, ortopédicos e odontológicos	1,0
Hospitais, clínicas e prontos-socorros	1,0
Hotéis que queimem combustível líquido ou sólido	1,5
Laboratório de ótica e prótese	0,5
Hospitais e clínicas veterinárias	1,0
Farmácias de manipulação	0,5
Comércio de produtos farmacêuticos, medicinais e perfumaria	0,5
Estúdios fotográficos e correlatos	0,5 a 1,0
Reparação e manutenção de equipamentos industriais, gráficos, etc.	1,5
Reparação e manutenção de aparelhos elétricos e eletrônicos	0,5
Consertos e restauração de jóias	1,0
Conserto e fabricação de calçados sem prensa hidráulica e sem corte	0,5
Conserto e fabricação de calçados com prensa hidráulica e com corte	1,5
Pintura de placas e letreiros	1,0 a 1,5

COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	ÍNDICES
Dragagem e terraplanagem - pátio, estacionamento e oficina	2,0
Coletores de entulho (caçambeiros) - pátio, estacionamento e oficina	2,0
Serviços de funilaria e pintura para automóveis, camionetes, vans e motos, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	1,5
Serviços de funilaria e pintura para ônibus, microônibus, caminhões, tratores e máquinas agrícolas, com instalação de equipamentos de retenção de particulados e odores	2,0

ANEXO XIII - TABELA: CLASSIFICAÇÃO DOS USOS E ATIVIDADES URBANAS - INDUSTRIAIS - ÍNDICES DE RISCO AMBIENTAL E FONTES POTENCIAIS DE POLUIÇÃO

INDÚSTRIA	ÍNDICES
Indústria de Extração e Tratamento de Minerais	
Atividade de extração, com ou sem beneficiamento de minerais sólidos, líquidos ou gasosos, que se encontrem em estado natural	2,0
Indústria de Produtos Minerais Não-Metálicos	
Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outras pedras	1,5
Britamento de pedras	2,0
Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido, exclusive cerâmica	1,5
Fabricação de material cerâmico	2,0
Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	1,5
Beneficiamento e preparação de minerais não metálicos, não associados à extração	2,0
Fabricação e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos	1,5
Indústria Metalúrgica	
Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial e galvanotécnico	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação	2,0
Serralheria, fabricação de artefatos metálicos sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação	1,5
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou esmaltação.	2,0
Fabricação de outros artigos de metal, não especificados ou não classificados sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão e esmaltação.	1,5
Estamparia, funilaria e latoaria, com tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação	2,0
Estamparia, funilaria e latoaria, sem tratamento químico superficial, galvanotécnico, pintura por aspersão, aplicação de verniz e esmaltação	1,5
Indústria Mecânica	
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico e/ou tratamento galvanotécnico e/ou fundição	2,0
Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com tratamento térmico, tratamento galvanotécnico e fundição	1,5
Indústria de Madeira	
Serrarias	1,5
Desdobramento de madeira, exceto serrarias	1,5
Fabricação de estruturas de madeira e artigos de carpintaria	1,5
Fabricação de artefatos de madeira	1,5
Fabricação de artigos de madeira para usos doméstico, industrial e comercial	1,5
Fabricação de molduras e execução de obras de talha, exclusive artigos de mobiliário	1,0
Artigos de Mobiliário	
Fabricação de móveis de madeira, vime e junco	1,5
Fabricação de móveis de metal ou com predominância de metal, revestidos ou não com lâminas plásticas, inclusive estofado	1,5
Fabricação de artigos de colchoaria	1,0
Fabricação de armários embutidos de madeira	1,5
Fabricação de acabamento de artigos diversos do mobiliário	1,5
Fabricação de móveis e artigos do mobiliário, não especificados	1,5
Indústria da Borracha	
Vulcanização a vapor de pneus	2,0
Vulcanização elétrica de pneus	1,5
Todas as atividades de beneficiamento e fabricação da borracha natural e de artigos de borracha em geral	2,0

INDÚSTRIA	ÍNDICES
Indústria de Couros e Produtos Similares	
Secagem e salga de couros e peles	2,0
Curtimento e outras preparações de couros	3,0
Indústria Química	
Todas as atividades de fabricação de produtos químicos	3,0
Indústria de Produtos Farmacêuticos e Veterinário	
Todas as atividades industriais de fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	3,0
Indústria de Perfumaria, Sabões e Velas	
Fabricação de produtos de perfumaria	2,0
Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	3,0
Fabricação de velas	2,0
Indústria de Produtos de Matérias Plásticas	
Todas as atividades industriais que produzam artigos diversos de material plástico, injetados, extrudados, laminados prensados, e outras formas, exceto fabricação de resinas plásticas	1,5
Indústria Têxtil	
Beneficiamento de fibras têxteis vegetais	2,5
Beneficiamento de fibras artificiais sintéticas	2,0
Beneficiamento de fibras têxteis de origem animal	2,5
Fabricação de estopa, de materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	1,5
Fiação, fiação e tecelagem, tecelagem	2,0
Malharia e fabricaçào de tecidos elásticos	1,5
Fabricação de tecidos especiais	2,0
Acabamento de fios e tecidos não processados em fiação e tecelagens	2,5
Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	1,5
Indústria do Vestuário e Artefatos de Tecidos	
Todas as atividades industriais ligadas à produção de artigos do vestuário, artefatos de tecidos e acessórios do vestuário não produzidos nas fiações e tecelagens	1,0
Indústria de Produtos Alimentares	
Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	2,0
Refeições conservadas, conservas de frutas, legumes e outros vegetais, fabricação de doces, exclusive de confeitaria e preparação de especiarias e codimentos	2,0
Abate de animais em matadouros, frigoríficos e charqueadas, preparação de conservas de carnes e produção de banha de porco e de outras gorduras domésticas de origem animal	2,5
Preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios	2,0
Fabricação e refinação de açucar	2,0
Fabricação de balas, caramelos, pastilhas, dropes, bombons e chocolates, etc.	1,5
Fabricação de massas alimentícias e biscoitos	1,5
Refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais	2,5
Fabricação de sorvetes, bolos e tortas gelados, inclusive coberturas	2,0
Preparação de sal de cozinha	1,5
Fabricação de vinagre	2,0
Fabricação de gelo, exclusive gelo seco	1,5
Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive farinha de carne, sangue, osso, peixe e pena.	3,0
Indústria de Bebidas	
Fabricação de aguardente, licores e outras bebidas alcoólicas	2,0
Fabricação de bebidas não alcoólicas, inclusive engarrafamento e gaseificação de água mineral	2,0
Destilação de álcool	2,0
Extração de polpa e suco natural	1,5
Indústria Editorial e Gráfica	
Todas as atividades da indústria editorial e gráfica	1,5

INDÚSTRIA	ÍNDICES
Outras Fontes de Poluição	
Usinas de produção de concreto e concreto asfáltico	1,5
Usinas de produção de álcool	2,5
Atividades que utilizem incinerador ou outro dispositivo para queima ou tratamento de lixo e materiais ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos	2,5
Fabricação de brinquedos	1,5
Fabricação de instrumentos musicais	1,5
Fabricação de escovas, brochas, vassouras e afins	1,0
Preparação de fertilizantes e adubos	1,5
Beneficiamento de sementes	2,0

ANEXO XIV - GLOSSÁRIO

ACRÉSCIMO - aumento de área construída de uma edificação, quer no sentido horizontal ou vertical.

AFASTAMENTO DE FUNDO - a menor distância entre o plano da fachada da edificação às divisas de fundos do terreno.

AFASTAMENTO LATERAL - a menor distância entre o plano da fachada da construção às divisas laterais do terreno.

ALINHAMENTO - linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal para marcar o limite entre o lote do terreno e o logradouro público.

ALTURA DA EDIFICAÇÃO - é a distância medida entre o nível do piso do pavimento térreo até o teto do último pavimento.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza a execução de obras sujeitas a sua fiscalização.

ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - documento expedido pela Prefeitura que autoriza o funcionamento de uma determinada atividade, sujeita a regulamentação por esta Lei.

AMPLIAÇÃO OU REFORMAS EM EDIFICAÇÃO - obra destinada a benfeitorias de edificações já existentes, sujeitas também à regulamentação pelo Código de Obras e Edificações do Município.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - é a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

ÁREA CONSTRUÍDA OU ÁREA DE CONSTRUÇÃO - é área total de todos os pavimentos de um edifício, incluídos os espaços ocupados pelas paredes.

ÁREA MÁXIMA DE CONSTRUÇÃO - é o limite de área de construção que pode ser edificada em um terreno urbano.

ÁREA MÍNIMA DE TERRENO POR UNIDADE HABITACIONAL - é a fração de área de terreno necessária a cada unidade habitacional.

ÁREA URBANA - é aquela contida dentro do perímetro urbano.

ÁREA ÚTIL - é a superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

ÁREAS VERDES - é o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de

impermeabilização, e que apresentam cobertura vegetal, arbórea (nativa e introduzida) e arbustiva ou rasteira (gramíneas), presentes em áreas públicas; em áreas de preservação permanente (APP); nos canteiros centrais; nas praças, parques, florestas e unidades de conservação (UC) urbanas; nos jardins institucionais; e nos terrenos públicos não edificados, em conformidade com o Art. 8º, §1º, da Resolução CONAMA nº 369/2006.

BALANÇO - é o avanço da edificação sobre o alinhamento do pavimento térreo e acima deste, ou qualquer elemento que, tendo seu apoio no alinhamento das paredes externas, se projete além delas.

BALDRAME - viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar alvenarias e/ou pavimentos.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO - é o número que multiplicado pela área do terreno define o direito de construir do proprietário.

COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO MÁXIMO - é o número que multiplicado pela área do terreno estabelece a área máxima edificável na propriedade e só atingida mediante a aquisição de direito de construir do Poder Executivo Municipal e/ou de terceiros.

EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental.

EIV/RIV - Estudo de Impacto de Vizinhança/Relatório de Impacto de Vizinhança.

EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, segurança e assistência social.

EQUIPAMENTOS URBANOS - são equipamentos públicos de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, esgotamento sanitário, energia elétrica, iluminação pública, drenagem de água pluvial, rede telefonia e *internet*, gás canalizado, entre outros.

FACHADA - elevação das partes externas de uma construção.

FRENTE MÍNIMA NORMAL - é a dimensão mínima da testada de um terreno não caracterizado como esquina.

FRENTE MÍNIMA ESQUINA - é a dimensão mínima das testadas de um terreno que possua duas ou mais testadas continuas voltadas para vias públicas.

FUNDAÇÕES - parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno.

GABARITO DA EDIFICAÇÃO - é a altura máxima das edificações definida por meio da altura da edificação e do número máximo de pavimentos.

LOTE - parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lindeira a logradouro público e descrita por documento legal.

OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO - é a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo.

PAVIMENTOS - cada um dos planos horizontais de um edifício destinados a uma utilização efetiva.

PÉ-DIREITO - é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PLATIBANDA - é o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação.

PRAÇA - é uma área verde com função ecológica, estética e de lazer.

RECUO FRONTAL - a menor distância entre o plano da fachada da edificação à testada do terreno.

SUBSOLO - área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a 1,20m (um metro e vinte centímetros) acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno.

TAXA DE OCUPAÇÃO - valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno.

TERRAÇO - é a cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso.

TESTADA DE LOTE - comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo Município.

USO DO SOLO URBANO - é o tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano.

ZONAS - cada uma das unidades territoriais que compõe o zoneamento urbano e para as quais são definidos os usos e as normas para se edificar no terreno urbano.

VEGETAÇÃO NATIVA - floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em clímax ou em processos de sucessão ecológica natural.

VIA - é a superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central, em conformidade com o Anexo I do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

ZONEAMENTO URBANO - é a divisão da área urbana em zonas distintas de uso e ocupação do solo urbano.

ANTEPROJETO DE LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS (Art. 1º ao Art. 4º)

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES (Art. 5º)

CAPÍTULO II

DAS NORMAS TÉCNICAS

SEÇÃO I

DOS PARCELAMENTOS PARA FINS URBANOS (Art. 6º ao Art. 11)

SEÇÃO II

DOS LOTEAMENTOS EM SISTEMA DE CONDOMÍNIOS FECHADOS EM ZONA URBANA (Art. 12 e Art. 13)

SEÇÃO III

DOS LOTEAMENTOS INDUSTRIAIS E EMPRESARIAIS (Art. 14)

CAPÍTULO III

DA INFRAESTRUTURA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS LOTEAMENTOS PARA FINS URBANOS (Art. 15 ao Art. 18)

SEÇÃO II

DO CONDOMÍNIO FECHADO (Art. 19 ao Art. 25)

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO DE SOLO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO (Art. 26 ao Art. 28)

SEÇÃO IV

DO REMEMBRAMENTO (Art. 29)

CAPÍTULO IV

DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I

DA CERTIDÃO DE VIABILIDADE E DAS DIRETRIZES GERAIS - PARCELAMENTOS PARA FINS URBANOS (Art. 30 ao Art. 33)

SEÇÃO II

DO ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO (Art. 34)

SEÇÃO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO (Art. 35 ao Art. 42)

CAPÍTULO V

DAS GARANTIAS (Art. 43 ao Art. 45)

CAPÍTULO VI

DA FISCALIZAÇÃO E DAS RESPONSABILIADES TÉCNICAS (Art. 46 e Art. 47)

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES PENAIS (Art. 48 ao Art. 51)

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 52 ao Art. 60)

LEI COMPLEMENTAR Nº

SÚMULA: Dispõe sobre o Parcelamento e o Remembramento do Solo para fins urbanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica disciplinado o parcelamento e o remembramento do solo para fins urbanos, sendo elaborada na observância da Lei Federal nº 6.766/1979, modificada pela Lei Federal nº 9.785/1999, Lei Federal n° 10.932/2004, Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal Brasileiro e suas respectivas alterações, Resolução CONAMA n° 369/2006, Plano Diretor Municipal e demais normas federais e estaduais relativas à matéria e visando assegurar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade.

Art. 2º Consideram-se Zonas Urbanas, para fins de aplicação desta Lei, aquelas delimitadas pela Lei dos perímetros urbanos do Município.

Art. 3º Considera-se Zona Rural, para fins desta Lei, aquela pertencente ao município de São José do Vale do Rio Preto, localizada fora dos limites definidos pela Lei dos Perímetros Urbanos do Município.

Art. 4º Esta Lei tem como objetivos:

I - orientar o projeto e a execução de qualquer empreendimento que implique parcelamento do solo para fins urbanos no Município;
II - prevenir a instalação ou expansão de assentamentos urbanos em áreas inadequadas;
III - evitar a comercialização de lotes inadequados às atividades urbanas;
IV - assegurar a existência de padrões urbanísticos e ambientais de interesse da comunidade nos processos de parcelamento do solo para fins urbanos.

Seção II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas;

II - ALINHAMENTO PREDIAL - Área divisória entre o lote e o passeio público;

III - ALVARÁ - Documento expedido pela Administração Municipal concedendo licença para o funcionamento de atividades ou a execução de serviços e obras;

IV - ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO - É o conjunto de documentos e projetos que indica a forma pela qual será realizado o parcelamento do solo urbano por loteamento;

V - ÁREA "NON AEDIFICANDI" - É área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

VI - ÁREA DE INTERESSE PÚBLICO - Área destinada à habitação de interesse social ou a fins culturais, esportivos, educacionais, da saúde, da assistência social, recreativos, administrativos ou institucionais, entre outros.

VII - ÁREA DE LAZER - É a área de terra a ser doada ao Município destinada às praças, parques, jardins e outros espaços destinados à recreação da população;

VIII - ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - É a área de terra a ser doada ao Município a fim de proteger o meio ambiente natural, compreendendo, entre outras, a critério do Poder Executivo Municipal, os fundos de vales e as reservas florestais, em conformidade com o que dispõe a lei nº 12.651/2012 - Código Florestal Brasileiro;

IX - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) - É a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

X - ÁREA OU ZONA URBANA - É a área de terra contida dentro do perímetro urbano, definido em lei específica complementar ao Plano Diretor Municipal;

XI - ÁREAS PÚBLICAS - São as áreas de terras a serem doadas ao Município para fins de uso público em atividades culturais, cívicas, esportivas, de saúde, educação, administração, recreação, praças e jardins;

XII - ÁREA TOTAL - Área abrangida por qualquer modalidade de parcelamento de solo de acordo com os limites definidos em seu registro imobiliário;

XIII - ÁREA LÍQUIDA - Área resultante da diferença entre a área total do parcelamento e a soma das áreas de logradouros públicos, equipamentos comunitários e urbanos, espaços de uso público, interesse público, fundo de vale demais áreas a serem incorporadas ao patrimônio público;

XIV - ARRUAMENTO - Considera-se como tal a abertura de qualquer via ou logradouro destinado à utilização pública para circulação de pedestres ou veículos;

XV - CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

XVI - CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

XVII - DESDOBRO OU DESMEMBRAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de um lote em mais lotes, destinados à edificação, com o aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias ou logradouros públicos nem no prolongamento, modificação ou ampliação das já existentes;

XVIII - EQUIPAMENTOS COMUNITÁRIOS - São os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, esportes, lazer, assistência social, segurança e similares;

XIX -EQUIPAMENTOS URBANOS - São os equipamentos públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto sanitário, fornecimento domiciliar e público de energia elétrica, coleta e destinação de águas pluviais, arborização e pavimentação de vias urbanas;

XX - ESPAÇO DE USO PÚBLICO - Praça, área do loteamento reservada ao uso comum e/ou especial da população, para recreação, lazer e atividades ao ar livre;

XXI -FUNDO DO LOTE - Divisa oposta à testada, sendo, nos lotes de esquina, a divisa oposta à testada menor ou, em caso de testadas iguais, a divisa oposta à testada da via de menor hierarquia;

XXII - FUNDO DE VALE - Área não edificável localizada entre um curso d'água e uma via marginal, respeitada a área de preservação permanente (APP).

XXIII - GLEBA - Área de terra que não foi ainda objeto de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXIV - LOGRADOURO PÚBLICO - Área de terra de propriedade pública e de uso comum e/ou especial da população destinada às vias de circulação e espaços de uso público;

XXV - LOTE - Área de terra resultante de parcelamento do solo para fins urbanos;

XXVI - LOTEAMENTO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a urbanização, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XXVII - LOTEAMENTO FECHADO - É o parcelamento do solo urbano efetuado pela subdivisão de gleba em lotes destinados a edificações, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes, com fechamento de seu perímetro e controle de acesso de não moradores;

XXVIII - PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - Subdivisão de gleba sob a forma de qualquer modalidade (loteamento, condomínio fechado, desdobro ou desmembramento e remembramento;

XXIX - PASSEIO OU CALÇADA - Parte do logradouro púbico ou da via de circulação destinada ao tráfego de pedestres;

XXX - PERÍMETRO URBANO - É a linha de contorno que define a área ou a zona urbana, de expansão urbana e de urbanização específica;

XXXI - PISTA DE ROLAMENTO - Parte da via de circulação destinada ao tráfego de veículos;

XXXII - QUADRA - É a área de terra, subdividida em lotes, resultante do traçado do arruamento;

XXXIII - REFERÊNCIA DE NÍVEL - É a cota de altitude tomada como oficial pelo Município;

XXXIV - REMEMBRAMENTO - É a unificação de lotes urbanos com aproveitamento do sistema viário existente;

XXXV - RESERVA LEGAL - área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos da legislação federal, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XXXVI - SERVIDÃO DE PASSAGEM - Direito que assiste o proprietário de imóvel dominante de trafegar pelo imóvel serviente, quando não houver caminho alternativo para acesso do primeiro ao logradouro público;

XXXVII - VIA DE CIRCULAÇÃO - Avenidas, ruas, alamedas, travessas, estradas, caminhos de uso público;

XXXVIII - ZONA DE EXPANSÃO URBANA - É a área de terra contígua ao perímetro urbano e não parcelada para fins urbanos;

XXXIX - ZONA DE URBANIZAÇÃO ESPECÍFICA - Representada por aglomerações urbanas das comunidades rurais isoladas, objeto de regularização fundiária.

CAPÍTULO II
DAS NORMAS TÉCNICAS

Seção I
DOS PARCELAMENTOS PARA FINS URBANOS

Art. 6º Considera-se parcelamento do solo para fins urbanos, toda subdivisão de gleba ou lote, em dois ou mais lotes, destinados à edificação, chácaras ou sítios de recreio, sendo realizado por meio de loteamento, desmembramento ou desdobro e remembramento.

Art. 7º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos quando o imóvel a ser parcelado localizar-se na Zona Urbana do Município ou de Expansão Urbana assim definidas em lei.

Art. 8º O uso, o aproveitamento, as áreas e as dimensões mínimas e máximas dos lotes serão regulados pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano, cujas normas deverão ser observadas em todo parcelamento e remembramento do solo.

Parágrafo único. Para fins de melhor aproveitamento da área, é admitida uma redução de até 3% (três por cento) das áreas e dimensões mínimas dos lotes fixados na Lei de Uso e Parcelamento do Solo Urbano, exceto nos lotes com 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 9º Não será permitido o parcelamento do solo para fins urbanos, conforme Lei Federal n° 6.766/1979, Lei Federal n° 10.932/2004, Lei Federal nº 12.651/2012 - Código Florestal Brasileiro e Resolução do CONAMA n° 369/2006 e suas atualizações:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundação;
II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública;
III - em terrenos com declividade igual ou superior a 45º (quarenta e cinco), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;
IV - em terrenos onde as condições geológicas não são aconselháveis à edificação, podendo o Município exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;
V - em Zona de Recuperação, Conservação e Preservação Ambiental, assim definidas na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
VI - em terrenos situados em áreas consideradas como reserva ecológica, de acordo com a Lei Federal nº 9.985/2000;
VII - em áreas de riscos, assim definidas em lei municipal;
VIII - em terrenos onde exista degradação da qualidade ambiental, até sua correção;
IX - nas proximidades de nascentes, águas correntes e dormentes sejam qual for a sua situação topográfica (APPs);
X - em terrenos situados em fundos de vales, essenciais para o escoamento natural das águas, bem como em área de manancial de abastecimento público;
XI - em faixa de 15,00m (quinze metros) para cada lado das faixas de domínio ou segurança de redes de alta tensão, ferrovias, rodovias e dutos, salvo maiores exigências dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes;

XII - em terrenos onde for necessária a sua preservação para o sistema de controle da erosão urbana;

XIII - em terrenos situados fora do alcance dos equipamentos urbanos, notadamente das redes públicas de abastecimento de água potável e de energia elétrica, salvo se atendidas exigências específicas dos órgãos competentes;

XIV - em áreas onde a poluição impeça condições sanitárias adequadas à vida humana.

Parágrafo único. É vedado desmatar ou alterar a morfologia do terreno fora dos limites estritamente necessários à abertura das vias de circulação, exceto mediante aprovação expressa do Poder Executivo Municipal ou quando legalmente exigido pelos órgãos ambientais competentes.

Art. 10. O disposto na presente Lei obriga não só os loteamentos, desmembramentos, desdobros e remembramentos realizados para a venda, o melhor aproveitamento dos imóveis, como também os efetivados em inventários, por decisão amigável ou judicial, para a extinção de comunhão de bens ou a qualquer outro título.

Art. 11. As vias de circulação de qualquer modalidade de parcelamento deverão:

I - articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, em obediência às diretrizes de arruamento estabelecidas na Lei do Sistema Viário Municipal;

II - obedecer aos gabaritos das vias estabelecidos na Lei Municipal do Sistema Viário;

III - ser providas de praça de manobras, com passeio que possa conter círculo com diâmetro mínimo de 16,00m (dezesseis metros) na pista de rolamento quando houver interrupção ou descontinuidade no traçado, salvo se constituir diretriz de arruamento, estabelecida pela Lei Municipal do Sistema Viário;

IV - a declividade longitudinal de uma via deve procurar acompanhar, dentro do possível, a topografia local, entretanto, as normas técnicas pertinentes recomendam declividade longitudinal máxima de 20% (vinte por cento).

§ 1º Excepcionalmente, em ocupações consolidadas, as vias podem atingir a inclinação longitudinal máxima de 30% (trinta por cento), desde que os trechos não excedam a extensão de 60,00m (sessenta metros), de modo a permitir o acesso de veículos destinados à prestação de serviços essenciais, como ambulância e bombeiro.

§ 2º Nos novos parcelamentos, de qualquer modalidade, será vedado interromper o prolongamento das diretrizes viárias e de arruamento previstas na Lei Municipal do Sistema Viário.

Seção II
DOS LOTEAMENTOS EM SISTEMA DE CONDOMÍNIOS FECHADOS EM ZONA URBANA

Art. 12. É admitida a implantação de condomínios fechados com controle de acesso para fins exclusivamente residenciais unifamiliares na Zona Urbana e na Zona de Expansão Urbana.

§ 1º A área passível de fechamento, com controle de acesso, deverá adequar-se às diretrizes da Lei do Sistema Viário Municipal quanto à continuidade de vias arteriais, coletoras ou de interesse do Município, bem com quanto ao gabarito das vias internas e da via de acesso ao loteamento.

§ 2º O condomínio ou entidade concessionária deverá assumir os seguintes encargos perante o Poder Executivo Municipal:

a. manutenção e limpeza das vias internas e da via de acesso ao loteamento, bem como de outras áreas comuns do loteamento fechado;
b. coleta e entrega dos resíduos sólidos ao serviço de limpeza pública nos locais que a Administração Municipal indicar, a partir do Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PMGRS), previamente aprovado pelo Poder Executivo Municipal, segundo normas do órgão municipal competente - Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no qual o loteamento será enquadrado na categoria de gerador doméstico de resíduos sólidos, em conformidade com o art. 13 da lei Federal nº 12.305/2010.

Art. 13. Nos condomínios fechados em Zona Urbana o tratamento urbanístico das divisas obedecerá às seguintes condições:

I - quando uma divisa do loteamento fechado coincidir com um curso d'água, a via pública referida no inciso II do *caput* deste artigo será considerada como marginal de fundo de vale e guardará a distância mínima de APP exigida no Código Florestal Brasileiro em torno das nascentes e ao longo de cada uma de suas margens, sendo executada em conformidade com as condições estabelecidas na Lei do Sistema Viário Municipal;

II - quando o loteamento fechado a ser implantado for contíguo a outro loteamento fechado, deverá ser prevista entre eles e externamente ao primeiro uma faixa de terra composta pelos seguintes elementos, contados da divisa do primeiro:

a. uma faixa de terra contendo lotes dimensionados segundo parâmetros desta Lei, bem como da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
b. uma via pública, que deverá ser implantada pelo parcelador e doada ao Município com a infraestrutura exigida na presente Lei, com, no mínimo, características de via local, respeitadas as hierarquias das vias e garantidas

as diretrizes de continuidade do sistema viário existente, em conformidade com o disposto na Lei do Sistema Viário Municipal, para abertura de novas vias de circulação;

c. uma segunda faixa de terra contendo lotes dimensionados segundo parâmetros desta Lei, bem como da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

III - o fechamento do loteamento nas divisas deverá ser feito com elemento construtivo que confira segurança aos transeuntes, do tipo gradil metálico, alambrado ou similar, alvenaria vazada ou maciça, até a altura máxima de 3,00m (três metros).

Seção III
DOS LOTEAMENTOS INDUSTRIAIS E EMPRESARIAIS

Art. 14. É admitida a constituição de loteamentos industriais e empresariais com acesso controlado na zona industrial do Município, obedecidas as seguintes condições:

I - as vias internas do condomínio deverão ter largura mínima em conformidade com o estabelecido na hierarquia das vias da Lei do Sistema Viário Municipal, sendo exigido, no mínimo, o padrão das vias locais;

II - as frações de terra correspondentes a cada unidade industrial (lotes mínimos) seguirão o estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano para cada zona específica;

III - serão doadas ao Município áreas correspondentes a 5% (cinco por cento) da área bruta do loteamento para usos institucional, de acordo com os percentuais descritos nos incisos II do artigo 16 desta Lei.

CAPÍTULO III
DA INFRAESTRTURA

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS LOTEAMENTOS PARA FINS URBANOS

Art. 15. O loteamento deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - as áreas a serem doadas ao Município, a título de Áreas Públicas, serão formadas, no mínimo, por:

a. área institucional, para equipamentos comunitários ou urbanos (destinada a construção de edificações de serviços públicos, tais como

centros municipais de educação infantil, escolas, postos de saúde, entre outros);

b. área de uso público (destinada a implantação de espaços de lazer como praças, parques, academias ao ar livre, playgrounds, entre outros);

c. área de arruamento (destinada a implantação das vias públicas - caixas de ruas e avenidas, com passeios, canteiros, faixas carroçáveis e estacionamentos, entre outros, em conformidade com os tipos de via estabelecidos pela Lei Municipal do Sistema Viário).

II - o Município poderá exigir, complementarmente, reserva de faixa *non aedificandi* destinada à implantação de equipamentos urbanos de abastecimento de água, serviços de esgotamento sanitário, energia elétrica, drenagem de águas pluviais, redes de telefonia e de *internet* e gás canalizado.

Art. 16. As áreas públicas institucionais, destinadas à implantação de equipamentos comunitários e urbanos (10%) e a espaços de uso público - áreas verdes, praças e parques (10%) não serão inferiores a 20% (vinte por cento) da área bruta a ser parcelada e, em cada caso específico, serão determinadas pelo órgão competente de planejamento do Poder Executivo Municipal:

I - a área destinada à implantação das vias de circulação do loteamento será de, no mínimo, 15% (quinze por cento) da área bruta a ser parcelada;

II - a área destinada à implantação de equipamentos comunitários (institucional) no loteamento será de, no mínimo, 10% (dez por cento), exceto para loteamentos industriais/empresariais, cujo percentual destinado para a implantação de equipamentos comunitários, espaços de uso público e empresariais será de, no mínimo, 5% (cinco por cento);

III - a área destinada aos espaços de uso público (áreas verdes e de lazer) no loteamento será de, no mínimo, 10% (dez por cento);

IV - deverá ser executada via marginal, obedecendo-se as características topográficas, de 15,00m (quinze metros) de largura, limitando-se a faixa de preservação de nascentes, fundos de vales, cursos hídricos (APPs), ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia e das faixas de domínio das rodovias, em conformidade com o previsto na Lei do Sistema Viário Municipal, salvo disposição decorrente de estudos específicos;

V - o arruamento deverá observar as determinações da Lei Municipal do Sistema Viário, devendo articular-se com as vias adjacentes, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com o relevo do local, assegurando a continuidade do sistema viário local;

VI - na zona urbana, salvo outra disposição do Plano Diretor Municipal ou em decorrência de estudos específicos sobre o lençol freático, ou a Resolução do CONAMA nº 369/2006, as áreas de preservação permanente ao longo

dos cursos d'água e fundos de vales serão dispostas em conformidade com o Código Florestal Brasileiro;

VII - os cursos d'água não poderão ser modificados ou canalizados sem o consentimento do órgão competente do Poder Executivo Municipal e Estadual;

§ 1º A localização das áreas mencionadas nos incisos II e III deste artigo, será definida pelo Município, mediante aprovação do Conselho Municipal da Cidade (CMC), podendo tal localização ser contínua ou descontínua, conforme orientação do Conselho.

§ 2º Os espaços livres de uso público, nas áreas destinadas ao sistema de circulação e à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, não poderão ter sua destinação alterada pelo parcelador ou pelo Poder Executivo Municipal, a partir da aprovação do parcelamento.

§ 3º Quando necessário, com base em fundamentado e circunstanciado laudo técnico, a autoridade municipal determinará as obras e serviços a serem executados pelo interessado, previamente à aprovação do projeto de parcelamento do solo urbano.

§ 4º Na execução de obras de terraplanagem, deverão ser implantados pelo empreendedor, os sistemas de drenagem necessários para preservar as linhas naturais de escoamento das águas superficiais, prevenindo erosão, deslizamentos, assoreamento dos cursos hídricos e enchentes, conforme diretrizes expedidas pelo órgão municipal competente.

§ 5º Nos casos de loteamento industrial e empresarial o Município irá exigir a reserva das áreas destinadas ao uso institucional no próprio local do empreendimento, já nos casos de loteamento fechado residencial, poderá o Conselho Municipal da Cidade (CMC) permitir que parte e/ou total das áreas institucionais e as áreas a serem reservadas ao uso público (com exceção dos arruamentos), seja doada ao Município fora dos limites do loteamento, em lugar aprovado pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC), em lote urbano vazio ou edificado, com toda a infraestrutura implantada, que apresente valor equivalente a 10% (dez por cento) da avaliação financeira da gleba a ser loteada.

§ 6º As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamentos urbano e comunitário, em espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e coeficientes máximos de aproveitamento, conforme definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 7º Após a aprovação, quando do registro do loteamento, fica o loteador obrigado a transferir para o Município, sem ônus para o Poder Público, as áreas destinadas ao uso público.

Art. 17. Todos os loteamentos, abertos ou fechados, deverão ser dotados, pelo loteador, obedecendo-se as características topográficas, no mínimo, de:

I - estabelecimento do sistema viário do loteamento em conformidade com a Lei do Sistema Viário Municipal;
II - demarcação dos vértices das quadras com marcos de concreto que deverão ser mantidos pelo parcelador em perfeitas condições até o levantamento da caução de que trata o Capítulo V, Das Garantias desta Lei;
III - demarcação dos vértices dos lotes com marcos de madeira que deverão ser mantidos pelo parcelador em perfeitas condições pelo prazo de 1 (um) ano após o registro do loteamento;
IV - sistema de drenagem das águas pluviais composto por galerias, bocas de lobo, bueiros, poços de visita com fundo drenante e, quando necessário, de acordo com levantamentos e projetos aprovados pelo órgão responsável do Poder Executivo Municipal, emissários finais;
V - execução de obras complementares à contenção de erosão e deslizamentos de terra, quando necessárias;
VI - pavimentação asfáltica ou alternativa (pedras ou blocos de concreto intertravados) das pistas de rolamento das vias de circulação e de acesso ao loteamento, incluindo construção de guias, meios-fios e sarjetas, em conformidade com o estabelecido pelas normas pertinentes, pela Lei do Sistema Viário Municipal e pelo órgão municipal competente;
VII - execução de, pelo menos, contrapiso do passeio público ecológico, em conformidade com o estabelecido para os passeios de cada tipo de via na Lei do Sistema Viário Municipal;
VIII - sistema de abastecimento de água atendendo os dois lados das vias, em conformidade com o estabelecido pelas normas pertinentes e pelo órgão municipal competente e/ou concessionária;
IX - sistema de esgotamento sanitário, garantindo a adequada coleta, condução e tratamento dos efluentes, em conformidade com o estabelecido pelas normas pertinentes e pelo órgão municipal competente e/ou concessionária;
X - rede compacta ou subterrânea de distribuição de energia elétrica, executada em conformidade com o estabelecido pelas normas pertinentes e pelo órgão municipal competente e/ou concessionária;
XI - rede rebaixada de iluminação pública, adequada à coexistência com a arborização urbana, em conformidade com o estabelecido pelas normas pertinentes e pelo órgão municipal competente e/ou concessionária;

XII - paisagismo e arborização urbana das vias/canteiros e passeios em conformidade com o estabelecido na Lei do Sistema Viário Municipal e no Código Ambiental do Município;

XIII - recobrimento vegetal de cortes e taludes do terreno, proteção de encostas, implantação e/ou reconstituição de mata ciliar, sempre que necessário;

XIV - recobrimento com grama dos lotes vazios ainda não comercializados pelo loteador para evitar que sedimentos sejam carreados para os passeios, vias e sistemas de drenagem urbana dos loteamentos urbanos;

XV - guia rebaixada nas esquinas das quadras, de acordo com as normas de acessibilidade universal e com a Lei do Sistema Viário Municipal;

XVI - sistema de identificação das vias;

XVII - sinalização horizontal e vertical das vias e logradouros públicos em conformidade com o estabelecido pela Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro e suas atualizações, pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).

§ 1º O comprimento da quadra não poderá ser superior a 80,00m (oitenta metros), exceto nos loteamentos para fins industriais, chácaras e sítios de recreio, quando a extensão da quadra poderá ser definida pelo Município, atendendo as necessidades do sistema viário.

§ 2º A arborização dos passeios e canteiros centrais das vias do loteamento, deverá ser implantada com densidade mínima de uma árvore por lote, de acordo com especificação do Município, devendo o plantio das árvores no passeio ser feito de tal forma que as covas fiquem equidistantes das divisas laterais dos terrenos.

§ 3º O tratamento paisagístico dos canteiros centrais e das faixas dos passeios ecológicos, com o devido plantio de grama e/ou vegetação rasteira, deverá ser realizado em conformidade com o estabelecido pela Lei do Sistema Viário Municipal, bem como com o exigido pelo órgão municipal competente.

a. a regulamentação prevista no inciso XIV aplicar-se-á a todos os loteamentos existentes nas áreas urbanas do Município a partir da data de aprovação desta Lei.

§ 4º Quando não for possível interligar as galerias de águas pluviais do loteamento à rede existente, será obrigatória a execução de emissário até um curso d'água, com dissipador de energia na sua extremidade, conforme projeto aprovado pelo órgão municipal competente.

§ 5º Em condomínios fechados na Zona Urbana ou Zona de Expansão Urbana a entidade pública municipal competente e/ou concessionária deverá comprometer-se a custear, executar e manter as redes de infraestrutura

obrigatórias para loteamento previstas nesta Lei e, suplementarmente, custear e executar:

a. sistema autônomo de captação e tratamento de água potável, em caso de inexistência de rede pública no entorno do loteamento, respeitada a legislação pertinente em vigor;
b. sistema autônomo de coleta, tratamento e destinação final de esgoto, em caso de inexistência de rede pública no entorno do loteamento, respeitada a legislação pertinente em vigor;
c. pavimentação asfáltica ou alternativa (pedras ou blocos de concreto intertravados) e galerias de águas pluviais das vias internas do loteamento e da via de acesso ao mesmo, desde a via asfaltada existente mais próxima até o local de acesso desse loteamento, obedecidas as diretrizes da Lei do Sistema Viário Municipal.

§ 6º A instalação dos postes da rede de distribuição de energia elétrica e de iluminação pública deverá obedecer o alinhamento dos marcos que delimitam as divisas laterais dos lotes.

§ 7º As áreas de terras localizadas sob linha de transmissão de energia elétrica serão computadas como área de arruamento.

§ 8º Sempre que a topografia local favorecer e/ou que forem necessárias, deverão ser demarcadas ciclovias ou ciclofaixas nas ruas ou avenidas indicadas pelo órgão municipal competente, executadas de acordo com o estabelecido na Lei do Sistema Viário Municipal.

§ 9º Nos loteamentos para fins industriais, empresariais, chácaras e sítios de recreio a pavimentação asfáltica, a critério do Poder Executivo Municipal e com a aprovação do Conselho Municipal da Cidade (CMC), poderá ser substituída por outra forma de revestimento (pedras ou blocos de concreto intertravados).

Art. 18. As obras e serviços de infraestrutura exigidos para os parcelamentos deverão ser executados segundo cronograma físico previamente aprovado pela órgão municipal competente.

§ 1º O parcelador terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de expedição do Alvará de Licença de parcelamento pela Municipalidade, para executar os serviços e obras de infraestrutura nele exigidos.

§ 2º Qualquer alteração na sequência de execução dos serviços e obras mencionados neste artigo deverá ser submetida à aprovação do Poder Público, mediante requerimento do parcelador, acompanhado por memorial justificativo da alteração pretendida.

§ 3º Concluídas as obras e serviços de infraestrutura do parcelamento, o interessado solicitará ao órgão municipal competente e/ou à concessionária de

serviços públicos a vistoria e o respectivo atestado de conclusão da obra ou serviço, do qual dependerá a liberação da caução correspondente.

§ 4º Caso as obras não sejam realizadas dentro do prazo previsto no respectivo cronograma, o Poder Executivo Municipal executará judicialmente a garantia dada e realizará as obras faltantes.

Seção II
DO CONDOMÍNIO FECHADO

Art. 19. Aplicam-se ao condomínio fechado os requisitos e procedimentos prescritos nos Capítulos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII desta Lei, os índices urbanísticos definidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e o disposto no Código de Obras e Edificações e na Lei do Sistema Viário do Município.

Art. 20. O Município poderá limitar a área contínua total do condomínio fechado com a finalidade de preservar o sistema viário.

Art. 21. As áreas públicas totalizarão, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total bruto da avaliação financeira da gleba a ser loteada na ocasião da viabilidade do empreendimento.

§ 1º Parte e/ou total da área destinada a implantação de equipamentos comunitários (área institucional) e espaços de uso público (áreas verdes, praças, parques) poderão localizar-se externamente à área fechada do condomínio e com frente para via pública, com todas as infraestruturas implantadas, desde que respeitado o percentual definido no *caput* deste artigo.

§ 2º Em caso de permuta, o Conselho Municipal da Cidade (CMC) indicará em qual bairro o empreendedor deverá adquirir a área solicitada mediante avaliação financeira da gleba, em conformidade com o *caput* deste artigo.

Art. 22. A implantação do condomínio fechado não poderá interromper linhas de alta tensão, fundos de vales e prolongamento das vias públicas, em especial aquelas classificadas na Lei do Sistema Viário Municipal como estruturais, arteriais, coletoras ou marginais.

Art. 23. Quando o condomínio fechado a ser implantado for contíguo a outro condomínio fechado, deverão ser respeitadas as exigências constantes do inciso II, do artigo 13 desta Lei.

Art. 24. As dimensões de passeio e faixa de rolamento das vias internas ao condomínio fechado deverão obedecer à hierarquia das vias, bem

como aos demais parâmetros estipulados na Lei de Sistema Viário Municipal, integrante deste PDM.

Art. 25. As obras, serviços e reparos das Áreas Públicas situadas dentro do perímetro do condomínio fechado somente poderão ocorrer mediante prévia aprovação e fiscalização de um profissional habilitado indicado pelo Poder Executivo Municipal.

Seção III

DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO POR DESMEMBRAMENTO OU DESDOBRO

Art. 26. O DESMEMBRAMENTO ou DESDOBRO só poderá ser aprovado quando:

I - os lotes desmembrados ou desdobrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano;

II - a parte remanescente da gleba ou lote, ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões e áreas mínimas previstas na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 1º Excetuam-se os lotes ou glebas com dimensões e áreas inferiores ao previsto no *caput* desse artigo quando as partes resultantes sejam, em ato contínuo, objetos de remembramento ao lote vizinho.

§ 2º Em casos de terrenos edificados anteriores à data de publicação dessa Lei, o desdobro somente poderá ser aprovado quando observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a. as partes resultantes da subdivisão da edificação constituir em construções independentes umas das outras, observados os requisitos do Código de Obras e Edificações;

b. cada um dos lotes resultantes do desdobro estiver reconhecido no cadastro imobiliário.

Art. 27. Para obter o parcelamento do solo urbano, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá requerer a aprovação do projeto de desmembramento ou desdobro respectivo, anexando em seu requerimento, os seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada por meio de Certidão do Registro de Imóveis ou demonstrar a posse e pacífica do imóvel, nos termos do Código Civil;

II - certidão negativa da Fazenda Municipal ou Federal referente ao Imóvel;

III - duas cópias do projeto apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, assinadas pelo proprietário e pelo profissional responsável, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a. as divisas dos imóveis perfeitamente definidas e traçadas;

b. localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;

c. orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;

d. arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;

e. planta de situação anterior e posterior ao parcelamento do solo urbano que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;

f. quadro estatístico de áreas;

g. outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal.

IV - ART perante o CREA/RJ;

V - RRT perante o CAU/RJ;

VI - memoriais descritivos de cada lote.

Art. 28. Aplicam-se ao desmembramento, no que couberem, as mesmas disposições e exigências desta Lei para o loteamento, em especial quanto à doação de áreas para o Município, necessárias para a continuidade ou alargamento de vias e/ou para a implantação de equipamentos urbanos ou comunitários.

Seção IV
DO REMEMBRAMENTO

Art. 29. Nos casos de remembramento, o proprietário ou possuidor do imóvel deverá requerer a aprovação do respectivo projeto de remembramento, devendo para tal fim anexar, em seu requerimento, os seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel, sem cláusula restritiva quanto à sua possível alienação, comprovada por meio de Certidões do Registro de Imóveis ou demonstrar a posse pacífica do imóvel, nos termos do Código Civil;

II - certidão negativa da Fazenda Municipal referente ao Imóvel;

III - quatro cópias do projeto de remembramento apresentadas em papel e uma cópia em meio digital, sem rasuras, na escala indicada pelo órgão competente do Executivo Municipal, constando à assinatura do proprietário e do profissional responsável pelo projeto, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a. as divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;
b. localização de cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações, bosques, construções existentes;
c. orientação do norte verdadeiro e magnético, dia, mês e ano do levantamento topográfico realizado;
d. arruamento vizinho a todo imóvel, com suas respectivas distâncias;
e. planta de situação anterior e posterior do remembramento que pretende efetuar, contendo as identificações dos lotes, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência, ângulo central, rumos e outras indicações necessárias para análise do projeto;
f. quadro estatístico de áreas;
g. outras informações que possam interessar a critério do órgão competente do Poder Executivo municipal.

IV - ART perante o CREA/RJ;
V - RRT perante o CAU/RJ;
VI - memoriais descritivos de cada lote.

CAPÍTULO IV
DAS NORMAS E PROCEDIMENTOS

Seção I
DA CERTIDÃO DE VIABILIDADE E DAS DIRETRIZES GERAIS - PARCELAMENTOS PARA FINS URBANOS

Art. 30. Antes da elaboração do projeto de loteamento, o interessado solicitará à Municipalidade a expedição de Certidão de Viabilidade de Loteamento, apresentando, para esse fim, requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

I - título de propriedade do imóvel/gleba;
II - planta da cidade em escala 1:20.000 (um para vinte mil), contendo a localização da gleba e dos equipamentos urbanos e comunitários existentes numa faixa de 1.000,00m (um mil metros) em torno da gleba, com as respectivas distâncias à mesma.

Art. 31. O Poder Executivo Municipal expedirá certidão informando a viabilidade ou não de ser loteada a gleba objeto do requerimento e, em caso afirmativo, informará ao interessado:

I - zona a que pertence a gleba;
II - uso do solo;
III - coeficiente de aproveitamento;
IV - taxa de ocupação;
V - área, testada e dimensões mínimas dos lotes;
VI - recuo frontal;
VII - afastamentos laterais e de fundos;
VIII - número máximo de pavimentos;
IX - altura máxima das edificações;
X - largura das vias de circulação, pistas de rolamento, passeios e canteiros;
XI - infraestrutura urbana exigida para o loteamento.

Parágrafo único. A certidão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser expedida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e vigorará pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias**.**

Art. 32. Após o recebimento da Certidão de Viabilidade de Loteamento, o interessado solicitará ao Poder Executivo Municipal a expedição das DIRETRIZES GERAIS DE PARCELAMENTO, que definirão as condições para o parcelamento do solo urbano, apresentando para este fim, requerimento específico assinado pelo proprietário e/ou pelo seu representante legal, acompanhado dos documentos relacionados no artigo 30 desta Lei, bem como dos seguintes elementos:

I - comprovante de taxa de Diretrizes Gerais de Parcelamento;
II - certidão vintenária do imóvel a ser loteado;
III - certidão de inteiro teor do terreno a ser loteado, expedida pelo Registro de Imóveis competente;
IV - certidão negativa da Fazenda Federal, Estadual e Municipal, relativas ao imóvel;
V - certidão de ônus reais relativos ao imóvel;
VI - certidão negativa de ações penais relativas ao crime contra o patrimônio e conta a Administração Pública, referente ao parcelador ou empresa parceladora e seus sócios;
VII - sondagem e percolação de solo, apontando o nível do lençol freático;
VIII - esquema preliminar do loteamento pretendido, indicando as vias de circulação, quadras e áreas públicas;
IX - levantamento planialtimétrico georreferenciado do imóvel apresentado em coordenadas UTM em SIRGAS 2000, na escala 1:2000 (um para dois mil), sendo uma cópia em mídia digital e duas cópias apresentadas em papel,

sem rasuras ou emendas, e assinadas pelo proprietário do imóvel e pelo profissional responsável pelos serviços de levantamento topográfico, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a. cópia da planilha de cálculo analítico do levantamento topográfico do imóvel;
b. área total da gleba a ser loteada;
c. divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas, com seus rumos, ângulos internos e distâncias, reconhecidas formalmente de comum acordo com os proprietários das glebas confrontantes com aquela objeto do processo de parcelamento;
d. curvas de nível com 1,00m (um metro) de equidistância;
e. localização de nascentes, cursos d'água, lagoas e represas, áreas sujeitas a inundações e à erosão, bosques e árvores frondosas,
f. servidões existentes, faixas de domínio de rodovias, ferrovias, linhas de transmissão de energia elétrica e dutos no local e adjacências, com as devidas distâncias da gleba a ser loteada;
g. orientação magnética e verdadeira do norte, com as coordenadas geográficas oficiais;
h. referência de nível;
i. arruamento adjacente a todo perímetro da gleba, com a locação exata dos eixos, larguras e rumos das vias de circulação e as respectivas distâncias da gleba a ser loteada;
j. localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, bem como suas respectivas distâncias ao imóvel que se pretende parcelar;
k. pontos onde foram realizados os testes de percolação do solo.

X - outras informações que possam interessar, a critério do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Sempre que necessário, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir a extensão do levantamento topográfico ao longo de uma ou mais divisas da gleba a ser loteada até o talvegue ou espigão mais próximo.

Art. 33. O órgão competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com as instituições legais Federal, Estadual e Municipal existentes, expedirá as DIRETRIZES GERAIS DE LOTEAMENTO, as quais fixarão:

I - se o imóvel é passível de ser parcelado ou arruado, em todo ou em partes;
II - as características gerais do loteamento em relação ao uso e ocupação do solo urbano;

III - o traçado das vias de circulação existentes ou previstas que compõem o sistema viário municipal relacionado ao loteamento pretendido, que deverão ter a continuidade garantida na gleba a lotear, bem como o traçado e as respectivas dimensões do sistema viário principal do loteamento;
IV - a classificação das vias do Sistema Viário Municipal que terão continuidade na gleba, segundo sua hierarquia;
V - a localização das áreas destinadas aos equipamentos comunitários e urbanos, dos espaços livres de uso público e das áreas de interesse público que serão transferidas ao Município;
VI - as faixas sanitárias dos coletores principais de águas pluviais e da rede de esgotamento sanitário, quando existirem ou estiverem previstos;
VII - as áreas de preservação ambiental de rios e nascentes, as linhas de alta tensão e telefônicas, as faixas de domínio de rodovias e ferrovias e áreas *non aedificandi*, se houver;
VIII - as obras de infraestruturas que deverão ser executadas pelo interessado e os respectivos prazos para execução;
IX - demais elementos pertinentes e exigências legais que incidem sobre o projeto.

§ 1º Todos os documentos e plantas deverão ser assinados pelo proprietário e/ou pelo seu representante legal, e por profissional legalmente habilitado responsável pelo projeto.

§ 2º O prazo máximo para o fornecimento das Diretrizes Gerais de Loteamento é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do protocolo de entrega de todos os documentos exigidos pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal.

§ 3º As Diretrizes Gerais expedidas vigorarão pelo prazo máximo de 1 (um) ano, a contar do dia de sua expedição, após o que estarão automaticamente prescritas e o processo iniciado arquivado

§ 4º As diretrizes referidas neste artigo não implicarão na aprovação do projeto de loteamento pelo Poder Executivo Municipal.

Seção II
DO ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 34. Expedidas as Diretrizes Gerais de Loteamento, o proprietário do imóvel, caso deseje dar prosseguimento ao loteamento, deverá apresentar requerimento solicitando análise do ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO para a gleba, anexando para esse fim:

I - licença ambiental prévia e/ou aprovação do INEA;

II - certidão de baixa do imóvel no cadastro do Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA);

III - Projeto urbanístico do parcelamento do solo urbano, georreferenciado, para fins da aprovação prévia, apresentado por meio de desenhos na escala 1:1000 (um para mil), em 3 (três) vias impressas e 1 (uma) cópia em mídia digital, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a. divisas do imóvel, perfeitamente definidas e traçadas;

b. arruamento vizinho a todo perímetro da gleba, com localização dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local;

c. vias de circulação, existentes e projetadas, com as respectivas cotas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

d. perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, nas seguintes escalas:

e. longitudinal - escala horizontal 1:1000 (um para mil);

f. escala vertical 1:100 (um para cem);

g. transversal - escala 1:100 (um para cem).

h. localização de nascentes, cursos d'água, lagoas e represas, servidões de canalizações especiais existentes e projetadas, áreas sujeitas a inundações e à erosão, bosques e árvores frondosas, faixas de segurança e de domínio de linhas de transmissão de energia elétrica, dutos, rodovias e ferrovias e outras restrições impostas pela legislação municipal, estadual ou federal, e construções existentes;

i. curvas de nível, atuais e projetadas, com equidistância de 1,00m (um metro);

j. orientação magnética e verdadeira do norte, com as coordenadas geográficas oficiais;

k. mês e ano do levantamento topográfico;

l. referência de nível;

m. indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

n. subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas numerações, áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais;

o. indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento com as respectivas áreas, dimensões lineares e angulares, raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais.

IV - QUADRO ESTATÍSTICO DE ÁREAS - em metros quadrados e percentuais, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a. área total do imóvel a ser loteado;

b. área total do arruamento;

c. área total dos lotes e quadras;

d. área total das áreas públicas - vias de circulação, áreas verdes e equipamentos comunitários.

V - PROJETOS COMPLEMENTARES - apresentados em 3 (três) cópias impressas e 1 (uma) cópia em mídia digital, contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

a. projeto completo, com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de drenagem de águas pluviais e seus complementos, com indicação do local de lançamento e projeto das obras de sustentação e de combate à erosão e deslizamentos, bem como de prevenção dos efeitos deletérios, sempre que necessário;
b. projeto completo com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de abastecimento de água potável e, quando necessário, com projeto de captação, tratamento e reservação;
c. projeto completo com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de coleta e tratamento de esgotos;
d. projeto completo com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos do sistema de distribuição compacta ou subterrânea de energia elétrica e de iluminação pública das vias;
e. projeto completo com dimensionamento, detalhes e especificações de todos os elementos das obras de pavimentação das vias de circulação do loteamento, levando em consideração o volume de tráfego de cada via definido nas Diretrizes Gerais de Parcelamento;
f. projeto de pavimentação dos passeios ecológicos das vias de circulação do loteamento;
g. projeto completo de arborização de vias e logradouros públicos do loteamento;
h. projetos dos alambrados, passeios e de plantio de grama para proteção dos fundos de vale, quando for o caso;
i. projeto de sinalização horizontal e vertical básica das vias e logradouros públicos em conformidade com o estabelecido pela Lei Federal nº 9.503/1997 - Código de Trânsito Brasileiro e suas atualizações, pelo Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN);
j. indicação do nome das via do loteamento nos postes da rede de iluminação pública, em conformidade com o exigido pelo Poder Executivo Municipal;
k. cartas de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica de Atendimento do loteamento, fornecida pelas concessionárias de energia elétrica e de abastecimento de água potável e coleta de esgotos sanitários;
l. Plano de Controle Ambiental (PCA) para atividades industriais e/ou outras ações de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, em conformidade

com o previsto na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 237/1997 e da Secretaria de Estado do Ambiente (SEA) do Rio de Janeiro, laborado e a ser executado por profissionais habilitados, devidamente aprovado pelo INEA e órgão municipal competente.

VI - MEMORIAL DESCRITIVO DO LOTEAMENTO - em 3 (três) vias impressas e 1 (uma) cópia em mídia digital, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a. denominação e descrição do loteamento contendo suas características;
b. condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas futuras edificações, além daquelas constantes da Certidão de Viabilidade do Loteamento, referidas nos artigos 31 e 32;
c. descrição dos equipamentos urbanos, comunitários e dos espaços de uso público já existentes no loteamento e adjacências e que serão implantados;
d. mapas e memoriais com descrição e quantificação de todas as vias de circulação do loteamento;
e. limites e confrontações, área total do loteamento, área total dos lotes, área do sistema viário e praças, dos espaços de uso público e daqueles destinados aos equipamentos comunitários e urbanos, com suas respectivas porcentagens;
f. indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;
g. lotes caucionados como garantia de execução dos serviços de infraestrutura;
h. lotes destinados à habitação de interesse social ou ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Cidade (FMDC), quando for o caso, de acordo com a Lei do Plano Diretor Municipal;
i. planta das quadras e a planta e memorial descritivo de cada lote do loteamento, com sua numeração, dimensões lineares e angulares, área e confrontações.

VII - MODELO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA - especificando, entre outras, as seguintes condições:

a. os compromissos do loteador quanto à execução do ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO, bem como os prazos previstos para sua execução;
b. indicação da condição de que os lotes só poderão receber edificações após o Poder Executivo Municipal declarar aceite as obras de abastecimento de água, energia elétrica, iluminação pública, pavimentação asfáltica ou alternativa (pedras ou blocos de concreto intertravados), drenagem de águas pluviais e rede de esgotamento sanitário, pavimentação de passeios ecológicos, arborização urbana e sinalização horizontal e vertical básica;

c. a possibilidade de suspensão, pelo adquirente, do pagamento das prestações uma vez não executadas as obras previstas no ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO;

d. o uso do solo previsto para o lote, segundo previsto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

VIII - demais elementos necessários à perfeita elucidação do projeto.

Parágrafo único. Todos os projetos, memoriais de cálculo e especificações técnicas para realização dos PROJETOS COMPLEMENTARES e do PROJETO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO devem obedecer às normas da ABNT e dos órgãos competentes de aprovação e estar assinadas pelo proprietário e pelo responsável técnico, devendo este apresentar atestado de regularidade junto ao CREA e CAU.

Seção III
DA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 35. Recebidos todos os elementos do ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO descritos no art. 34 desta Lei, ouvidas as autoridades competentes, o órgão competente do Poder Executivo Municipal, no prazo de até 60 (sessenta) dias, procederá ao exame das peças apresentadas, manifestando sua avaliação técnica.

§ 1º Havendo incorreções nos projetos técnicos apresentados, o responsável técnico e o proprietário do loteamento serão notificados a promover as mudanças necessárias.

§ 2º O prazo máximo para apresentação das correções é de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da notificação, após o que, não atendido, o processo iniciado será arquivado.

Art. 36. Uma vez considerado em acordo com as normas dos órgãos competentes, o Poder Executivo Municipal publicará, em jornais com circulação local e regional, as condições em que o ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO pretende ser efetuado.

Art. 37. Decorridos 15 (quinze) dias da publicação a que se refere o artigo anterior e estando o ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO de acordo com as exigências técnicas e legais, o proprietário loteador será notificado a apresentar 3 (três) cópias impressas e 1 (uma) em mídia digital do PROJETO atualizado e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CREA e/ou o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) junto ao CAU dos profissionais responsáveis pelo Projeto de Loteamento

e Projetos Complementares e a licença ambiental prévia de instalação do Instituto Ambiental do Rio de Janeiro (INEA).

§ 1º Além da documentação descrita nos artigos 27 e 30 desta Lei, o parcelador deverá juntar os seguintes documentos para a devida aprovação do Projeto de Loteamento:

a. documentação de identificação e caracterização do proprietário do loteamento;
b. cronograma físico de execução dos serviços e obras de infraestrutura urbana exigidos;
c. orçamento dos serviços e obras de infraestrutura exigidos, apresentado em 3 (três) vias;
d. discriminação dos bens oferecidos como garantia de execução das obras de infraestrutura;
e. comprovante de pagamento dos emolumentos e taxas.

§ 2º Todos os documentos e plantas, desde que dentro do seu prazo de validade, deverão ser assinados pelo proprietário ou pelo seu representante legal, bem como por profissional legalmente habilitado para o desenvolvimento dos projetos.

Art. 38. Uma vez cumpridas às exigências contidas nos artigos anteriores, será assinado, entre o proprietário e o Poder Executivo Municipal, um TERMO DE COMPROMISSO onde o proprietário se obriga a, no mínimo:

I - transferir, mediante escritura pública de doação, sem qualquer ônus para o Município, a propriedade das Áreas Públicas e a propriedade do conjunto de obras realizadas de arborização, pavimentação das vias, abastecimento de água, drenagem de águas pluviais, iluminação pública, abastecimento de energia elétrica e da rede de esgoto quando exigida;
II - facilitar a fiscalização permanente durante a execução das obras e serviços;
III - executar, no prazo máximo de 2 (dois) anos, em acordo com o Cronograma Físico Financeiro, os PROJETOS COMPLEMENTARES;
IV - caucionar, como garantia de execução dos PROJETOS COMPLEMENTARES, uma área de terreno cujo valor, a juízo do Poder Executivo Municipal, corresponda, à época da análise do processo a pelo menos uma vez e meia o custo dos serviços e obras a serem executadas;
V - não transacionar, por qualquer instrumento, lotes caucionados;
VI - utilizar modelo de contrato de compra e venda, conforme exigência dessa Lei.

§ 1º A avaliação dos imóveis caucionados será realizada por comissão de peritos, especialmente designados pelo Prefeito Municipal, sob a análise do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

§ 2º A área objeto da caução deverá situar-se dentro do território do Município.

Art. 39. Assinado o termo de compromisso será aprovado o PROJETO DE LOTEAMENTO, publicado o DECRETO DE APROVAÇÃO DO PROJETO DE LOTEAMENTO, expedido o respectivo ALVARÁ DE LICENÇA para a execução dos serviços e obras de infraestrutura exigidos, registrada a caução referente aos serviços e obras de infraestrutura na circunscrição imobiliária competente e publicado o DECRETO DE NOMEAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS do Poder Executivo Municipal para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 1º No decreto de aprovação deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado, as obras e serviços a serem realizados e o prazo de execução, a indicação das áreas que passarão a integrar o domínio do Município no ato de registro do loteamento e os responsáveis técnicos do Poder Executivo Municipal designados para a fiscalização dos serviços e obras.

§ 2º Os responsáveis técnicos pela fiscalização emitirão, sempre que necessário, Relatório de Acompanhamento das Obras e Serviços indicando, no mínimo, sua evolução gradual, a observância dos projetos técnicos, as modificações introduzidas nos Projetos Complementares e a observância das normas de segurança, podendo em qualquer caso, o órgão municipal, solicitar a fiscalização do Corpo de Bombeiros.

§ 3º Após a publicação do Decreto de Aprovação do Projeto de Loteamento e a expedição do Alvará de Licença correspondente, o parcelador terá o prazo de máximo de 180 (cento e oitenta) dias para registrar o loteamento na devida circunscrição imobiliária, sob pena de caducidade dos atos administrativos de sua aprovação.

§ 4º Após o recebimento do Alvará de Licença para parcelamento, o parcelador/empreendedor deverá solicitar a abertura do cadastro dos lotes junto ao Poder Público Municipal.

Art. 40. Concluídas todas as obras e serviços e estando em perfeito estado de execução e funcionamento, o proprietário ou seu representante legal solicitará ao Poder Executivo Municipal a vistoria final do loteamento e a liberação da caução.

Art. 41. Mediante laudo de vistoria favorável, elaborado pelo responsável técnico pela fiscalização, e atestado de pleno funcionamento das redes e serviços, fornecidos pelos órgãos concessionários de serviços e órgãos públicos responsáveis pela política de meio ambiente, o

Executivo Municipal publicará o decreto de recebimento do loteamento e liberará as áreas caucionadas.

§ 1º Caso tenha havido necessidade de modificações na execução dos projetos complementares, o laudo de vistoria deverá ser acompanhado de desenhos e cálculos retificadores indicando as alterações realizadas.

§ 2º A liberação das áreas caucionadas poderá ser proporcional ao conjunto de obras e serviços realizados e em funcionamento.

Art. 42. Findo o prazo estipulado no cronograma físico financeiro para a realização das obras e serviços, caso as mesmas não tenham sido executadas, o Poder Executivo Municipal executará os serviços, promovendo a ação competente para adjudicar ao seu patrimônio as áreas caucionadas correspondentes.

CAPÍTULO V
DAS GARANTIAS

Art. 43. Para fins de garantia da execução dos serviços e obras de infraestrutura exigidos para qualquer modalidade de parcelamento do solo urbano (loteamento aberto e fechado, desmembramento ou desdobro, remembramento), antes de sua aprovação, será constituída caução real correspondente a 1,5 (uma vírgula cinco) vezes o custo desses serviços e obras.

§ 1º A caução real será instrumentada por escritura pública, averbada no registro imobiliário competente, no ato do registro do loteamento, desmembramento ou remembramento e será previamente registrada antes da sua aprovação quando os imóveis caucionados localizaram-se fora da área do empreendimento, correndo os respectivos emolumentos, em ambos os casos, às expensas do parcelador.

§ 2º Juntamente com o instrumento de garantia, deverá acompanhar o registro do parcelamento o cronograma físico de execução dos serviços e obras de infraestrutura urbana exigidos, com seus respectivos orçamentos.

§ 3º Para cada serviço e obra de infraestrutura urbana exigidos para o parcelamento o Poder Executivo Municipal indicará a garantia correspondente.

Art. 44. Somente após a conclusão da totalidade de cada um dos serviços e obras de infraestrutura urbana exigidos para qualquer modalidade de parcelamento do solo urbano, o Poder Executivo Municipal poderá liberar as garantias estabelecidas para a sua execução.

Art. 45. Para a liberação da caução de que tratam os artigos 43 e 44 desta Lei, o parcelador deverá apresentar ao órgão municipal competente as certidões de conclusão das obras de infraestrutura emitidas pelas concessionárias e/ou agências municipais responsáveis.

Parágrafo único. Comprovada a conclusão das obras de infraestrutura referidas no *caput* deste artigo, o parcelador solicitará ao órgão municipal competente a liberação para edificação nos lotes do parcelamento.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E DAS RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

Art. 46. Os parcelamentos serão submetidos à fiscalização dos órgãos municipais competentes, quando da execução de seus serviços e obras de infraestrutura urbana.

§ 1º O parcelador deverá comunicar, expressamente, aos mencionados órgãos competentes, a data de início de qualquer serviço ou obra de infraestrutura.

§ 2º Todas as solicitações da fiscalização deverão ser atendidas, sob pena de embargo do serviço ou obra de infraestrutura, sem prejuízo de outras cominações legais.

Art. 47. Para os fins desta Lei, somente profissionais legalmente habilitados e devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal poderão assinar como responsáveis técnicos de levantamentos topográficos, projetos, memoriais descritivos, especificações, orçamentos, planilhas de cálculos, laudos, perícias, avaliações ou quaisquer outros documentos técnicos submetidos à apreciação do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Serão considerados profissionais legalmente habilitados aqueles inscritos e com situação regular junto ao seus respectivos órgãos e/ou entidades de classe.

§ 2º A responsabilidade civil pelos serviços de levantamentos topográficos, projetos, especificações, memoriais e cálculos caberá aos seus autores e responsáveis técnicos e, pela execução das obras aos profissionais ou empresas que as executarem.

§ 3º O Poder Executivo Municipal não assumirá quaisquer responsabilidades por projetos a ele apresentados, aprovados ou não pelas concessionárias competentes.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES PENAIS

Art. 48. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarretará, sem prejuízo das medidas de natureza civil e penal previstas na Lei Federal nº 6.766/1979 e suas atualizações, a aplicação das seguintes sanções:

I - embargo administrativo - determina a paralisação imediata de uma obra de parcelamento, quando constatada desobediência às disposições desta Lei ou aos projetos aprovados;
II - interdição - determina a proibição do uso do solo e da ocupação de parte ou da totalidade da área objeto de parcelamento, quando for constatada irreversibilidade iminente da ocupação, que possa provocar danos ou ameaça ao meio ambiente, à saúde ou à segurança de terceiros;
III - multa - na forma de penalidade pecuniária, a ser recolhida junto ao Erário Público Municipal;
IV - cassação de alvará para parcelar.

Art. 49. Fica sujeito a embargo administrativo de obras e serviços, interdição, aplicação de multa pecuniária e cassação de alvará a todo àquele que, a partir da data de publicação desta Lei, a qualquer tempo e modo:

I - der início ou efetuar qualquer modalidade de parcelamento - loteamento, desmembramento ou desdobro e remembramento - do solo para fins urbanos sem autorização do Poder Executivo Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda, das normas de âmbito federal e estadual pertinentes;
II - der início ou efetuar qualquer modalidade de parcelamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do projeto aprovado e do ato administrativo de licença;
III - registrar qualquer modalidade de parcelamento do solo urbano sem a aprovação dos órgãos competentes;
IV - registrar compromisso de compra e venda, cessão ou promessa de cessão de direito ou efetuar registro de contrato de vende de qualquer modalidade de parcelamento não aprovado.

§ 1º A multa a que se refere este artigo será arbitrada pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal, de acordo com a gravidade da infração, e seu valor corresponderá ao intervalo entre 100 e 400 (cem a quatrocentas) vezes a Unidade Fiscal de São José do Vale do Rio Preto (UNIF-SJ).

§ 2º A aplicação e o pagamento da multa não eximirão o infrator das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de cumprimento no disposto nessa Lei.

§ 3º A reincidência específica da infração acarretará ao proprietário e/ou responsável da obra, multa em dobro do valor da inicial, além da suspensão de sua licença para o exercício de suas atividades de parcelamento e construção no Município, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Art. 50. Tão logo chegue ao conhecimento do Poder Executivo Municipal a existência de qualquer modalidade de parcelamento construído ou em implantação sem autorização do Município, será emitida notificação ao proprietário e/ou responsável pela irregularidade para o devido embargo e pagamento de multa.

§ 1º O proprietário e/ou responsável pelo parcelamento terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel, ficando neste período, proibida a continuação dos trabalhos.

§ 2º Não cumpridas as exigências constantes da notificação referida no *caput* deste artigo será lavrado o auto de infração, podendo ser solicitado, se necessário, auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 51. São passíveis de punição, a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores que, direta ou indiretamente, fraudando o espírito da presente Lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, declarações ou laudos técnicos irregulares ou falsos.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. O Poder Executivo Municipal poderá baixar, por decreto, normas ou especificações técnicas adicionais referentes à apresentação de peças gráficas e às obras ou serviços de infraestruturas exigidas por esta Lei e regulamentar o valor das certidões e multas que menciona, por meio de lei específica.

Art. 53. Os conjuntos habitacionais promovidos pela iniciativa privada ou pública estão sujeitos à aplicação integral desta Lei.

Parágrafo único. Para aprovação de qualquer alteração ou cancelamento de parcelamento do solo para fins urbanos registrado em cartório, deverão ser atendidas as disposições contidas nesta Lei, na Lei Federal nº 6.766/1979 e suas atualizações ou outra que a substitua.

Art. 54. Não será concedido alvará para edificação, reforma, ampliação ou demolição, em lotes resultantes de qualquer modalidade de parcelamento do solo urbano não regularmente aprovados pelo órgão

competente do Poder Executivo Municipal, em conformidade com esta Lei.

Art. 55. A aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento não implica em nenhuma responsabilidade, por parte do Poder Executivo Municipal, quanto a eventuais divergências referentes às dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área loteada, desmembrada, desdobrada ou remembrada.

Art. 56. O prazo máximo para a aprovação ou rejeição do projeto de remembramento, desmembramento ou desdobro e remembramento será de 60 (sessenta) dias após o proprietário ter cumprido todas as exigências do órgão competente do Poder Executivo Municipal.

Art. 57. A partir do exercício seguinte à publicação do Decreto de Recebimento do Loteamento e da aprovação dos Projetos de desmembramento, remembramento ou desdobro e remembramento será lançado sobre os imóveis resultantes, o correspondente Imposto Predial e Territorial Urbano, ou imediatamente após, caso seja de interesse dos proprietários, que deverão se manifestar por escrito.

Art. 58. Não será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos na Zona Rural do Município.

Parágrafo único. A Zona Rural somente poderá ser parcelada para fins de exploração agrossilvipastoril em conformidade com legislação federal pertinente.

Art. 59. Os casos omissos e as dúvidas de interpretações decorrentes da aplicação desta Lei serão apreciados conjuntamente pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC) e órgão competente do Poder Executivo Municipal, aos quais fica atribuída também a competência para estudar e definir elementos técnicos necessários para a regulamentação da presente Lei por meio de Decreto.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições legais contrárias.

Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto,
Em __ de _____ de 2018.

GILBERTO MARTINS ESTEVES

Prefeito Municipal

ANTEPROJETO DE LEI DO PERÍMETRO URBANO

SUMÁRIO

CAPÍTULO ÚNICO

DO PERÍMETRO URBANO (Art. 1º ao Art. 3º)

ANEXO I - Mapa Geral dos Perímetros Urbanos de São José do Vale do Rio Preto;
ANEXO II - Mapa do Perímetro Urbano da Sede de São José do Vale do Rio Preto.
ANEXO III - Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas UTM.
ANEXO IV - Mapa do Perímetro Urbano do Distrito do Pião.
ANEXO V - Mapa do Perímetro Urbano da Área Industrial do Distrito do Pião.
ANEXO VI - Descrição e Cálculo Analítico de Áreas - Azimutes, Lados e Coordenadas UTM.

LEI COMPLEMENTAR Nº

SÚMULA: Institui os Perímetros Urbanos do Município.

A Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO ÚNICO
DO PERÍMETRO URBANO

Art. 1º O território municipal é dividido em zona urbana e zona rural, para fins urbanísticos e tributários.

Parágrafo único. As zonas urbanas no Município, para efeito desta Lei, serão as constantes dos Anexos I, II, IV e V ou outras definidas em leis próprias e a zona rural é constituída pelo território não compreendido na zona urbana.

Art. 2º A representação do perímetro da zona urbana e o cálculo analítico de área constam dos seguintes anexos, partes integrantes da presente Lei:

I - Anexo I - Mapa Geral dos Perímetros Urbanos de São José do Vale do Rio Preto;
II - Anexo II - Mapa do Perímetro Urbano da Sede de São José do Vale do Rio Preto;
III - Anexo III - Descrição e Cálculo Analítico de Área - Azimutes, Lados e Coordenadas UTM;
IV - Anexo IV - Mapa do Perímetro Urbano do Distrito do Pião;
V - Anexo V - Mapa do Perímetro Urbano da Área Industrial do Distrito do Pião;
VI - Anexo IV - Descrição e Cálculo Analítico de Áreas - Azimutes, Lados e Coordenadas UTM.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições legais contrárias.

Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto,
Em __ de _____ de 2018.

GILBERTO MARTINS ESTEVES

Prefeito Municipal

ANEXO I - MAPA GERAL DOS PERÍMETROS URBANOS DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

NO CADERNO DE MAPAS

ANEXO II - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA SEDE DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

NO CADERNO DE MAPAS

ANEXO III - DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREA - AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS UTM.

MEMORIAL

Fica considerado PERÍMETRO URBANO da Sede do município de São José do Vale do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro, os trechos compreendidos no memorial descritivo que segue:

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **1**, definido pelas coordenadas **E: 704.461,369 m** e **N: 7.541.246,243 m** com azimute **9° 18' 38,18''** e distância de **256,80 m** até o vértice **2**, definido pelas coordenadas **E: 704.502,915 m** e **N: 7.541.499,657 m** com azimute **0° 23' 55,20''** e distância de **363,77 m** até o vértice **3**, definido pelas coordenadas **E: 704.505,446 m** e **N: 7.541.863,417 m** com azimute **349° 43' 25,61''** e distância de **324,13 m** até o vértice **4**, definido pelas coordenadas **E: 704.447,623 m** e **N: 7.542.182,351 m** com azimute **351° 26' 35,87''** e distância de **207,21 m** até o vértice **5**, definido pelas coordenadas **E: 704.416,792 m** e **N: 7.542.387,256 m** com azimute **343° 57' 08,59''** e distância de **242,26 m** até o vértice **6**, definido pelas coordenadas **E: 704.349,823 m** e **N: 7.542.620,076 m** com azimute **358° 59' 26,05''** e distância de **280,74 m** até o vértice **7**, definido pelas coordenadas **E: 704.344,877 m** e **N: 7.542.900,773 m** com azimute **8° 14' 37,54''** e distância de **206,86 m** até o vértice **8**, definido pelas coordenadas **E: 704.374,538 m** e **N: 7.543.105,499 m** com azimute **69° 06' 18,54''** e distância de **182,50 m** até o vértice **9**, definido pelas coordenadas **E: 704.545,033 m** e **N: 7.543.170,587 m** com azimute **97° 12' 14,57''** e distância de **225,77 m** até o vértice **10**, definido pelas coordenadas **E: 704.769,018 m** e **N: 7.543.142,275 m** com azimute **85° 35' 43,40''** e distância de **197,58 m** até o vértice **11**, definido pelas coordenadas **E: 704.966,015 m** e **N: 7.543.157,449 m** com azimute **78° 22' 35,28''** e distância de **276,38 m** até o vértice **12**, definido pelas coordenadas **E: 705.236,726 m** e **N: 7.543.213,134 m** com azimute **51° 25' 10,54''** e distância de **197,53 m** até o vértice **13**, definido pelas coordenadas **E: 705.391,139 m** e **N: 7.543.336,314 m** com azimute **30° 25' 35,31''** e distância de **252,57 m** até o vértice **14**, definido pelas coordenadas **E: 705.519,049 m** e **N: 7.543.554,100 m** com azimute **57° 17' 12,60''** e distância de **192,51 m** até o vértice **15**, definido pelas coordenadas **E: 705.681,021 m** e **N: 7.543.658,137 m** com azimute **61° 17' 37,31''** e distância de **119,57 m** até o vértice **16**, definido pelas coordenadas **E: 705.785,896 m** e **N: 7.543.715,569 m** com azimute **87° 48' 28,69''** e distância de **209,44 m** até o vértice **17**, definido pelas coordenadas **E: 705.995,187 m** e **N: 7.543.723,580 m** com azimute **101° 49' 57,13''** e distância de **243,20 m** até o vértice **18**, definido pelas coordenadas **E: 706.233,216 m** e **N: 7.543.673,712 m** com azimute **91° 28' 32,98''** e distância de **154,18 m** até o vértice **19**, definido pelas coordenadas **E: 706.387,347 m** e **N: 7.543.669,741 m** com

azimute **79° 28' 49,25''** e distância de **245,01 m** até o vértice **20**, definido pelas coordenadas **E: 706.628,244 m** e **N: 7.543.714,474 m** com azimute **90° 09' 32,40''** e distância de **178,37 m** até o vértice **21**, definido pelas coordenadas **E: 706.806,616 m** e **N: 7.543.713,979 m** com azimute **83° 55' 41,41''** e distância de **176,62 m** até o vértice **22**, definido pelas coordenadas **E: 706.982,245 m** e **N: 7.543.732,661 m** com azimute **85° 09' 10,53''** e distância de **127,57 m** até o vértice **23**, definido pelas coordenadas **E: 707.109,356 m** e **N: 7.543.743,440 m** com azimute **116° 19' 11,25''** e distância de **269,47 m** até o vértice **24**, definido pelas coordenadas **E: 707.350,893 m** e **N: 7.543.623,961 m** com azimute **117° 25' 09,80''** e distância de **106,58 m** até o vértice **25**, definido pelas coordenadas **E: 707.445,503 m** e **N: 7.543.574,879 m** com azimute **85° 03' 48,74''** e distância de **358,00 m** até o vértice **26**, definido pelas coordenadas **E: 707.802,173 m** e **N: 7.543.605,685 m** com azimute **86° 07' 25,18''** e distância de **313,46 m** até o vértice **27**, definido pelas coordenadas **E: 708.114,917 m** e **N: 7.543.626,876 m** com azimute **69° 40' 30,89''** e distância de **252,46 m** até o vértice **28**, definido pelas coordenadas **E: 708.351,657 m** e **N: 7.543.714,565 m** com azimute **48° 22' 02,85''** e distância de **232,94 m** até o vértice **29**, definido pelas coordenadas **E: 708.525,759 m** e **N: 7.543.869,317 m** com azimute **43° 09' 54,67''** e distância de **346,81 m** até o vértice **30**, definido pelas coordenadas **E: 708.763,013 m** e **N: 7.544.122,275 m** com azimute **39° 54' 41,72''** e distância de **266,32 m** até o vértice **31**, definido pelas coordenadas **E: 708.933,885 m** e **N: 7.544.326,552 m** com azimute **42° 54' 01,97''** e distância de **260,85 m** até o vértice **32**, definido pelas coordenadas **E: 709.111,451 m** e **N: 7.544.517,632 m** com azimute **14° 32' 37,52''** e distância de **174,21 m** até o vértice **33**, definido pelas coordenadas **E: 709.155,199 m** e **N: 7.544.686,262 m** com azimute **303° 28' 34,04''** e distância de **168,00 m** até o vértice **34**, definido pelas coordenadas **E: 709.015,069 m** e **N: 7.544.778,928 m** com azimute **250° 44' 31,32''** e distância de **158,56 m** até o vértice **35**, definido pelas coordenadas **E: 708.865,378 m** e **N: 7.544.726,630 m** com azimute **301° 00' 06,23''** e distância de **100,29 m** até o vértice **36**, definido pelas coordenadas **E: 708.779,412 m** e **N: 7.544.778,287 m** com azimute **341° 54' 19,67''** e distância de **99,44 m** até o vértice **37**, definido pelas coordenadas **E: 708.748,527 m** e **N: 7.544.872,810 m** com azimute **316° 54' 41,25''** e distância de **51,38 m** até o vértice **38**, definido pelas coordenadas **E: 708.713,426 m** e **N: 7.544.910,335 m** com azimute **37° 35' 32,44''** e distância de **210,94 m** até o vértice **39**, definido pelas coordenadas **E: 708.842,107 m** e **N: 7.545.077,477 m** com azimute **41° 46' 59,08''** e distância de **97,41 m** até o vértice **40**, definido pelas coordenadas **E: 708.907,011 m** e **N: 7.545.150,111 m** com azimute **357° 06' 33,96''** e distância de **166,33 m** até o vértice **41**, definido pelas coordenadas **E: 708.898,623 m** e **N: 7.545.316,226 m** com azimute **9° 15' 18,53''** e distância de **152,82 m** até o vértice **42**, definido pelas coordenadas **E: 708.923,201 m** e **N: 7.545.467,057 m** com azimute **356° 56' 02,52''** e distância de **155,15 m** até o vértice **43**, definido pelas coordenadas **E: 708.914,903 m** e

N: 7.545.621,983 m com azimute **43° 04' 19,36''** e distância de **137,22 m** até o vértice **44**, definido pelas coordenadas **E: 709.008,613 m** e **N: 7.545.722,222 m** com azimute **96° 29' 39,39''** e distância de **120,95 m** até o vértice **45**, definido pelas coordenadas **E: 709.128,788 m** e **N: 7.545.708,542 m** com azimute **58° 28' 50,58''** e distância de **203,87 m** até o vértice **46**, definido pelas coordenadas **E: 709.302,583 m** e **N: 7.545.815,124 m** com azimute **59° 50' 39,83''** e distância de **128,94 m** até o vértice **47**, definido pelas coordenadas **E: 709.414,074 m** e **N: 7.545.879,898 m** com azimute **144° 27' 53,88''** e distância de **280,98 m** até o vértice **48**, definido pelas coordenadas **E: 709.577,380 m** e **N: 7.545.651,247 m** com azimute **69° 56' 55,37''** e distância de **123,31 m** até o vértice **49**, definido pelas coordenadas **E: 709.693,213 m** e **N: 7.545.693,524 m** com azimute **40° 11' 21,72''** e distância de **40,12 m** até o vértice **50**, definido pelas coordenadas **E: 709.719,106 m** e **N: 7.545.724,176 m** com azimute **323° 59' 03,85''** e distância de **169,81 m** até o vértice **51**, definido pelas coordenadas **E: 709.619,260 m** e **N: 7.545.861,524 m** com azimute **53° 25' 15,73''** e distância de **46,49 m** até o vértice **52**, definido pelas coordenadas **E: 709.656,589 m** e **N: 7.545.889,226 m** com azimute **332° 43' 00,43''** e distância de **191,47 m** até o vértice **53**, definido pelas coordenadas **E: 709.568,823 m** e **N: 7.546.059,392 m** com azimute **335° 14' 13,23''** e distância de **138,48 m** até o vértice **54**, definido pelas coordenadas **E: 709.510,818 m** e **N: 7.546.185,140 m** com azimute **61° 31' 28,96''** e distância de **129,67 m** até o vértice **55**, definido pelas coordenadas **E: 709.624,799 m** e **N: 7.546.246,963 m** com azimute **356° 11' 13,42''** e distância de **85,51 m** até o vértice **56**, definido pelas coordenadas **E: 709.619,113 m** e **N: 7.546.332,283 m** com azimute **291° 01' 27,00''** e distância de **174,62 m** até o vértice **57**, definido pelas coordenadas **E: 709.456,114 m** e **N: 7.546.394,931 m** com azimute **314° 35' 20,65''** e distância de **190,94 m** até o vértice **58**, definido pelas coordenadas **E: 709.320,132 m** e **N: 7.546.528,977 m** com azimute **354° 12' 01,52''** e distância de **38,44 m** até o vértice **59**, definido pelas coordenadas **E: 709.316,247 m** e **N: 7.546.567,222 m** com azimute **62° 36' 52,70''** e distância de **178,93 m** até o vértice **60**, definido pelas coordenadas **E: 709.475,123 m** e **N: 7.546.649,524 m** com azimute **51° 33' 45,41''** e distância de **200,72 m** até o vértice **61**, definido pelas coordenadas **E: 709.632,343 m** e **N: 7.546.774,302 m** com azimute **78° 15' 03,05''** e distância de **144,98 m** até o vértice **62**, definido pelas coordenadas **E: 709.774,281 m** e **N: 7.546.803,823 m** com azimute **52° 15' 26,84''** e distância de **204,64 m** até o vértice **63**, definido pelas coordenadas **E: 709.936,105 m** e **N: 7.546.929,087 m** com azimute **56° 59' 54,54''** e distância de **134,58 m** até o vértice **64**, definido pelas coordenadas **E: 710.048,973 m** e **N: 7.547.002,388 m** com azimute **130° 44' 26,59''** e distância de **103,97 m** até o vértice **65**, definido pelas coordenadas **E: 710.127,748 m** e **N: 7.546.934,533 m** com azimute **160° 31' 03,99''** e distância de **133,13 m** até o vértice **66**, definido pelas coordenadas **E: 710.172,149 m** e **N: 7.546.809,025 m** com azimute **200° 34' 13,75''** e distância de **97,89 m** até o vértice **67**,

definido pelas coordenadas **E: 710.137,754 m** e **N: 7.546.717,375 m** com azimute **150° 45' 15,14''** e distância de **169,88 m** até o vértice **68**, definido pelas coordenadas **E: 710.220,749 m** e **N: 7.546.569,150 m** com azimute **103° 14' 26,82''** e distância de **172,19 m** até o vértice **69**, definido pelas coordenadas **E: 710.388,362 m** e **N: 7.546.529,711 m** com azimute **167° 37' 20,81''** e distância de **75,88 m** até o vértice **70**, definido pelas coordenadas **E: 710.404,628 m** e **N: 7.546.455,591 m** com azimute **141° 20' 35,35''** e distância de **213,14 m** até o vértice **71**, definido pelas coordenadas **E: 710.537,768 m** e **N: 7.546.289,148 m** com azimute **91° 37' 42,90''** e distância de **112,03 m** até o vértice **72**, definido pelas coordenadas **E: 710.649,755 m** e **N: 7.546.285,964 m** com azimute **22° 15' 23,55''** e distância de **196,63 m** até o vértice **73**, definido pelas coordenadas **E: 710.724,228 m** e **N: 7.546.467,940 m** com azimute **34° 53' 31,49''** e distância de **205,72 m** até o vértice **74**, definido pelas coordenadas **E: 710.841,905 m** e **N: 7.546.636,676 m** com azimute **61° 55' 59,95''** e distância de **203,13 m** até o vértice **75**, definido pelas coordenadas **E: 711.021,150 m** e **N: 7.546.732,250 m** com azimute **117° 35' 06,08''** e distância de **146,67 m** até o vértice **76**, definido pelas coordenadas **E: 711.151,146 m** e **N: 7.546.664,333 m** com azimute **48° 43' 28,17''** e distância de **58,83 m** até o vértice **77**, definido pelas coordenadas **E: 711.195,361 m** e **N: 7.546.703,143 m** com azimute **94° 45' 16,91''** e distância de **94,95 m** até o vértice **78**, definido pelas coordenadas **E: 711.289,979 m** e **N: 7.546.695,273 m** com azimute **135° 54' 08,43''** e distância de **147,40 m** até o vértice **79**, definido pelas coordenadas **E: 711.392,549 m** e **N: 7.546.589,420 m** com azimute **175° 05' 21,29''** e distância de **120,36 m** até o vértice **80**, definido pelas coordenadas **E: 711.402,853 m** e **N: 7.546.469,497 m** com azimute **127° 07' 24,42''** e distância de **78,92 m** até o vértice **81**, definido pelas coordenadas **E: 711.465,778 m** e **N: 7.546.421,867 m** com azimute **122° 34' 16,47''** e distância de **126,67 m** até o vértice **82**, definido pelas coordenadas **E: 711.572,523 m** e **N: 7.546.353,676 m** com azimute **198° 23' 51,44''** e distância de **130,04 m** até o vértice **83**, definido pelas coordenadas **E: 711.531,480 m** e **N: 7.546.230,280 m** com azimute **221° 32' 12,74''** e distância de **91,77 m** até o vértice **84**, definido pelas coordenadas **E: 711.470,628 m** e **N: 7.546.161,588 m** com azimute **182° 39' 37,02''** e distância de **79,03 m** até o vértice **85**, definido pelas coordenadas **E: 711.466,960 m** e **N: 7.546.082,641 m** com azimute **168° 50' 25,88''** e distância de **119,16 m** até o vértice **86**, definido pelas coordenadas **E: 711.490,022 m** e **N: 7.545.965,734 m** com azimute **193° 57' 49,44''** e distância de **103,22 m** até o vértice **87**, definido pelas coordenadas **E: 711.465,114 m** e **N: 7.545.865,563 m** com azimute **153° 35' 59,35''** e distância de **94,40 m** até o vértice **88**, definido pelas coordenadas **E: 711.507,088 m** e **N: 7.545.781,008 m** com azimute **230° 16' 41,97''** e distância de **75,68 m** até o vértice **89**, definido pelas coordenadas **E: 711.448,877 m** e **N: 7.545.732,643 m** com azimute **129° 15' 45,60''** e distância de **78,09 m** até o vértice **90**, definido pelas coordenadas **E: 711.509,338 m** e **N: 7.545.683,222 m** com azimute **168° 53' 18,93''** e distância

de **163,78 m** até o vértice **91**, definido pelas coordenadas **E: 711.540,900 m** e **N: 7.545.522,517 m** com azimute **198° 11' 46,61''** e distância de **155,44 m** até o vértice **92**, definido pelas coordenadas **E: 711.492,361 m** e **N: 7.545.374,854 m** com azimute **210° 13' 55,91''** e distância de **125,05 m** até o vértice **93**, definido pelas coordenadas **E: 711.429,396 m** e **N: 7.545.266,809 m** com azimute **194° 26' 46,61''** e distância de **123,06 m** até o vértice **94**, definido pelas coordenadas **E: 711.398,696 m** e **N: 7.545.147,637 m** com azimute **185° 06' 28,51''** e distância de **83,41 m** até o vértice **95**, definido pelas coordenadas **E: 711.391,270 m** e **N: 7.545.064,560 m** com azimute **184° 25' 57,14''** e distância de **135,14 m** até o vértice **96**, definido pelas coordenadas **E: 711.380,825 m** e **N: 7.544.929,822 m** com azimute **205° 59' 48,64''** e distância de **102,36 m** até o vértice **97**, definido pelas coordenadas **E: 711.335,959 m** e **N: 7.544.837,820 m** com azimute **113° 34' 06,56''** e distância de **63,64 m** até o vértice **98**, definido pelas coordenadas **E: 711.394,295 m** e **N: 7.544.812,372 m** com azimute **21° 24' 13,69''** e distância de **152,41 m** até o vértice **99**, definido pelas coordenadas **E: 711.449,914 m** e **N: 7.544.954,268 m** com azimute **358° 42' 09,64''** e distância de **87,22 m** até o vértice **100**, definido pelas coordenadas **E: 711.447,939 m** e **N: 7.545.041,465 m** com azimute **36° 39' 52,35''** e distância de **63,99 m** até o vértice **101**, definido pelas coordenadas **E: 711.486,152 m** e **N: 7.545.092,797 m** com azimute **0° 00' 24,15''** e distância de **149,46 m** até o vértice **102**, definido pelas coordenadas **E: 711.486,169 m** e **N: 7.545.242,259 m** com azimute **24° 24' 05,06''** e distância de **184,21 m** até o vértice **103**, definido pelas coordenadas **E: 711.562,270 m** e **N: 7.545.410,012 m** com azimute **15° 20' 01,61''** e distância de **144,84 m** até o vértice **104**, definido pelas coordenadas **E: 711.600,571 m** e **N: 7.545.549,694 m** com azimute **348° 06' 47,42''** e distância de **167,71 m** até o vértice **105**, definido pelas coordenadas **E: 711.566,027 m** e **N: 7.545.713,804 m** com azimute **34° 28' 03,50''** e distância de **52,69 m** até o vértice **106**, definido pelas coordenadas **E: 711.595,845 m** e **N: 7.545.757,242 m** com azimute **356° 23' 50,05''** e distância de **124,41 m** até o vértice **107**, definido pelas coordenadas **E: 711.588,028 m** e **N: 7.545.881,402 m** com azimute **349° 49' 27,02''** e distância de **165,61 m** até o vértice **108**, definido pelas coordenadas **E: 711.558,769 m** e **N: 7.546.044,409 m** com azimute **15° 54' 00,89''** e distância de **180,79 m** até o vértice **109**, definido pelas coordenadas **E: 711.608,298 m** e **N: 7.546.218,278 m** com azimute **7° 23' 17,37''** e distância de **174,54 m** até o vértice **110**, definido pelas coordenadas **E: 711.630,742 m** e **N: 7.546.391,365 m** com azimute **337° 06' 38,36''** e distância de **157,41 m** até o vértice **111**, definido pelas coordenadas **E: 711.569,516 m** e **N: 7.546.536,382 m** com azimute **341° 15' 19,65''** e distância de **101,01 m** até o vértice **112**, definido pelas coordenadas **E: 711.537,058 m** e **N: 7.546.632,031 m** com azimute **59° 39' 48,75''** e distância de **66,46 m** até o vértice **113**, definido pelas coordenadas **E: 711.594,413 m** e **N: 7.546.665,596 m** com azimute **346° 56' 40,27''** e distância de **138,81 m** até o vértice **114**, definido pelas coordenadas

E: 711.563,056 m e **N: 7.546.800,821 m** com azimute **77° 09' 24,53''** e distância de **161,88 m** até o vértice **115**, definido pelas coordenadas **E: 711.720,890 m** e **N: 7.546.836,805 m** com azimute **150° 28' 37,63''** e distância de **84,64 m** até o vértice **116**, definido pelas coordenadas **E: 711.762,598 m** e **N: 7.546.763,155 m** com azimute **168° 10' 42,46''** e distância de **112,50 m** até o vértice **117**, definido pelas coordenadas **E: 711.785,644 m** e **N: 7.546.653,043 m** com azimute **89° 28' 51,34''** e distância de **85,77 m** até o vértice **118**, definido pelas coordenadas **E: 711.871,408 m** e **N: 7.546.653,820 m** com azimute **75° 44' 43,27''** e distância de **304,34 m** até o vértice **119**, definido pelas coordenadas **E: 712.166,377 m** e **N: 7.546.728,758 m** com azimute **70° 07' 05,80''** e distância de **311,34 m** até o vértice **120**, definido pelas coordenadas **E: 712.459,157 m** e **N: 7.546.834,637 m** com azimute **58° 55' 31,16''** e distância de **395,81 m** até o vértice **121**, definido pelas coordenadas **E: 712.798,169 m** e **N: 7.547.038,938 m** com azimute **56° 53' 04,43''** e distância de **418,92 m** até o vértice **122**, definido pelas coordenadas **E: 713.149,048 m** e **N: 7.547.267,808 m** com azimute **52° 51' 07,55''** e distância de **242,25 m** até o vértice **123**, definido pelas coordenadas **E: 713.342,144 m** e **N: 7.547.414,099 m** com azimute **38° 32' 21,22''** e distância de **403,32 m** até o vértice **124**, definido pelas coordenadas **E: 713.593,435 m** e **N: 7.547.729,572 m** com azimute **47° 14' 36,43''** e distância de **200,31 m** até o vértice **125**, definido pelas coordenadas **E: 713.740,510 m** e **N: 7.547.865,558 m** com azimute **74° 19' 19,91''** e distância de **155,70 m** até o vértice **126**, definido pelas coordenadas **E: 713.890,420 m** e **N: 7.547.907,633 m** com azimute **109° 23' 24,79''** e distância de **116,45 m** até o vértice **127**, definido pelas coordenadas **E: 714.000,263 m** e **N: 7.547.868,972 m** com azimute **99° 14' 55,84''** e distância de **140,99 m** até o vértice **128**, definido pelas coordenadas **E: 714.139,419 m** e **N: 7.547.846,312 m** com azimute **72° 06' 38,25''** e distância de **68,03 m** até o vértice **129**, definido pelas coordenadas **E: 714.204,164 m** e **N: 7.547.867,211 m** com azimute **25° 33' 00,72''** e distância de **156,44 m** até o vértice **130**, definido pelas coordenadas **E: 714.271,638 m** e **N: 7.548.008,355 m** com azimute **43° 12' 39,04''** e distância de **163,59 m** até o vértice **131**, definido pelas coordenadas **E: 714.383,645 m** e **N: 7.548.127,585 m** com azimute **58° 26' 54,99''** e distância de **174,13 m** até o vértice **132**, definido pelas coordenadas **E: 714.532,036 m** e **N: 7.548.218,702 m** com azimute **34° 49' 52,22''** e distância de **163,01 m** até o vértice **133**, definido pelas coordenadas **E: 714.625,141 m** e **N: 7.548.352,507 m** com azimute **81° 15' 17,90''** e distância de **162,99 m** até o vértice **134**, definido pelas coordenadas **E: 714.786,232 m** e **N: 7.548.377,287 m** com azimute **95° 10' 00,88''** e distância de **155,61 m** até o vértice **135**, definido pelas coordenadas **E: 714.941,211 m** e **N: 7.548.363,273 m** com azimute **46° 58' 05,07''** e distância de **199,38 m** até o vértice **136**, definido pelas coordenadas **E: 715.086,951 m** e **N: 7.548.499,329 m** com azimute **51° 04' 32,88''** e distância de **228,65 m** até o vértice **137**, definido pelas coordenadas **E: 715.264,837 m** e

N: 7.548.642,989 m com azimute **40° 16' 46,90''** e distância de **214,90 m** até o vértice **138**, definido pelas coordenadas **E: 715.403,776 m** e **N: 7.548.806,938 m** com azimute **35° 55' 24,88''** e distância de **179,06 m** até o vértice **139**, definido pelas coordenadas **E: 715.508,833 m** e **N: 7.548.951,944 m** com azimute **14° 28' 00,10''** e distância de **209,60 m** até o vértice **140**, definido pelas coordenadas **E: 715.561,196 m** e **N: 7.549.154,901 m** com azimute **323° 50' 44,09''** e distância de **206,53 m** até o vértice **141**, definido pelas coordenadas **E: 715.439,351 m** e **N: 7.549.321,659 m** com azimute **277° 07' 04,15''** e distância de **111,59 m** até o vértice **142**, definido pelas coordenadas **E: 715.328,622 m** e **N: 7.549.335,486 m** com azimute **262° 19' 13,56''** e distância de **119,39 m** até o vértice **143**, definido pelas coordenadas **E: 715.210,299 m** e **N: 7.549.319,531 m** com azimute **309° 51' 25,69''** e distância de **102,86 m** até o vértice **144**, definido pelas coordenadas **E: 715.131,339 m** e **N: 7.549.385,451 m** com azimute **308° 01' 58,64''** e distância de **117,21 m** até o vértice **145**, definido pelas coordenadas **E: 715.039,019 m** e **N: 7.549.457,665 m** com azimute **72° 37' 35,47''** e distância de **161,61 m** até o vértice **146**, definido pelas coordenadas **E: 715.193,261 m** e **N: 7.549.505,923 m** com azimute **102° 13' 04,84''** e distância de **124,73 m** até o vértice **147**, definido pelas coordenadas **E: 715.315,161 m** e **N: 7.549.479,527 m** com azimute **12° 47' 52,04''** e distância de **106,66 m** até o vértice **148**, definido pelas coordenadas **E: 715.338,788 m** e **N: 7.549.583,538 m** com azimute **25° 58' 06,46''** e distância de **151,40 m** até o vértice **149**, definido pelas coordenadas **E: 715.405,083 m** e **N: 7.549.719,653 m** com azimute **75° 11' 36,07''** e distância de **255,18 m** até o vértice **150**, definido pelas coordenadas **E: 715.651,784 m** e **N: 7.549.784,865 m** com azimute **102° 54' 36,57''** e distância de **178,77 m** até o vértice **151**, definido pelas coordenadas **E: 715.826,034 m** e **N: 7.549.744,924 m** com azimute **102° 54' 35,91''** e distância de **118,07 m** até o vértice **152**, definido pelas coordenadas **E: 715.941,119 m** e **N: 7.549.718,545 m** com azimute **160° 49' 07,89''** e distância de **133,78 m** até o vértice **153**, definido pelas coordenadas **E: 715.985,072 m** e **N: 7.549.592,195 m** com azimute **92° 23' 03,04''** e distância de **50,63 m** até o vértice **154**, definido pelas coordenadas **E: 716.035,653 m** e **N: 7.549.590,089 m** com azimute **356° 39' 52,20''** e distância de **105,31 m** até o vértice **155**, definido pelas coordenadas **E: 716.029,526 m** e **N: 7.549.695,217 m** com azimute **107° 03' 13,46''** e distância de **247,97 m** até o vértice **156**, definido pelas coordenadas **E: 716.266,591 m** e **N: 7.549.622,496 m** com azimute **107° 03' 13,42''** e distância de **143,51 m** até o vértice **157**, definido pelas coordenadas **E: 716.403,791 m** e **N: 7.549.580,409 m** com azimute **176° 30' 41,45''** e distância de **104,43 m** até o vértice **158**, definido pelas coordenadas **E: 716.410,145 m** e **N: 7.549.476,175 m** com azimute **63° 31' 30,98''** e distância de **141,99 m** até o vértice **159**, definido pelas coordenadas **E: 716.537,241 m** e **N: 7.549.539,473 m** com azimute **78° 06' 17,46''** e distância de **110,09 m** até o vértice **160**, definido pelas coordenadas **E: 716.644,963 m** e **N: 7.549.562,164 m** com azimute **125°**

15' 48,58'' e distância de **155,93 m** até o vértice **161**, definido pelas coordenadas **E: 716.772,282 m** e **N: 7.549.472,139 m** com azimute **48° 35' 55,03''** e distância de **139,48 m** até o vértice **162**, definido pelas coordenadas **E: 716.876,907 m** e **N: 7.549.564,383 m** com azimute **322° 49' 29,71''** e distância de **119,77 m** até o vértice **163**, definido pelas coordenadas **E: 716.804,539 m** e **N: 7.549.659,811 m** com azimute **12° 40' 13,09''** e distância de **139,89 m** até o vértice **164**, definido pelas coordenadas **E: 716.835,223 m** e **N: 7.549.796,296 m** com azimute **297° 48' 57,47''** e distância de **150,57 m** até o vértice **165**, definido pelas coordenadas **E: 716.702,053 m** e **N: 7.549.866,556 m** com azimute **298° 31' 23,22''** e distância de **169,51 m** até o vértice **166**, definido pelas coordenadas **E: 716.553,119 m** e **N: 7.549.947,498 m** com azimute **266° 58' 58,16''** e distância de **54,66 m** até o vértice **167**, definido pelas coordenadas **E: 716.498,536 m** e **N: 7.549.944,621 m** com azimute **296° 05' 00,96''** e distância de **111,45 m** até o vértice **168**, definido pelas coordenadas **E: 716.398,440 m** e **N: 7.549.993,622 m** com azimute **329° 25' 00,24''** e distância de **103,00 m** até o vértice **169**, definido pelas coordenadas **E: 716.346,033 m** e **N: 7.550.082,297 m** com azimute **290° 22' 28,10''** e distância de **101,83 m** até o vértice **170**, definido pelas coordenadas **E: 716.250,572 m** e **N: 7.550.117,750 m** com azimute **251° 47' 17,64''** e distância de **119,90 m** até o vértice **171**, definido pelas coordenadas **E: 716.136,679 m** e **N: 7.550.080,278 m** com azimute **202° 36' 40,84''** e distância de **117,44 m** até o vértice **172**, definido pelas coordenadas **E: 716.091,528 m** e **N: 7.549.971,869 m** com azimute **256° 20' 09,51''** e distância de **78,01 m** até o vértice **173**, definido pelas coordenadas **E: 716.015,726 m** e **N: 7.549.953,441 m** com azimute **325° 57' 33,58''** e distância de **140,25 m** até o vértice **174**, definido pelas coordenadas **E: 715.937,216 m** e **N: 7.550.069,660 m** com azimute **272° 51' 26,49''** e distância de **78,90 m** até o vértice **175**, definido pelas coordenadas **E: 715.858,416 m** e **N: 7.550.073,593 m** com azimute **292° 30' 27,41''** e distância de **186,21 m** até o vértice **176**, definido pelas coordenadas **E: 715.686,391 m** e **N: 7.550.144,875 m** com azimute **292° 30' 28,06''** e distância de **145,55 m** até o vértice **177**, definido pelas coordenadas **E: 715.551,930 m** e **N: 7.550.200,592 m** com azimute **52° 52' 27,50''** e distância de **134,36 m** até o vértice **178**, definido pelas coordenadas **E: 715.659,056 m** e **N: 7.550.281,686 m** com azimute **33° 02' 37,58''** e distância de **142,87 m** até o vértice **179**, definido pelas coordenadas **E: 715.736,959 m** e **N: 7.550.401,446 m** com azimute **61° 51' 22,36''** e distância de **147,46 m** até o vértice **180**, definido pelas coordenadas **E: 715.866,983 m** e **N: 7.550.471,000 m** com azimute **100° 54' 57,26''** e distância de **106,96 m** até o vértice **181**, definido pelas coordenadas **E: 715.972,008 m** e **N: 7.550.450,745 m** com azimute **84° 40' 23,63''** e distância de **212,72 m** até o vértice **182**, definido pelas coordenadas **E: 716.183,809 m** e **N: 7.550.470,493 m** com azimute **64° 38' 56,21''** e distância de **139,50 m** até o vértice **183**, definido pelas coordenadas **E: 716.309,874 m** e **N: 7.550.530,221 m** com azimute **80° 51' 21,04''** e

distância de **156,41 m** até o vértice **184**, definido pelas coordenadas **E: 716.464,299 m** e **N: 7.550.555,078 m** com azimute **71° 32' 15,81''** e distância de **111,00 m** até o vértice **185**, definido pelas coordenadas **E: 716.569,582 m** e **N: 7.550.590,228 m** com azimute **35° 42' 18,72''** e distância de **170,05 m** até o vértice **186**, definido pelas coordenadas **E: 716.668,827 m** e **N: 7.550.728,316 m** com azimute **35° 19' 24,67''** e distância de **161,62 m** até o vértice **187**, definido pelas coordenadas **E: 716.762,273 m** e **N: 7.550.860,179 m** com azimute **10° 26' 14,00''** e distância de **87,63 m** até o vértice **188**, definido pelas coordenadas **E: 716.778,147 m** e **N: 7.550.946,357 m** com azimute **6° 46' 08,46''** e distância de **85,68 m** até o vértice **189**, definido pelas coordenadas **E: 716.788,246 m** e **N: 7.551.031,436 m** com azimute **67° 52' 16,87''** e distância de **116,95 m** até o vértice **190**, definido pelas coordenadas **E: 716.896,582 m** e **N: 7.551.075,490 m** com azimute **3° 22' 29,17''** e distância de **209,01 m** até o vértice **191**, definido pelas coordenadas **E: 716.908,886 m** e **N: 7.551.284,135 m** com azimute **18° 07' 41,19''** e distância de **227,34 m** até o vértice **192**, definido pelas coordenadas **E: 716.979,621 m** e **N: 7.551.500,190 m** com azimute **82° 21' 10,90''** e distância de **746,77 m** até o vértice **193**, definido pelas coordenadas **E: 717.719,750 m** e **N: 7.551.599,562 m** com azimute **303° 19' 49,75''** e distância de **245,04 m** até o vértice **194**, definido pelas coordenadas **E: 717.515,013 m** e **N: 7.551.734,205 m** com azimute **295° 22' 42,62''** e distância de **252,05 m** até o vértice **195**, definido pelas coordenadas **E: 717.287,284 m** e **N: 7.551.842,234 m** com azimute **279° 24' 18,39''** e distância de **215,09 m** até o vértice **196**, definido pelas coordenadas **E: 717.075,084 m** e **N: 7.551.877,383 m** com azimute **279° 11' 53,09''** e distância de **223,78 m** até o vértice **197**, definido pelas coordenadas **E: 716.854,180 m** e **N: 7.551.913,154 m** com azimute **320° 57' 25,57''** e distância de **133,42 m** até o vértice **198**, definido pelas coordenadas **E: 716.770,139 m** e **N: 7.552.016,778 m** com azimute **9° 53' 16,59''** e distância de **128,41 m** até o vértice **199**, definido pelas coordenadas **E: 716.792,189 m** e **N: 7.552.143,276 m** com azimute **14° 17' 28,72''** e distância de **79,41 m** até o vértice **200**, definido pelas coordenadas **E: 716.811,791 m** e **N: 7.552.220,230 m** com azimute **312° 51' 19,51''** e distância de **183,83 m** até o vértice **201**, definido pelas coordenadas **E: 716.677,032 m** e **N: 7.552.345,261 m** com azimute **177° 49' 46,27''** e distância de **298,78 m** até o vértice **202**, definido pelas coordenadas **E: 716.688,348 m** e **N: 7.552.046,695 m** com azimute **188° 17' 36,14''** e distância de **165,35 m** até o vértice **203**, definido pelas coordenadas **E: 716.664,498 m** e **N: 7.551.883,076 m** com azimute **247° 55' 23,80''** e distância de **119,56 m** até o vértice **204**, definido pelas coordenadas **E: 716.553,702 m** e **N: 7.551.838,139 m** com azimute **292° 43' 26,94''** e distância de **135,09 m** até o vértice **205**, definido pelas coordenadas **E: 716.429,095 m** e **N: 7.551.890,325 m** com azimute **314° 32' 14,41''** e distância de **71,32 m** até o vértice **206**, definido pelas coordenadas **E: 716.378,255 m** e **N: 7.551.940,350 m** com azimute **233° 36' 42,69''** e distância de **51,90 m** até o vértice **207**, definido pelas

coordenadas **E: 716.336,473 m** e **N: 7.551.909,559 m** com azimute **172° 27' 48,38''** e distância de **145,56 m** até o vértice **208**, definido pelas coordenadas **E: 716.355,565 m** e **N: 7.551.765,254 m** com azimute **231° 19' 08,99''** e distância de **203,07 m** até o vértice **209**, definido pelas coordenadas **E: 716.197,042 m** e **N: 7.551.638,340 m** com azimute **205° 22' 39,82''** e distância de **167,31 m** até o vértice **210**, definido pelas coordenadas **E: 716.125,337 m** e **N: 7.551.487,178 m** com azimute **174° 12' 19,35''** e distância de **177,48 m** até o vértice **211**, definido pelas coordenadas **E: 716.143,256 m** e **N: 7.551.310,603 m** com azimute **193° 02' 43,51''** e distância de **121,60 m** até o vértice **212**, definido pelas coordenadas **E: 716.115,808 m** e **N: 7.551.192,139 m** com azimute **212° 07' 08,14''** e distância de **90,98 m** até o vértice **213**, definido pelas coordenadas **E: 716.067,433 m** e **N: 7.551.115,080 m** com azimute **167° 15' 03,75''** e distância de **161,13 m** até o vértice **214**, definido pelas coordenadas **E: 716.102,992 m** e **N: 7.550.957,919 m** com azimute **108° 32' 06,95''** e distância de **166,00 m** até o vértice **215**, definido pelas coordenadas **E: 716.260,386 m** e **N: 7.550.905,148 m** com azimute **205° 16' 21,09''** e distância de **128,03 m** até o vértice **216**, definido pelas coordenadas **E: 716.205,726 m** e **N: 7.550.789,370 m** com azimute **148° 00' 36,63''** e distância de **102,36 m** até o vértice **217**, definido pelas coordenadas **E: 716.259,952 m** e **N: 7.550.702,555 m** com azimute **222° 42' 18,36''** e distância de **155,75 m** até o vértice **218**, definido pelas coordenadas **E: 716.154,317 m** e **N: 7.550.588,100 m** com azimute **245° 35' 30,06''** e distância de **150,68 m** até o vértice **219**, definido pelas coordenadas **E: 716.017,101 m** e **N: 7.550.525,832 m** com azimute **305° 11' 51,58''** e distância de **160,26 m** até o vértice **220**, definido pelas coordenadas **E: 715.886,144 m** e **N: 7.550.618,204 m** com azimute **2° 30' 43,46''** e distância de **187,18 m** até o vértice **221**, definido pelas coordenadas **E: 715.894,349 m** e **N: 7.550.805,207 m** com azimute **276° 39' 15,64''** e distância de **149,12 m** até o vértice **222**, definido pelas coordenadas **E: 715.746,232 m** e **N: 7.550.822,487 m** com azimute **237° 30' 44,47''** e distância de **169,72 m** até o vértice **223**, definido pelas coordenadas **E: 715.603,075 m** e **N: 7.550.731,329 m** com azimute **202° 33' 06,06''** e distância de **189,57 m** até o vértice **224**, definido pelas coordenadas **E: 715.530,372 m** e **N: 7.550.556,256 m** com azimute **204° 56' 32,96''** e distância de **175,90 m** até o vértice **225**, definido pelas coordenadas **E: 715.456,196 m** e **N: 7.550.396,766 m** com azimute **204° 15' 02,92''** e distância de **180,20 m** até o vértice **226**, definido pelas coordenadas **E: 715.382,183 m** e **N: 7.550.232,471 m** com azimute **214° 14' 27,79''** e distância de **118,68 m** até o vértice **227**, definido pelas coordenadas **E: 715.315,405 m** e **N: 7.550.134,361 m** com azimute **343° 53' 27,91''** e distância de **234,56 m** até o vértice **228**, definido pelas coordenadas **E: 715.250,323 m** e **N: 7.550.359,713 m** com azimute **13° 39' 03,92''** e distância de **212,86 m** até o vértice **229**, definido pelas coordenadas **E: 715.300,559 m** e **N: 7.550.566,557 m** com azimute **8° 06' 14,88''** e distância de **192,88 m** até o vértice **230**, definido pelas coordenadas **E: 715.327,750 m** e

N: 7.550.757,515 m com azimute **359° 38' 28,07''** e distância de **209,04 m** até o vértice **231**, definido pelas coordenadas **E: 715.326,441 m** e **N: 7.550.966,550 m** com azimute **5° 41' 59,11''** e distância de **202,98 m** até o vértice **232**, definido pelas coordenadas **E: 715.346,600 m** e **N: 7.551.168,526 m** com azimute **229° 07' 06,19''** e distância de **207,99 m** até o vértice **233**, definido pelas coordenadas **E: 715.189,347 m** e **N: 7.551.032,398 m** com azimute **193° 27' 23,55''** e distância de **245,42 m** até o vértice **234**, definido pelas coordenadas **E: 715.132,235 m** e **N: 7.550.793,712 m** com azimute **191° 00' 03,38''** e distância de **161,08 m** até o vértice **235**, definido pelas coordenadas **E: 715.101,497 m** e **N: 7.550.635,591 m** com azimute **162° 19' 09,87''** e distância de **186,62 m** até o vértice **236**, definido pelas coordenadas **E: 715.158,175 m** e **N: 7.550.457,789 m** com azimute **183° 09' 48,41''** e distância de **107,32 m** até o vértice **237**, definido pelas coordenadas **E: 715.152,252 m** e **N: 7.550.350,629 m** com azimute **242° 58' 51,05''** e distância de **129,48 m** até o vértice **238**, definido pelas coordenadas **E: 715.036,901 m** e **N: 7.550.291,806 m** com azimute **248° 24' 57,64''** e distância de **292,23 m** até o vértice **239**, definido pelas coordenadas **E: 714.765,160 m** e **N: 7.550.184,304 m** com azimute **329° 52' 55,83''** e distância de **119,89 m** até o vértice **240**, definido pelas coordenadas **E: 714.705,001 m** e **N: 7.550.288,009 m** com azimute **244° 09' 58,29''** e distância de **256,68 m** até o vértice **241**, definido pelas coordenadas **E: 714.473,974 m** e **N: 7.550.176,158 m** com azimute **336° 58' 19,14''** e distância de **332,59 m** até o vértice **242**, definido pelas coordenadas **E: 714.343,871 m** e **N: 7.550.482,245 m** com azimute **317° 52' 51,29''** e distância de **197,38 m** até o vértice **243**, definido pelas coordenadas **E: 714.211,492 m** e **N: 7.550.628,654 m** com azimute **321° 08' 41,13''** e distância de **271,17 m** até o vértice **244**, definido pelas coordenadas **E: 714.041,374 m** e **N: 7.550.839,821 m** com azimute **325° 14' 46,77''** e distância de **307,69 m** até o vértice **245**, definido pelas coordenadas **E: 713.865,975 m** e **N: 7.551.092,623 m** com azimute **340° 02' 03,67''** e distância de **201,57 m** até o vértice **246**, definido pelas coordenadas **E: 713.797,147 m** e **N: 7.551.282,080 m** com azimute **97° 16' 47,39''** e distância de **208,45 m** até o vértice **247**, definido pelas coordenadas **E: 714.003,918 m** e **N: 7.551.255,666 m** com azimute **85° 07' 13,63''** e distância de **169,70 m** até o vértice **248**, definido pelas coordenadas **E: 714.173,004 m** e **N: 7.551.270,101 m** com azimute **34° 26' 46,86''** e distância de **197,56 m** até o vértice **249**, definido pelas coordenadas **E: 714.284,748 m** e **N: 7.551.433,017 m** com azimute **61° 09' 42,49''** e distância de **131,73 m** até o vértice **250**, definido pelas coordenadas **E: 714.400,141 m** e **N: 7.551.496,555 m** com azimute **42° 13' 41,14''** e distância de **132,71 m** até o vértice **251**, definido pelas coordenadas **E: 714.489,330 m** e **N: 7.551.594,820 m** com azimute **316° 11' 12,84''** e distância de **212,30 m** até o vértice **252**, definido pelas coordenadas **E: 714.342,353 m** e **N: 7.551.748,017 m** com azimute **294° 27' 01,77''** e distância de **451,21 m** até o vértice **253**, definido pelas coordenadas **E: 713.931,609 m** e **N: 7.551.934,775 m** com

azimute **289° 35' 18,18''** e distância de **303,19 m** até o vértice **254**, definido pelas coordenadas **E: 713.645,971 m** e **N: 7.552.036,421 m** com azimute **328° 28' 44,74''** e distância de **205,68 m** até o vértice **255**, definido pelas coordenadas **E: 713.538,439 m** e **N: 7.552.211,753 m** com azimute **317° 16' 22,09''** e distância de **108,85 m** até o vértice **256**, definido pelas coordenadas **E: 713.464,587 m** e **N: 7.552.291,710 m** com azimute **209° 01' 11,32''** e distância de **249,64 m** até o vértice **257**, definido pelas coordenadas **E: 713.343,484 m** e **N: 7.552.073,413 m** com azimute **161° 35' 11,67''** e distância de **125,26 m** até o vértice **258**, definido pelas coordenadas **E: 713.383,051 m** e **N: 7.551.954,565 m** com azimute **193° 23' 04,37''** e distância de **216,19 m** até o vértice **259**, definido pelas coordenadas **E: 713.333,006 m** e **N: 7.551.744,249 m** com azimute **221° 14' 11,88''** e distância de **137,27 m** até o vértice **260**, definido pelas coordenadas **E: 713.242,523 m** e **N: 7.551.641,024 m** com azimute **217° 14' 00,63''** e distância de **143,15 m** até o vértice **261**, definido pelas coordenadas **E: 713.155,905 m** e **N: 7.551.527,048 m** com azimute **200° 28' 40,58''** e distância de **130,62 m** até o vértice **262**, definido pelas coordenadas **E: 713.110,207 m** e **N: 7.551.404,679 m** com azimute **225° 31' 22,54''** e distância de **290,30 m** até o vértice **263**, definido pelas coordenadas **E: 712.903,070 m** e **N: 7.551.201,289 m** com azimute **213° 09' 33,77''** e distância de **267,45 m** até o vértice **264**, definido pelas coordenadas **E: 712.756,781 m** e **N: 7.550.977,390 m** com azimute **228° 05' 14,27''** e distância de **188,59 m** até o vértice **265**, definido pelas coordenadas **E: 712.616,437 m** e **N: 7.550.851,410 m** com azimute **186° 35' 53,37''** e distância de **323,04 m** até o vértice **266**, definido pelas coordenadas **E: 712.579,318 m** e **N: 7.550.530,506 m** com azimute **199° 42' 30,52''** e distância de **190,76 m** até o vértice **267**, definido pelas coordenadas **E: 712.514,988 m** e **N: 7.550.350,923 m** com azimute **241° 14' 28,41''** e distância de **148,59 m** até o vértice **268**, definido pelas coordenadas **E: 712.384,729 m** e **N: 7.550.279,435 m** com azimute **206° 33' 14,99''** e distância de **121,92 m** até o vértice **269**, definido pelas coordenadas **E: 712.330,224 m** e **N: 7.550.170,372 m** com azimute **191° 58' 14,48''** e distância de **150,16 m** até o vértice **270**, definido pelas coordenadas **E: 712.299,078 m** e **N: 7.550.023,474 m** com azimute **229° 28' 58,26''** e distância de **103,53 m** até o vértice **271**, definido pelas coordenadas **E: 712.220,373 m** e **N: 7.549.956,213 m** com azimute **207° 32' 38,58''** e distância de **186,23 m** até o vértice **272**, definido pelas coordenadas **E: 712.134,257 m** e **N: 7.549.791,095 m** com azimute **232° 26' 45,72''** e distância de **154,55 m** até o vértice **273**, definido pelas coordenadas **E: 712.011,730 m** e **N: 7.549.696,893 m** com azimute **209° 47' 30,08''** e distância de **178,34 m** até o vértice **274**, definido pelas coordenadas **E: 711.923,122 m** e **N: 7.549.542,123 m** com azimute **109° 50' 51,60''** e distância de **148,05 m** até o vértice **275**, definido pelas coordenadas **E: 712.062,375 m** e **N: 7.549.491,858 m** com azimute **79° 15' 57,42''** e distância de **144,93 m** até o vértice **276**, definido pelas coordenadas **E: 712.204,773 m** e **N: 7.549.518,852 m** com azimute **12° 11'**

38,56'' e distância de **151,87 m** até o vértice **277**, definido pelas coordenadas **E: 712.236,850 m** e **N: 7.549.667,291 m** com azimute **27° 59' 11,95''** e distância de **178,17 m** até o vértice **278**, definido pelas coordenadas **E: 712.320,460 m** e **N: 7.549.824,626 m** com azimute **38° 47' 35,81''** e distância de **109,85 m** até o vértice **279**, definido pelas coordenadas **E: 712.389,279 m** e **N: 7.549.910,241 m** com azimute **69° 38' 21,43''** e distância de **191,65 m** até o vértice **280**, definido pelas coordenadas **E: 712.568,956 m** e **N: 7.549.976,922 m** com azimute **53° 15' 40,90''** e distância de **189,36 m** até o vértice **281**, definido pelas coordenadas **E: 712.720,703 m** e **N: 7.550.090,190 m** com azimute **37° 07' 31,74''** e distância de **163,49 m** até o vértice **282**, definido pelas coordenadas **E: 712.819,382 m** e **N: 7.550.220,547 m** com azimute **84° 03' 57,84''** e distância de **140,30 m** até o vértice **283**, definido pelas coordenadas **E: 712.958,926 m** e **N: 7.550.235,051 m** com azimute **139° 53' 07,24''** e distância de **175,42 m** até o vértice **284**, definido pelas coordenadas **E: 713.071,955 m** e **N: 7.550.100,895 m** com azimute **147° 37' 11,25''** e distância de **156,49 m** até o vértice **285**, definido pelas coordenadas **E: 713.155,763 m** e **N: 7.549.968,734 m** com azimute **121° 36' 55,82''** e distância de **104,11 m** até o vértice **286**, definido pelas coordenadas **E: 713.244,418 m** e **N: 7.549.914,160 m** com azimute **185° 27' 21,83''** e distância de **177,78 m** até o vértice **287**, definido pelas coordenadas **E: 713.227,514 m** e **N: 7.549.737,185 m** com azimute **82° 15' 37,03''** e distância de **197,47 m** até o vértice **288**, definido pelas coordenadas **E: 713.423,186 m** e **N: 7.549.763,779 m** com azimute **70° 02' 16,15''** e distância de **298,01 m** até o vértice **289**, definido pelas coordenadas **E: 713.703,295 m** e **N: 7.549.865,521 m** com azimute **144° 50' 26,10''** e distância de **78,82 m** até o vértice **290**, definido pelas coordenadas **E: 713.748,685 m** e **N: 7.549.801,080 m** com azimute **31° 12' 39,04''** e distância de **187,78 m** até o vértice **291**, definido pelas coordenadas **E: 713.845,992 m** e **N: 7.549.961,685 m** com azimute **333° 10' 02,60''** e distância de **85,67 m** até o vértice **292**, definido pelas coordenadas **E: 713.807,320 m** e **N: 7.550.038,134 m** com azimute **290° 59' 42,72''** e distância de **364,06 m** até o vértice **293**, definido pelas coordenadas **E: 713.467,433 m** e **N: 7.550.168,572 m** com azimute **302° 50' 45,34''** e distância de **239,76 m** até o vértice **294**, definido pelas coordenadas **E: 713.266,002 m** e **N: 7.550.298,614 m** com azimute **47° 10' 32,05''** e distância de **137,57 m** até o vértice **295**, definido pelas coordenadas **E: 713.366,901 m** e **N: 7.550.392,128 m** com azimute **356° 09' 51,34''** e distância de **172,58 m** até o vértice **296**, definido pelas coordenadas **E: 713.355,356 m** e **N: 7.550.564,322 m** com azimute **324° 22' 16,05''** e distância de **271,19 m** até o vértice **297**, definido pelas coordenadas **E: 713.197,379 m** e **N: 7.550.784,748 m** com azimute **316° 17' 46,03''** e distância de **231,73 m** até o vértice **298**, definido pelas coordenadas **E: 713.037,271 m** e **N: 7.550.952,268 m** com azimute **31° 21' 59,74''** e distância de **172,72 m** até o vértice **299**, definido pelas coordenadas **E: 713.127,176 m** e **N: 7.551.099,749 m** com azimute **85° 12' 18,03''** e distância

de **169,79 m** até o vértice **300**, definido pelas coordenadas **E: 713.296,374 m** e **N: 7.551.113,942 m** com azimute **128° 15' 31,52''** e distância de **208,11 m** até o vértice **301**, definido pelas coordenadas **E: 713.459,787 m** e **N: 7.550.985,077 m** com azimute **142° 46' 52,53''** e distância de **215,57 m** até o vértice **302**, definido pelas coordenadas **E: 713.590,175 m** e **N: 7.550.813,413 m** com azimute **150° 56' 21,34''** e distância de **323,77 m** até o vértice **303**, definido pelas coordenadas **E: 713.747,444 m** e **N: 7.550.530,400 m** com azimute **161° 06' 24,60''** e distância de **179,82 m** até o vértice **304**, definido pelas coordenadas **E: 713.805,672 m** e **N: 7.550.360,264 m** com azimute **118° 51' 30,06''** e distância de **97,96 m** até o vértice **305**, definido pelas coordenadas **E: 713.891,465 m** e **N: 7.550.312,985 m** com azimute **84° 40' 42,60''** e distância de **81,36 m** até o vértice **306**, definido pelas coordenadas **E: 713.972,478 m** e **N: 7.550.320,531 m** com azimute **114° 40' 25,12''** e distância de **107,19 m** até o vértice **307**, definido pelas coordenadas **E: 714.069,879 m** e **N: 7.550.275,786 m** com azimute **84° 06' 04,53''** e distância de **122,05 m** até o vértice **308**, definido pelas coordenadas **E: 714.191,281 m** e **N: 7.550.288,329 m** com azimute **165° 24' 44,84''** e distância de **142,21 m** até o vértice **309**, definido pelas coordenadas **E: 714.227,098 m** e **N: 7.550.150,702 m** com azimute **130° 38' 50,86''** e distância de **73,74 m** até o vértice **310**, definido pelas coordenadas **E: 714.283,049 m** e **N: 7.550.102,666 m** com azimute **193° 00' 39,17''** e distância de **96,30 m** até o vértice **311**, definido pelas coordenadas **E: 714.261,368 m** e **N: 7.550.008,837 m** com azimute **117° 30' 17,56''** e distância de **346,18 m** até o vértice **312**, definido pelas coordenadas **E: 714.568,423 m** e **N: 7.549.848,961 m** com azimute **75° 45' 55,91''** e distância de **247,85 m** até o vértice **313**, definido pelas coordenadas **E: 714.808,664 m** e **N: 7.549.909,905 m** com azimute **37° 10' 02,31''** e distância de **124,26 m** até o vértice **314**, definido pelas coordenadas **E: 714.883,734 m** e **N: 7.550.008,924 m** com azimute **72° 07' 26,09''** e distância de **82,24 m** até o vértice **315**, definido pelas coordenadas **E: 714.962,003 m** e **N: 7.550.034,168 m** com azimute **153° 08' 43,63''** e distância de **204,97 m** até o vértice **316**, definido pelas coordenadas **E: 715.054,595 m** e **N: 7.549.851,300 m** com azimute **219° 38' 52,15''** e distância de **113,31 m** até o vértice **317**, definido pelas coordenadas **E: 714.982,296 m** e **N: 7.549.764,054 m** com azimute **236° 36' 55,95''** e distância de **338,73 m** até o vértice **318**, definido pelas coordenadas **E: 714.699,454 m** e **N: 7.549.577,664 m** com azimute **211° 18' 27,05''** e distância de **277,50 m** até o vértice **319**, definido pelas coordenadas **E: 714.555,256 m** e **N: 7.549.340,571 m** com azimute **272° 12' 42,36''** e distância de **257,12 m** até o vértice **320**, definido pelas coordenadas **E: 714.298,329 m** e **N: 7.549.350,494 m** com azimute **299° 22' 20,61''** e distância de **326,83 m** até o vértice **321**, definido pelas coordenadas **E: 714.013,516 m** e **N: 7.549.510,797 m** com azimute **232° 08' 47,99''** e distância de **73,43 m** até o vértice **322**, definido pelas coordenadas **E: 713.955,539 m** e **N: 7.549.465,739 m** com azimute **141° 44' 51,34''** e distância de **324,10 m** até o vértice **323**, definido pelas coordenadas

E: 714.156,197 m e **N: 7.549.211,227 m** com azimute **236° 02' 44,13''** e distância de **122,64 m** até o vértice **324**, definido pelas coordenadas **E: 714.054,473 m** e **N: 7.549.142,731 m** com azimute **193° 26' 48,75''** e distância de **95,70 m** até o vértice **325**, definido pelas coordenadas **E: 714.032,220 m** e **N: 7.549.049,658 m** com azimute **250° 34' 31,17''** e distância de **284,42 m** até o vértice **326**, definido pelas coordenadas **E: 713.763,986 m** e **N: 7.548.955,068 m** com azimute **197° 42' 47,00''** e distância de **92,45 m** até o vértice **327**, definido pelas coordenadas **E: 713.735,859 m** e **N: 7.548.867,005 m** com azimute **277° 22' 22,70''** e distância de **243,03 m** até o vértice **328**, definido pelas coordenadas **E: 713.494,842 m** e **N: 7.548.898,192 m** com azimute **222° 08' 50,48''** e distância de **218,09 m** até o vértice **329**, definido pelas coordenadas **E: 713.348,492 m** e **N: 7.548.736,492 m** com azimute **193° 11' 26,23''** e distância de **278,28 m** até o vértice **330**, definido pelas coordenadas **E: 713.284,992 m** e **N: 7.548.465,558 m** com azimute **220° 37' 37,08''** e distância de **255,18 m** até o vértice **331**, definido pelas coordenadas **E: 713.118,834 m** e **N: 7.548.271,882 m** com azimute **236° 54' 22,42''** e distância de **253,92 m** até o vértice **332**, definido pelas coordenadas **E: 712.906,108 m** e **N: 7.548.133,241 m** com azimute **220° 23' 59,21''** e distância de **195,95 m** até o vértice **333**, definido pelas coordenadas **E: 712.779,108 m** e **N: 7.547.984,015 m** com azimute **240° 07' 06,57''** e distância de **277,94 m** até o vértice **334**, definido pelas coordenadas **E: 712.538,119 m** e **N: 7.547.845,544 m** com azimute **242° 48' 35,36''** e distância de **218,09 m** até o vértice **335**, definido pelas coordenadas **E: 712.344,132 m** e **N: 7.547.745,890 m** com azimute **267° 00' 56,30''** e distância de **223,61 m** até o vértice **336**, definido pelas coordenadas **E: 712.120,823 m** e **N: 7.547.734,248 m** com azimute **262° 05' 57,47''** e distância de **261,78 m** até o vértice **337**, definido pelas coordenadas **E: 711.861,531 m** e **N: 7.547.698,265 m** com azimute **293° 05' 47,97''** e distância de **156,48 m** até o vértice **338**, definido pelas coordenadas **E: 711.717,597 m** e **N: 7.547.759,648 m** com azimute **275° 39' 55,75''** e distância de **268,01 m** até o vértice **339**, definido pelas coordenadas **E: 711.450,897 m** e **N: 7.547.786,106 m** com azimute **285° 46' 19,84''** e distância de **144,07 m** até o vértice **340**, definido pelas coordenadas **E: 711.312,255 m** e **N: 7.547.825,265 m** com azimute **11° 29' 47,41''** e distância de **63,72 m** até o vértice **341**, definido pelas coordenadas **E: 711.324,955 m** e **N: 7.547.887,707 m** com azimute **75° 10' 24,77''** e distância de **260,56 m** até o vértice **342**, definido pelas coordenadas **E: 711.576,839 m** e **N: 7.547.954,382 m** com azimute **67° 02' 19,63''** e distância de **155,86 m** até o vértice **343**, definido pelas coordenadas **E: 711.720,347 m** e **N: 7.548.015,183 m** com azimute **105° 39' 33,66''** e distância de **193,89 m** até o vértice **344**, definido pelas coordenadas **E: 711.907,039 m** e **N: 7.547.962,849 m** com azimute **70° 41' 28,88''** e distância de **153,63 m** até o vértice **345**, definido pelas coordenadas **E: 712.052,031 m** e **N: 7.548.013,649 m** com azimute **46° 21' 11,74''** e distância de **285,20 m** até o vértice **346**, definido pelas coordenadas **E: 712.258,407 m** e

N: 7.548.210,499 m com azimute **106° 09' 14,06''** e distância de **159,77 m** até o vértice **347**, definido pelas coordenadas **E: 712.411,865 m** e **N: 7.548.166,049 m** com azimute **113° 46' 56,07''** e distância de **136,47 m** até o vértice **348**, definido pelas coordenadas **E: 712.536,749 m** e **N: 7.548.111,015 m** com azimute **345° 46' 26,66''** e distância de **232,56 m** até o vértice **349**, definido pelas coordenadas **E: 712.479,599 m** e **N: 7.548.336,441 m** com azimute **43° 35' 20,50''** e distância de **151,96 m** até o vértice **350**, definido pelas coordenadas **E: 712.584,374 m** e **N: 7.548.446,508 m** com azimute **111° 19' 05,04''** e distância de **186,32 m** até o vértice **351**, definido pelas coordenadas **E: 712.757,941 m** e **N: 7.548.378,774 m** com azimute **86° 22' 41,86''** e distância de **83,78 m** até o vértice **352**, definido pelas coordenadas **E: 712.841,550 m** e **N: 7.548.384,066 m** com azimute **332° 46' 17,07''** e distância de **122,59 m** até o vértice **353**, definido pelas coordenadas **E: 712.785,458 m** e **N: 7.548.493,075 m** com azimute **0°** e distância de **130,17 m** até o vértice **354**, definido pelas coordenadas **E: 712.785,458 m** e **N: 7.548.623,250 m** com azimute **104° 41' 07,01''** e distância de **158,64 m** até o vértice **355**, definido pelas coordenadas **E: 712.938,917 m** e **N: 7.548.583,033 m** com azimute **94° 01' 41,27''** e distância de **150,66 m** até o vértice **356**, definido pelas coordenadas **E: 713.089,200 m** e **N: 7.548.572,450 m** com azimute **38° 42' 40,51''** e distância de **184,46 m** até o vértice **357**, definido pelas coordenadas **E: 713.204,559 m** e **N: 7.548.716,383 m** com azimute **318° 25' 44,39''** e distância de **150,47 m** até o vértice **358**, definido pelas coordenadas **E: 713.104,717 m** e **N: 7.548.828,952 m** com azimute **283° 52' 05,01''** e distância de **193,49 m** até o vértice **359**, definido pelas coordenadas **E: 712.916,867 m** e **N: 7.548.875,329 m** com azimute **300° 57' 07,74''** e distância de **165,94 m** até o vértice **360**, definido pelas coordenadas **E: 712.774,560 m** e **N: 7.548.960,674 m** com azimute **196° 52' 18,31''** e distância de **173,00 m** até o vértice **361**, definido pelas coordenadas **E: 712.724,351 m** e **N: 7.548.795,124 m** com azimute **227° 06' 19,50''** e distância de **146,12 m** até o vértice **362**, definido pelas coordenadas **E: 712.617,299 m** e **N: 7.548.695,664 m** com azimute **267° 03' 30,96''** e distância de **222,63 m** até o vértice **363**, definido pelas coordenadas **E: 712.394,966 m** e **N: 7.548.684,240 m** com azimute **233° 23' 00,89''** e distância de **174,50 m** até o vértice **364**, definido pelas coordenadas **E: 712.254,902 m** e **N: 7.548.580,157 m** com azimute **198° 50' 21,84''** e distância de **172,34 m** até o vértice **365**, definido pelas coordenadas **E: 712.199,251 m** e **N: 7.548.417,051 m** com azimute **227° 41' 21,41''** e distância de **182,13 m** até o vértice **366**, definido pelas coordenadas **E: 712.064,561 m** e **N: 7.548.294,447 m** com azimute **282° 18' 05,64''** e distância de **177,14 m** até o vértice **367**, definido pelas coordenadas **E: 711.891,488 m** e **N: 7.548.332,188 m** com azimute **267° 47' 55,87''** e distância de **180,80 m** até o vértice **368**, definido pelas coordenadas **E: 711.710,825 m** e **N: 7.548.325,244 m** com azimute **271° 10' 30,93''** e distância de **152,80 m** até o vértice **369**, definido pelas coordenadas **E: 711.558,059 m** e **N: 7.548.328,378 m** com azimute **213°**

26' 59,47'' e distância de **224,56 m** até o vértice **371**, definido pelas coordenadas **E: 711.434,280 m** e **N: 7.548.141,013 m** com azimute **240° 06' 50,74''** e distância de **135,92 m** até o vértice **372**, definido pelas coordenadas **E: 711.316,434 m** e **N: 7.548.073,287 m** com azimute **218° 45' 53,51''** e distância de **82,28 m** até o vértice **373**, definido pelas coordenadas **E: 711.264,917 m** e **N: 7.548.009,132 m** com azimute **264° 40' 04,73''** e distância de **105,91 m** até o vértice **374**, definido pelas coordenadas **E: 711.159,464 m** e **N: 7.547.999,290 m** com azimute **336° 40' 30,74''** e distância de **177,28 m** até o vértice **375**, definido pelas coordenadas **E: 711.089,271 m** e **N: 7.548.162,084 m** com azimute **330° 15' 36,04''** e distância de **179,79 m** até o vértice **376**, definido pelas coordenadas **E: 711.000,082 m** e **N: 7.548.318,195 m** com azimute **343° 30' 30,46''** e distância de **136,52 m** até o vértice **377**, definido pelas coordenadas **E: 710.961,327 m** e **N: 7.548.449,100 m** com azimute **342° 03' 40,63''** e distância de **81,51 m** até o vértice **378**, definido pelas coordenadas **E: 710.936,222 m** e **N: 7.548.526,648 m** com azimute **27° 19' 53,71''** e distância de **91,51 m** até o vértice **379**, definido pelas coordenadas **E: 710.978,240 m** e **N: 7.548.607,946 m** com azimute **358° 05' 37,37''** e distância de **25,96 m** até o vértice **380**, definido pelas coordenadas **E: 710.977,376 m** e **N: 7.548.633,896 m** com azimute **257° 38' 53,51''** e distância de **161,04 m** até o vértice **381**, definido pelas coordenadas **E: 710.820,062 m** e **N: 7.548.599,447 m** com azimute **185° 47' 19,66''** e distância de **149,60 m** até o vértice **382**, definido pelas coordenadas **E: 710.804,974 m** e **N: 7.548.450,614 m** com azimute **160° 23' 14,34''** e distância de **231,74 m** até o vértice **383**, definido pelas coordenadas **E: 710.882,759 m** e **N: 7.548.232,321 m** com azimute **149° 38' 50,46''** e distância de **217,28 m** até o vértice **384**, definido pelas coordenadas **E: 710.992,553 m** e **N: 7.548.044,827 m** com azimute **140° 02' 55,27''** e distância de **177,25 m** até o vértice **385**, definido pelas coordenadas **E: 711.106,372 m** e **N: 7.547.908,948 m** com azimute **172° 08' 33,21''** e distância de **124,20 m** até o vértice **386**, definido pelas coordenadas **E: 711.123,351 m** e **N: 7.547.785,915 m** com azimute **198° 39' 52,64''** e distância de **117,29 m** até o vértice **387**, definido pelas coordenadas **E: 711.085,815 m** e **N: 7.547.674,792 m** com azimute **211° 25' 17,96''** e distância de **156,60 m** até o vértice **388**, definido pelas coordenadas **E: 711.004,174 m** e **N: 7.547.541,157 m** com azimute **193° 50' 57,06''** e distância de **117,91 m** até o vértice **389**, definido pelas coordenadas **E: 710.975,950 m** e **N: 7.547.426,675 m** com azimute **240° 14' 21,71''** e distância de **526,92 m** até o vértice **390**, definido pelas coordenadas **E: 710.518,532 m** e **N: 7.547.165,126 m** com azimute **303° 24' 47,15''** e distância de **114,63 m** até o vértice **391**, definido pelas coordenadas **E: 710.422,844 m** e **N: 7.547.228,252 m** com azimute **351° 12' 38,59''** e distância de **280,09 m** até o vértice **392**, definido pelas coordenadas **E: 710.380,045 m** e **N: 7.547.505,056 m** com azimute **345° 04' 02,67''** e distância de **177,49 m** até o vértice **393**, definido pelas coordenadas **E: 710.334,309 m** e **N: 7.547.676,553 m** com azimute **290° 50' 02,60''** e distância

de **197,54 m** até o vértice **394**, definido pelas coordenadas **E: 710.149,689 m** e **N: 7.547.746,809 m** com azimute **274° 10' 53,30''** e distância de **189,03 m** até o vértice **395**, definido pelas coordenadas **E: 709.961,166 m** e **N: 7.547.760,592 m** com azimute **243° 31' 14,61''** e distância de **536,01 m** até o vértice **396**, definido pelas coordenadas **E: 709.481,386 m** e **N: 7.547.521,599 m** com azimute **183° 47' 35,24''** e distância de **195,01 m** até o vértice **397**, definido pelas coordenadas **E: 709.468,485 m** e **N: 7.547.327,018 m** com azimute **230° 44' 32,24''** e distância de **222,21 m** até o vértice **398**, definido pelas coordenadas **E: 709.296,428 m** e **N: 7.547.186,403 m** com azimute **304° 26' 45,47''** e distância de **266,20 m** até o vértice **399**, definido pelas coordenadas **E: 709.076,903 m** e **N: 7.547.336,974 m** com azimute **249° 49' 11,30''** e distância de **186,52 m** até o vértice **400**, definido pelas coordenadas **E: 708.901,834 m** e **N: 7.547.272,630 m** com azimute **284° 29' 43,75''** e distância de **128,81 m** até o vértice **401**, definido pelas coordenadas **E: 708.777,123 m** e **N: 7.547.304,872 m** com azimute **263° 15' 32,57''** e distância de **113,66 m** até o vértice **402**, definido pelas coordenadas **E: 708.664,244 m** e **N: 7.547.291,530 m** com azimute **290° 06' 55,81''** e distância de **77,24 m** até o vértice **403**, definido pelas coordenadas **E: 708.591,718 m** e **N: 7.547.318,093 m** com azimute **352° 03' 00,14''** e distância de **128,56 m** até o vértice **404**, definido pelas coordenadas **E: 708.573,938 m** e **N: 7.547.445,416 m** com azimute **343° 17' 01,65''** e distância de **80,22 m** até o vértice **405**, definido pelas coordenadas **E: 708.550,863 m** e **N: 7.547.522,249 m** com azimute **22° 23' 08,00''** e distância de **148,34 m** até o vértice **406**, definido pelas coordenadas **E: 708.607,355 m** e **N: 7.547.659,407 m** com azimute **1° 10' 34,90''** e distância de **106,04 m** até o vértice **407**, definido pelas coordenadas **E: 708.609,532 m** e **N: 7.547.765,420 m** com azimute **17° 53' 58,17''** e distância de **198,87 m** até o vértice **408**, definido pelas coordenadas **E: 708.670,653 m** e **N: 7.547.954,660 m** com azimute **352° 21' 25,48''** e distância de **246,05 m** até o vértice **409**, definido pelas coordenadas **E: 708.637,929 m** e **N: 7.548.198,522 m** com azimute **262° 31' 24,01''** e distância de **351,55 m** até o vértice **410**, definido pelas coordenadas **E: 708.289,372 m** e **N: 7.548.152,778 m** com azimute **187° 23' 45,86''** e distância de **332,97 m** até o vértice **411**, definido pelas coordenadas **E: 708.246,509 m** e **N: 7.547.822,577 m** com azimute **226° 44' 08,92''** e distância de **37,06 m** até o vértice **412**, definido pelas coordenadas **E: 708.219,521 m** e **N: 7.547.797,177 m** com azimute **153° 12' 46,40''** e distância de **183,17 m** até o vértice **413**, definido pelas coordenadas **E: 708.302,072 m** e **N: 7.547.633,664 m** com azimute **66° 28' 17,07''** e distância de **108,19 m** até o vértice **414**, definido pelas coordenadas **E: 708.401,266 m** e **N: 7.547.676,854 m** com azimute **158° 13' 54,13''** e distância de **69,88 m** até o vértice **415**, definido pelas coordenadas **E: 708.427,183 m** e **N: 7.547.611,953 m** com azimute **172° 01' 57,66''** e distância de **159,31 m** até o vértice **416**, definido pelas coordenadas **E: 708.449,266 m** e **N: 7.547.454,177 m** com azimute **215° 50' 45,04''** e distância de **137,39 m** até o vértice **417**, definido pelas

coordenadas **E: 708.368,808 m** e **N: 7.547.342,808 m** com azimute **258° 52' 30,39''** e distância de **48,25 m** até o vértice **418**, definido pelas coordenadas **E: 708.321,469 m** e **N: 7.547.333,499 m** com azimute **214° 49' 52,29''** e distância de **45,50 m** até o vértice **419**, definido pelas coordenadas **E: 708.295,481 m** e **N: 7.547.296,151 m** com azimute **294° 56' 09,15''** e distância de **183,07 m** até o vértice **420**, definido pelas coordenadas **E: 708.129,477 m** e **N: 7.547.373,334 m** com azimute **285° 41' 14,90''** e distância de **212,15 m** até o vértice **421**, definido pelas coordenadas **E: 707.925,230 m** e **N: 7.547.430,697 m** com azimute **174° 18' 36,42''** e distância de **159,95 m** até o vértice **422**, definido pelas coordenadas **E: 707.941,088 m** e **N: 7.547.271,534 m** com azimute **112° 50' 51,75''** e distância de **127,31 m** até o vértice **423**, definido pelas coordenadas **E: 708.058,411 m** e **N: 7.547.222,101 m** com azimute **96° 59' 20,88''** e distância de **109,46 m** até o vértice **424**, definido pelas coordenadas **E: 708.167,056 m** e **N: 7.547.208,782 m** com azimute **134° 19' 37,05''** e distância de **110,63 m** até o vértice **425**, definido pelas coordenadas **E: 708.246,197 m** e **N: 7.547.131,479 m** com azimute **197° 02' 35,95''** e distância de **200,36 m** até o vértice **426**, definido pelas coordenadas **E: 708.187,472 m** e **N: 7.546.939,916 m** com azimute **232° 06' 45,48''** e distância de **151,53 m** até o vértice **427**, definido pelas coordenadas **E: 708.067,883 m** e **N: 7.546.846,861 m** com azimute **164° 07' 06,69''** e distância de **222,79 m** até o vértice **428**, definido pelas coordenadas **E: 708.128,848 m** e **N: 7.546.632,577 m** com azimute **98° 22' 50,10''** e distância de **66,07 m** até o vértice **429**, definido pelas coordenadas **E: 708.194,216 m** e **N: 7.546.622,947 m** com azimute **61° 42' 12,51''** e distância de **78,15 m** até o vértice **430**, definido pelas coordenadas **E: 708.263,031 m** e **N: 7.546.659,995 m** com azimute **160° 47' 31,67''** e distância de **87,76 m** até o vértice **431**, definido pelas coordenadas **E: 708.291,903 m** e **N: 7.546.577,124 m** com azimute **207° 34' 47,73''** e distância de **105,07 m** até o vértice **432**, definido pelas coordenadas **E: 708.243,258 m** e **N: 7.546.483,996 m** com azimute **201° 51' 14,69''** e distância de **112,51 m** até o vértice **433**, definido pelas coordenadas **E: 708.201,376 m** e **N: 7.546.379,568 m** com azimute **175° 17' 10,61''** e distância de **131,68 m** até o vértice **434**, definido pelas coordenadas **E: 708.212,197 m** e **N: 7.546.248,332 m** com azimute **206° 34' 59,80''** e distância de **195,41 m** até o vértice **435**, definido pelas coordenadas **E: 708.124,751 m** e **N: 7.546.073,580 m** com azimute **342° 43' 37,33''** e distância de **194,94 m** até o vértice **436**, definido pelas coordenadas **E: 708.066,869 m** e **N: 7.546.259,728 m** com azimute **306° 12' 31,02''** e distância de **182,53 m** até o vértice **437**, definido pelas coordenadas **E: 707.919,591 m** e **N: 7.546.367,553 m** com azimute **273° 30' 57,78''** e distância de **195,05 m** até o vértice **438**, definido pelas coordenadas **E: 707.724,909 m** e **N: 7.546.379,515 m** com azimute **257° 03' 53,05''** e distância de **145,67 m** até o vértice **439**, definido pelas coordenadas **E: 707.582,937 m** e **N: 7.546.346,907 m** com azimute **241° 14' 24,68''** e distância de **210,09 m** até o vértice **440**, definido pelas coordenadas **E: 707.398,760 m** e **N: 7.546.245,823 m** com

azimute **236° 08' 44,14''** e distância de **266,75 m** até o vértice **441**, definido pelas coordenadas **E: 707.177,236 m** e **N: 7.546.097,221 m** com azimute **249° 39' 21,08''** e distância de **228,30 m** até o vértice **442**, definido pelas coordenadas **E: 706.963,181 m** e **N: 7.546.017,852 m** com azimute **245° 56' 31,70''** e distância de **259,92 m** até o vértice **443**, definido pelas coordenadas **E: 706.725,843 m** e **N: 7.545.911,895 m** com azimute **229° 56' 14,22''** e distância de **222,82 m** até o vértice **444**, definido pelas coordenadas **E: 706.555,307 m** e **N: 7.545.768,480 m** com azimute **186° 25' 22,05''** e distância de **199,05 m** até o vértice **445**, definido pelas coordenadas **E: 706.533,041 m** e **N: 7.545.570,680 m** com azimute **217° 48' 52,28''** e distância de **313,50 m** até o vértice **446**, definido pelas coordenadas **E: 706.340,831 m** e **N: 7.545.323,014 m** com azimute **243° 28' 50,65''** e distância de **172,98 m** até o vértice **447**, definido pelas coordenadas **E: 706.186,050 m** e **N: 7.545.245,778 m** com azimute **174° 26' 57,02''** e distância de **396,53 m** até o vértice **448**, definido pelas coordenadas **E: 706.224,405 m** e **N: 7.544.851,111 m** com azimute **182° 59' 22,52''** e distância de **158,09 m** até o vértice **449**, definido pelas coordenadas **E: 706.216,160 m** e **N: 7.544.693,240 m** com azimute **248° 57' 21,77''** e distância de **104,75 m** até o vértice **450**, definido pelas coordenadas **E: 706.118,399 m** e **N: 7.544.655,627 m** com azimute **286° 41' 43,75''** e distância de **141,62 m** até o vértice **451**, definido pelas coordenadas **E: 705.982,750 m** e **N: 7.544.696,312 m** com azimute **278° 02' 48,71''** e distância de **124,30 m** até o vértice **452**, definido pelas coordenadas **E: 705.859,673 m** e **N: 7.544.713,712 m** com azimute **351° 04' 40,17''** e distância de **247,48 m** até o vértice **453**, definido pelas coordenadas **E: 705.821,290 m** e **N: 7.544.958,201 m** com azimute **341° 29' 18,43''** e distância de **257,45 m** até o vértice **454**, definido pelas coordenadas **E: 705.739,553 m** e **N: 7.545.202,326 m** com azimute **321° 48' 29,84''** e distância de **167,23 m** até o vértice **455**, definido pelas coordenadas **E: 705.636,157 m** e **N: 7.545.333,758 m** com azimute **220° 24' 52,23''** e distância de **108,81 m** até o vértice **456**, definido pelas coordenadas **E: 705.565,615 m** e **N: 7.545.250,915 m** com azimute **152° 31' 07,36''** e distância de **148,99 m** até o vértice **457**, definido pelas coordenadas **E: 705.634,369 m** e **N: 7.545.118,735 m** com azimute **137° 26' 42,53''** e distância de **164,51 m** até o vértice **458**, definido pelas coordenadas **E: 705.745,627 m** e **N: 7.544.997,551 m** com azimute **174° 27' 00,08''** e distância de **219,04 m** até o vértice **459**, definido pelas coordenadas **E: 705.766,812 m** e **N: 7.544.779,533 m** com azimute **214° 58' 52,39''** e distância de **170,34 m** até o vértice **460**, definido pelas coordenadas **E: 705.669,155 m** e **N: 7.544.639,967 m** com azimute **271° 09' 52,86''** e distância de **202,35 m** até o vértice **461**, definido pelas coordenadas **E: 705.466,847 m** e **N: 7.544.644,080 m** com azimute **240° 50' 48,67''** e distância de **137,15 m** até o vértice **462**, definido pelas coordenadas **E: 705.347,075 m** e **N: 7.544.577,270 m** com azimute **346° 02' 55,13''** e distância de **162,45 m** até o vértice **463**, definido pelas coordenadas **E: 705.307,907 m** e **N: 7.544.734,932 m** com azimute **319° 58'**

32,24'' e distância de **232,87 m** até o vértice **464**, definido pelas coordenadas **E: 705.158,143 m** e **N: 7.544.913,260 m** com azimute **183° 12' 48,17''** e distância de **120,10 m** até o vértice **465**, definido pelas coordenadas **E: 705.151,411 m** e **N: 7.544.793,350 m** com azimute **144° 59' 50,78''** e distância de **163,87 m** até o vértice **466**, definido pelas coordenadas **E: 705.245,411 m** e **N: 7.544.659,116 m** com azimute **176° 11' 39,72''** e distância de **63,43 m** até o vértice **467**, definido pelas coordenadas **E: 705.249,621 m** e **N: 7.544.595,824 m** com azimute **262° 23' 17,51''** e distância de **184,12 m** até o vértice **468**, definido pelas coordenadas **E: 705.067,129 m** e **N: 7.544.571,436 m** com azimute **232° 37' 26,35''** e distância de **201,36 m** até o vértice **469**, definido pelas coordenadas **E: 704.907,117 m** e **N: 7.544.449,204 m** com azimute **164° 41' 33,70''** e distância de **127,50 m** até o vértice **470**, definido pelas coordenadas **E: 704.940,777 m** e **N: 7.544.326,225 m** com azimute **284° 56' 48,85''** e distância de **145,28 m** até o vértice **471**, definido pelas coordenadas **E: 704.800,417 m** e **N: 7.544.363,695 m** com azimute **230° 15' 23,68''** e distância de **237,38 m** até o vértice **472**, definido pelas coordenadas **E: 704.617,896 m** e **N: 7.544.211,929 m** com azimute **258° 40' 02,55''** e distância de **245,75 m** até o vértice **473**, definido pelas coordenadas **E: 704.376,942 m** e **N: 7.544.163,639 m** com azimute **215° 14' 18,56''** e distância de **216,04 m** até o vértice **474**, definido pelas coordenadas **E: 704.252,291 m** e **N: 7.543.987,187 m** com azimute **238° 13' 41,46''** e distância de **317,53 m** até o vértice **475**, definido pelas coordenadas **E: 703.982,342 m** e **N: 7.543.819,995 m** com azimute **236° 11' 18,85''** e distância de **298,98 m** até o vértice **476**, definido pelas coordenadas **E: 703.733,924 m** e **N: 7.543.653,622 m** com azimute **235° 19' 22,43''** e distância de **216,39 m** até o vértice **477**, definido pelas coordenadas **E: 703.555,973 m** e **N: 7.543.530,508 m** com azimute **228° 15' 14,22''** e distância de **112,42 m** até o vértice **478**, definido pelas coordenadas **E: 703.472,098 m** e **N: 7.543.455,657 m** com azimute **260° 57' 47,89''** e distância de **154,58 m** até o vértice **479**, definido pelas coordenadas **E: 703.319,433 m** e **N: 7.543.431,377 m** com azimute **172° 18' 18,55''** e distância de **148,65 m** até o vértice **480**, definido pelas coordenadas **E: 703.339,336 m** e **N: 7.543.284,070 m** com azimute **116° 06' 44,52''** e distância de **144,76 m** até o vértice **481**, definido pelas coordenadas **E: 703.469,319 m** e **N: 7.543.220,357 m** com azimute **161° 58' 57,26''** e distância de **191,81 m** até o vértice **482**, definido pelas coordenadas **E: 703.528,647 m** e **N: 7.543.037,953 m** com azimute **119° 59' 49,25''** e distância de **88,08 m** até o vértice **483**, definido pelas coordenadas **E: 703.604,931 m** e **N: 7.542.993,916 m** com azimute **167° 24' 57,77''** e distância de **174,03 m** até o vértice **484**, definido pelas coordenadas **E: 703.642,847 m** e **N: 7.542.824,063 m** com azimute **100° 03' 08,13''** e distância de **76,61 m** até o vértice **485**, definido pelas coordenadas **E: 703.718,281 m** e **N: 7.542.810,691 m** com azimute **189° 50' 34,89''** e distância de **171,65 m** até o vértice **486**, definido pelas coordenadas **E: 703.688,939 m** e **N: 7.542.641,571 m** com azimute **158° 48' 59,56''** e distância de **178,58 m** até

o vértice **487**, definido pelas coordenadas **E: 703.753,470 m** e **N: 7.542.475,056 m** com azimute **143° 26' 12,06''** e distância de **190,15 m** até o vértice **488**, definido pelas coordenadas **E: 703.866,743 m** e **N: 7.542.322,330 m** com azimute **160° 32' 48,00''** e distância de **207,41 m** até o vértice **489**, definido pelas coordenadas **E: 703.935,818 m** e **N: 7.542.126,763 m** com azimute **149° 36' 34,32''** e distância de **188,51 m** até o vértice **490**, definido pelas coordenadas **E: 704.031,182 m** e **N: 7.541.964,156 m** com azimute **129° 11' 33,74''** e distância de **42,09 m** até o vértice **491**, definido pelas coordenadas **E: 704.063,805 m** e **N: 7.541.937,556 m** com azimute **131° 09' 00,07''** e distância de **37,09 m** até o vértice **492**, definido pelas coordenadas **E: 704.091,737 m** e **N: 7.541.913,147 m** com azimute **133° 36' 13,57''** e distância de **35,33 m** até o vértice **493**, definido pelas coordenadas **E: 704.117,319 m** e **N: 7.541.888,782 m** com azimute **187° 31' 15,85''** e distância de **30,44 m** até o vértice **494**, definido pelas coordenadas **E: 704.113,335 m** e **N: 7.541.858,604 m** com azimute **142° 56' 51,84''** e distância de **158,58 m** até o vértice **495**, definido pelas coordenadas **E: 704.208,888 m** e **N: 7.541.732,041 m** com azimute **270° 55' 04,68''** e distância de **38,26 m** até o vértice **496**, definido pelas coordenadas **E: 704.170,630 m** e **N: 7.541.732,654 m** com azimute **146° 46' 23,93''** e distância de **36,05 m** até o vértice **497**, definido pelas coordenadas **E: 704.190,384 m** e **N: 7.541.702,498 m** com azimute **216° 13' 47,38''** e distância de **39,64 m** até o vértice **498**, definido pelas coordenadas **E: 704.166,955 m** e **N: 7.541.670,521 m** com azimute **111° 48' 42,46''** e distância de **40,36 m** até o vértice **499**, definido pelas coordenadas **E: 704.204,428 m** e **N: 7.541.655,524 m** com azimute **205° 07' 59,77''** e distância de **73,75 m** até o vértice **500**, definido pelas coordenadas **E: 704.173,105 m** e **N: 7.541.588,759 m** com azimute **47° 28' 05,21''** e distância de **33,23 m** até o vértice **501**, definido pelas coordenadas **E: 704.197,591 m** e **N: 7.541.611,221 m** com azimute **161° 18' 50,40''** e distância de **30,97 m** até o vértice **502**, definido pelas coordenadas **E: 704.207,513 m** e **N: 7.541.581,885 m** com azimute **186° 26' 58,69''** e distância de **150,25 m** até o vértice **503**, definido pelas coordenadas **E: 704.190,635 m** e **N: 7.541.432,582 m** com azimute **157° 40' 01,57''** e distância de **101,69 m** até o vértice **504**, definido pelas coordenadas **E: 704.229,274 m** e **N: 7.541.338,524 m** com azimute **143° 23' 33,23''** e distância de **89,45 m** até o vértice **505**, definido pelas coordenadas **E: 704.282,616 m** e **N: 7.541.266,718 m** com azimute **193° 09' 04,06''** e distância de **94,71 m** até o vértice **506**, definido pelas coordenadas **E: 704.261,067 m** e **N: 7.541.174,490 m** com azimute **120° 41' 33,73''** e distância de **65,55 m** até o vértice **507**, definido pelas coordenadas **E: 704.317,438 m** e **N: 7.541.141,029 m** com azimute **98° 46' 14,88''** e distância de **120,79 m** até o vértice **508**, definido pelas coordenadas **E: 704.436,814 m** e **N: 7.541.122,611 m** com azimute **11° 14' 01,36''** e distância de **126,05 m** até o vértice **1**, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANEXO IV - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DO DISTRITO DO PIÃO

NO CADERNO DE MAPAS

ANEXO V - MAPA DO PERÍMETRO URBANO DA ÁREA INDUSTRIAL DO DISTRITO DO PIÃO

NO CADERNO DE MAPAS

ANEXO VI - DESCRIÇÃO E CÁLCULO ANALÍTICO DE ÁREAS - AZIMUTES, LADOS E COORDENADAS UTM.

MEMORIAIS

Fica considerado PERÍMETRO URBANO do Distrito do Pião, município de São José do Vale do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro, os trechos compreendidos nos memoriais descritivos que seguem:

PIÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **1**, definido pelas coordenadas **E: 726.380,491 m** e **N: 7.548.685,285 m** com azimute **37° 40' 52,21''** e distância de **397,08 m** até o vértice **2**, definido pelas coordenadas **E: 726.623,214 m** e **N: 7.548.999,545 m** com azimute **63° 41' 47,58''** e distância de **286,35 m** até o vértice **3**, definido pelas coordenadas **E: 726.879,919 m** e **N: 7.549.126,436 m** com azimute **66° 15' 11,72''** e distância de **219,69 m** até o vértice **4**, definido pelas coordenadas **E: 727.081,011 m** e **N: 7.549.214,905 m** com azimute **61° 44' 00,41''** e distância de **170,82 m** até o vértice **6**, definido pelas coordenadas **E: 727.231,458 m** e **N: 7.549.295,799 m** com azimute **53° 32' 46,40''** e distância de **206,34 m** até o vértice **7**, definido pelas coordenadas **E: 727.397,426 m** e **N: 7.549.418,402 m** com azimute **35° 52' 21,31''** e distância de **182,98 m** até o vértice **8**, definido pelas coordenadas **E: 727.504,648 m** e **N: 7.549.566,672 m** com azimute **78° 29' 37,70''** e distância de **147,07 m** até o vértice **9**, definido pelas coordenadas **E: 727.648,759 m** e **N: 7.549.596,008 m** com azimute **50° 41' 37,02''** e distância de **213,23 m** até o vértice **10**, definido pelas coordenadas **E: 727.813,751 m** e **N: 7.549.731,083 m** com azimute **48° 44' 16,58''** e distância de **197,21 m** até o vértice **11**, definido pelas coordenadas **E: 727.961,998 m** e **N: 7.549.861,147 m** com azimute **47° 08' 39,95''** e distância de **250,80 m** até o vértice **12**, definido pelas coordenadas **E: 728.145,851 m** e **N: 7.550.031,729 m** com azimute **51° 38' 50,66''** e distância de **156,36 m** até o vértice **13**, definido pelas coordenadas **E: 728.268,473 m** e **N: 7.550.128,753 m** com azimute **53° 26' 38,80''** e distância de **183,43 m** até o vértice **14**, definido pelas coordenadas **E: 728.415,816 m** e **N: 7.550.238,003 m** com azimute **53° 52' 44,68''** e distância de **145,54 m** até o vértice **15**, definido pelas coordenadas **E: 728.533,376 m** e **N: 7.550.323,795 m** com azimute **56° 10' 00,53''** e distância de **119,58 m** até o vértice **16**, definido pelas coordenadas **E: 728.632,709 m** e **N: 7.550.390,376 m** com azimute **42° 40' 34,86''** e distância de **192,98 m** até o vértice **17**, definido pelas coordenadas **E: 728.763,523 m** e **N: 7.550.532,256 m** com azimute **60° 00' 38,11''** e distância de **189,07 m** até o vértice **18**, definido pelas coordenadas **E: 728.927,284 m** e **N: 7.550.626,763 m** com azimute **44° 17' 35,64''** e distância de **297,68 m** até

o vértice **19**, definido pelas coordenadas **E: 729.135,160 m** e **N: 7.550.839,832 m** com azimute **34° 01' 29,42''** e distância de **257,59 m** até o vértice **20**, definido pelas coordenadas **E: 729.279,296 m** e **N: 7.551.053,323 m** com azimute **92° 13' 36,64''** e distância de **276,41 m** até o vértice **21**, definido pelas coordenadas **E: 729.555,493 m** e **N: 7.551.042,583 m** com azimute **141° 17' 33,81''** e distância de **145,25 m** até o vértice **22**, definido pelas coordenadas **E: 729.646,325 m** e **N: 7.550.929,236 m** com azimute **118° 12' 43,66''** e distância de **173,34 m** até o vértice **23**, definido pelas coordenadas **E: 729.799,070 m** e **N: 7.550.847,293 m** com azimute **91° 39' 48,25''** e distância de **125,43 m** até o vértice **24**, definido pelas coordenadas **E: 729.924,449 m** e **N: 7.550.843,652 m** com azimute **64° 33' 05,27''** e distância de **47,07 m** até o vértice **25**, definido pelas coordenadas **E: 729.966,956 m** e **N: 7.550.863,880 m** com azimute **125° 20' 41,56''** e distância de **118,61 m** até o vértice **26**, definido pelas coordenadas **E: 730.063,708 m** e **N: 7.550.795,262 m** com azimute **93° 31' 20,27''** e distância de **143,24 m** até o vértice **27**, definido pelas coordenadas **E: 730.206,674 m** e **N: 7.550.786,462 m** com azimute **46° 16' 54,85''** e distância de **162,71 m** até o vértice **28**, definido pelas coordenadas **E: 730.324,276 m** e **N: 7.550.898,916 m** com azimute **11° 13' 40,46''** e distância de **146,30 m** até o vértice **29**, definido pelas coordenadas **E: 730.352,762 m** e **N: 7.551.042,417 m** com azimute **28° 28' 46,86''** e distância de **150,54 m** até o vértice **30**, definido pelas coordenadas **E: 730.424,546 m** e **N: 7.551.174,738 m** com azimute **61° 27' 55,83''** e distância de **170,11 m** até o vértice **31**, definido pelas coordenadas **E: 730.573,990 m** e **N: 7.551.255,996 m** com azimute **49° 48' 04,99''** e distância de **198,73 m** até o vértice **32**, definido pelas coordenadas **E: 730.725,784 m** e **N: 7.551.384,266 m** com azimute **34° 41' 40,16''** e distância de **244,17 m** até o vértice **33**, definido pelas coordenadas **E: 730.864,764 m** e **N: 7.551.585,019 m** com azimute **99° 07' 35,13''** e distância de **180,30 m** até o vértice **34**, definido pelas coordenadas **E: 731.042,781 m** e **N: 7.551.556,421 m** com azimute **68° 21' 21,17''** e distância de **253,16 m** até o vértice **35**, definido pelas coordenadas **E: 731.278,093 m** e **N: 7.551.649,797 m** com azimute **97° 11' 02,84''** e distância de **190,73 m** até o vértice **36**, definido pelas coordenadas **E: 731.467,322 m** e **N: 7.551.625,945 m** com azimute **108° 50' 14,57''** e distância de **115,86 m** até o vértice **37**, definido pelas coordenadas **E: 731.576,979 m** e **N: 7.551.588,535 m** com azimute **67° 36' 20,70''** e distância de **153,12 m** até o vértice **38**, definido pelas coordenadas **E: 731.718,555 m** e **N: 7.551.646,872 m** com azimute **110° 11' 46,14''** e distância de **105,79 m** até o vértice **39**, definido pelas coordenadas **E: 731.817,843 m** e **N: 7.551.610,349 m** com azimute **94° 44' 38,03''** e distância de **204,12 m** até o vértice **40**, definido pelas coordenadas **E: 732.021,262 m** e **N: 7.551.593,468 m** com azimute **105° 39' 38,63''** e distância de **101,93 m** até o vértice **41**, definido pelas coordenadas **E: 732.119,407 m** e **N: 7.551.565,953 m** com azimute **54° 10' 28,24''** e distância de **259,41 m** até o vértice **42**, definido pelas coordenadas **E: 732.329,737 m** e **N: 7.551.717,790 m** com

azimute **29° 42' 08,45''** e distância de **109,22 m** até o vértice **43**, definido pelas coordenadas **E: 732.383,854 m** e **N: 7.551.812,658 m** com azimute **316° 15' 01,78''** e distância de **442,15 m** até o vértice **44**, definido pelas coordenadas **E: 732.078,105 m** e **N: 7.552.132,053 m** com azimute **241° 24' 04,69''** e distância de **108,30 m** até o vértice **45**, definido pelas coordenadas **E: 731.983,021 m** e **N: 7.552.080,214 m** com azimute **303° 18' 48,98''** e distância de **119,72 m** até o vértice **46**, definido pelas coordenadas **E: 731.882,973 m** e **N: 7.552.145,967 m** com azimute **323° 57' 38,16''** e distância de **367,71 m** até o vértice **47**, definido pelas coordenadas **E: 731.666,636 m** e **N: 7.552.443,299 m** com azimute **257° 26' 54,50''** e distância de **139,49 m** até o vértice **48**, definido pelas coordenadas **E: 731.530,478 m** e **N: 7.552.412,985 m** com azimute **257° 05' 03,93''** e distância de **126,05 m** até o vértice **49**, definido pelas coordenadas **E: 731.407,622 m** e **N: 7.552.384,812 m** com azimute **262° 45' 59,92''** e distância de **161,07 m** até o vértice **50**, definido pelas coordenadas **E: 731.247,837 m** e **N: 7.552.364,532 m** com azimute **257° 58' 11,32''** e distância de **181,04 m** até o vértice **51**, definido pelas coordenadas **E: 731.070,772 m** e **N: 7.552.326,798 m** com azimute **283° 43' 20,96''** e distância de **192,78 m** até o vértice **52**, definido pelas coordenadas **E: 730.883,495 m** e **N: 7.552.372,529 m** com azimute **215° 19' 34,67''** e distância de **168,04 m** até o vértice **53**, definido pelas coordenadas **E: 730.786,330 m** e **N: 7.552.235,431 m** com azimute **195° 11' 35,04''** e distância de **103,04 m** até o vértice **54**, definido pelas coordenadas **E: 730.759,325 m** e **N: 7.552.135,990 m** com azimute **203° 21' 34,60''** e distância de **203,35 m** até o vértice **55**, definido pelas coordenadas **E: 730.678,699 m** e **N: 7.551.949,312 m** com azimute **247° 57' 50,18''** e distância de **311,27 m** até o vértice **56**, definido pelas coordenadas **E: 730.390,164 m** e **N: 7.551.832,525 m** com azimute **252° 33' 57,51''** e distância de **178,97 m** até o vértice **57**, definido pelas coordenadas **E: 730.219,411 m** e **N: 7.551.778,903 m** com azimute **280° 19' 20,50''** e distância de **220,32 m** até o vértice **58**, definido pelas coordenadas **E: 730.002,653 m** e **N: 7.551.818,382 m** com azimute **348° 04' 41,16''** e distância de **81,47 m** até o vértice **59**, definido pelas coordenadas **E: 729.985,823 m** e **N: 7.551.898,096 m** com azimute **326° 39' 37,84''** e distância de **250,16 m** até o vértice **60**, definido pelas coordenadas **E: 729.848,336 m** e **N: 7.552.107,085 m** com azimute **290° 54' 24,93''** e distância de **274,86 m** até o vértice **61**, definido pelas coordenadas **E: 729.591,573 m** e **N: 7.552.205,169 m** com azimute **273° 37' 51,56''** e distância de **215,96 m** até o vértice **62**, definido pelas coordenadas **E: 729.376,043 m** e **N: 7.552.218,846 m** com azimute **288° 51' 11,50''** e distância de **113,41 m** até o vértice **63**, definido pelas coordenadas **E: 729.268,714 m** e **N: 7.552.255,495 m** com azimute **336° 16' 50,17''** e distância de **220,25 m** até o vértice **64**, definido pelas coordenadas **E: 729.180,117 m** e **N: 7.552.457,140 m** com azimute **251° 09' 08,29''** e distância de **187,44 m** até o vértice **65**, definido pelas coordenadas **E: 729.002,725 m** e **N: 7.552.396,586 m** com azimute **235° 31' 38,81''** e distância de **228,29 m** até o vértice **66**, definido

pelas coordenadas **E: 728.814,527 m** e **N: 7.552.267,374 m** com azimute **178° 19' 05,41''** e distância de **148,81 m** até o vértice **67**, definido pelas coordenadas **E: 728.818,895 m** e **N: 7.552.118,627 m** com azimute **223° 48' 42,64''** e distância de **244,51 m** até o vértice **68**, definido pelas coordenadas **E: 728.649,625 m** e **N: 7.551.942,187 m** com azimute **246° 08' 00,46''** e distância de **75,54 m** até o vértice **69**, definido pelas coordenadas **E: 728.580,540 m** e **N: 7.551.911,621 m** com azimute **310° 41' 18,42''** e distância de **114,95 m** até o vértice **70**, definido pelas coordenadas **E: 728.493,381 m** e **N: 7.551.986,559 m** com azimute **290° 49' 35,36''** e distância de **205,19 m** até o vértice **71**, definido pelas coordenadas **E: 728.301,598 m** e **N: 7.552.059,512 m** com azimute **272° 57' 10,76''** e distância de **189,69 m** até o vértice **72**, definido pelas coordenadas **E: 728.112,163 m** e **N: 7.552.069,284 m** com azimute **261° 27' 24,91''** e distância de **129,19 m** até o vértice **73**, definido pelas coordenadas **E: 727.984,410 m** e **N: 7.552.050,093 m** com azimute **262° 37' 42,43''** e distância de **221,23 m** até o vértice **74**, definido pelas coordenadas **E: 727.765,005 m** e **N: 7.552.021,708 m** com azimute **174° 11' 19,52''** e distância de **113,00 m** até o vértice **75**, definido pelas coordenadas **E: 727.776,447 m** e **N: 7.551.909,286 m** com azimute **213° 05' 27,75''** e distância de **128,58 m** até o vértice **76**, definido pelas coordenadas **E: 727.706,244 m** e **N: 7.551.801,558 m** com azimute **251° 33' 19,60''** e distância de **308,14 m** até o vértice **77**, definido pelas coordenadas **E: 727.413,934 m** e **N: 7.551.704,067 m** com azimute **231° 59' 52,23''** e distância de **67,13 m** até o vértice **78**, definido pelas coordenadas **E: 727.361,040 m** e **N: 7.551.662,738 m** com azimute **274° 14' 32,77''** e distância de **235,72 m** até o vértice **79**, definido pelas coordenadas **E: 727.125,963 m** e **N: 7.551.680,176 m** com azimute **231° 30' 32,72''** e distância de **160,53 m** até o vértice **80**, definido pelas coordenadas **E: 727.000,315 m** e **N: 7.551.580,264 m** com azimute **200° 19' 32,13''** e distância de **186,05 m** até o vértice **81**, definido pelas coordenadas **E: 726.935,691 m** e **N: 7.551.405,800 m** com azimute **198° 04' 55,95''** e distância de **77,13 m** até o vértice **82**, definido pelas coordenadas **E: 726.911,751 m** e **N: 7.551.332,479 m** com azimute **241° 53' 23,71''** e distância de **123,23 m** até o vértice **83**, definido pelas coordenadas **E: 726.803,055 m** e **N: 7.551.274,416 m** com azimute **190° 05' 20,44''** e distância de **142,16 m** até o vértice **84**, definido pelas coordenadas **E: 726.778,152 m** e **N: 7.551.134,457 m** com azimute **196° 23' 47,12''** e distância de **121,77 m** até o vértice **85**, definido pelas coordenadas **E: 726.743,779 m** e **N: 7.551.017,642 m** com azimute **224° 33' 20,15''** e distância de **80,37 m** até o vértice **86**, definido pelas coordenadas **E: 726.687,390 m** e **N: 7.550.960,371 m** com azimute **234° 24' 13,57''** e distância de **129,96 m** até o vértice **87**, definido pelas coordenadas **E: 726.581,711 m** e **N: 7.550.884,723 m** com azimute **208° 22' 51,21''** e distância de **98,91 m** até o vértice **88**, definido pelas coordenadas **E: 726.534,698 m** e **N: 7.550.797,704 m** com azimute **249° 56' 20,16''** e distância de **157,40 m** até o vértice **89**, definido pelas coordenadas **E: 726.386,846 m** e **N: 7.550.743,712 m** com azimute **230° 20'**

10,35'' e distância de **189,07 m** até o vértice **90**, definido pelas coordenadas **E: 726.241,302 m** e **N: 7.550.623,034 m** com azimute **266° 10' 55,82''** e distância de **218,43 m** até o vértice **91**, definido pelas coordenadas **E: 726.023,357 m** e **N: 7.550.608,490 m** com azimute **284° 24' 10,03''** e distância de **63,26 m** até o vértice **92**, definido pelas coordenadas **E: 725.962,082 m** e **N: 7.550.624,226 m** com azimute **247° 26' 05,07''** e distância de **112,23 m** até o vértice **93**, definido pelas coordenadas **E: 725.858,445 m** e **N: 7.550.581,160 m** com azimute **265° 10' 02,30''** e distância de **98,95 m** até o vértice **94**, definido pelas coordenadas **E: 725.759,849 m** e **N: 7.550.572,824 m** com azimute **241° 18' 49,05''** e distância de **104,14 m** até o vértice **95**, definido pelas coordenadas **E: 725.668,487 m** e **N: 7.550.522,833 m** com azimute **300° 12' 21,45''** e distância de **146,19 m** até o vértice **96**, definido pelas coordenadas **E: 725.542,149 m** e **N: 7.550.596,381 m** com azimute **248° 14' 08,47''** e distância de **111,68 m** até o vértice **97**, definido pelas coordenadas **E: 725.438,427 m** e **N: 7.550.554,970 m** com azimute **189° 59' 14,96''** e distância de **213,06 m** até o vértice **98**, definido pelas coordenadas **E: 725.401,475 m** e **N: 7.550.345,138 m** com azimute **205° 59' 04,49''** e distância de **216,96 m** até o vértice **99**, definido pelas coordenadas **E: 725.306,421 m** e **N: 7.550.150,114 m** com azimute **144° 29' 23,01''** e distância de **233,52 m** até o vértice **100**, definido pelas coordenadas **E: 725.442,061 m** e **N: 7.549.960,025 m** com azimute **147° 53' 20,80''** e distância de **124,53 m** até o vértice **101**, definido pelas coordenadas **E: 725.508,259 m** e **N: 7.549.854,542 m** com azimute **114° 55' 15,83''** e distância de **95,74 m** até o vértice **102**, definido pelas coordenadas **E: 725.595,084 m** e **N: 7.549.814,200 m** com azimute **212° 20' 28,51''** e distância de **362,24 m** até o vértice **103**, definido pelas coordenadas **E: 725.401,302 m** e **N: 7.549.508,154 m** com azimute **151° 51' 15,51''** e distância de **182,14 m** até o vértice **104**, definido pelas coordenadas **E: 725.487,218 m** e **N: 7.549.347,556 m** com azimute **151° 08' 24,69''** e distância de **190,10 m** até o vértice **105**, definido pelas coordenadas **E: 725.578,972 m** e **N: 7.549.181,068 m** com azimute **141° 21' 12,67''** e distância de **208,46 m** até o vértice **106**, definido pelas coordenadas **E: 725.709,161 m** e **N: 7.549.018,254 m** com azimute **136° 24' 39,53''** e distância de **233,38 m** até o vértice **107**, definido pelas coordenadas **E: 725.870,074 m** e **N: 7.548.849,213 m** com azimute **108° 26' 05,69''** e distância de **100,40 m** até o vértice **108**, definido pelas coordenadas **E: 725.965,325 m** e **N: 7.548.817,463 m** com azimute **60° 56' 43,61''** e distância de **163,44 m** até o vértice **109**, definido pelas coordenadas **E: 726.108,200 m** e **N: 7.548.896,838 m** com azimute **101° 18' 35,66''** e distância de **80,95 m** até o vértice **110**, definido pelas coordenadas **E: 726.187,575 m** e **N: 7.548.880,963 m** com azimute **135° 24' 26,71''** e distância de **161,04 m** até o vértice **111**, definido pelas coordenadas **E: 726.300,633 m** e **N: 7.548.766,286 m** com azimute **135° 24' 25,61''** e distância de **113,75 m** até o vértice **1**, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ÁREA INDUSTRIAL DO DISTRITO DO PIÃO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **1**, definido pelas coordenadas **E: 722.656,449 m** e **N: 7.546.164,901 m** com azimute **12° 33' 01,58''** e distância de **129,86 m** até o vértice **2**, definido pelas coordenadas **E: 722.684,667 m** e **N: 7.546.291,656 m** com azimute **33° 19' 50,10''** e distância de **106,24 m** até o vértice **3**, definido pelas coordenadas **E: 722.743,042 m** e **N: 7.546.380,420 m** com azimute **53° 49' 22,55''** e distância de **174,14 m** até o vértice **4**, definido pelas coordenadas **E: 722.883,610 m** e **N: 7.546.483,214 m** com azimute **47° 55' 19,63''** e distância de **234,76 m** até o vértice **5**, definido pelas coordenadas **E: 723.057,858 m** e **N: 7.546.640,537 m** com azimute **45° 58' 59,49''** e distância de **95,78 m** até o vértice **6**, definido pelas coordenadas **E: 723.126,735 m** e **N: 7.546.707,090 m** com azimute **17° 58' 38,17''** e distância de **129,89 m** até o vértice **7**, definido pelas coordenadas **E: 723.166,824 m** e **N: 7.546.830,638 m** com azimute **13° 00' 03,94''** e distância de **177,84 m** até o vértice **8**, definido pelas coordenadas **E: 723.206,832 m** e **N: 7.547.003,917 m** com azimute **45° 56' 39,75''** e distância de **219,61 m** até o vértice **10**, definido pelas coordenadas **E: 723.364,658 m** e **N: 7.547.156,624 m** com azimute **52° 57' 00,33''** e distância de **152,90 m** até o vértice **11**, definido pelas coordenadas **E: 723.486,685 m** e **N: 7.547.248,745 m** com azimute **34° 09' 36,46''** e distância de **236,15 m** até o vértice **12**, definido pelas coordenadas **E: 723.619,287 m** e **N: 7.547.444,155 m** com azimute **22° 50' 42,41''** e distância de **330,48 m** até o vértice **13**, definido pelas coordenadas **E: 723.747,593 m** e **N: 7.547.748,710 m** com azimute **19° 23' 41,34''** e distância de **219,17 m** até o vértice **14**, definido pelas coordenadas **E: 723.820,372 m** e **N: 7.547.955,438 m** com azimute **321° 27' 55,87''** e distância de **206,80 m** até o vértice **15**, definido pelas coordenadas **E: 723.691,537 m** e **N: 7.548.117,206 m** com azimute **266° 43' 45,52''** e distância de **139,13 m** até o vértice **16**, definido pelas coordenadas **E: 723.552,630 m** e **N: 7.548.109,268 m** com azimute **255° 57' 49,64''** e distância de **130,91 m** até o vértice **17**, definido pelas coordenadas **E: 723.425,630 m** e **N: 7.548.077,518 m** com azimute **230° 02' 33,20''** e distância de **191,57 m** até o vértice **18**, definido pelas coordenadas **E: 723.278,786 m** e **N: 7.547.954,487 m** com azimute **191° 18' 35,59''** e distância de **121,42 m** até o vértice **19**, definido pelas coordenadas **E: 723.254,974 m** e **N: 7.547.835,424 m** com azimute **222° 47' 51,15''** e distância de **146,04 m** até o vértice **20**, definido pelas coordenadas **E: 723.155,755 m** e **N: 7.547.728,268 m** com azimute **274° 11' 05,35''** e distância de **163,15 m** até o vértice **21**, definido pelas coordenadas **E: 722.993,035 m** e **N: 7.547.740,174 m** com azimute **287° 46' 07,11''** e distância de **213,34 m** até o vértice **22**, definido pelas coordenadas **E: 722.789,875 m** e **N: 7.547.805,279 m** com azimute **295° 59' 14,79''** e distância de **152,26 m** até o vértice **23**, definido pelas coordenadas **E: 722.653,007 m** e **N: 7.547.871,997 m** com azimute **252° 31' 40,76''** e distância de **131,75 m** até o vértice **24**, definido pelas coordenadas **E:**

722.527,334 m e **N: 7.547.832,440 m** com azimute **215° 35' 22,28''** e distância de **261,49 m** até o vértice **25**, definido pelas coordenadas **E: 722.375,152 m** e **N: 7.547.619,792 m** com azimute **214° 33' 22,42''** e distância de **293,02 m** até o vértice **26**, definido pelas coordenadas **E: 722.208,945 m** e **N: 7.547.378,467 m** com azimute **208° 46' 31,71''** e distância de **232,55 m** até o vértice **27**, definido pelas coordenadas **E: 722.097,002 m** e **N: 7.547.174,637 m** com azimute **208° 46' 31,31''** e distância de **266,18 m** até o vértice **28**, definido pelas coordenadas **E: 721.968,871 m** e **N: 7.546.941,330 m** com azimute **199° 22' 43,83''** e distância de **213,95 m** até o vértice **29**, definido pelas coordenadas **E: 721.897,880 m** e **N: 7.546.739,502 m** com azimute **189° 08' 06,70''** e distância de **237,00 m** até o vértice **30**, definido pelas coordenadas **E: 721.860,253 m** e **N: 7.546.505,508 m** com azimute **188° 26' 36,17''** e distância de **159,09 m** até o vértice **31**, definido pelas coordenadas **E: 721.836,893 m** e **N: 7.546.348,141 m** com azimute **191° 34' 14,51''** e distância de **209,72 m** até o vértice **32**, definido pelas coordenadas **E: 721.794,827 m** e **N: 7.546.142,679 m** com azimute **207° 39' 10,48''** e distância de **88,50 m** até o vértice **33**, definido pelas coordenadas **E: 721.753,754 m** e **N: 7.546.064,290 m** com azimute **160° 32' 00,60''** e distância de **85,98 m** até o vértice **34**, definido pelas coordenadas **E: 721.782,408 m** e **N: 7.545.983,223 m** com azimute **30° 03' 28,48''** e distância de **151,70 m** até o vértice **35**, definido pelas coordenadas **E: 721.858,392 m** e **N: 7.546.114,525 m** com azimute **29° 05' 42,40''** e distância de **122,81 m** até o vértice **36**, definido pelas coordenadas **E: 721.918,110 m** e **N: 7.546.221,837 m** com azimute **58° 22' 30,57''** e distância de **97,76 m** até o vértice **37**, definido pelas coordenadas **E: 722.001,354 m** e **N: 7.546.273,099 m** com azimute **75° 23' 39,93''** e distância de **114,19 m** até o vértice **38**, definido pelas coordenadas **E: 722.111,852 m** e **N: 7.546.301,893 m** com azimute **113° 41' 01,89''** e distância de **97,55 m** até o vértice **39**, definido pelas coordenadas **E: 722.201,186 m** e **N: 7.546.262,708 m** com azimute **102° 20' 48,42''** e distância de **160,54 m** até o vértice **40**, definido pelas coordenadas **E: 722.358,013 m** e **N: 7.546.228,380 m** com azimute **110° 22' 29,34''** e distância de **133,34 m** até o vértice **41**, definido pelas coordenadas **E: 722.483,014 m** e **N: 7.546.181,955 m** com azimute **95° 36' 57,25''** e distância de **174,27 m** até o vértice **1**, encerrando este perímetro.

Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51 WGr, fuso 23S, tendo como datum o SIRGAS-2000. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.

ANTEPROJETO DE LEI DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao Art. 4º)

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DE IMPLANTAÇÃO (Art. 5º ao Art. 13)

SEÇÃO II

DAS DEFINIÇÕES (Art. 14)

CAPÍTULO II

DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL (Art. 15)

SEÇÃO II

DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS (Art. 16 ao Art. 26)

SEÇÃO III

DAS VIAS DE ESTRTURUAÇÃO MUNICIPAL E DAS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO (Art. 27 ao Art. 32)

SEÇÃO IV

DOS CARREADORES E DAS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO (Art. 33 ao Art. 36)

SEÇÃO V

DA CIRCULAÇÃO E DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA (Art. 37 ao Art. 40)

SEÇÃO VI

DOS PASSEIOS ECOLÓGICOS (Art. 41 e Art. 42)

SEÇÃO VII

DA ARBORIZAÇÃO URBANA (Art. 43 ao Art. 49)

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE ACESSIBILIDADE UNIVERSAL E DE MOBILIDADE URBANA (Art. 50 ao Art. 54)

SEÇÃO ÚNICA

DAS DEFINIÇÕES (Art. 55 ao Art. 57)

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 58 ao Art. 64)

ANEXO I - Mapa do Sistema Viário Municipal
ANEXO II - Mapas do Sistema Viário da Sede Urbana de São José do Vale do Rio Preto
ANEXO III - Mapa do Sistema Viário do Distrito do Pião
ANEXO IV - Perfis dos Modelos de Vias
ANEXO V - Passeio Ecológico e Rebaixamento de Guia - Rampa e Esquina

LEI COMPLEMENTAR Nº

SÚMULA: Dispõe sobre o Sistema Viário do município de São José do Vale do Rio Preto.

A Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica disciplinado o Sistema Viário do Município de São José do Vale do Rio Preto, conforme diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor Municipal.

Art. 2º São utilizadas as seguintes definições:

I - malha viária é o conjunto de vias do Município, classificadas e hierarquizadas segundo critérios funcionais e estruturais, observados os padrões urbanísticos estabelecidos nesta Lei;
II - a via é determinada pelo seu desempenho de mobilidade, considerados os aspectos da infraestrutura, do uso e ocupação do solo urbano, dos modais de transporte e do tráfego veicular.

Parágrafo único. Aplica-se à malha viária a Legislação Federal e Estadual, obedecendo ao que prescreve o Código de Trânsito Brasileiro e Legislação complementar.

Art. 3º Integram o Sistema Viário Municipal e o Sistema Viário Urbano, descritos e representados nos mapas Anexos I, II e III da presente Lei.

Art. 4º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Mapa do Sistema Viário Municipal
II - Anexo II - Mapas do Sistema Viário Urbano da Sede Municipal;
III - Anexo III - Mapa do Sistema Viário Urbano do Distrito do Pião;
IV - Anexo IV - Perfis dos Modelos das Vias;
V - Anexo V - Passeio Ecológico e Rebaixamento de Guia - Rampa e Esquina.

Seção I
DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES DE IMPLANTAÇÃO

Art. 5º A regulação do sistema viário do município de São José do Vale do Rio Preto, visando os seguintes objetivos:

I - induzir o desenvolvimento pleno da área urbana do Município, por meio de uma compatibilização coerente entre circulação e uso e ocupação do solo urbano, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;
II - adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;
III - fixar as condições necessárias para que as vias de circulação possam desempenhar adequadamente suas funções e dar vazão ao seu volume de tráfego;
IV - hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a garantir segurança e conforto;
V - assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo nas áreas urbanas do Município;
VI - eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;
VII - proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.
VIII - adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências;
IX - disciplinar o tráfego de cargas e passageiros, na área urbana, garantindo fluidez e segurança nos trajetos e nas operações de transbordo.

Art. 6º Qualquer modalidade de novos parcelamentos do solo urbano deverá respeitar o conteúdo desta Lei quanto à abertura de novas vias de circulação e/ou eixos viários, bem como o traçado urbano pré-existente.

Art. 7º Para os projetos e intervenções de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão ser elaborados estudos e relatórios de impacto ambiental e de vizinhança (EIA/RIMA - EIV/RIV) que estarão sujeitos à aprovação dos órgãos municipais e/ou estaduais competentes, nos termos desta Lei e dos seus regulamentos.

Art. 8º A implantação das vias de circulação, sempre que possível, deverá ser adequada às condições locais do meio físico, em especial, quanto à otimização das obras de terraplenagem necessárias à abertura de ruas e à implantação das edificações.

Art. 9º As vias deverão acompanhar, sempre que possível, as curvas de níveis do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córregos.

Art. 10. Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplenagem junto aos cursos hídricos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo único. Entende-se por linha de drenagem natural as feições topográficas em que há concentração do fluxo das águas pluviais, independentemente do fluxo ter caráter permanente ou não.

Art. 11. Deve ser dada preferência à utilização de pisos "semipermeáveis" para pavimentação das vias de circulação, a fim de aumentar a infiltração das águas pluviais e mitigar problemas com processos erosivos.

Art. 12. O comprimento máximo das quadras nos novos parcelamentos de solo urbano será de 80,00m (oitenta metros) e a largura mínima de 60,00m (sessenta metros).

Art. 13. As vias de circulação dos novos parcelamentos de solo urbano deverão articular-se às vias adjacentes oficiais, existentes e/ou projetadas, respeitadas suas hierarquias, assegurando assim a continuidade do sistema viário.

§ 1º No caso de necessidade de implantação de vias sem saída, estas não poderão ultrapassar 60,00m (sessenta metros) de comprimento, devendo, obrigatoriamente, conter no seu final bolsão para retorno com diâmetro inscrito mínimo de 16,00m (dezesseis metros).

§ 2º A rampa máxima de faixa carroçável das vias de circulação e das vias para pedestres deverá, sempre que possível, respeitar as dimensões constantes nas normas técnicas pertinentes.

Seção II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 14. Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - ACESSO - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

a. logradouro público e propriedade privada;
b. propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
c. logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

II - ACOSTAMENTO - é a parcela da área adjacente à faixa de rolamento, objetivando:

a. permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;

b. proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;

c. permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

III - ALINHAMENTO PREDIAL - é a linha divisória entre o lote/terreno e o logradouro público (passeio público);

IV - ARRUAMENTO - conjunto de logradouros públicos destinados à circulação viária e acesso aos lotes;

V - CAIXA CARROÇÁVEL OU PISTA DE ROLAMENTO - é a parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego e estacionamento de veículos motorizados; é a faixa da via destinada á circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais, o estacionamento e o acostamento;

VI - CAIXA DA VIA - é a distância entre os dois alinhamentos prediais em oposição;

VII - CALÇADA ou PASSEIO PÚBLICO - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível diferente ao da via, dotada de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

VIII - CALÇADÃO - é a parte do logradouro público destinado ao trânsito de pedestres e equipado de forma a impedir o estacionamento e trânsito de qualquer tipo de veículo;

IX - CANTEIRO CENTRAL - é o espaço compreendido entre os bordos internos das faixas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

X - CANTEIRO LATERAL - é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e/ou arteriais e o bordo interno das pistas marginais, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

XI - CICLOVIA - pista de uso exclusivo para circulação de bicicletas, segregada fisicamente do restante da via e dotada de sinalização vertical e horizontal características (placas e pintura de solo). Pode estar situada na calçada, no canteiro central ou na própria pista por onde circula o tráfego geral. Geralmente situada em vias arteriais e coletoras;

XII - CICLOFAIXA - faixa para uso exclusivo para circulação de bicicletas sem segregação física em relação ao restante da via e caracterizada por sinalização vertical e horizontal características (placas e pintura de solo). Normalmente situa-se nos bordos da pista por onde circula o tráfego geral, mas pode também situar-se na calçada e no canteiro central. Geralmente situadas em vias arteriais e coletoras;

XIII - CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - conjunto de normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;

XIV - CRUZAMENTOS - destinam-se a articular o sistema viário nas suas diversas vias, e se classificam em dois tipos:

a. cruzamento simples: são os cruzamentos em nível com, no máximo, duas vias que se interceptam, de preferência, ortogonalmente;
b. cruzamento rotulado: são cruzamentos de duas ou mais vias, feitos em nível com controle de fluxo sinalizado (Placas: PARE/VIA PREFERENCIAL), ou semáforos, conforme estudos de volume de fluxo;

XV - ESTACIONAMENTO - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

XVI - FAIXA DE DOMÍNIO DE VIAS - é a porção do solo *non aedificandi*, de utilização pública, medida a partir das faces da pista para cada uma de suas laterais;

XVII - FAIXA "NON AEDIFICANDI" - é a área de terra onde é vedada a edificação de qualquer natureza;

XVIII - GREIDE - é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

XIX -LARGURA DE UMA VIA - é a distância entre os alinhamentos da via;

XX - LOGRADOURO PÚBLICO - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo e outros);

XXI -MEIO-FIO - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

XXII - NIVELAMENTO - é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo, considerando o greide da via urbana;

XXIII - SEÇÃO TRANSVERSAL DA VIA - é a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias (quando existentes) e canteiros centrais;

XXIV - SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO - conjunto dos elementos de comunicação visual adotados, nas vias públicas, para informação, orientação e advertência aos seus usuários:

a. Sinalização horizontal: constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
b. Sinalização vertical: representada por painéis e placas implantados ao longo das vias públicas.

XXV - SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL BÁSICO - conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;

XXVI - TRÁFEGO - fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;

XXVII - VIA DE CIRCULAÇÃO - é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento, a ciclovia (quando existente na via) e canteiro central;

XXVIII - VIA PERIMETRAL - desvia do centro urbano o fluxo pesado e promove o contorno viário de tráfego de veículos.

CAPÍTULO II
DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Seção I
DA HIERARQUIA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

Art. 15. As vias do Sistema Viário Municipal são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:

I - RODOVIAS DE LIGAÇÃO REGIONAL - compreendendo aquelas de responsabilidade da União ou do Estado, com a função de interligação com os municípios ou estados vizinhos;

II - VIAS DE ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL - são aquelas que, no interior do Município, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos, ou seja, destinadas a receber a maior carga de tráfego, bem como que definem os principais acessos da sede às demais localidades, com a função de interligação das diversas partes do território municipal (sede, distrito e comunidades rurais);

III - VIAS ARTERIAIS - são aquelas que formam a estrutura viária principal das áreas urbanas, destinadas a receber e canalizar a maior carga de tráfego interno, definindo os principais acessos da cidade e ligações interurbanas;

IV - VIAS COLETORAS - são aquelas vias que coletam e distribuem o tráfego das vias locais e encaminham-no às de maior fluxo - arteriais;

V - VIAS LOCAIS - são aquelas que formam o itinerário de veículos entre as vias coletoras e as habitações, ou seja, são caracterizadas pelo baixo volume de tráfego e pela função prioritária de acesso aos lotes;

VI - VIAS MARGINAIS - são aquelas vias auxiliares de uma via expressa e/ou arterial, adjacentes, geralmente paralelas, que margeiam e permitem acesso aos lotes lindeiros, possibilitando a limitação de acesso à via expressa e/ou arterial;

VII - VIAS PARA PEDESTRES - são aquelas de uso predominantemente de pedestres, com sua estrutura adequada para essa finalidade.

Seção II
DO DIMENSIONAMENTO DAS VIAS

Art. 16. As vias públicas deverão ser dimensionadas tendo como parâmetros os seguintes elementos:

I - pista de rolamento para veículos;
II - faixa de estacionamento/acostamento para veículos;
III - ciclovia unidirecional com, no mínimo, 1,50m (um metros e cinquenta centímetros) ou ciclovia bidirecional com, no mínimo, 3,00m (três metros);
IV - ciclofaixa unidirecional com, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros);
V - passeio para pedestres.

Art. 17. As Vias de Estruturação Municipal deverão comportar no mínimo, caixa de via de 10,00m (dez metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 3,00m (três metros) cada;
II - 2 (duas) faixas de acostamento para veículos de, no mínimo, 2,00m (dois metros) cada;
III - faixa *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) a partir da margem, nos dois lados da via, podendo o produtor utilizar esta área especificamente para o plantio de cultura semiperene.

Parágrafo único. A abertura e manutenção das estradas ou carreadores de acesso às propriedades rurais são de responsabilidade dos proprietários; tais vias deverão ter caixa com largura compatível ao carregamento da via e à atividade desenvolvida na propriedade.

Art. 18. As Vias Arteriais urbanas deverão comportar, no mínimo, 20,00m (vinte metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 5,00m (cinco metros) cada;
II - 2 (duas) faixas para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,00m (dois metros) cada;
III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 3,00m (três metros e cinquenta centímetros) cada.

Parágrafo único. A via com características arteriais existente na Sede de São José do Vale do Rio Preto trata-se do trecho urbano da RJ-134/BR-492, que dentro da Sede Urbana adquiri vários outros nomes, em diferentes trechos: Estrada Silveira da Mota, Rodovia Bianor Esteves, Estrada Santa Fé ou Dirindi.

Art. 19. As Vias Coletoras urbanas deverão comportar no mínimo 16,00m (dezesseis metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada;
II - 2 (duas) faixas para estacionamento para veículos de, no mínimo, 2,00m (dois metros) cada;
III - 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,00m (dois metros) cada.

Parágrafo único. As vias com características coletoras existentes na Sede de São José do Vale do Rio Preto são: Ruas Arthur Antonio Ferreira, Heitor Quartin, Cel. Francisco Limongi; Estradas das Petecas, Jacinto Cabral da Ponte, da Floresta, das Pedras Brancas, trecho da Estrada Silveira da Mota, entre outras.

Art. 20. As Vias Locais Urbanas deverão possuir, no mínimo, 12,00m (doze metros) para os novos loteamentos, contendo, respectivamente:

Parágrafo único. Vias Locais Urbanas para Continuidade das Vias Locais Existentes:

a. 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo, 4,00m (quatro metros) cada;
b. 2 (dois) passeios para pedestres de, no mínimo, 2,00m (dois metros e cinquenta centímetros) cada.

Art. 21. As Vias Marginais deverão comportar no mínimo 15,00m (quinze metros), contendo:

I - 2 (duas) pistas de rolamento para veículos de, no mínimo 3,00m (três metros) cada;
II - 1 (uma) faixa para estacionamento de veículos de, no mínimo, 2,00m (dois metros), no lado das edificações;
III - 1 (uma) ciclovia bidirecional, para fluxo nos dois sentidos, com, no mínimo, 3,00m (três metros) incluindo o separador de pistas, no lado das edificações ou no lado oposto às edificações;
IV - 1 (um) passeio para pedestres de, no mínimo, 3,00m (três metros) no lado das edificações;
V - 1 (um) separador de pistas com, no mínimo, 1,00m (um metro) de largura, no lado oposto, quando a ciclovia for lindeira às edificações.

§ 1º No caso de vias marginais a fundos de vale haverá a possibilidade de instalação da ciclovia no lado da APP do fundo de vale/córrego, desde que respeitadas os distanciamentos das faixas de preservação permanente e em conformidade com as especificações do perfil específico da via constante do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Nos lotes lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário - federal ou estadual/ferroviário, será obrigatória a reserva de faixa de domínio da via, respeitada sua tipologia e hierarquia, bem como de faixa *non aedificandi*, ambas determinadas pelo órgão gestor da rodovia/ferrovia.

§ 3º As vias marginais permitirão a circulação e o acesso aos lotes e às edificações lindeiras, sem prejudicar o fluxo de tráfego e segurança das rodovias.

Art. 22. As Vias para Pedestres deverão possuir, no mínimo, de 4,00m (quatro metros), contendo:

I - seção transversal de 4,00m (quatro metros) com 2,00m (dois metros) pavimentados;
II - acessibilidade conforme NBR 9050/2004 e alterações posteriores;
III - permeabilidade de 40% (quarenta por cento);
IV - elementos que impeçam entrada de veículos motorizados.

Art. 23. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário ou ferroviário, estadual ou federal, será obrigatória a reserva de faixa *non aedificandi* de 15,00m (quinze metros) para a implantação de via margeando a rodovia e/ou ferrovia, a exceção quando houver um plano especial da via definido pelo Município.

Art. 24. Quando do licenciamento ou da expedição de alvará para o funcionamento de atividades ou execução de obras é obrigatória a reserva de faixa para o alargamento previsto na faixa de domínio.

Parágrafo único. Se necessária, a reserva de faixa *non aedificandi* vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

Art. 25. As vias dos novos loteamentos deverão observar às diretrizes viárias e à continuidade das vias existentes, devendo ter dimensionamento adequado às funções a que se destinam.

Parágrafo único. Os logradouros públicos com caixas de vias já definidas e implantadas, não pavimentadas, porém com dimensões diferentes das definidas nesta Seção deverão respeitar a dimensão das pistas de rolamento conforme estabelecida nos parâmetros determinados por esta Lei.

Art. 26. O dimensionamento das ruas dos prolongamentos das vias de estruturação municipal, arteriais, coletoras e locais poderão ser maiores que as existentes, a critério do Poder Executivo Municipal.

Seção III
DAS VIAS DE ESTRUTURAÇÃO MUNICIPAL E DAS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO

Art. 27. A manutenção das estradas de estruturação municipal é de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. A critério técnico justificado e desde que aprovado pelos órgãos municipais competentes e sob sua responsabilidade, o Poder Executivo

Municipal poderá alterar a localização, abrir ou eliminar parte de alguma estrada rural.

Art. 28. As faixas *non aedificandi* das vias de estruturação municipal estão definidas na Seção II do Capítulo II desta Lei.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal poderá realizar obras e benfeitorias, quando necessárias, ao longo das faixas *non aedificandi*, independentemente de notificação, reservado ao proprietário e/ou ocupante da terra lindeira à via a prerrogativa de continuar cultivando na referida faixa desde que cultura semiperene.

Art. 30. É proibido embaraçar ou impedir o trânsito de pedestres ou de veículos nas vias de estruturação municipal, caminhos públicos ou margens destes por qualquer meio, exceto para efeito de obras públicas ou privadas, desde que previamente autorizadas pelo órgão municipal competente, ou ainda, quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição do *caput* deste artigo a disposição de leiras de destoca, restos de derrubadas de copeira ou mato, entulhos de construção ou qualquer outro material, poluente ou não.

Art. 31. É expressamente proibido nas vias de estruturação municipal:

I - promover o rebaixamento das curvas de nível, lombadas ou outros sistemas que visem a contenção da água da chuva para a conservação das estradas, com exceção daquele autorizado previamente pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal;

II - promover a construção de terraços em desnível, provocando o desvio de água para estradas, divisas, propriedades vizinhas e cursos d'água;

III - realizar manobras nas vias de estruturação municipal com máquinas, equipamentos e implementos agrícolas que venham danificar seu leito ou seu sistema de adequação;

IV - transitar com veículos ou maquinários agrícolas sem a devida precaução e sinalização;

V - manter animais soltos ou conduzi-los sem a devida precaução;

VI - manter área de pasto ou de cultivo semiperene em ambos os lados das vias de estruturação municipal, sem que as mesmas estejam devidamente cercadas;

VII - manter animais pastando, mesmo que amarrados, nas áreas marginais às vias de estruturação municipal;

VIII - construir cancelas ou similares de qualquer natureza nas vias de estruturação municipal.

Art. 32. É expressamente proibida a colocação de placas de sinalização, identificação de propriedades ou de propaganda comercial que venham obstruir a visibilidade dos transeuntes nas laterais das vias de estruturação municipal.

Parágrafo único. A possibilidade de instalação de placas de sinalização, identificação e de propaganda deverá ser submetida à avaliação e aprovação do órgão municipal competente.

Seção IV
DOS CARREADORES E DAS MEDIDAS DE CONSERVAÇÃO

Art. 33. É responsabilidade dos proprietários rurais a manutenção dos carreadores, pontes, bueiros, tubulações, caixas de retenção de águas pluviais, passadores de gado, curvas de níveis, lombadas, entre outros, quando estes estiverem dentro de sua propriedade e só a eles servirem.

Art. 34. O órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá fazer a manutenção, recuperação ou adequação de carreadores somente dentro da sua programação normal de trabalho, com custos repassados ao proprietário.

Art. 35. A critério técnico justificado, desde que aprovado pelo órgão competente e sob sua responsabilidade, o Poder Executivo Municipal poderá mudar de localização ou eliminar um carreador.

Art. 36. Nos carreadores:

I - os terraços, curvas de nível, cordões de contorno existentes na propriedade ou a serem construídos não poderão direcionar águas para os carreadores;

II - é de responsabilidade dos proprietários rurais a eliminação de processos erosivos, voçorocas ou valetas causadas por águas desviadas para carreadores;

III - é proibido o rebaixamento das curvas de nível, lombadas ou outros sistemas que visem a contenção da água para a conservação dos carreadores, com exceção daqueles autorizados previamente pelo órgão municipal competente;

IV - é proibido realizar manobras nos carreadores com veículos, máquinas e implementos agrícolas que venham danificar o seu leito ou seu sistema de conservação ou adequação;

V - é proibido construir cancelas ou similares de qualquer natureza para impedir o acesso a estabelecimentos públicos, tais como: escolas, centros comunitários, campos de futebol, igrejas, imóveis de terceiros sem outro acesso ou outros estabelecimentos frequentados pela comunidade.

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata o inciso II deste artigo será imputada aos proprietários, Poder Executivo Municipal ou a outrem, se efetivamente forem os causadores dos processos erosivos ou contribuírem para tanto.

Seção V
DA CIRCULAÇÃO E DA SINALIZAÇÃO VIÁRIA

Art. 37. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro, aprovado pela Lei Federal n° 9.503/1997.

§ 1º Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo exigências da legislação pertinente em vigor.

§ 2º A sinalização vertical e horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo órgão competente do Município.

Art. 38. A determinação das vias preferenciais, no sentido dos fluxos da organização e das limitações de tráfego, deverá obedecer às diretrizes estabelecidas na presente Lei, consubstanciadas em seus Anexos I, II e III, cabendo ao Executivo Municipal a elaboração do Plano/Projeto de Sinalização Urbana, bem como projetos definindo as diretrizes viárias e as readequações geométricas necessárias.

Parágrafo único. O sentido de tráfego das vias será definido individualmente pelo órgão municipal competente, dependendo do volume de tráfego.

Art. 39. Caberá ao Poder Executivo Municipal o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;
II - ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga e de produtos perigosos;
III - a adequação dos passeios para pedestres onde estão localizados os serviços públicos como escolas, postos de saúde, terminal rodoviário, casa da cultura, museu, entre outros, de acordo com as normas de acessibilidade universal.

Parágrafo único. As intervenções afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

Art. 40. O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer as Normas Técnicas específicas definidas pela ABNT e demais normas técnicas pertinentes.

Seção VI
DOS PASSEIOS ECOLÓGICOS

Art. 41. Os passeios, preferencialmente ecológicos, deverão ser contínuos e não possuir degraus, rebaixamentos, buracos ou obstáculos que prejudiquem a circulação de pedestres, e devem ser executados com piso antiderrapante e piso tátil, conforme as normas especificadas pela NBR 9050 da ABNT (2004) e suas atualizações.

§ 1º A construção e manutenção dos passeios serão de responsabilidade dos proprietários dos lotes;

§ 2º Para a construção e/ou manutenção dos passeios deverão ser seguidas as especificações técnicas exigidas no Anexo V desta Lei.

§ 3º Excepcionalmente, em casos de vias coletoras ou arteriais muito íngremes ou que margeiem encostas, o passeio público de um dos lados da via poderá ser suprimido, desde que o passeio restante tenha sua dimensão ampliada em 2,00m (dois metros) e que a via mantenha sua dimensão de caixa total, em conformidade com os perfis constantes do Anexo IV.

Art. 42. Nas esquinas, após o ponto de tangência da curvatura, deverá ser executada rampa para deficientes físicos e/ou pessoas portadoras de necessidades especiais ou com mobilidade reduzida, conforme as normas especificadas pela NBR 9050/2004 da ABNT e suas atualizações.

Seção VII
DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 43. Compete ao Poder Executivo Municipal a elaboração de projetos, a execução de intervenções e a conservação da arborização urbana e ajardinamento dos logradouros públicos.

§ 1º Os passeios das vias públicas em zonas residenciais, mediante licença do órgão competente do Poder Executivo Municipal, poderão ser arborizados pelos proprietários dos lotes e das edificações fronteiriças, às suas expensas, obedecidas as exigências e determinações do Plano de Arborização Urbana.

§ 2º Caberá ao órgão competente do Poder Executivo Municipal decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha em cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 44. É atribuição exclusiva do Poder Executivo Municipal, manejar, podar, cortar, derrubar ou erradicar árvores da arborização urbana das vias e logradouros públicos.

§ 1º Quando se tornar absolutamente imprescindível e desde que devidamente autorizado pelo órgão municipal competente, poderá ser solicitada pelo interessado o corte ou a erradicação de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio de uma nova árvore.

§ 2º A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa plausível, que será criteriosamente analisada pelos Técnicos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, responsável pela avaliação fitossanitária da arborização urbana.

§ 3º A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, as remoções mencionadas nos parágrafos anteriores implicarão no plantio, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, da mesma ou de nova espécie de árvore, que será determinada pelo órgão municipal competente, em ponto cujo afastamento respeite a distância mínima entre árvores e equipamentos/mobiliários urbanos exigida no Plano de Arborização Urbana.

§ 4º Em hipótese alguma poder-se-á deixar de plantar árvores em substituição às arrancadas, cabendo ao Poder Executivo Municipal a fiscalização de acordo com o Código de Obras e Edificações e com o Plano de Arborização Urbana.

Art. 45. Por podar drasticamente, cortar ou erradicar a arborização urbana das vias públicas sem a devida autorização do órgão municipal responsável, será aplicada ao infrator multa de 20 (vinte) a 60 (sessenta) Unidade Fiscal de São José do Vale do Rio Preto (UNIF-SJ), por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 46. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 47. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção à arborização urbana sempre que isso for exigido pelo órgão municipal competente.

Art. 48. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer natureza.

Art. 49. Os passeios públicos sem arborização receberão novas mudas de acordo com o exigido no Plano de Arborização Urbana.

CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DE ACESSIBILIDADE UNIVERSAL E DE MOBILIDADE URBANA

Art. 50. Este Capítulo visa estabelecer princípios básicos para as edificações, instalações, equipamentos públicos, mobiliários urbanos, intervenções no planejamento territorial e no sistema viário, assim como exigir a observância ao atendimento às normas de acessibilidade universal e mobilidade urbana, nos projetos analisados e a serem aprovados pelo Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único. Deverão ser respeitadas as normas federais vigentes para a acessibilidade universal (NBR 9050/2004 e atualizações e alterações posteriores) e para a mobilidade urbana (Lei Federal nº 12.587/2012), bem como as diretrizes gerais para a temática constantes da Lei do Plano Diretor Municipal e os critérios estabelecidos no Plano de Mobilidade do Município.

Art. 51. Todos os projetos elaborados para edificações, reformas, implantação de mobiliário e equipamentos públicos, implantação de áreas de uso público e abertura de novas vias de circulação devem ser regidos pela presente Lei, bem como pelas normas de acessibilidade universal e mobilidade urbana pertinentes.

Art. 52. A Lei Federal nº 12.587/2012 instituiu as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o que reafirmou o Plano de Mobilidade como instrumento de efetivação dessa Política Nacional nos municípios, integrando-o e compatibilizando-o com os demais planos setoriais já existentes, em particular, com o PDM.

Parágrafo único. A Lei de Mobilidade tem fundamento no art. 182 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre a política de desenvolvimento urbano, que deverá ser executada pelo Poder Executivo Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei específica (PDM), que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de habitantes do Município.

Art. 53. Para a infraestrutura viária, o Plano de Mobilidade do Município deverá propor medidas de construção, ampliação, adequação e de operação do sistema viário principal, visando à qualificação urbanística, à melhoria de segurança e da fluidez do tráfego geral, com prioridade, sempre que possível, aos meios de transporte coletivo e aos meios de transporte não motorizados (pedestres).

§ 1º O Plano de Mobilidade do Município também deverá determinar diretrizes gerais para o planejamento, operação, gestão e regulação do transporte coletivo.

§ 2º O Plano de Mobilidade do Município deverá abranger os modos de transporte individual e coletivo, os modos de transportes não motorizados e a infraestrutura viária utilizada por todos esses modais de transporte.

Art. 54. O Poder Executivo Municipal deverá elaborar a legislação municipal de Mobilidade Urbana, inserida ou integrada ao seu PDM. Esta legislação deve conter, entre outros assuntos:

I - a aprovação do Plano de Mobilidade e suas metas;
II - a atribuição de responsabilidades;
III - os instrumentos de gestão do Plano, bem como as fontes de financiamento e/ou respectivos fundos;
IV - forma de delegação do sistema de transporte público com respectivas diretrizes e condições.

Seção Única
DAS DEFINIÇÕES

Art. 55. Para os efeitos dessa Lei, aplicam-se as seguintes definições:

I - ACESSIBILIDADE - possibilidade e condição de alcance, percepção e entendimento para a utilização com segurança e autonomia de edificações, espaços, mobiliários, equipamentos urbanos e elementos;
II - ACESSÍVEL - espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento que possa ser alcançado, acionado, utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com mobilidade reduzida. O termo acessível implica tanto acessibilidade física como de comunicação;
III - ADAPTÁVEL - espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características possam ser alteradas para que se torne acessível;
IV - ADAPTADO - espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características originais foram alteradas posteriormente para serem acessíveis;
V - ADEQUADO - espaço, edificação, mobiliário, equipamento urbano ou elemento cujas características foram originalmente planejadas para serem acessíveis;
VI - ALTURA - distância vertical entre dois pontos;
VII - ÁREA DE APROXIMAÇÃO - espaço sem obstáculos para que a pessoa que utiliza cadeira de rodas possa manobrar, deslocar-se, aproximar-se e utilizar o mobiliário ou o elemento com autonomia e segurança;

VIII - ÁREA DE RESGATE - área com acesso direto para uma saída, destinada a manter em segurança pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, enquanto aguardam socorro em situação de sinistro;

IX - ÁREA DE TRANSFERÊNCIA - espaço necessário para que uma pessoa utilizando cadeira de rodas possa se posicionar próximo ao mobiliário para o qual necessita transferir-se;

X - BARREIRA ARQUITETÔNICA, URBANÍSTICA OU AMBIENTAL - qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a aproximação, transferência ou circulação no espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

XI - CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário, sinalização, vegetação e outros fins - Código de Trânsito Brasileiro;

XII - CALÇADA REBAIXADA - rampa construída ou implantada na calçada ou passeio, destinada a promover a concordância de nível entre estes e o leito carroçável;

XIII - CIRCULAÇÃO EXTERNA - espaço coberto ou descoberto, situado fora dos limites de uma edificação, destinado à circulação de pedestres. As áreas de circulação externa incluem, mas não necessariamente se limitam a, áreas públicas, como passeios, calçadas, vias de pedestres, faixas de travessia de pedestres, passarelas, caminhos, passagens, calçadas verdes e pisos drenantes entre outros, bem como espaços de circulação externa em edificações e conjuntos industriais, comerciais ou residenciais e centros comerciais.

XIV - DEFICIÊNCIA - redução, limitação ou inexistência das condições de percepção das características do ambiente ou de mobilidade e de utilização de edificações, espaço, mobiliário, equipamento urbano e elementos, em caráter temporário ou permanente;

XV - DESENHO UNIVERSAL - aquele que visa atender à maior gama de variações possíveis das características antropométricas e sensoriais da população;

XVI - ELEMENTO - qualquer dispositivo de comando, acionamento, comutação ou comunicação; São exemplos de elementos: telefones, intercomunicadores, interruptores, torneiras, registros, válvulas, botoeiras, painéis de comando, entre outros;

XVII - EQUIPAMENTO URBANO - todos os bens públicos e privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do poder público, em espaços públicos e/ou privados;

XVIII - ESPAÇO ACESSÍVEL - espaço que pode ser percebido e utilizado em sua totalidade por todas as pessoas, inclusive aquelas com mobilidade reduzida;

XIX - FAIXA ELEVADA - elevação do nível do leito carroçável composto de área plana elevada, sinalizada com faixa de travessia de pedestres e rampa de

transposição para veículos, destinada a promover a concordância entre os níveis das calçadas em ambos os lados da via;

XX - FAIXA LIVRE - área do passeio, calçada, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres;

XXI -FAIXA DE TRAVESSIA DE PEDESTRES - sinalização transversal às pistas de rolamento de veículos, destinada a ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via - Código de Trânsito Brasileiro;

XXII - FATORES DE IMPEDÂNCIA - elementos ou condições que possam interferir no fluxo de pedestres. São exemplos de fatores de impedância: mobiliário urbano, entradas de edificações junto ao alinhamento, vitrines junto ao alinhamento, vegetação, postes de sinalização, entre outros;

XXIII - FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada - Código de Trânsito Brasileiro;

XXIV - GUIA DE BALIZAMENTO - elemento edificado ou instalado junto aos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, perceptível por pessoas com deficiência visual;

XXV - IMPRATICABILIDADE - condição ou conjunto de condições físicas ou legais que possam impedir a adaptação de edificações, mobiliário, equipamentos ou elementos à acessibilidade;

XXVI - LINHA-GUIA - qualquer elemento natural ou edificado que possa ser utilizado como guia de balizamento para pessoas com deficiência visual que utilizem bengala de rastreamento;

XXVII - LOCAL DE REUNIÃO - espaço interno ou externo que acomoda grupo de pessoas reunidas para atividades de lazer, cultural, política, social, educacional, religiosa ou para consumo de alimentos e/ou bebidas;

XXVIII - MOBILIÁRIO URBANO - todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante autorização do poder público em espaços públicos e privados;

XXIX - ORLA DE PROTEÇÃO - elemento edificado ou instalado, destinado a constituir barreira no piso para proteção de árvores, áreas ajardinadas, espelhos d'água e espaços similares;

XXX - PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias por pedestres, em desnível aéreo - Código de Trânsito Brasileiro;

XXXI - PASSEIO PÚBLICO - parte da calçada livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres - Código de Trânsito Brasileiro;

XXXII - PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA - aquela que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo. Entende-se por pessoa com mobilidade reduzida, a pessoa com deficiência, idosa, obesa, gestante, entre outros;

XXXIII - PISO CROMO-DIFERENCIADO - piso caracterizado pela utilização de cor contrastante em relação às áreas adjacentes e destinado a constituir guia de balizamento ou complemento de informação visual ou tátil, perceptível por pessoas com deficiência visual;

XXXIV - PISO TÁTIL - piso caracterizado pela diferenciação de textura em relação ao piso adjacente, destinado a constituir alerta ou linha guia, perceptível por pessoas com deficiência visual;

XXXV - RAMPA - inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido de caminhamento. A inclinação das rampas deve obedecer ao disposto na NBR 9050/2004 ou em normas e disposições posteriores;

XXXVI - REFORMA - intervenção física em edificação, mobiliário, equipamento ou elemento urbano que implique na modificação de suas características estruturais e funcionais;

XXXVII - ROTA ACESSÍVEL - trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado, que conecta os ambientes externos ou internos de espaços e edificações, e que possa ser utilizado de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência. A rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros. A rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores, entre outros;

XXXVIII - ROTA DE FUGA - trajeto contínuo, devidamente protegido proporcionado por portas, corredores, antecâmaras, passagens externas, balcões, vestíbulos, escadas, rampas ou outros dispositivos de saída ou combinações destes, a ser percorrido pelo usuário em caso de um incêndio, de qualquer ponto da edificação até atingir a via pública ou espaço externo, protegido do incêndio;

XXXIX - SUPERFÍCIE DE TRABALHO - área para melhor manipulação, empunhadura e controle de objetos;

XL - TECNOLOGIA ASSISTIVA - conjunto de técnicas, aparelhos, instrumentos, produtos e procedimentos que visam auxiliar a mobilidade, percepção e utilização do meio ambiente e dos elementos nele constantes por pessoas com deficiência;

XLI - USO COMUM - espaços, salas ou elementos externos ou internos que são disponibilizados para o uso de um grupo específico de pessoas (por exemplo, salas em edifício de escritórios, ocupadas, geralmente, por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes);

XLII - USO PÚBLICO - espaços, salas ou elementos externos ou internos que são disponibilizados para o público em geral. O uso público pode ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada;

XLIII - USO RESTRITO - espaços, salas ou elementos internos ou externos que são disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas (exemplos: casas de máquinas, barriletes, passagem de uso técnico e espaços similares);

XLIV - VISITÁVEL - parte de unidade residencial, ou de unidade para prestação de serviços, entretenimento, comércio ou espaço cultural de uso público que contenha pelo menos um local de convívio social acessível e um sanitário unissex acessível.

Art. 56. Fica estabelecido que todos as edificações de uso ou de domínio público, no território municipal, serão regidas pelas normas de acessibilidade universal às edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos, em conformidade com o estabelecido na NBR 9050/2004 da ABNT e suas atualizações e demais legislações pertinentes.

Art. 57. Os logradouros e passeios públicos (esquinas e cruzamentos de vias) deverão possuir rampas de acesso para pessoas com deficiências ou com restrição de mobilidade conforme NBR 9050/2004 da ABNT e suas atualizações.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 59. A presente Lei, que regulamenta o aspecto físico do Sistema Viário Municipal, será complementada com o Projeto de Sinalização Urbana e com o Plano de Arborização Urbana, de acordo com as disposições dos artigos anteriores e anexos desta Lei.

Art. 60. As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário deverão considerar o uso e ocupação do solo urbano vigente na área ou zona, podendo ser efetuadas pelo Executivo Municipal, conforme prévio parecer técnico do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 61. Para efeito de composição da malha viária urbana projetada, o poder público local terá autonomia para proceder a desapropriação de propriedade particular, edificada ou não, para fins de abertura de ruas e avenidas.

Art. 62. As disposições relativas à acessibilidade de pessoas com deficiências e/ou com restrição de mobilidade temporária ou permanente estão discriminadas no Código de Obras e Edificações e deverão obedecer às legislações pertinentes.

Art. 63. Os casos omissos da presente Lei serão dirimidos pelo Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 64. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições legais contrárias.

Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto,
Em __ de _____ de 2018.

GILBERTO MARTINS ESTEVES

Prefeito Municipal

ANEXO I - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO MUNICIPAL

NO CADERNO DE MAPAS

ANEXO II - MAPAS DO SISTEMA VIÁRIO DA SEDE URBANA DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

NO CADERNO DE MAPAS

ANEXO III - MAPA DO SISTEMA VIÁRIO DO DISTRITO DO PIÃO

NO CADERNO DE MAPAS

ANEXO IV - PERFIS DOS MODELOS DE VIAS

Vias de Estruturação Municipal

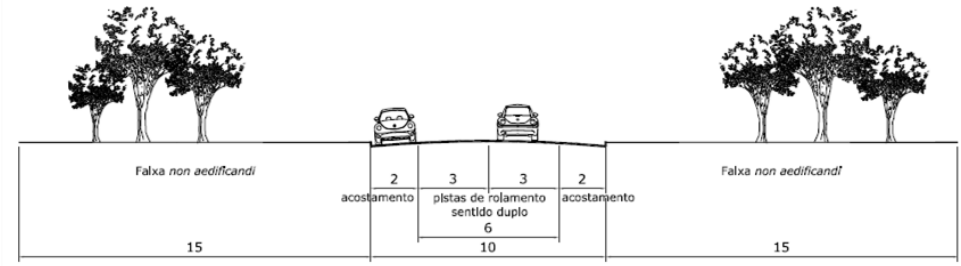

Vias Locais

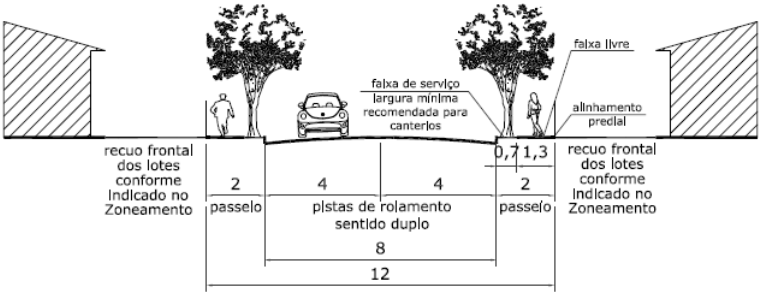

Vias Coletoras

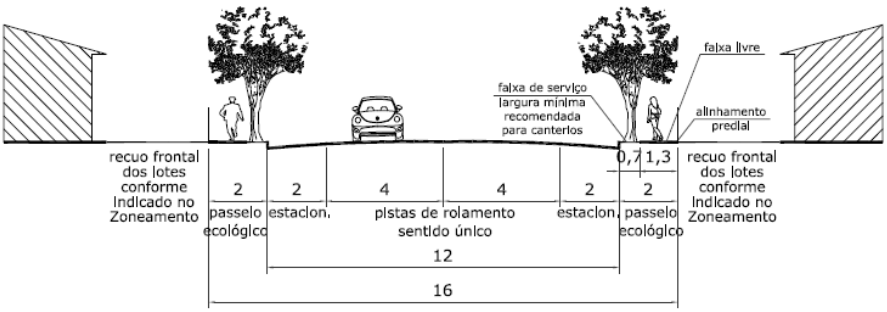

Vias Coletoras - com Passeio em um Lado da Via

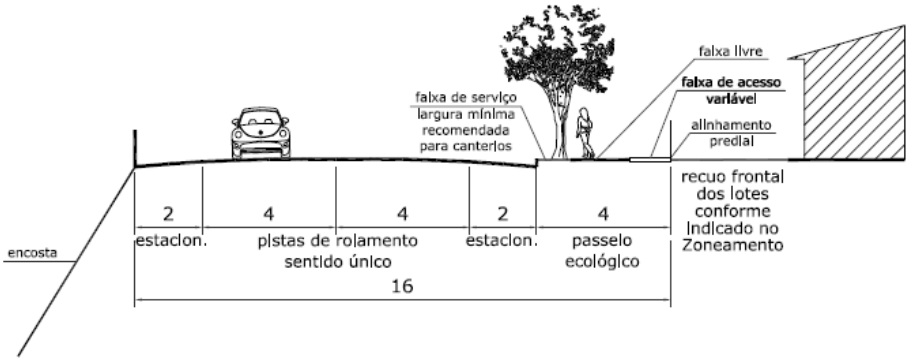

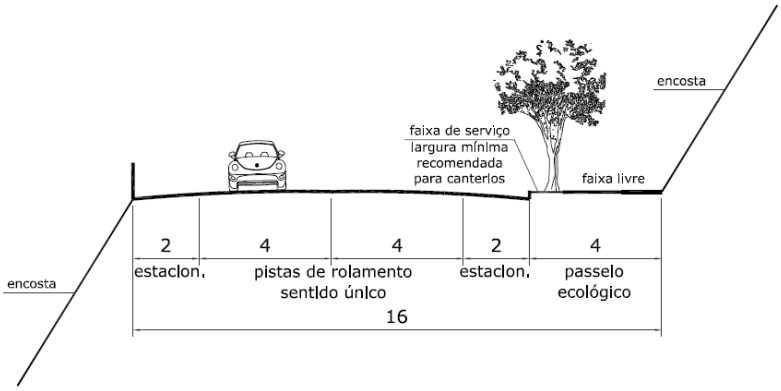

Vias Arteriais

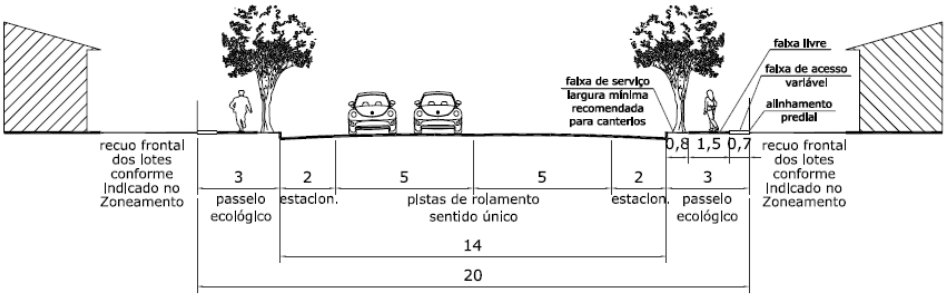

Vias Arteriais - com Passeio em um Lado da Via

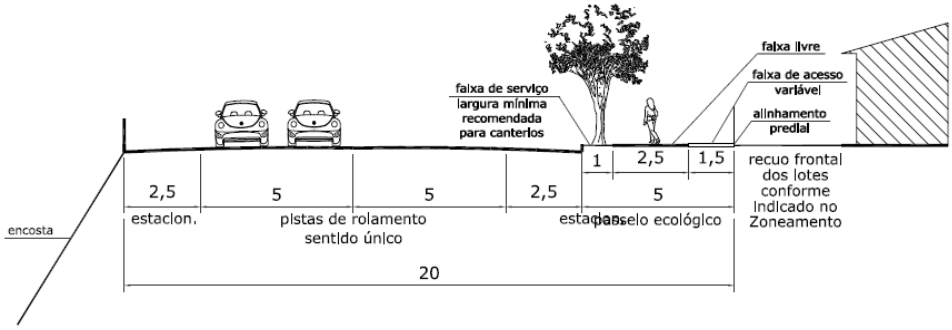

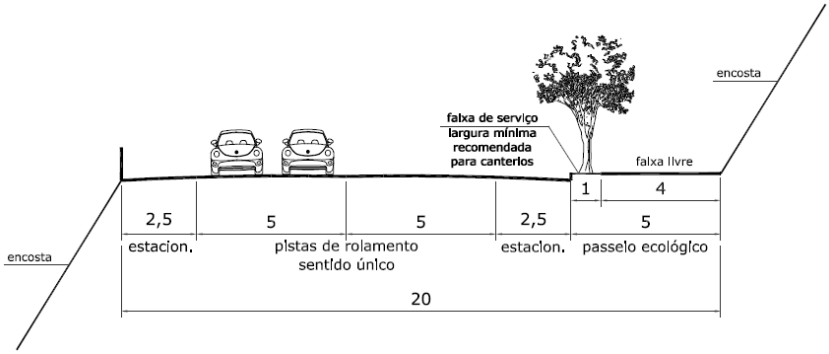

Vias Marginais

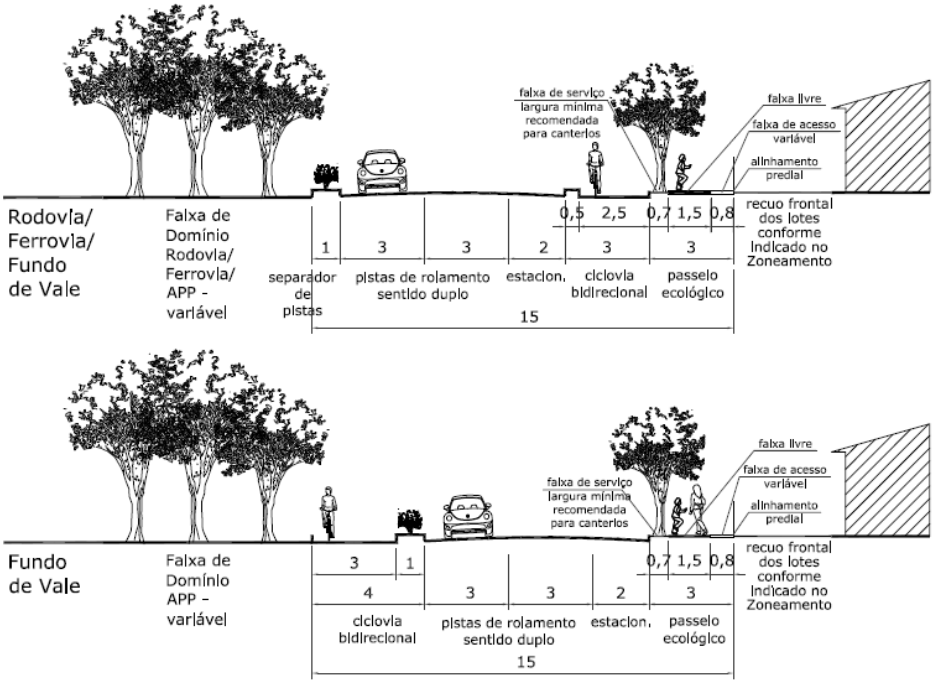

Org.: Safra Planejamento e Gestão.
Sem Escala

ANEXO V - PASSEIO ECOLÓGICO E REBAIXAMENTO DE GUIA - RAMPA E ESQUINA

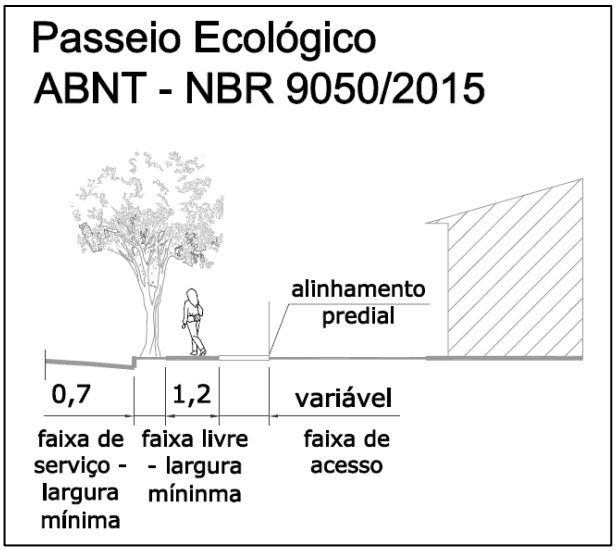

Sem Escala

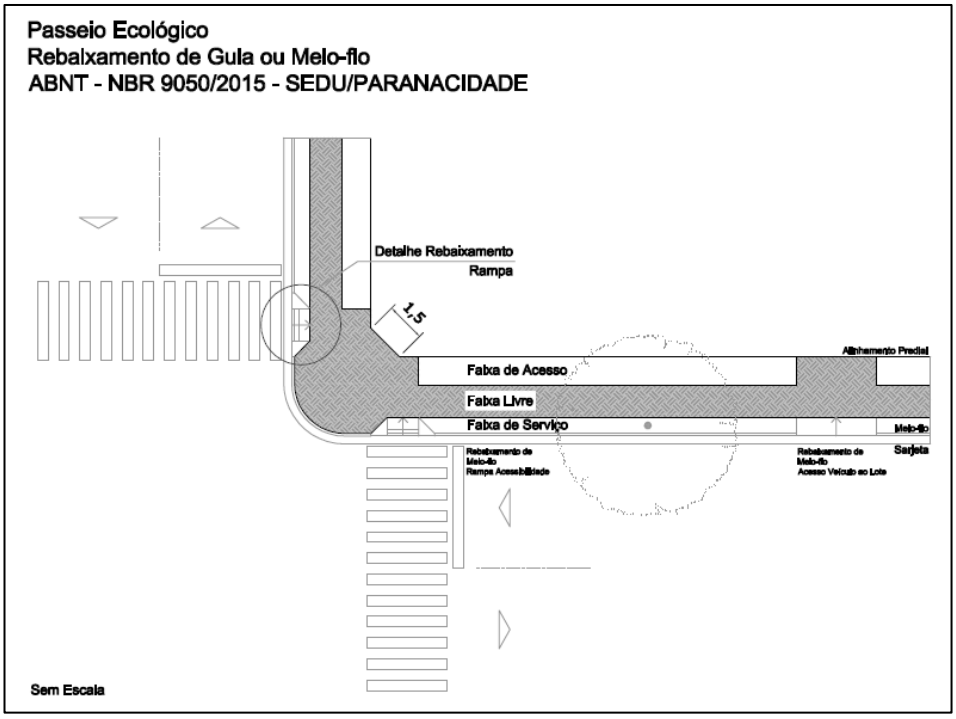

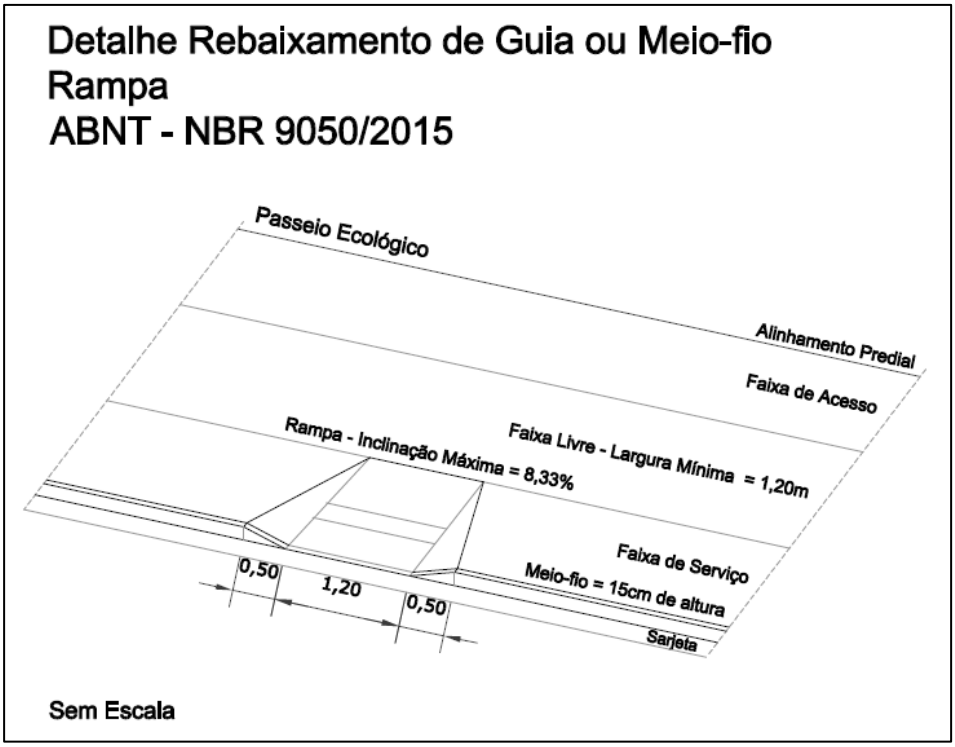

Fonte: NBR 9050/2004-2015.
Org.: Safra Planejamento e Gestão.

ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE OBRAS E EDIFICAÇÕES

SUMÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (Art. 1º ao Art. 7º)

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

SEÇÃO I

DO MUNICÍPIO (Art. 8º ao Art. 11)

SEÇÃO II

DO PROPRIETÁRIO (Art. 12 e Art. 13)

SEÇÃO III

DO RESPONSÁVEL TÉCNICO (Art. 14 ao Art. 18)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS (Art. 19)

SEÇÃO I

DA SOLICITAÇÃO DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO (Art. 20 ao Art. 22)

SEÇÃO II

DO PROJETO ARQUITETÔNICO (Art. 23)

SEÇÃO III

DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS (Art. 24)

SEÇÃO IV

DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO (Art. 25 ao Art. 32)

SEÇÃO V

DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO (Art. 33)

SEÇÃO VI

DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE (Art. 34 ao Art. 38)

SEÇÃO VII

DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO (Art. 39)

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 40)

SEÇÃO II

DO CANTEIRO DE OBRAS (Art. 41 e Art. 42)

SEÇÃO III

DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA (Art. 43 ao Art. 49)

CAPÍTULO V

DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS (Art. 50 ao Art. 53)

SEÇÃO II

DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES (Art. 54 e Art. 55)

SEÇÃO III

DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS (Art. 56 e Art. 58)

SEÇÃO IV

DAS COBERTURAS (Art. 59)

SEÇÃO V

DAS FACHADAS (Art. 60)

SEÇÃO VI

DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES (Art. 61)

SEÇÃO VII

DAS ESCADAS E RAMPAS (Art. 62 ao Art. 64)

SEÇÃO VIII

DAS MARQUISES, SACADAS, TOLDOS E SALIÊNCIAS (Art. 65 ao Art. 68)

SEÇÃO IX

DOS RECUOS (Art. 69 e Art. 70)

SEÇÃO X

DOS COMPARTIMENTOS (Art. 71)

SEÇÃO XI

DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS (Art. 72 ao Art. 81)

SEÇÃO XII

DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO (Art. 82)

SEÇÃO XIII

DOS PASSEIOS E MUROS (Art. 83 e Art. 84)

SEÇÃO XIV

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO (Art. 85 ao Art. 91)

CAPÍTULO VI

DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS (Art. 92 ao Art. 97)

SEÇÃO II

DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS (Art. 98 ao Art. 100)

SEÇÃO III

DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS (Art. 101 ao Art. 106)

SEÇÃO IV

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS (Art. 107)

SEÇÃO V

DAS INSTALAÇÕES DE GÁS (Art. 108)

SEÇÃO VI

DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS E SISTEMAS DE SEGURANÇA (Art. 109)

SEÇÃO VII

DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS (Art. 110)

SEÇÃO VIII

DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO (Art. 111)

SEÇÃO IX

DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS E DE *INTERNET* (Art. 112)

SEÇÃO X

DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES (Art. 113)

SEÇÃO XI

DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE RESÍDUOS (Art. 114 e Art. 115)

CAPÍTULO VII

DAS EDIFICAÇÕES (Art. 116 ao Art. 118)

SEÇÃO I

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS (Art. 119 e Art. 120)

SEÇÃO II

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL (Art. 121 e Art. 122)

SEÇÃO III

DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL (Art. 123 ao Art. 125)

SEÇÃO IV

DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL (Art. 126 ao Art. 129)

SEÇÃO V

DAS RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES (Art. 130 ao Art. 137)

SEÇÃO VI

DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA (Art. 138 ao Art. 146)

CAPÍTULO VIII

DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO EM GERAL (Art. 147 ao Art. 149)

SEÇÃO II

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES (Art. 150 ao Art. 152)

SEÇÃO III

DAS EDIFICAÇÕES MISTAS (Art. 153 e Art. 154)

CAPÍTULO IX

DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS (Art. 155 e Art. 156)

CAPÍTULO X

DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

SEÇÃO I

DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES (Art. 157)

SEÇÃO II

DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES (Art. 158)

SEÇÃO III

DOS ABRIGOS E CONGÊNERES (Art. 159)

SEÇÃO IV

DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS (Art. 160)

SEÇÃO V

DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS (Art. 161)

SEÇÃO VI

DAS PISCINAS E SAUNAS (Art. 162 ao Art. 166)

SEÇÃO VII

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS (Art. 167 ao Art. 170)

SEÇÃO VIII

DAS EDIFICAÇÕES DE TORRES E INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIO, TELEVISÃO, TELEFONIA, *INTERNET* E/OU ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA (Art. 171)

CAPÍTULO XI

DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS (Art. 172 ao Art. 177)

CAPÍTULO XII

DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES (Art. 178 ao Art. 183)

CAPÍTULO XIII

DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES (Art. 184 e Art. 185)

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO (Art. 186)

SEÇÃO II

DAS INFRAÇÕES (Art. 187)

SUBSEÇÃO I

DO AUTO DE INFRAÇÃO (Art. 188 ao Art. 190)

SUBSEÇÃO II

DA DEFESA DO AUTUADO (Art. 191 e Art. 192)

SEÇÃO III

DAS SANÇÕES (Art. 193)

SUBSEÇÃO I

DAS MULTAS (Art. 194 ao Art. 196)

SUBSEÇÃO II

DO EMBARGO DA OBRA (Art. 197 ao Art. 200)

SUBSEÇÃO III

DA INTERDIÇÃO (Art. 201)

SEÇÃO IV

DA DEMOLIÇÃO (Art. 202 ao Art. 205)

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 206 ao Art. 211)

ANEXO I - Tabela: Edificações.
ANEXO II - Tabela: Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares.
ANEXO III - Tabela: Edifícios Comércio/Serviço.
ANEXO IV - Glossário - Definições de Expressões Adotadas.

LEI COMPLEMENTAR Nº

SÚMULA: Dispõe sobre o Código de Obras e Edificações do município de São José do Vale do Rio Preto e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei estabelece normas para a elaboração de projetos e execução de obras e instalações, em seus aspectos técnicos, estruturais e funcionais.

Parágrafo único. Todos os projetos de obras e instalações deverão estar de acordo com esta Lei, com a legislação vigente sobre Uso e Ocupação do Solo Urbano e sobre Parcelamento do Solo Urbano, bem como com os princípios previstos na Lei do Plano Diretor Municipal, em conformidade com o §1º do artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 2º As obras realizadas no Município serão identificadas de acordo com a seguinte classificação:

I - construção: obra de edificação nova, autônoma, sem vínculo funcional com outras edificações porventura existentes no lote;
II - reforma sem modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, não modificando sua área, forma ou altura;
III - reforma com modificação de área construída: obra de substituição parcial dos elementos construtivos e/ou estruturais de uma edificação, que altere sua área, forma ou altura, quer por acréscimo ou decréscimo.

Parágrafo único. As obras de construção, reforma ou modificação deverão atender às disposições deste Código e da legislação mencionada no artigo anterior.

Art. 3º As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

Parágrafo único. As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

Art. 4º Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único. A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento e deverão observar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), especialmente a NBR 9050/2004 e suas atualizações.

Art. 5º Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental, quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

Parágrafo único. Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

Art. 6º Os empreendimentos causadores de impacto de aumento da vazão máxima de águas pluviais para jusante deverão prever medidas de controle.

Parágrafo único. Os dispositivos utilizados para manutenção dessa vazão máxima devem ser verificados para o tempo de retorno definido conforme normas técnicas e municipais.

Art. 7º Para efeito da presente Lei são adotadas as definições constantes no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES

Seção I
DO MUNICÍPIO

Art. 8º Cabe ao Município a aprovação do projeto arquitetônico, observando as disposições desta Lei, bem como os padrões urbanísticos definidos pela legislação municipal vigente.

Art. 9º O Município licenciará e fiscalizará a execução e a utilização das edificações.

Parágrafo único. É permitido ao Município fiscalizar a manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade das obras e edificações.

Art. 10. Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Poder Executivo Municipal poderá exigir as plantas, os cálculos, documentos e demais detalhes que julgar necessário.

Art. 11. O Município deverá assegurar, por meio do respectivo órgão competente, o acesso dos munícipes a todas as informações contidas na legislação relativa ao Plano Diretor Municipal, Código de Posturas, Perímetro Urbano, Parcelamento e Uso e Ocupação do Solo Urbano, Sistema Viário, pertinente ao imóvel a ser construído.

Seção II
DO PROPRIETÁRIO

Art. 12. O proprietário responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

Art. 13. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do imóvel, bem como pela observância das disposições desta Lei e das leis municipais pertinentes.

Seção III
DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 14. O responsável técnico pela obra assume perante o Município e terceiros que serão seguidas todas as condições previstas no projeto de arquitetura aprovado de acordo com esta Lei.

Art. 15. É obrigação do responsável técnico a colocação de placa da obra, cujo teor será estabelecido em regulamento.

Art. 16. Para efeito desta Lei somente profissionais habilitados poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.

Art. 17. Somente poderão ser inscritos no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município os profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro (CREA/RJ) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) Nacional, Regional do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 18. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita ao Município, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, acompanhada da anuência do interessado na obra e se nenhuma infração for verificada.

§ 1º O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART e/ou RRT de substituição, sob pena de não se poder prosseguir a execução da obra.

§ 2º Os dois responsáveis técnicos, o que se afasta da responsabilidade pela obra e o que a assume, poderão fazer uma só comunicação que contenha a assinatura de ambos e do proprietário.

§ 3º A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS

Art. 19. A execução de quaisquer obras, citadas no artigo 2° deste Código, com exceção de demolição, será precedida dos seguintes Atos Administrativos:

I - solicitação de alinhamento e nivelamento;
II - aprovação de projeto;
III - liberação do alvará de licença para construção.

Seção I
DA SOLICITAÇÃO DE ALINHAMENTO E NIVELAMENTO

Art. 20. O pedido de alinhamento deverá ser encaminhado mediante requerimento que será acompanhado de croqui da situação do terreno na quadra contendo: distância mais próxima, dimensões e número do lote e orientação magnética, em escala 1:500 (um para quinhentos).

Parágrafo único. O Município fornecerá o alinhamento. O recuo frontal, os afastamentos necessários e os índices de uso serão encontrados na Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano do PDM vigente.

Art. 21. A partir das informações prestadas pelo Poder Executivo Municipal na solicitação de alinhamento e nivelamento, o requerente poderá solicitar a aprovação do projeto mediante requerimento, plantas e demais documentos exigidos, conforme Seção II deste Capítulo.

Art. 22. As Plantas para a aprovação do projeto serão entregues em 3 (três) vias impressas, 1 (uma) das quais ficará arquivada no órgão municipal competente.

Seção II
DO PROJETO ARQUITETÔNICO

Art. 23. Para aprovação do projeto arquitetônico o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

I - cópia de escritura do terreno ou documento de posse;
II - requerimento, solicitando a aprovação do projeto definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal, podendo o interessado solicitar concomitantemente a liberação do Alvará de Construção;
III - documento indicativo com o alinhamento e nivelamento fornecido pelo Município;

IV - planta de situação e estatística na escala mínima 1:200 (um para duzentos) conforme modelo definido pelo órgão municipal competente, da qual conste:

a. projeção da edificação no lote, figurando rios, canais e outros elementos geográficos, que definam a localização do imóvel;
b. dimensões das divisas do lote e dos afastamentos da edificação em relação às divisas e a outra edificação porventura existente;
c. cotas de largura do logradouro e dos passeios contíguos ao lote;
d. orientação do norte magnético;
e. número do lote e de seus vizinhos contíguos ou da edificação vizinha;
f. planta de cobertura com a indicação dos caimentos obedecendo as seguintes convenções: linha cheia para indicar beiral e linha tracejada para projeção da edificação.

V - levantamento altimétrico, sempre que necessário;

VI - planta baixa de cada pavimento não repetido na escala 1:50 (um para cinquenta), 1:75 (um para setenta e cinco) ou 1:100 (um para cem) contendo:

a. área total do pavimento;
b. as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos e espaços externos;
c. dimensões dos vãos de iluminação e ventilação, de garagens e áreas para estacionamento;
d. a finalidade de cada compartimento;
e. especificação dos materiais de revestimento utilizados;
f. indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
g. os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
h. dimensões externas totais da edificação.

VII - 2 (dois) cortes, sendo no mínimo 1 (um) transversal e 1 (um) longitudinal, com pelo menos 1 (um) deles seccionando banheiros e cozinha, na mesma escala da planta baixa, com a indicação de:

a. pés direitos;
b. altura das janelas e peitoris;
c. perfis do telhado;
d. indicação dos materiais;
e. altura dos elementos de fechamento externo (muro, gradil, cerca-viva, entre outros) e portões de acesso;
f. níveis de pavimentos;
g. demais elementos necessários à compreensão do projeto

VIII - elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
IX - quadro contendo área do lote, área de projeção da edificação, cálculo da área total da edificação e índices urbanísticos em conformidade com o Zoneamento Urbano - Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
X - o Município poderá exigir, caso julgue necessário, a apresentação de projetos complementares (hidrossanitário, elétrico, de drenagem, entre outros) e dos cálculos estruturais dos diversos elementos construtivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes;
XI - ART e/ou RRT de projeto e execução;
XII - Registro de Imóveis atualizado, com data de emissão de no máximo 90 (noventa) dias antes da requisição da Licença para Construção e Demolição ou contrato de compra e venda;
XIII - certidão negativa de débitos municipais.

§ 1º Todos os desenhos deverão estar acompanhados por escala gráfica.

§ 2º Nos casos de projetos para construção de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo, contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

§ 3º As instalações prediais deverão ser aprovadas pelas repartições competentes estaduais ou municipais, ou pelas concessionárias de serviço público quando for o caso.

§ 4º Todas as pranchas relacionadas nos incisos anteriores deverão ser apresentadas em meio digital (desenhos em versão DWG e memoriais e cálculos em versão PDF) e em 3 (três) vias impressas, 1 (uma) das quais será arquivada junto ao processo, 1 (uma) será arquivada no órgão municipal competente e 1 (uma) será devolvida ao requerente após a aprovação e as rubricas dos servidores responsáveis.

§ 5º O prazo máximo para aprovação do projeto é de 30 (trinta) dias a partir da data de entrada do projeto definitivo corrigido pelo órgão municipal competente.

Seção III
DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS

Art. 24. Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante do mesmo, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

§ 1º O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo Alvará de Construção.

§ 2º A aprovação do projeto modificativo será anotada no Alvará de Construção anteriormente aprovado, que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

Seção IV
DO ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Art. 25. Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção as seguintes obras:

I - construção de novas edificações;
II - reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
III - implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erigido no próprio imóvel;
IV - construção de muro frontal;
V - implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra;
VI - avanço do tapume sobre parte da calçada pública.

Parágrafo único. A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

Art. 26. Estão isentas de Alvará de Construção as seguintes obras:

I - limpeza ou pintura interna e externa de edifícios, que não exija a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;
II - conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
III - construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2,00m (dois metros) de altura;
IV - construção de abrigos provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
V - reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo urbano, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções.

Art. 27. O Alvará de Construção será concedido mediante requerimento dirigido ao órgão municipal competente, juntamente com o projeto arquitetônico a ser aprovado.

Parágrafo único. A concessão do Alvará de Construção para imóveis que apresentem Área de Preservação Permanente (APP) fica condicionada à celebração de Termo de Compromisso de Preservação, o qual determinará a

responsabilidade civil, administrativa e penal do proprietário em caso de descumprimento.

Art. 28. No ato da aprovação do projeto será outorgado o Alvará de Construção, que terá prazo de validade igual a 1 (um) ano, podendo ser revalidado pelo mesmo prazo mediante solicitação do interessado, desde que a obra tenha sido iniciada.

§ 1º Decorrido o prazo definido no *caput* sem que a construção tenha sido iniciada, considerar-se-á automaticamente revogado o alvará, bem como a aprovação do projeto.

§ 2º Para efeitos do presente artigo uma obra será considerada iniciada quando suas fundações e baldrames estiverem concluídos.

§ 3º A revalidação do alvará mencionada no *caput* deste artigo somente será concedida caso os trabalhos de fundação e baldrames estejam concluídos.

§ 4º Se o prazo de validade do alvará se encerrar durante a construção, esta só terá prosseguimento se o profissional responsável ou o proprietário enviar solicitação de prorrogação por escrito, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência em relação ao prazo de vigência do alvará.

§ 5º O Município poderá conceder prazos superiores ao estabelecido no *caput* deste artigo, considerando as características da obra a executar, desde que seja comprovada sua necessidade por meio de cronogramas devidamente avaliados pelo órgão municipal competente.

Art. 29. Em caso de paralisação da obra o responsável deverá informar o Município.

§ 1º Para o caso descrito no *caput* deste artigo, mantém-se o prazo inicial de validade do Alvará de Construção.

§ 2º A revalidação do Alvará de Construção poderá ser concedida, desde que a obra seja reiniciada pelo menos 30 (trinta) dias antes do término do prazo de vigência do alvará e estejam concluídos os trabalhos de fundação e baldrames.

§ 3º A obra paralisada, cujo prazo do Alvará de Construção tenha expirado sem que esta tenha sido reiniciada, dependerá de nova aprovação de projeto.

Art. 30. Os documentos previstos neste regulamento deverão ser mantidos na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

Art. 31. A demolição de edificação somente poderá ser efetuada mediante comunicação prévia ao órgão competente do Município, que expedirá, após vistoria, o Alvará para Demolição.

§ 1º Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 8,00m (oito metros) de altura, edificação construída no alinhamento predial ou a juízo do Município, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

§ 2º Qualquer edificação que apresente ameaça iminente de desabamento deverá ser demolida no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, do recebimento da notificação pelo proprietário ou possuidor, ou em prazo inferior exigido pela autoridade competente e, este se recusando a fazê-la, o Município providenciará a execução da demolição, cobrando-lhe as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

§ 3º O Alvará para Demolição será expedido juntamente com o Alvará de Construção, quando for o caso.

Art. 32. No caso de reforma, acréscimo ou reconstrução, os projetos serão apresentados com indicações precisas e convencionadas de modo a possibilitar a identificação das partes a conservar, demolir ou acrescer.

§ 1º Serão convencionadas as seguintes cores: amarelo para as partes a demolir, vermelho para as partes a construir, azul para as partes a acrescer e preto para as partes existentes e que permanecerão iguais.

§ 2º Os prédios existentes atingidos por recuos de alinhamento, chanfros de esquina ou galerias públicas, não poderão sofrer obras de reforma, reconstrução ou acréscimo, sem a observância integral dos novos alinhamentos, recuos ou da existência de galerias, tubulações de esgoto e qualquer outro tipo de equipamento público.

Seção V
DO CERTIFICADO DE ALTERAÇÃO DE USO

Art. 33. Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Parágrafo único. Deverão ser anexados à solicitação de certificado de alteração de uso os documentos previstos nesta Lei.

Seção VI
DO CERTIFICADO DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE

Art. 34. Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

§ 1º É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

a. garantir segurança aos seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
b. possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
c. for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
d. não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
e. atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico, nos casos de obrigatoriedade normativa/legal;
f. tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado;
g. estiver livre de entulhos de construções e/ou obras, respeitada a destinação adequada desse tipo de resíduo, em conformidade com o PMSB vigente.

§ 2º Quando se tratar de edificações de interesse social, na forma prevista nesta Lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

a. garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
b. estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 3º Fica o Município autorizado a regularizar as construções existentes, anteriores ao início de vigência desta Lei, executadas dentro das normas anteriormente adotadas, desde que não firam a segurança dos usuários e da população, o direito de vizinhança e os padrões mínimos de habitabilidade.

Art. 35. Concluída a obra, o proprietário e o responsável técnico deverão solicitar ao Município o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-se, em documento assinado por ambos, que deverá ser

precedido da vistoria efetuada pelo órgão competente, atendendo às exigências previstas em regulamento.

Parágrafo único. Nenhuma edificação deverá ser ocupada sem prévia vistoria do Município e sem expedição do respectivo Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-se.

Art. 36. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições desta Lei, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer a demolição ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

Art. 37. A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento, e o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-se, concedido ou recusado em até 15 (quinze) dias após a vistoria

Parágrafo único. No caso de exigências, será concedido prazo de 30 (trinta) dias para o proprietário ou o possuidor cumpri-las e, findo o prazo sem que as exigências sejam cumpridas, deverá ser requerida nova vistoria, nos termos do artigo 35.

Art. 38. Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-se parcial de uma edificação nos seguintes casos:

I - prédio composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;
II - programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades beneficiadas, em regime de "mutirão";
III - quando se tratar de construções independentes no mesmo lote;
IV - quando se tratar de edificação em série, estando seu acesso devidamente concluído.

§ 1º O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-se parcial não substitui o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-se que deve ser concedido no final da obra.

§ 2º Para a concessão do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra ou Habite-se parcial, fica o Município sujeito aos prazos e condições estabelecidas no artigo 37 desta Lei.

Seção VII
DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO

Art. 39. Os projetos de arquitetura, para efeito de aprovação e outorga do Alvará de Construção, somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas de desenho arquitetônico.

§ 1º As folhas do projeto deverão seguir as normas da NBR 10068 da ABNT e suas atualizações, quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias dobradas, tamanho A4 da ABNT.

§ 2º No canto inferior direito da(s) folha(s) de projeto será desenhado um quadro legenda tamanho A4, reduzidas às margens, onde constarão:

I - carimbo ocupando o extremo inferior do quadro legenda, especificando:

a. a natureza e o destino da obra;
b. referência da folha - conteúdo: plantas, cortes, elevações, etc.;
c. tipo de projeto - arquitetônico (com demarcação do passeio público) - nas construções acima de 100,00m² (cem metros quadrados) serão exigidos projetos complementares - estrutural, elétrico, hidrossanitário, entre outros;
d. espaço reservado para nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos com indicação dos números dos Registros no CREA/RJ e/ou CAU/RJ;
e. no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, será necessário numerá-las em ordem crescente.

II - espaço reservado para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento ou edículas;

III - espaço reservado para a declaração: "Declaramos que a aprovação do projeto não implica no reconhecimento do direito de propriedade ou de posse do lote";

IV - espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para aprovação, observações e anotações.

§ 3º Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução deverá ser indicado o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções especificadas na legenda.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO E SEGURANÇA DAS OBRAS

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40. A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

Parágrafo único. São atividades que caracterizam o início de uma construção:

a. o preparo do terreno;
b. a abertura de cavas para fundações;
c. o início de execução de fundações superficiais.

Seção II
DO CANTEIRO DE OBRAS

Art. 41. A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra, somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município, mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 42. É proibida a permanência de qualquer material de construção na via ou logradouro público, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Parágrafo único. A não retirada dos materiais ou do entulho autoriza o Município a fazer a remoção do material encontrado em via pública, dando-lhe o destino conveniente, e a cobrar dos executores da obra a despesa da remoção, aplicando-lhe as sanções cabíveis.

Seção III
DOS TAPUMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Art. 43. Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos

logradouros e vias públicas, observando o disposto nesta Seção e na Seção II deste Capítulo.

Art. 44. Nenhuma construção, reconstrução, reforma, reparos ou demolição poderão ser executadas de maneira a por em risco a segurança de quem nelas trabalhe, transite pelo logradouro público ou delas se avizinhe. Para que esta condição seja assegurada, os construtores deverão, sempre, usar tapumes andaimes, telas protetoras e outros meios que atendam corretamente a esta exigência.

§ 1º Nenhuma construção, reconstrução, reforma, reparos ou demolição poderão ser executadas no alinhamento predial sem que estejam obrigatoriamente protegidos por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

§ 2º Os tapumes somente poderão ser colocados após a expedição, pelo órgão competente do Município, do Alvará de Construção ou Demolição e deverão ser mantidos até a conclusão das obras.

§ 3º O responsável pela execução da obra é obrigado a reparar os danos causados aos logradouros públicos ou a terceiros, durante o processo de execução.

Art. 45. Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio sendo que, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros) serão mantidos livres para o fluxo de pedestres e deverão ter, no mínimo, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de altura.

Parágrafo único. O Município, por meio do órgão competente, poderá autorizar a utilização do espaço aéreo do passeio desde que seja respeitado um pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), que seja tecnicamente comprovada sua necessidade e que sejam adotadas medidas de proteção para circulação de pedestres.

Art. 46. Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito e outras instalações de interesse público.

Art. 47. Durante a execução da obra será obrigatória a colocação de andaime de proteção do tipo "bandeja salva-vidas", para edifícios de 3 (três) pavimentos ou mais, observando também os dispositivos estabelecidos na norma NR-18 e suas atualizações, do Ministério do Trabalho.

Art. 48. No caso de emprego de andaimes mecânicos suspensos, estes deverão ser dotados de guarda corpo com altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) em todos os lados livres.

Art. 49. Após o término das obras ou no caso de paralisação por prazo superior a 4 (quatro) meses, os tapumes deverão ser recuados e os andaimes retirados.

CAPÍTULO V
DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL

Seção I
DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS

Art. 50. Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

Art. 51. No caso de escavações e aterros de caráter permanente que modifiquem o perfil do lote, o responsável legal é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público com obras de proteção contra o deslocamento de terra.

Parágrafo único. As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

Art. 52. A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do Município nas seguintes situações:

I - movimentação de terra com mais de 500,00m³ (quinhentos metros cúbicos) de material;
II - movimentação de terra com mais de 100,00m³ (cem metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano estabelece essa atividade como permissível;
III - movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;
IV - movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeita à erosão;
V - alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1.000,00m² (um mil metros quadrados).

Art. 53. O requerimento para solicitar a autorização referida no artigo anterior deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

I - registro do Imóvel ou documento de posse;

II - levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d' água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
III - memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;
IV - medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
V - projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
VI - mínimo de 2 (dois) perfis do terreno (longitudinal e transversal);
VII - Anotações e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (ARTs ou RRTs) da obra.

Seção II
DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES

Art. 54. Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno úmido, pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

Parágrafo único. Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados por meio de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

Art. 55. As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis circunvizinhos e não invadir o leito da via pública, de cursos d'água ou logradouros públicos.

§ 1º As fundações serão projetadas e executadas de acordo com o que estabelecem as Normas Técnicas Brasileiras.

§ 2º Poderá ser solicitado memorial descritivo do cálculo estrutural da edificação, caso a construção se localize em encosta.

Seção III
DAS ESTRUTURAS, DAS PAREDES E DOS PISOS

Art. 56. Os elementos estruturais, paredes externas e divisórias e pisos devem garantir:

I - resistência ao fogo;
II - impermeabilidade;
III - estabilidade da construção;
IV - bom desempenho térmico e acústico das unidades;
V - acessibilidade.

§ 1º As paredes divisórias de economias distintas e as construídas nas divisas dos lotes, deverão apresentar tratamento termo acústico e espessuras adequadas a garantirem total independência construtiva.

§ 2º Nas edificações contíguas será obrigatória a existência de paredes corta-fogo, quando a estrutura da cobertura for comum.

§ 3º As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestidas, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), com material impermeável, lavável, liso e resistente.

Art. 57. As espessuras e materiais de paredes serão os estabelecidos nas Normas Técnicas Brasileira.

Art. 58. Os pisos de banheiros, cozinhas e congêneres deverão ser impermeáveis e laváveis.

Seção IV
DAS COBERTURAS

Art. 59. Nas coberturas deverão ser empregados materiais impermeáveis, incombustíveis, que propiciem isolamento termo acústico e resistentes à ação dos agentes atmosféricos.

§ 1º As águas provenientes das coberturas deverão ser esgotadas dentro dos limites dos lotes, direcionadas à rede pluvial coletora pública.

§ 2º Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores, sendo as águas canalizadas por baixo do passeio até a rede pluvial coletora pública.

Seção V
DAS FACHADAS

Art. 60. É livre a composição das fachadas, salvo as localizadas em zonas tombadas, devendo neste caso, ser ouvido o órgão federal, estadual e/ou municipal competente.

Seção VI
DAS PORTAS, PASSAGENS OU CORREDORES

Art. 61. As portas de acesso às edificações, bem como as passagens ou corredores, devem ter largura suficiente para o escoamento dos compartimentos ou setores da edificação a que dão acesso.

§ 1º Para atividades específicas são detalhadas exigências no próprio corpo desta Lei, respeitando-se:

a. quando de uso privativo a largura mínima das portas, passagens ou corredores será de 0,80m (oitenta centímetros);
b. 0,80m (oitenta centímetros) livres para uma extensão máxima de 5,00m (cinco metros) de corredor;
c. 0,90m (noventa centímetros) livres, para extensão superior a 5,00m (cinco metros) e inferior ou igual a 10,00m (dez metros) de corredor;
d. 1,20m (um metro e vinte centímetros) livres para extensão superior a 10,00m (dez metros) e inferior ou igual a 20,00m (vinte metros) de corredor;
e. 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) livres, para extensão superior a 20,00m (vinte metros) de corredor.
f. quando de uso coletivo, a largura livre das portas, passagens e corredores deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa da lotação prevista para os compartimentos, respeitando no mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

§ 2º Nas edificações de uso coletivo os corredores deverão ter as seguintes larguras mínimas:

a. USO RESIDENCIAL: largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para extensão máxima de 10,00m (dez metros), com acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) para cada metro ou fração excedente;
b. USO COMERCIAL: largura mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros) para extensões de até 10,00m (dez metros), com acréscimo de 0,20m (vinte centímetros) para cada metro ou fração excedente;
c. ACESSO A LOCAIS FECHADOS DE REUNIÃO COLETIVA: largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para locais cuja área de plateia seja igual ou inferior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados), com acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) para cada 10,00m² (dez metros quadrados) excedentes ou fração, devendo ter saída de emergência com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
d. HOTÉIS, MOTÉIS E ESTABELECIMENTOS AFINS: largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para extensão máxima de 10,00m (dez metros), com acréscimo de 0,05m (cinco centímetros) para cada metro ou fração excedente;

§ 3º No caso de corredores/circulações comerciais com uso de ambos os lados, tipo galerias comerciais e de prestação de serviços, a largura mínima será de 3,00m (três metros), com acréscimo de 0,10m (dez centímetros) para cada metro ou fração excedente a 10,00m (dez metros);

§ 4º As portas de acesso a gabinetes sanitários e lavabos terão largura mínima de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 5º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050/2004 da ABNT ou norma superveniente do órgão regulador.

Seção VII
DAS ESCADAS E RAMPAS

Art. 62. As escadas de uso comum ou coletivo deverão ter largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, sendo:

I - a largura mínima das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,10m (um metro e dez centímetros);

II - nas edificações de uso coletivo as portas, passagens, corredores e circulações deverão ter larguras mínimas em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo anterior deste Código;

III - as escadas de uso privativo ou restrito do compartimento, ambiente ou local, poderão ter largura mínima de 0,80m (oitenta centímetros);

IV - as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

V - só serão permitidas escadas em leques ou caracol e do tipo marinheiro quando interligar dois compartimentos de uma mesma habitação;

VI - nas escadas em leque, o degrau deverá apresentar a largura mínima do piso em conformidade com a NBR 9050 e NBR 9077 e suas atualizações;

VII - as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de 2 (dois) pavimentos, excetuando-se habitação unifamiliar;

VIII - ter um patamar intermediário de pelo menos 1,00m (um metro) de profundidade, quando o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) de altura ou 15 (quinze) degraus;

IX - os degraus das escadas deverão apresentar espelho "H" e piso "P" em conformidade com a NBR 9050 e NBR 9077 e suas atualizações, atendendo ao prescrito nestas normas (dimensionamento dos degraus conforme Lei de Blondel, balanceamento e outros):

a. Fórmula de Blondel: 63cm ≤ (2H + P) ≤ 64cm;

b. H máximo = 0,18m (dezoito centímetros) e P mínimo = 0,28m (vinte e oito centímetros)

Art. 63. As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão nos dois lados.

Art. 64. No caso de emprego de rampas, em substituição às escadas da edificação, aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento fixadas para as escadas.

§ 1º As rampas poderão apresentar inclinação máxima de 20% (vinte por cento) para uso de veículos e de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres, em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

§ 2º Se a inclinação da rampa exceder a 6% (seis por cento) o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

§ 3º As rampas de acesso para veículos deverão ter seu início, no mínimo, a 3,00m (três metros) do alinhamento predial no caso de habitação coletiva ou comercial e 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) no caso de habitação unifamiliar.

§ 4º A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira - NBR 9050 da ABNT, 2004 ou norma superveniente do órgão regulador.

§ 5º As escadas e rampas deverão observar todas as exigências da legislação pertinente do Corpo de Bombeiros, diferenciadas em função do número de pavimentos da edificação.

Seção VIII
DAS MARQUISES, SACADAS, TOLDOS E SALIÊNCIAS

Art. 65. Será permitida a construção de marquises, sacadas e outros elementos no alinhamento predial, desde que atendidas as seguintes condições:

I - serão sempre em balanço;
II - terão a altura mínima de 3,00m (três metros);
III - a projeção da face externa do balanço deverá ser, no máximo, igual a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e nunca superior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros);
IV - nas ruas para pedestres as projeções máximas e mínimas poderão obedecer a outros parâmetros, de acordo com o critério a ser estabelecido pelo Município.

§ 1º Os critérios mencionados nos incisos I a IV também deverão ser adotados para construção de sacadas e instalação de toldos.

§ 2º As marquises, sacadas e congêneres deverão ser providas de sistemas de esgotamento de águas pluviais voltados para a testada do lote, sendo terminantemente proibida projetá-las sobre o passeio.

§ 3º As marquises e quaisquer elementos em balanço não poderão dificultar a visibilidade de placas e outras indicações oficiais nos logradouros públicos, assim como prejudicar sua arborização e iluminação.

Art. 66. É obrigatória a construção de marquises nos prédios comerciais a serem construídos, reconstruídos ou que venham a ter suas fachadas modificadas.

§ 1º Em edifícios que, pelo conjunto de suas linhas, constituírem blocos arquitetônicos cujo equilíbrio ou simetria não deva ser prejudicado, não será permitida a construção de marquises.

§ 2º A altura e a projeção das marquises e elementos em balanço serão uniformes num mesmo logradouro, salvo em casos de acentuado desnível topográfico, prevalecendo a altura equivalente a 3,00m (três metros).

§ 3º Para a execução de obra de marquises e quaisquer elementos em balanço, onde outros já existam, um deles será adotado como padrão de continuidade, a critério do Município.

Art. 67. As fachadas dos edifícios, quando no alinhamento predial, poderão ter floreiras, caixas para ar condicionado, toldos e brises somente acima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) do nível do passeio.

§ 1º Os elementos mencionados no *caput* deste artigo poderão projetar-se sobre o recuo frontal à distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) ou recuos laterais e de fundos à distância máxima de 0,60m (sessenta centímetros).

§ 2º Os beirais com até 1,20m (um metro e vinte centímetros) de largura não serão considerados como área construída, desde que não tenham utilização na parte superior.

§ 3º O comprimento máximo de beiral deverá ser de 0,70m (setenta centímetros) quando usado no recuo lateral e de fundo.

Art. 68. Para execução de obras de marquises ou quaisquer outros elementos em balanço, o interessado deverá apresentar ao Município requerimento e projeto, conforme abaixo especificado.

I - o requerimento para concessão de licença para construção de marquises ou outros elementos em balanço será feito pelo interessado, dirigido ao

Município, acompanhado de uma cópia digital e impressa contendo os seguintes dados:

a. elevação da fachada implicada sem a marquise ou elemento em balanço, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);
b. elevação da fachada implicada com a marquise ou elemento em balanço, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta);
c. corte transversal da marquise ou elemento em balanço, na escala mínima de 1:25 (um para vinte e cinco);
d. memorial estrutural descritivo e cálculo elaborados por profissional especializado;
e. ART ou RRT do responsável técnico.

Seção IX
DOS RECUOS

Art. 69. Todos as edificações construídas ou reconstruídas, ou que tenham suas fachadas remodeladas, deverão obedecer aos alinhamentos determinados pelo Município e aos recuo frontal e afastamentos laterais e de fundos dispostos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 70. As edificações, inclusive muros, situados nos alinhamentos prediais dos cruzamentos entre logradouros públicos serão projetadas de modo que os dois alinhamentos sejam concordados por chanfro de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), no mínimo.

Seção X
DOS COMPARTIMENTOS

Art. 71. As características mínimas dos compartimentos das edificações residenciais e comerciais estarão definidas nos Anexos I, II e III, partes integrantes e complementares desta Lei.

Seção XI
DAS ÁREAS DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS

Art. 72. Os espaços destinados a estacionamentos ou garagens de veículos podem ser:

I - privativos - quando se destinarem a um só usuário, família, estabelecimento ou condomínio, constituindo dependências para uso exclusivo da edificação;

II - coletivos - quando se destinarem à exploração comercial.

Art. 73. É obrigatória a reserva de espaços destinados a estacionamento ou garagem de veículos vinculados às atividades das edificações, com área e respectivo número de vagas calculadas de acordo com o tipo de ocupação do imóvel, à exceção de outras determinações da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano, conforme o disposto no seu Anexo XI.

§ 1º Para cada vaga será estimada uma área de 25,00m^2 (vinte e cinco metros quadrados), destinada à guarda do veículo, circulação e manobra.

§ 2º As vagas para estacionamento poderão ser cobertas ou descobertas e, no segundo caso, os pisos deverão ser impermeáveis e dotados de sistema que permitam perfeitas drenagem, acumulação e descarga.

§ 3º Em caso de existência, as paredes que os delimitarem as vagas de estacionamento serão incombustíveis e nos locais de lavagem, elas serão revestidas com material impermeável.

§ 4º Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, identificadas para este fim, próximas da entrada da edificação nos edifícios de uso público, atendendo ao estabelecido pela NBR 9050/2004 da ABNT e suas atualizações.

§ 5º As atividades novas, desenvolvidas em edificações já existentes com uso diferente do pretendido, também estarão sujeitas ao disposto neste artigo.

Art. 74. Na área mínima exigida para estacionamento, conforme o disposto no artigo anterior deverá ser comprovado o número de vagas, atendidos os seguintes padrões:

I - cada vaga deverá ter as dimensões mínimas de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura e 5,00m (cinco metros) de comprimento, livres de colunas ou qualquer outro obstáculo;

II - os corredores de circulação deverão ter as seguintes larguras mínimas, de acordo com o ângulo formado em relação às vagas:

a. em paralelo igual a 3,00m (três metros);

b. ângulo até 30° (trinta graus) igual a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

c. ângulo entre 31° (trinta e um graus) e 45° (quarenta e cinco graus) igual a 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);

d. ângulos entre 46° (quarenta e seis graus) e 90° (noventa graus) igual a 5,00m (cinco metros).

Parágrafo único. Nos estacionamentos com vagas em paralelo ou inclinado com corredores de circulação bloqueados, área de manobra para retorno dos veículos deverá ser prevista e demarcada.

Art. 75. Estacionamentos em áreas descobertas sobre o solo deverão ser arborizados e apresentar, no mínimo, uma árvore para cada 4 (quatro) vagas.

Art. 76. Os acessos aos estacionamentos deverão atender às seguintes exigências:

I - circulação independente para veículos e pedestres, sendo a última com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - no caso de estacionamentos privativos e estacionamentos coletivos em lote mínimo, os acessos não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) da testada do lote;

III - no caso de estacionamentos coletivos (supermercados, hipermercados, *shopping centers*, atacados, concessionárias automotivas e similares), largura mínima de 3,00m (três metros) para acessos em mão única e 5,00m (cinco metros) em mão dupla até o máximo de 7,00m (sete metros) de largura. O rebaixamento ao longo do meio-fio para a entrada e saída de veículos poderá ter o comprimento do acesso mais 25% (vinte e cinco por cento) até o máximo de 7,00m (sete metros);

IV - no caso de estacionamentos coletivos (supermercados, hipermercados, *shopping centers*, atacados, concessionárias automotivas e similares), para testada com mais de um acesso, o intervalo entre guias rebaixadas não poderá ser menor que 5,00m (cinco metros);

V - ter distância mínima de 10,00m (dez metros) do encontro dos alinhamentos prediais na esquina, exceto quando se tratar de garagem ou estacionamento com área superior a 2000,00m² (dois mil metros quadrados), quando esta distância mínima passa a ser de 25,00m (vinte e cinco metros).

Art. 77. Garagem ou estacionamento com capacidade superior a 60 (sessenta) vagas deverá ter acesso e saída independentes ou em mão dupla, exceto quando destinado exclusivamente ao uso residencial.

Art. 78. Os acessos a garagens ou estacionamentos coletivos, a edifícios garagem e estacionamentos de veículos abertos ao público deverão dispor de área de acumulação - canaleta de espera junto à sua entrada e ao nível do logradouro interna a edificação, destinada a acomodar os veículos que acessam a edificação, visando a minimizar o impacto no trânsito da via de acesso, calculada de acordo com a tabela a seguir:

Área de Estacionamento (m^2)	Comprimento da área de acumulação(m)	Número mínimo de canaletas
Até 1000	10	01
1000 a 2000	15	01
2000 a 5000	20	02
Acima de 5000	25	02

§ 1º A largura mínima da área de acumulação canaleta de espera deverá ser de 3,00m (três metros) para acessos com mão única e de 5,00m (cinco metros) para os de mão dupla.

§ 2º A guarita de controle deverá localizar-se ao final da canaleta de espera.

§ 3º A área de acumulação dos veículos não será computada como área de estacionamento.

§ 4º Os acessos de veículos deverão ter sinalização de advertência para transeuntes.

Art. 79. Para análise do espaço destinado ao estacionamento ou garagem deverá ser apresentada planta da área ou pavimento com a demarcação das guias rebaixadas, acessos, corredores de circulação, espaços de manobra, arborização e vagas individualizadas, de acordo com o disposto nesta Lei.

Art. 80. As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender às seguintes exigências, além das relacionadas anteriormente:

I - ter pé-direito mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
II - ter sistema de ventilação permanente;
III - ter vagas para estacionamento para cada veículo locadas e numeradas em planta;
IV - ter demarcada área de manobra, em planta.

Art. 81. As áreas resultantes dos afastamentos lateral e de fundos das edificações poderão ser utilizadas para estacionamento, desde que obedecidas as demais exigências deste Código e da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Seção XII
DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO

Art. 82. As áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - em todas as edificações com mais de 6 (seis) unidades residenciais será exigida uma área de recreação coletiva, aberta ou coberta, com pelo menos 4,00m² (quatro metros quadrados) por unidade habitacional, localizada em área preferencialmente isolada, com acesso independente ao de veículos, sobre os terraços ou no térreo;

II - no dimensionamento da área de recreação, 50% (cinquenta por cento), no mínimo, terá que constituir área contínua, não podendo ser calculada a partir da adição de áreas isoladas.

III - não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém poderá ocupar os afastamentos laterais e de fundos, desde que sejam no térreo ou sobre a laje da garagem e obedeçam a um círculo inscrito mínimo de 3,00m (três metros) de diâmetro.

Seção XIII
DOS PASSEIOS E MUROS

Art. 83. Os proprietários de imóveis, que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjetas, são obrigados a implantar passeios, de acordo com o projeto estabelecido para a rua pelo Município, bem como conservar os passeios à frente de seus lotes.

§ 1º O Executivo poderá adotar o passeio ecológico, conforme definido no Anexo IV desta Lei, especialmente nas zonas residenciais.

§ 2º No caso de não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo ou quando os passeios se acharem em mau estado de conservação, o proprietário será intimado para que providencie a execução dos serviços necessários conforme o caso e, não o fazendo, dentro do prazo de 90 (noventa) dias serão aplicadas s sansões devidas.

Art. 84. Os lotes baldios, decorridos 3 (três) anos da aceitação do loteamento, ou, antes disso, se estiver mais de 60% (sessenta por cento) dos lotes já edificados, devem ter calçadas e o plantio de grama, de forma a conter o avanço da terra sobre o passeio público, em conformidade com o exigido na a Lei Municipal de Parcelamento do Solo Urbano, em seu artigo 17.

Seção XIV
DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 85. Todos os compartimentos de qualquer local habitável, para os efeitos de insolação, ventilação e iluminação terão abertura em qualquer

plano, abrindo diretamente para o logradouro público ou espaço livre e aberto do próprio imóvel.

§ 1º As edificações deverão atender os parâmetros de recuo dispostos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 2º As distâncias mínimas serão calculadas perpendicularmente à abertura, da parede à extremidade mais próxima da divisa.

Art. 86. A área necessária para a insolação, ventilação e iluminação dos compartimentos estão indicadas nos Anexos I, II e III, parte integrante desta Lei.

Art. 87. Os compartimentos destinados a lavabos, antessalas e corredores poderão ser ventilados indiretamente por meio de forro falso (dutos horizontais) por meio de compartimento contínuo com a observância das seguintes condições:

I - largura mínima equivalente a do compartimento a ser ventilado;
II - altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros);
III - comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de serem abertos nas duas extremidades, quando não haverá limitação àquela medida;
IV - comunicação direta com espaços livres;
V - a boca voltada para o exterior deverá ter tela metálica e proteção contra água da chuva.

Art. 88. Os compartimentos de lavabos, antessalas e corredores poderão ter ventilação forçada, feita por chaminé de tiragem, observada as seguintes condições:

I - serem visitáveis na base;
II - permitirem a inspeção de um círculo de 0,50m (cinquenta centímetros) de diâmetro;
III - terem revestimento interno liso.

Art. 89. Os compartimentos sanitários, vestíbulos, corredores, sótãos, lavanderias e depósitos poderão ter iluminação e ventilação zenital.

Art. 90. Quando os compartimentos tiverem aberturas para insolação, ventilação e iluminação sob alpendre, terraço ou qualquer cobertura a área do vão para iluminação natural deverá ser acrescida de mais 25% (vinte e cinco por cento), além do mínimo exigido nos Anexos I, II e III, parte integrante desta Lei.

Art. 91. Poderão ser complementados por sistema mecânico de condicionamento de ar e dutos, os seguintes locais:

I - de permanência prolongada:

a. cinemas;
b. teatros;
c. auditórios;
d. salões de convenções;
e. salões de exposições e estabelecimentos congêneres.

II - de permanência transitória:

a. circulações;
b. banheiros;
c. salas de espera;
d. subsolos e compartimentos congêneres.

Parágrafo único. Os locais supridos apenas de ventilação por sistema mecânico de condicionamento de ar não poderão ter instalações de combustão a gás ou servir de depósito de gás engarrafado.

CAPÍTULO VI
DAS INSTALAÇÕES EM GERAL

Seção I
DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 92. Consideram-se águas pluviais as que procedem imediatamente das chuvas, nos termos da Legislação Federal (artigo 102 do Decreto nº 24.643, de 10/07/1934 - Código de Águas).

§ 1º As águas pluviais pertencem ao dono do imóvel onde caírem diretamente, podendo o mesmo dispor delas à vontade, salvo existindo norma legal em contrário.

§ 2º Ao dono do imóvel, porém, não é permitido:

a. desperdiçar essas águas em prejuízo de outros proprietários que delas se possam aproveitar, sob pena de indenização aos proprietários;
b. desviar essas águas de seu curso natural para lhes dar outro, sem consentimento expresso dos donos dos prédios que irão recebê-las.

Art. 93. O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

§ 1º Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas às sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação pelo Município de esquema gráfico apresentado pelo interessado.

§ 2º As despesas com a execução da ligação às galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

§ 3º A ligação será concedida a título precário, cancelável a qualquer momento pelo Município caso haja qualquer prejuízo ou inconveniência.

Art. 94. Em qualquer caso é proibido:

I - o escoamento da água dos beirais ou goteiras diretamente para a via pública ou sobre o imóvel vizinho, salvo quando para a via pública não for possível a ligação sob a calçada poderá ser feito por meio de dutos fechados e com o lançamento para a calçada em altura não superior a 0,20m (vinte centímetros) do pavimento;

II - introduzir nas redes públicas de drenagem:

a. matérias explosivas ou inflamáveis;

b. matérias radioativas em concentrações consideradas inaceitáveis pelas entidades competentes que pela sua natureza química ou microbiológica constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação do sistema;

c. entulhos, plásticos, areias, lamas ou cimento;

d. lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares, que resultem de operações de manutenção;

e. quaisquer outras substâncias que, de uma maneira geral, possam obstruir e/ou danificar as canalizações e seus acessórios, ou causar danos, retardando ou paralisando o fluxo natural das águas;

f. óleos minerais e vegetais;

g. águas com características anormalmente diferentes das águas pluviais urbanas.

Art. 95. A construção das redes de drenagem são de responsabilidade:

I - dos proprietários ou possuidores em áreas já loteadas cuja obrigação da construção da rede não seja mais de responsabilidade do loteador;

II - do loteador ou proprietário nos novos loteamentos ou arruamentos ou naqueles existentes cuja responsabilidade ainda remanesce com o loteador ou proprietário, inclusive a construção de emissários ou dissipadores quando esta for de exigência dos órgãos técnicos da Prefeitura para aprovação do loteamento.

Parágrafo único. A construção do sistema de drenagem deve obedecer as determinação e especificações dos órgãos técnicos da Prefeitura.

Art. 96. O proprietário ou possuidor do imóvel deverá manter área descoberta e permeável do terreno (taxa de permeabilização), em relação a sua área total, dotada de vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana, conforme parâmetro definido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 97. Não é permitida a ligação de condutores de águas pluviais à rede de esgotos.

Seção II

DA IMPLANTAÇÃO DOS MECANISMOS DE CONTENÇÃO DE CHEIAS

Art. 98. O controle de cheias e alagamentos consistirá em acumular o máximo possível os excedentes hídricos a montante, possibilitando assim o retardamento do pico das enchentes para as chuvas de curta duração e maior intensidade.

Art. 99. Para aplicação do referido controle, os mecanismos de contenção de cheias ficam assim definidos:

I - BACIAS OU RESERVATÓRIOS DE RETENÇÃO - são dispositivos capazes de reter e acumular parte das águas pluviais de chuvas intensas de modo a retardar o pico de cheias, aliviando assim os canais ou galerias de jusante responsáveis pela macrodrenagem;

II - CISTERNAS OU RESERVATÓRIOS DE ACUMULAÇÃO - são dispositivos com objetivo de reter os excedentes hídricos localizados, resultantes da microdrenagem, podendo se constituir de sumidouros com dispositivos que permitam a infiltração para o aquífero ou impermeáveis de modo a acumular as águas pluviais e possibilitar o seu aproveitamento para fins de irrigação, limpeza e outros fins que não constituam abastecimento para o uso na alimentação e higiene.

Art. 100. Será obrigatória a implantação de cisternas ou reservatórios de acumulação ou retenção:

I - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas de uso comercial, serviço ou industrial, com área superior a 1.000,00m^2 (um mil metros quadrados), situados na Zona de Comércio e Serviços;

II - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização com mais de 6 (seis) pavimentos;

III - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas independente do uso e localização que impermeabilizem área superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados);

IV - nos novos empreendimentos, ampliações e/ou reformas destinados ao uso comunitário, comercial, de prestação de serviços e industrial que possuírem área construída igual ou superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados).

Parágrafo único. O dimensionamento da cisterna ou reservatório de retenção será regulamentado pela Secretaria Municipal competente.

Seção III
DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS

Art. 101. Todas as edificações em lotes com frente para logradouros públicos que possuam redes de água potável e de esgotamento sanitário deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes e suas instalações.

§ 1º Deverão ser observadas as exigências da concessionária local quanto à alimentação pelo sistema de abastecimento de água e quanto ao ponto de lançamento para o sistema de esgoto sanitário.

§ 2º As instalações nas edificações deverão obedecer às exigências dos órgãos competentes e estar de acordo com as prescrições da ABNT.

Art. 102. Quando a rua não tiver rede de água, a edificação poderá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de águas superficiais e outorgado pelas autoridades ambientais estaduais competentes.

Art. 103. Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica cujo efluente será lançado em poço absorvente (sumidouro), conforme normas da ABNT e regulamentos pertinentes das autoridades ambientais municipais e estaduais.

§ 1º A fossa séptica e o sumidouro a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser construídos dentro do lote, jamais nos passeios e afins.

§ 2º A determinação dos locais para construção das fossas e sumidouros, passará por análise técnica específica das Secretarias Municipais de Obras Públicas, Urbanização e Transportes, de Meio Ambiente e de Saúde, de acordo com os preceitos de segurança ambiental e sanitária.

§ 3º Os sumidouros deverão ficar a uma distância segura dos mananciais de abastecimento e dos poços de captação de água, que será definida caso a caso, levando-se em conta as determinações legais municipais, estaduais e federais e

normativas ambientais e sanitárias, e mediante a avaliação do Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 104. Os reservatórios de água deverão possuir cobertura que não permita a poluição da água reservada e a proliferação de insetos e vetores de doenças.

Art. 105. Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 106. Todas as instalações hidráulico e sanitárias deverão ser executadas conforme especificações da ABNT e das demais normas ambientais pertinentes.

Seção IV
DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

Art. 107. As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Seção V
DAS INSTALAÇÕES DE GÁS

Art. 108. As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), da Agência Nacional do Petróleo (ANP), assim como do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Seção VI
DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS E SISTEMAS DE SEGURANÇA

Art. 109. Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulações específicas para antena de televisão e/ou TV a cabo ou por satélite e para implantação de sistemas de segurança, como alarmes e câmeras, em cada unidade autônoma.

§ 1º Nos casos de instalações de antenas e sistemas de segurança coletivos deverão ser atendidas todas as normas e exigências legais pertinentes.

§ 2º Os procedimentos a serem observados na instalação de cercas elétricas nas zonas urbanas e rurais, bem como o projeto, a implantação e a manutenção das cercas energizadas ou eletrificadas devem ser realizados por empresas ou profissionais legalmente habilitados e devem respeitar as recomendações das normas técnicas e legislações pertinentes.

Seção VII
DAS INSTALAÇÕES DE PARA-RAIOS

Art. 110. Será obrigatória a instalação de para-raios, de acordo com as normas da ABNT, Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndio do Estado do Rio de Janeiro e demais normas pertinentes.

Seção VIII
DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO

Art. 111. As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Seção IX
DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS E DE *INTERNET*

Art. 112. Todas as edificações deverão ser providas de tubulações específicas para rede telefônica e *internet* de acordo com as normas técnicas exigidas pelas empresas concessionárias e com as legislações pertinentes.

Seção X
DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES

Art. 113. Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 1 (um) elevador nas edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos e 2 (dois) elevadores nas edificações com mais de 8 (oito) pavimentos, consideradas também as normas técnicas específicas para o cálculo de capacidade.

§ 1º O térreo conta como um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível do meio-fio.

§ 2º Pilotis e sobrelojas contarão como um pavimento e serão considerados para efeito de parada obrigatória de elevador.

§ 3º Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00m (cinco metros) contará como 2 (dois) pavimentos e a partir daí, a cada 2,60m (dois metros e sessenta centímetros) acrescidos a este pé-direito corresponderá a 1 (um) pavimento a mais.

§ 4º Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

§ 5º Os elevadores não poderão ser os únicos modos de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação, ou seja, a existência de elevador não dispensa a construção de escada.

§ 6º O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da ABNT, sempre que for instalado, e deve ter responsável legalmente habilitado.

§ 7º Não será considerado para efeito da aplicação deste artigo o último pavimento, quando este for de uso exclusivo do penúltimo.

Seção XI
DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE RESÍDUOS

Art. 114. As edificações unifamiliares ou coletivas deverão prever local para armazenagem de resíduos, onde o mesmo deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

Parágrafo único. Os resíduos deverão ser armazenados de forma seletiva, considerando, no mínimo:

a. recipientes para armazenagem dos resíduos orgânicos;
b. recipientes para armazenagem de resíduos reaproveitáveis e/ou recicláveis;
c. recipientes para armazenagem dos rejeitos.

Art. 115. Em todas as edificações, exceto aquelas de uso para habitação de caráter permanente unifamiliar, voltadas à via pública, deverá ser reservado área do terreno voltada e aberta para o passeio público para o depósito de lixo a ser coletado pelo serviço público.

CAPÍTULO VII
DAS EDIFICAÇÕES

Art. 116. Para cada compartimento das edificações são definidos, de acordo com o Anexo I:

I - o diâmetro mínimo do círculo inscrito;
II - a área mínima;
III - a iluminação mínima;
IV - a ventilação mínima;
V - o pé-direito mínimo;

VI - os revestimentos de suas paredes e piso;
VII - a verga máxima.

Parágrafo único. As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis especificadas nesta Lei, as exigências do Anexo II, no que couber, para as áreas comuns.

Art. 117. As residências poderão ter 2 (dois) compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

Art. 118. Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados por meio de aberturas para pátios internos, cujo diâmetro do círculo inscrito deve atender à soma dos recuos mínimos exigidos por Lei.

Seção I
DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 119. Consideram-se residências geminadas duas ou mais unidades de moradias contíguas que possuam uma ou mais paredes comuns.

Parágrafo único. No caso de desmembramento de lote que contém edificações residenciais geminadas, o lote resultante para cada unidade residencial deverá respeitar o lote mínimo estabelecido para cada zona específica, conforme Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 120. A Taxa de Ocupação e o Coeficiente de Aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano para a Zona onde se situarem.

Seção II
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 121. Consideram-se as residências em série, paralelas ao alinhamento predial, as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

Art. 122. As testadas dos lotes de uso exclusivo de cada unidade habitacional, as áreas mínimas dos lotes de uso privativo da unidade de moradia e o afastamento da divisa do fundo das residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer aos índices

estabelecidos na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano (Zoneamento Urbano) para cada zona distinta.

Parágrafo único. A taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Seção III
DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL

Art. 123. Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de faixa de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

Art. 124. As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer às seguintes condições:

I - até 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo 4,00m (quatro metros), sendo no mínimo 1,00m (um metro) de passeio;

II - com mais de 4 (quatro) unidades, o acesso se fará por uma faixa com a largura de no mínimo:

a. 8,00m (oito metros), quando as edificações estiverem situadas em um só lado da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio;

b. ou 10,00m (dez metros), quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados da faixa de acesso, sendo no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio para cada lado.

III - quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada área de manobra para retorno dos veículos;

IV - possuirá cada unidade de moradia lote de uso exclusivo, com testada e área de uso privativo mínimas em conformidade com cada zona (Zoneamento Urbano) onde o empreendimento estiver situado e nunca inferior a 180,00m^2 (cento e oitenta metros quadrados);

V - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento e Recuos são definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 125. As residências em série transversais ao alinhamento predial, somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação com largura igual ou superior a 12,00m (doze metros).

Seção IV
DAS RESIDÊNCIAS EM CONDOMÍNIO HORIZONTAL

Art. 126. Consideram-se residências em condomínio horizontal aquelas cuja disposição exija a abertura de via(s) interna(s) de acesso.

Art. 127. As residências em condomínio horizontal deverão obedecer às seguintes condições:

I - as vias internas de acesso (pistas de rolamento e passeios) deverão ter, no mínimo, as dimensões estabelecidas na Lei Municipal do Sistema Viário para Vias Locais;
II - deverão ser utilizados passeios ecológicos, em conformidade com a Lei Municipal do Sistema Viário;
III - cada unidade de moradia possuirá uma área de terreno de uso exclusivo com testada e área de uso privativo do lote mínimo da zona onde estiver situada;
IV - a Taxa de Ocupação, Coeficiente de Aproveitamento, Recuos, Afastamentos e Taxa de Permeabilidade serão definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona onde se situarem, aplicando-se os índices sobre a área de terreno privativo de cada unidade de moradia.

Art. 128. O condomínio horizontal poderá ter vedações, nas faces voltadas às vias públicas, com altura máxima de 3,00m (três metros) e, preferencialmente, com recuo de 0,50m (cinquenta centímetros) do alinhamento predial, devendo ser previsto paisagismo nesta área.

Art. 129. As residências em condomínio horizontal somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação.

Seção V
DAS RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES

Art. 130. Serão consideradas edificações multifamiliares, para efeito deste artigo, aquelas que correspondem a mais de 1 (uma) unidade por edificação, sem prejuízo das exigências das Leis Municipais de Parcelamento e de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 131. Todos os apartamentos deverão observar as disposições contidas nos artigos referentes a dimensionamento dos cômodos, bem como os critérios relativos à iluminação e ventilação.

Art. 132. Os edifícios de 4 (quatro) ou mais pavimentos, incluindo o térreo e/ou 9 (nove) ou mais apartamentos possuirão, no *hall* de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência, bem como possuir local centralizado para disposição temporária de resíduos, em recinto fechado.

Parágrafo único. Quando o edifício dispuser de menos de 4 (quatro) pavimentos, e/ou menos de 9 (nove) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.

Art. 133. As edificações para apartamentos, com número igual ou inferior a 12 (doze) apartamentos deverão ter, com acesso pelas áreas de uso comum ou coletivo, pelo menos os seguintes compartimentos de uso dos encarregados dos serviços da edificação:

I - instalação sanitária com área mínima de 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados);
II - depósito de materiais de limpeza com área mínima de 4,00m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único. Nas edificações para apartamentos com mais de 30 (trinta) apartamentos deverá ser previsto vestiários com 4,00m² (quatro metros quadrados), além das exigências constantes deste artigo.

Art. 134. Em edifícios de 5 (cinco) ou mais pavimentos, é obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta neste Código e em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 135. Nos prédios de apartamentos não será permitido depositar materiais ou exercer atividades que, pela sua natureza, representem perigo, ou seja, prejudiciais à saúde e ao bem-estar dos moradores e vizinhos.

Art. 136. As garagens dos edifícios residenciais devem atender ao disposto no Anexo XI - Vagas para Estacionamento - da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 137. Os edifícios residenciais com área total de construção superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) terão,

obrigatoriamente, espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

I - poderá estar situada, na área reservada para a permeabilidade do terreno, desde que, o piso não seja impermeável;
II - conter no plano de piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
III - situar-se junto a espaços livres externos ou internos;
IV - estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;
V - conter equipamentos para recreação de criança;
VI - ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), para proteção contra queda.

Seção VI
DAS EDIFICAÇÕES EM MADEIRA

Art. 138. As edificações que possuírem estrutura e vedação em madeira deverão garantir padrão e desempenho quanto ao isolamento térmico, resistência ao fogo, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade nos termos das normas específicas (ABNT).

Art. 139. Os componentes da edificação, quando próximos a fontes geradoras de fogo ou calor, deverão ser revestidos de material incombustível.

Art. 140. As edificações de madeira ficarão condicionadas aos seguintes parâmetros:

I - máximo de 1 (um) andar;
II - altura máxima de 4,00m (quatro metros);
III - afastamento mínimo de 2,00m (dois metros) de qualquer ponto das divisas ou de outra edificação;
IV - afastamento mínimo de 5,00m (cinco metros) de outra edificação de madeira;
V - as paredes deverão ter embasamento de alvenaria, concreto ou material similar, com altura mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) acima do solo circundante;
VI - tenha pé-direito mínimo de 2,60m (dois metros e sessenta centímetros);
VII - tenha os compartimentos de acordo com a disposição deste Código;
VIII - apresente cobertura de cerâmica ou qualquer outro material incombustível.

Art. 141. Será permitida a construção de habitações de madeira, agrupadas duas a duas, desde que a parede divisória entre ambas, em

toda sua extensão e até 0,30m (trinta centímetros) acima do ponto mais elevado do telhado, seja de madeira incombustível ou de outro material que impeça a propagação e a ação do fogo.

Art. 142. As faces internas das paredes da cozinha deverão ser tratadas com material liso, resistente, impermeável e lavável, até a altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) ou receber tratamento impermeabilizante equivalente.

Art. 143. Não serão permitidas edificações de madeira ou outro material similar, quando destinadas a fins comerciais ou industriais.

§ 1º Será permitida a construção de barracões de madeira ou material similar, em canteiros de obras, desde que obedecidos os recuos mínimos de 3,00m (três metros) das divisas laterais e de fundos do terreno. Esses barracões serão destinados exclusivamente para operações de venda do imóvel em seu todo ou em unidades isoladas, administração local da obra, depósito de materiais de construção e acomodações de operários.

§ 2º A autorização para construção desses barracões será concedida pelo Município, a título precário, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, desde que justificada sua necessidade.

§ 3º A prorrogação do prazo do parágrafo anterior será concedida se requerida e justificada pelo interessado, cabendo ao Município a decisão de concedê-la ou não.

Art. 144. Os galpões não poderão ser usados para habitação.

Art. 145. Para a aprovação de projeto e obtenção de licença para execução de qualquer construção de madeira deverá ser apresentado, por profissional habilitado, junto ao Órgão Municipal competente, projeto específico (arquitetônico e complementares, quando necessários), elaborado dentro das normas técnicas e exigências pertinentes.

Parágrafo único. Exigir-se-á responsável pelo projeto e pela execução da obra, e quando a área da edificação de madeira for superior a 80,00m² (oitenta metros quadrados), exigir-se-á também a aprovação pelo órgão competente (Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro), no que se refere às medidas adotadas para evitar a propagação de incêndios.

Art. 146. As casas de madeira pré-fabricadas deverão atender às especificações contidas neste Código, referentes às habitações unifamiliares.

CAPÍTULO VIII
DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS

Seção I
DO COMÉRCIO E DO SERVIÇO EM GERAL

Art. 147. As edificações destinadas ao comércio e à prestação de serviços em geral deverão observar os preceitos da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano (Zoneamento Urbano), todas as disposições cabíveis previstas neste Código e os seguintes requisitos:

I - ter pé-direito mínimo de:

a. 2,70m (dois metros e setenta centímetros), quando a área de compartimento não exceder a 100,00m² (cem metros quadrados);
b. 3,00m (três metros) quando a área do compartimento estiver acima de 100,00m² (cem metros quadrados).

II - ter as portas gerais de acesso ao público com largura em conformidade com a Seção VI do Capítulo V deste Código;

III - o *hall* de edificações comerciais observará, além das exigências contidas no Anexo III:

a. quando houver só um elevador, terá no mínimo 12,00m² (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00m (três metros);
b. a área do hall será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
c. quando os elevadores se situarem no mesmo lado do hall este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

IV - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações desta Lei e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;

V - todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários que contenham cada um, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) lavatório, que deverão ser ligados à rede de esgoto ou à fossa séptica, observando que:

a. acima de 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos;
b. nos locais onde houver preparo, manipulação ou depósito de alimentos, os pisos e as paredes até 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável;
c. nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, deverão atender às mesmas exigências da alínea anterior e obedecer às normas dos órgãos competentes;

d. os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de 1 (um) sanitário contendo no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório, na proporção de um sanitário para cada 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil, além das exigências específicas dos órgãos competentes.

VI - ter compartimento específico para a coleta seletiva e seu armazenamento temporário até a disposição para a coleta pública;

VII - os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas estabelecidas nesta Lei para cada uma de suas seções.

Art. 148. As galerias comerciais, além das disposições da presente Lei que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros);

II - ter largura não inferior a 1/12 (um doze avos) de seu maior percurso e no mínimo de 3,00m (três metros);

III - o átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:

a. formar um remanso;
b. não interferir na circulação das galerias.

Art. 149. Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas às seguintes condições:

I - não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;

II - sua área não deverá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior;

III - o pé-direito deverá ser tanto na parte superior quando na parte inferior, igual ao estabelecido no artigo 147, inciso I, desta Lei.

Seção II
DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES

Art. 150. As edificações deverão observar às disposições desta Lei, em especial àquelas contidas na Seção I deste Capítulo.

Art. 151. As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

Art. 152. Nos estabelecimentos com área acima de 40,00m² (quarenta metros quadrados), e nos restaurantes, independente da área construída,

serão necessários compartimentos sanitários públicos distintos para cada sexo, que deverão obedecer às seguintes condições:

I - para o sexo feminino, no mínimo, 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil;
II - para o sexo masculino, no mínimo 1 (um) vaso sanitário e 1 (um) lavatório para cada 40,00m² (quarenta metros quadrados) de área útil.

Parágrafo único. Na quantidade de sanitários estabelecida por este artigo, deverão ser consideradas às exigências das normas para atendimento dos portadores de necessidades especiais ou deficiências.

Seção III
DAS EDIFICAÇÕES MISTAS

Art. 153. As edificações mistas serão aquelas destinadas a abrigar atividades de diferentes usos.

Art. 154. Nas edificações mistas, onde houver uso comercial e/ou de prestação de serviços e residencial, além de todas as condições aplicáveis deste Código, serão obedecidas as seguintes condições:

I - os acessos, as circulações internas horizontais e/ou verticais (escadas e elevadores) serão obrigatoriamente independentes entre si;
II - além da exigência, prevista na alínea anterior, os pavimentos destinados ao uso residencial serão agrupados continuamente;
III - os espaços destinados ao estacionamento de veículos e ao armazenamento temporário de resíduos das diferentes atividades deverão ser independentes entre si.

CAPÍTULO IX
DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS

Art. 155. A construção, reforma ou adaptação de edificações destinadas à indústria em geral, fábricas e oficinas, somente serão permitidas mediante a aprovação do órgão responsável do Executivo Municipal e em conformidade com as disposições da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano (Zoneamento Urbano), das demais legislações complementares do PDM, das normas, leis e regulamentos estaduais e/ou federais pertinentes e de acordo com as exigências constantes da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), e deverão ainda:

I - ser de material incombustível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura;

II - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;
III - os seus compartimentos, quando tiverem área superior a 75,00m² (setenta e cinco metros quadrados), deverão ter pé-direito mínimo de 3,20m (três metros e vinte centímetros);
IV - quando os compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis, os mesmos deverão localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas relativas à segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, ditados pelos órgãos competentes e, em especial, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;

§ 1º Além das demais exigências deste Código, as indústrias, fábricas, oficinas ou estabelecimentos similares deverão observar as disposições da Lei Municipal nº 127/1991, do Código de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, das demais Normas Técnicas específicas e das disposições legais vigentes no Município, Estado e União - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 2º Não será permitida a descarga de despejos industriais nas redes públicas, antes de prévio tratamento.

Art. 156. Estabelecimentos que possuam fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou qualquer outro aparelho onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico e obedecer às normas técnicas vigentes e disposições do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, admitindo-se:

I - uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superior oposto;
II - uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes das divisas com lotes vizinhos.

CAPÍTULO X
DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Seção I
DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 157. As edificações destinadas a escolas e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria de Educação do Estado, do Código de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e demais Normas Técnicas específicas, além das disposições legais vigentes no

Município, Estado e União - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Seção II
DOS ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES

Art. 158. As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres deverão estar de acordo com o Código de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e demais Normas Técnicas específicas, além das disposições legais vigentes no Município, Estado e União - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Seção III
DOS ABRIGOS E CONGÊNERES

Art. 159. As edificações destinadas aos abrigos para crianças, jovens e idosos e estabelecimentos congêneres deverão obedecer às normas da Secretaria de Assistência Social do Estado, do Código de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e demais Normas Técnicas específicas, além das disposições legais vigentes no Município, Estado e União - Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Seção IV
DAS HABITAÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 160. Além de outras disposições previstas neste Código, nas demais Leis do PDM e em Legislações Municipais, Estaduais e Federais aplicáveis, as edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer às seguintes disposições:

I - ter entrada de hóspedes independentes de entradas de serviço;
II - ter, além dos apartamentos ou quartos, dependências para vestíbulo e local para instalação de portaria, sala de estar e administração;
III - ter local para lavanderia/rouparia;
IV - ter local adequado para armazenamento temporário e coleta seletiva de resíduos, com terminal fechado;
V - ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestido com material lavável e impermeável;
VI - instalações sanitárias privativas em todos os quartos de hospedes;
VII - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

VIII - todas as demais exigências contidas no Código de Saúde do Município e do Estado do Rio de Janeiro;
IX - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo único. A adaptação de qualquer edificação para utilização como estabelecimento de hospedagem obedecerá às disposições deste Código e da legislação aplicável.

Seção V
DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 161. As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásios de esportes, templos religiosos, clubes, associações e similares deverão atender às seguintes disposições, além das demais determinações deste Código, estaduais e federais pertinentes:

I - deverão possuir compartimento próprio para a administração;
II - ter local adequado para armazenamento temporário e coleta seletiva de resíduos, com terminal fechado;
III - ter bilheterias afastadas o mínimo de 3,00m (três metros) do alinhamento predial;
IV - ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:

a. para o sanitário masculino, 2 (dois) vasos sanitários, 2 (dois) lavatórios e 2 (dois) mictórios para cada 100 (cem) lugares;
b. para o sanitário feminino, 3 (três) vasos sanitários e 3 (três) lavatórios para cada 100 (cem) lugares;
c. sanitários específicos para deficientes, para ambos os sexos, em número e dimensões em conformidade com o exigido na NBR 9050/2004 e suas atualizações.

V - para efeito de cálculo do número de pessoas, será considerada, quando não houver lugares fixos, a proporção de 1,00m² (um metro quadrado) por pessoa, referente à área efetivamente destinada às mesmas;
VI - as portas deverão ter a mesma largura dos corredores, sendo que as de saída das edificações deverão ter a largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,00m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;
VII - as folhas das portas de entrada e saída de público não poderão abrir sobre os passeios;
VIII - os corredores de acesso e escoamentos, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00m (dois metros), o qual terá um acréscimo de 0,01m

(um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes à lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;

IX - as circulações internas à sala de espetáculos terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;

X - quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias 2 (duas) escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:

a. as escadas deverão ter largura mínima de 2,00m (dois metros), e ser acrescidas de 0,01m (um centímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares;

b. sempre que a altura a vencer for superior a 2,70m (dois metros e setenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

c. as escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol.

XI - haverá obrigatoriamente sala de espera, cuja área mínima, deverá ser de 20cm^2 (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;

XII - as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) de declividade e/ou transporte vertical - elevadores - na proporção e capacidade de acordo com as exigências das normas pertinentes;

XIII - as escadas e rampas deverão cumprir, no que couber, o estabelecido na Seção VII, do Capítulo V, desta Lei;

XIV - ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro;

XV - com a finalidade de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de necessidades especiais, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a Norma Brasileira NBR 9050 da ABNT, 2004, ou norma superveniente de órgão regulador;

XVI - os locais fechados de reunião coletiva, independente da capacidade de público deverão dispor de equipamentos de condicionamento de ar.

Seção VI
DAS PISCINAS E SAUNAS

Art. 162. O projeto de construção ou reforma de piscina e de sauna de uso público deverá ser previamente aprovado pela autoridade sanitária do Município e do Estado, no que couber, sendo que o Município deverá fiscalizar permanentemente seu funcionamento.

Art. 163. Para efeito deste Código, as piscinas são classificadas nas seguintes categorias:

I - públicas - quando destinadas ao uso público;
II - privativas - quando destinadas ao uso de uma instituição privada;

Art. 164. As piscinas deverão obedecer as normas técnicas pertinentes.

Parágrafo único. O projeto para a construção de piscina deverá ser acompanhado de projeto completo de instalação hidrossanitária e elétrica.

Art. 165. As piscinas deverão ter vestiários, chuveiros e sanitários separados para cada sexo, respeitadas as quantidades exigidas no Código de Saúde do Município e do Estado do Rio de Janeiro, bem como nas demais normas do Município, Estado e União, considerando ainda a acessibilidade universal prevista na NRB 9050.

Art. 166. As saunas, como as piscinas, deverão obedecer, além das exigências previstas neste Código concernentes às edificações em geral, e nos artigos anteriores desta Seção, as seguintes condições:

I - não ter aberturas externas para ventilação e iluminação;
II - ter piso com declividade no sentido de ralos sifonados para escoamento do vapor condensado;
III - ter forro/vedação que impeça o escoamento do vapor para o exterior;
IV - ter a caldeira geradora de vapor localizada fora do compartimento, isolada do público e ter dispositivo de segurança adequados(manômetros, válvulas, etc.);
V - ter dispositivo mecânico para alarme, visível e fácil manejo;
VI - ter local adequado para armazenamento temporário e coleta seletiva de resíduos, com terminal fechado.

Seção VII
DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS PARA VEÍCULOS

Art. 167. Será permitida a instalação de postos de abastecimento, serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos nos locais definidos pela Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano, observado o que dispõe a legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 168. A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

I - para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;

II - deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) e testada mínima de 15,00m (quinze metros);

III - somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:

a. 300,00m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;
b. 400,00m (quatrocentos metros) de escolas e de creches;
c. 300,00m (trezentos metros) de áreas militares;
d. 100,00m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;
e. 500,00m (quinhentos metros) de outros postos de abastecimento;

IV - só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;

V - serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;

VI - as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão seguir as distâncias mínimas do alinhamento predial ou de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote estabelecidas pelas normas técnicas e ambientais específicas;

VII - no alinhamento predial deverá haver obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;

VIII - a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4,00m (quatro metros) e máxima de 8,00m (oito metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2,00m (dois metros) das laterais do terreno. Não poderá ser rebaixado o meio-fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5,00m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;

IX - para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5,00m (cinco metros);

X - os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão observar as normas concernentes à legislação sobre inflamáveis, bem como obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP);

XI - deverão ainda atender as exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, da ANP e demais normas e órgãos pertinentes;

XII - a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30

(trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 50 (cinquenta) UNIF-SJ;

XIII - para a obtenção do certificado de vistoria de conclusão de obras, será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;

XIV - todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da ABNT e da ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;

XV - para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático, em quantidade estabelecida nas normas pertinentes;

XVI - deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;

XVII - nos postos localizados em vias arteriais ou marginais, a construção deverá estar a, pelo menos, 15,00m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50,00m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

§ 1º Os postos de abastecimento de combustíveis, serviços automotivos e de revenda de gás liquefeito deverão, em conformidade com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano (Zoneamento Urbano), ser instalados nas ZCS - uso permissível com exigência de EIV ou em ZI2 - uso permitido.

§ 2º As medidas de proteção ambiental para armazenagem de combustíveis estabelecidas nesta Lei aplicam-se a todas as atividades que possuam estocagem subterrânea de combustíveis.

Art. 169. As edificações destinadas a abrigar postos de abastecimento e prestação de serviços de lavagem, lubrificação e mecânica de veículos deverão obedecer as seguintes condições:

I - ter área coberta capaz de comportar os veículos em reparo ou manutenção;

II - ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferiores e superiores dos jiraus ou mezaninos ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;

III - ter compartimentos sanitários e demais dependências destinadas aos empregados, de conformidade com as determinações desta Lei;

IV - ter os pisos revestidos de material impermeável e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do sistema de

drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental;

V - a área a ser pavimentada, atendendo a taxa de permeabilidade definida na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano, deverá ter declividade máxima de 3% (três por cento), com drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem para os logradouros públicos;

VI - ter local adequado para armazenamento temporário e coleta seletiva de resíduos, com terminal fechado, em conformidade com as normas ambientais pertinentes.

Art. 170. As instalações para lavagem de veículos e lava rápidos deverão:

I - estar localizadas em compartimentos cobertos e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo, com paredes fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;

II - ter as partes internas das paredes revestidas de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;

III - ter as aberturas de acesso distantes 8,00m (oito metros) no mínimo do alinhamento predial e 5,00m (cinco metros) das divisas laterais e de fundos do lote;

IV - ter os pisos revestidos de material impermeabilizante e resistente a frequentes lavagens, com sistema de drenagem independente do da drenagem pluvial e ou de águas servidas, para escoamento das águas residuais, as quais deverão passar por caixas separadoras de resíduos de combustíveis antes da disposição na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da ABNT e observadas às exigências dos órgãos estadual e municipal responsável pelo licenciamento ambiental.

Seção VIII
DAS EDIFICAÇÕES DE TORRES E INSTALAÇÃO DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO, TELEFONIA E *INTERNET* E/OU ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO ELETROMAGNÉTICA

Art. 171. A localização, edificação, instalação, ampliação e operação de equipamentos que necessitem de antenas de telecomunicações para seu funcionamento (antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e de equipamentos e sistemas para a *internet*, bem como de antenas de transmissão e radiação eletromagnética), com estrutura em torre ou

similar, deverão atender às exigências das normas técnicas e leis específicas, bem como às leis e deliberações normativas que disciplinam o licenciamento ambiental e arquitetônico, deverão, ainda, estar em conformidade com a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano e apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) que ratifique a possibilidade desse tipo de instalação e/ou construção.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei as estruturas verticais que suportarão as antenas são consideradas como estrutura similar à de torre.

CAPÍTULO XI
DAS EDIFICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Art. 172. As edificações públicas deverão obedecer às mesmas condições técnicas estabelecidas pelas autoridades municipais, estaduais e federais para os demais tipos de edificações/construções privadas, principalmente no que tange à acessibilidade universal e às especificações sanitárias e ambientais.

Art. 173. Não poderão ser executadas, sem licença da Secretaria responsável pela aprovação dos projetos e da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Urbanização e Transportes, devendo obedecer às determinações do presente Código e Leis Municipais pertinentes ao Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano e Código Ambiental, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

I - construção de edifícios públicos;
II - obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
III - obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria.

Art. 174. O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao setor competente pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada nos termos do exigido neste código, sendo que este processo terá preferência sobre quaisquer outros processos.

Art. 175. Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados pelo CAU/RJ e/ou pelo CREA/RJ:

I - sendo funcionário público municipal, sua assinatura seguida de identificação do cargo, que deve, por força do mesmo, executar a obra;

II - não sendo funcionário público municipal, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

Art. 176. Os contratados ou executantes das obras públicas estão sujeitos aos pagamentos das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, salvo se for servidor público municipal, que deva executar as obras em função do seu cargo.

Art. 177. As obras municipais ficam sujeitas na sua execução, às disposições deste Código, quer sejam executadas por órgãos públicos municipais, quer estejam sob a sua responsabilidade.

CAPÍTULO XII
DAS OBRAS COMPLEMENTARES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 178. As obras complementares executadas, em regra, como decorrência ou parte da edificação compreendem, entre outras similares, as seguintes:

I - abrigos desmontáveis e cabines;
II - portarias, bilheterias e guaritas;
III - piscinas e caixas d'água;
IV - lareiras;
V - chaminés e torres;
VI - coberturas para tanques, pequenos telheiros, churrasqueiras e canis;
VII - pérgulas;
VIII - passagens cobertas;
IX - vitrines;
X - depósitos de gás - normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP) e do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º As obras das quais trata o presente artigo, deverão obedecer às disposições deste Capítulo, ainda que, nos casos devidamente justificáveis, se apresentem isoladamente, sem constituir complemento de uma edificação.

§ 2º As obras complementares relacionadas neste artigo não serão consideradas para efeito de cálculo de taxa de ocupação.

Art. 179. Serão permitidos abrigos desmontáveis e garagens em residências unifamiliares, desde que satisfeitas as seguintes condições:

I - terão pé-direito mínimo de 2,30m (dois metros e trinta centímetros) e máximo de 3,00m (três metros);
II - o comprimento máximo será de 6,00m (seis metros);

III - as aberturas de compartimentos voltadas para a área de garagem deverão atender ao previsto neste Código, quanto à iluminação e ventilação.

Art. 180. Os projetos de construção de piscinas deverão indicar sua posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), quando se tratar de piscina de uso coletivo.

§ 1º Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina.

§ 2º Em nenhum caso a água proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede de coleta de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial ou ao meio-fio, sob a calçada.

Art. 181. As chaminés de lareiras ou de churrasqueiras observarão o seguinte:

I - deverão se elevar, pelo menos, 1,00m (um metro) acima da cobertura da parte da edificação onde estiverem situadas;
II - os seus trechos, compreendidos entre o forro e o telhado da edificação, bem como os que atravessarem ou ficarem justapostos a paredes, forros, e outros elementos de estuque, gesso, madeiras, aglomerados ou similares, serão separados ou executados de material isolante térmico, observada as normas técnicas oficiais;
III - as lareiras, churrasqueiras e suas chaminés ainda que situadas nas faixas de recuos mínimos obrigatórios, deverão guardar o afastamento mínimo de 1,00m (um metro) das divisas do lote ou poderão ser encostadas desde que sejam executadas de material isolante térmico, observada as normas técnicas, impedindo a dissipação de calor à parede limítrofe.

Art. 182. Serão permitidas coberturas para tanques ou pequenos telheiros do tipo desmontáveis com área máxima de 4,00m² (quatro metros quadrados) e dimensões máximas de 2,00m (dois metros).

Art. 183. As pérgulas poderão ser executadas sobre a faixa de recuo obrigatório desde que: a parte vazada, uniformemente distribuída por metro quadrado, corresponda a 50% (cinquenta por cento) no mínimo da área de sua projeção horizontal, os elementos das pérgulas não terão altura superior a 0,40m (quarenta centímetros) e largura não superior a 0,15m (quinze centímetros), não podendo receber qualquer tipo de cobertura.

CAPÍTULO XIII
DA FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 184. Toda obra ou edificação, em qualquer fase de execução e/ou construção, com ou sem licença do Município está sujeita à fiscalização multa, embargo, interdição e demolição, de acordo com o que determina este Código e as demais legislações estaduais e federais pertinentes.

Art. 185. A fiscalização, no âmbito de sua competência, expedirá autos de infração endereçados ao proprietário e ao responsável técnico pela execução das obras e/ou edificações, nos casos de descumprimento do presente Código.

Seção I
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 186. A fiscalização das obras e edificações será exercida pelo Município por meio de servidores autorizados do setor específico.

Parágrafo único. O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

Seção II
DAS INFRAÇÕES

Art. 187. Constitui infração toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta Lei ou de outras leis ou atos baixados pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia.

§ 1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

§ 3º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

Subseção I
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 188. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada à descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

Art. 189. O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

§ 1º O auto de infração deverá conter:

a. a designação do dia e lugar em que se deu a infração ou no qual foi constatada pelo atuante;
b. fato ou ato que constitui a infração;
c. nome e assinatura do infrator, ou denominação que o identifique;
d. endereço da residência ou da sede do estabelecimento do infrator;
e. nome e assinatura do atuante e sua categoria funcional.

§ 2º As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

Art. 190. O auto de infração deverá ser notificado pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

§ 1º A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

§ 2º A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

Subseção II
DA DEFESA DO AUTUADO

Art. 191. O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, a partir da data do recebimento da notificação.

§ 1º A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária.

§ 2º A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

Art. 192. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

Seção III
DAS SANÇÕES

Art. 193. Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

I - embargo da obra;
II - multas;
III - interdição da edificação ou dependências;
IV - demolição.

§ 1º A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

§ 2º A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

§ 3º A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

Subseção I
DAS MULTAS

Art. 194. Imposta a multa, o infrator será notificado para que proceda ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

§ 2º A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

§ 3º Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com Poder Executivo Municipal, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

§ 4º As reincidências terão valor da multa multiplicada progressivamente de acordo com o número de vezes em que for verificada a infração.

§ 5º Considerar-se-á reincidência, com efeito para multiplicação progressiva do valor da multa a verificação de infração de igual natureza cometida pelo mesmo infrator, após decisão final proferida pela autoridade competente, da qual não caiba mais qualquer recurso.

Art. 195. O valor das multas de que trata esta Seção será de no mínimo 1 (uma) e no máximo 500 (quinhentas) UNIF-SJ.

Parágrafo único. Os valores de que trata a presente Seção serão regulamentados pelo Poder Executivo por meio de Decreto.

Art. 196. Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias;
III - os antecedentes do infrator;
IV - as condições econômicas do infrator.

Subseção II
DO EMBARGO DA OBRA

Art. 197. A obra em andamento será embargada se:

I - estiver sendo executada sem o alvará expedido pelo órgão municipal competente, quando este for necessário;
II - for construída ou reformada em desacordo com o projeto e com os demais termos do alvará;
III - não for observado o alinhamento;
IV - estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público ou para o pessoal que a constrói;
V - o proprietário ou responsável pela execução da obra não atender notificação da fiscalização do Município;
VI - não estiver sob a responsabilidade de profissional habilitado.

§ 1º A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

§ 2º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto de infração, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias, e só após o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§ 3º O embargo só será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

Art. 198. Se o infrator desobedecer ao embargo, ser-lhe-á aplicada multa, conforme disposto na Subseção I desta Seção.

Parágrafo único. Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 199. Se o embargo for procedente seguir-se-á à demolição total ou parcial da obra.

Parágrafo único. Se, após a vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada.

Art. 200. O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

Subseção III
DA INTERDIÇÃO

Art. 201. A obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada, mediante intimação, quando:

I - a edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão ou Habite-se e Vistoria da Obra;
II - utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
III - constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§ 1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, por meio do auto de interdição.

§ 2º O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§ 3º A interdição só será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.

Seção IV
DA DEMOLIÇÃO

Art. 202. A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município, mediante intimação, quando:

I - clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
II - for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
III - constituírem ameaça de ruína, com perigo para os transeuntes.

Parágrafo único. A demolição será imediata se houver risco de dano iminente, devidamente fundamentado em laudo técnico.

Art. 203. A demolição, no todo ou em parte, deverá ser feita pelo proprietário ou possuidor e, este se recusando a fazê-la, o Município providenciará a execução da demolição, cobrando-lhe as despesas correspondentes, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) de administração.

Art. 204. O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo 1 (um) obrigatoriamente indicado pelo Município.

Art. 205. Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguir-se-á o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

CAPÍTULO XIV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 206. Os casos omissos, bem como as edificações que contrariam as disposições desta Lei, serão avaliados pelo Município em conjunto com o Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 207. As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, Vigilância Sanitária e agências reguladoras estaduais e federais, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais e das normas ambientais.

Art. 208. Não serão autorizadas reformas e ou ampliações em barracões agrícolas, indústrias, comércios e estabelecimentos de prestação de serviços de grande porte ou que apresentem incomodidade localizados em zona residencial, sem que haja a avaliação dos órgãos municipais competentes - Secretarias Municipais de Obras Públicas, Urbanização e Transportes e de Meio Ambiente, respeitados os preceitos da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano (Zoneamento Urbano).

Art. 209. São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Tabela: Edificações;
II - Anexo II - Tabela: Edifícios Residenciais - Áreas Comuns de Edificações Multifamiliares;
III - Anexo III - Tabela: Edifícios Comércio/Serviço;
IV - Anexo IV - Glossário - Definições de Expressões Adotadas.

Art. 210. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos e regulamentos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

Art. 211. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e fica revogada a Lei nº 05/1992 e suas posteriores alterações e disposições legais contrárias.

Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto
Em __ de ____ de 2018.

GILBERTO MARTINS ESTEVES

Prefeito Municipal

ANEXO I - TABELA: EDIFICAÇÕES

Cômodo	Círculo Inscrito Diâmetro (m)	Área Mínima (m^2)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-direito Mínimo (m)	Revestimento	
						Parede (m)	Piso (m^2)
Salas	2,50	9	1/6	1/12	2,70		
Quarto Principal (mín. 1 na edificação)	2,50	9	1/6	1/12	2,70	-	-
Demais Quartos	2,50	6,25	1/6	1/12	2,70	-	-
Copa	1,50	4	1/6	1/12	2,40		
Cozinha	1,50	5	1/6	1/12	2,40	Impermeável até 1,50	Impermeável
Banheiro	1	2,50	1/7	1/14	2,40	Impermeável até 1,50	Impermeável
Lavabo	1	1,80	1/6	1/12	2,40	-	-
Lavanderia	1,50	3	1/6	1/12	2,40	Impermeável até 1,50	Impermeável
Depósito	1	3	1/15	1/30	2,40	-	-
Corredor	0,80				2,60	-	-
Atelier	2	9	1/6	1/12	2,60	-	-
Sótão/Ático	2	6	1/10	1/20	2	-	-
Porão	1,50	4	1/10	1/20	2	-	-
Adega	1			1/30	1,80	-	-
Escada	0,90				Altura Livre Mínima 2,10	-	-

NOTAS:

1. Na copa e na cozinha é tolerada iluminação zenital concorrendo com 50% (cinquenta por cento) no máximo da iluminação natural exigida.
2. Nos banheiros são toleradas iluminação e ventilação zenital, bem como chaminés de ventilação e dutos horizontais. Os banheiros não podem se comunicar diretamente com a cozinha.
3. Nas lavanderias e depósitos são tolerados: iluminação zenital, ventilação zenital, chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Na garagem poderá ser computada como área de ventilação a área da porta.
5. No corredor são toleradas iluminação e ventilação zenital; toleradas chaminés de ventilação e dutos horizontais.
6. No sótão ou ático é permitida a iluminação e ventilação zenital.
7. Os sótãos, áticos e porões devem obedecer às condições exigidas para a finalidade a que se destina.
8. Nas escadas privativas em leque, a largura mínima do piso do degrau a 0,50m (cinquenta centímetros) do bordo interno, deverá ser de 0,28m (vinte e oito

centímetros). Sempre que o número de degraus excederem a 15 (quinze), ou o desnível vencido for maior que 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), deve ser intercalado um patamar com profundidade mínima de 1,00m (um metro).

9. Dimensões mínimas para habitação de interesse social: Quarto: tolerada área mínima = 6,00m² (seis metros quadrados); Sala e cozinha agregadas: tolerada área total mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).

OBSERVAÇÕES GERAIS:

10. Nos anexos as linhas de iluminação e ventilação mínima referem-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
11. Todas as dimensões dos anexos são expressas em metros.
12. Todas as áreas dos anexos são expressas em metros quadrados.

ANEXO II - TABELA: EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS - ÁREAS COMUNS DE EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIARES

Tipo	***Hall* Prédio**	***Hall* Pavimento**	**Corredor principal**	**Escada**	**Rampas**
Círculo Inscrito Diâmetro Mínimo (m)	2,20	1,50	1,20	1,20	1,20
Área Mínima (m^2)	6	3	-	-	-
Ventilação Mínima	1/20	1/20			
Pé-direito Mínimo (m)	2,50	2,50	2,50	2,10	2,10
NOTAS	1-2	2-3-4-5	6-7-8-9	10-11-12-13	14-15-16

NOTAS:

1. A área mínima de 6,00m^2 (seis metros quadrados) é exigida quando houver um só elevador; quando houver mais de um elevador, a área deverá ser acrescida em 30% (trinta por cento) por elevador existente.
2. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
3. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
4. Deverá haver ligação entre o *hall* e a caixa de escada.
5. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
6. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios de habitação coletiva.
7. Quando a área for superior a 10,00m (dez metros), deverão ser ventilados na relação 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.
8. Quando o comprimento for superior a 10,00m (dez metros), deverá ser alargado de 0,10m (dez centímetros) por 5,00m (cinco metros) ou fração.
9. Quando não houver ligação direta com o exterior será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
10. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
11. Sempre que o número de degraus excederem a 15 (quinze), deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00m (um metro).
12. A altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros).
13. A largura mínima do degrau será de 0,27m (vinte e sete centímetros).
14. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
15. O piso deverá ser antiderrapante para as rampas com inclinação superior a 6% (seis por cento).
16. A inclinação máxima será de 22% (vinte e dois por cento) ou de 10° (dez graus) quando para uso de veículos, e 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) para uso de pedestres.

ANEXO III - TABELA: EDIFÍCIOS COMÉRCIO/SERVIÇO

Tipo	Diâmetro Mínimo Círculo Inscrito (m)	Área Mínima (m^2)	Iluminação Mínima	Ventilação Mínima	Pé-direito Mínimo (m)	Revestimento	
						Parede (m)	Piso (m^2)
Hall do Prédio	3,00 (1)	12,00	-	-	2,70	-	Impermeável
Hall do Pavimento	2,40 (3-4)	8,00	-	1/12 (2-13)	2,40	-	-
Corredor Principal	1,30 (5-6-7-8)	-	-	-	2,40	-	Impermeável
Corredor Secundário	1,20	-	-	-	2,20	-	Impermeável
Escadas Coletivas	1,20 (9-10-11)	-	-	-	Altura Livre Mínima 2,00	Impermeável até 1,50	Incombustível
Antessalas	1,80	4,00	-	1/12	2,40	-	-
Salas	2,40	6,00	1/6	1/12	2,40	-	-
Sanitários	0,90	1,50	-	1/12 (12)	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Kit	0,90	1,50	-	1/12	2,20	Impermeável até 1,50	Impermeável
Lojas	3,00	-	1/8	1/16	3,00	-	-
Sobreloja	3,00	-	1/10	1/16	2,40	-	-
Salão de Festas		-	1/10	1/16	3,00	-	-
Galpão ou Depósito		-	1/20	1/16	3,00	-	-

NOTAS:

1. Quando não houver elevadores, admite-se círculo inscrito - diâmetro mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).
2. Tolerada a ventilação por meio de chaminés de ventilação e dutos horizontais.
3. Deverá haver ligação entre o *hall* e a caixa de escada.
4. Tolerada ventilação pela caixa de escada.
5. Consideram-se corredores principais os que dão acesso às diversas unidades dos edifícios.
6. Quando a área for superior a 10,00m (dez metros), deverão ser ventilados na relação 1/24 (um vinte e quatro avos) da área do piso.

7. Quando o comprimento for superior a 10,00m (dez metros), deverá ser alargado de 0,10m (dez centímetros) a cada 5,00m (cinco metros) ou fração.
8. Quando não houver ligação direta com o exterior será tolerada ventilação por meio de chaminés de ventilação ou pela caixa de escada.
9. Deverá ser de material incombustível ou tratado para tal.
10. Sempre que o número de degraus excederem a 15 (quinze) deverá ser intercalado com um patamar com comprimento mínimo de 1,00m (um metro).
11. A altura máxima do degrau será de 0,18m (dezoito centímetros), e a largura mínima do degrau será de 0,27m (vinte e sete centímetros).
12. Tolerada a ventilação zenital.
13. A ventilação mínima refere-se à relação entre a área da abertura e a área do piso.
14. No caso de galeria com pequeno número de lojas considerar-se-á como *hall* do pavimento.

ANEXO IV - GLOSSÁRIO - DEFINIÇÕES DE EXPRESSÕES ADOTADAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

ADEGA - Compartimento, geralmente subterrâneo, que, por condições de temperatura, serve para guardar bebidas.

AERODUTO - Conduto de ar nas instalações de ventilação.

AFASTAMENTO - Distância entre o limite externo da área ocupada pela edificação e as divisas do lote (laterais e de fundos).

ÁGUA - Plano ou pano do telhado.

ÁGUA FURTADA - Parte do telhado, constituída por uma aresta inclinada delimitada pelo encontro de duas águas que formam um ângulo reentrante, ou seja, é para onde convergem as águas que caem sobre o telhado, também conhecida por calha ou rincão. Espaço delimitado entre duas ou mais tesouras no telhado, sem janela.

ALA - Parte da edificação que se prolonga de um ou outro lado do corpo principal.

ALÇAPÃO - Portinhola no piso ou no forro que dá acesso a caves ou sótãos.

ALICERCE - Maciço de alvenaria enterrado que recebe a carga das paredes da construção.

ALINHAMENTO PREDIAL - linha legal, traçada pelas autoridades municipais, que serve de limite entre o lote e o logradouro público.

ALPENDRE - Cobertura suspensa por si só ou apoiada em colunas, pilares e sobre portas ou vãos. Geralmente, fica localizada na entrada da casa. Aos alpendres maiores dá-se o nome de varanda.

ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO - Documento expedido pelo Município que autoriza a execução de obras sujeitas à sua fiscalização.

ALVENARIA - Conjunto de pedras, de tijolos ou de blocos - agregado ou unido com argamassa ou não - que forma paredes, muros e alicerces. Quando esse conjunto sustenta a casa, ele chama-se alvenaria estrutural.

AMPLIAÇÃO - Alteração no sentido de tornar maior a construção, acréscimo.

ANDAIME - Equipamento em forma de plataforma usada para alcançar pavimentos superiores das construções e executar serviços em diversos níveis acima do piso.

ANTESSALA - Compartimento que antecede uma sala; sala de espera.

APARTAMENTO - Unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.

APROVAÇÃO DE PROJETO - Ato administrativo que precede a expedição do alvará.

AR CONDICIONADO - Aparelho que se destina a regular a temperatura e a umidade de ambientes fechados.

ARCADA - Sucessão de arcos contíguos.

ÁREA COMPUTÁVEL - Área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno, correspondendo à área do térreo e demais pavimentos.

ÁREA CONSTRUÍDA - Área da superfície correspondente à projeção horizontal das áreas cobertas de cada pavimento.

ÁREA DE PROJEÇÃO - Área da superfície correspondente à maior projeção horizontal da edificação no plano do perfil do terreno.

ÁREA DE USO COMUM - É a área que pode ser utilizada em comum por todos os proprietários do prédio ou condomínio, sendo livre o acesso e o uso, de forma comunitária.

ÁREA GLOBAL DE CONSTRUÇÃO - Soma das áreas de todos os pavimentos.

ÁREA PRIVATIVA - É a área do imóvel da qual o proprietário tem total domínio. É composta pela superfície limitada da linha que contorna externamente as paredes das dependências (cobertas ou descobertas) de uso privativo e exclusivo do proprietário.

ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes.

ARMAZEM - Edificação usada para a guarda ou depósito transitório de mercadorias.

ARQUIBANCADA - Série de assentos dispostos em fileiras sucessivas, em vários planos, permitindo melhor visibilidade em anfiteatros, cinemas e estádios.

ÁTICO/SÓTÃO - Compartimento situado entre o telhado e a última laje de uma edificação, ocupando área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior. O ático ou sótão serão computados como área construída.

ÁTRIO - Pátio interno de acesso a uma edificação. Pátio de entrada das casas romanas, cercado por telhados pelos quatro lados, porém descoberto.

AUDITÓRIO - Recinto que, pelas suas características acústicas, se destina à realização de audições, espetáculos, palestras e conferências.

BALANÇO - Avanço da edificação acima do térreo sobre os alinhamentos ou recuos regulares.

BALCÃO - Varanda ou sacada guarnecida de greide ou peitoril.

BALDRAME - Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o piso.

BEIRAL - Prolongamento do telhado, além da prumada das paredes, até uma largura de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

BRISE - Conjunto de chapas de material fosco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.

CAIXA DE ESCADA - Espaço ocupado por uma escada, desde o pavimento inferior até o último pavimento.

CAIXILHO - A parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.

CÂMARA FRIGORÍFICA - Compartimento fechado e mantido em baixa temperatura.

CARAMANCHÃO - Armação de madeira, como um pergolado, sustentada por pontaletes e estacas, coberta por vegetação.

CASA - edificação destinada à habitação, residência de caráter privado.

CASA DAS MÁQUINAS - Compartimento no qual são instaladas as máquinas comuns das edificações.

CASA DE BOMBAS - Compartimento de uma edificação destinado para instalação de bomba de recalque.

CASA-FORTE - Compartimento de uma edificação, destinada a guarda de valores, cofre.

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA - Documento expedido pelo Município, que autoriza a ocupação de uma edificação.

CÍRCULO INSCRITO - É o círculo mínimo que pode ser traçado dentro de um compartimento.

CÓDIGO DE POSTURAS - Regulamento sobre assuntos de jurisdição municipal.

COMPACTAÇÃO - Obras ou atos de aumentar a consistência dos terrenos.

COMPARTIMENTO - Cada uma das divisões de uma edificação.

CONDOMÍNIO HORIZONTAL - Consideram-se condomínios horizontais os que tenham mais de 10 (dez) unidades de moradia dispostas horizontalmente.

CONJUNTO RESIDENCIAL - Consideram-se conjuntos residenciais os que tenham mais de 10 (dez) unidades habitacionais.

CONSERTOS - Pequenas obras de substituição ou reparação de partes de uma edificação.

CONSTRUÇÃO - É de modo geral, a realização de qualquer obra nova. Ato de construir.

CONTRAVENTAMENTO - Estrutura auxiliar organizada para resistir a solicitações extemporâneas que podem surgir nos edifícios. Sua principal função é aumentar a rigidez da construção, permitindo-a resistir à força dos ventos

COPA - Compartimento auxiliar à cozinha.

CORETO - Espécie de quiosque, geralmente erigido em praça pública, para apresentação de bandas e concertos musicais.

CORPO AVANÇADO - Parte da edificação que avança além do plano das fachadas.

CORREDOR - Superfície de circulação entre diversas dependências de uma edificação.

CORRIMÃO - Peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para a mão, de quem sobe e desce.

COTA - Toda e qualquer medida expressa em plantas arquitetônicas.

COZINHA - Compartimento em que se preparam os alimentos.

CROQUIS - Esboço preliminar de um projeto arquitetônico.

CÚPULA - Abóbada em forma de segmento de esfera.

DECLIVIDADE - Relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.

DEGRAU - Desnivelamento formado por duas superfícies.

DEMOLIÇÃO - Deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.

DEPENDÊNCIAS DE USO COMUM - Conjunto de dependências da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos titulares de direito das unidades autônomas de moradia.

DEPENDÊNCIAS DE USO PRIVATIVO - Conjunto de dependências de uma unidade de moradia, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.

DEPÓSITO - Edificação destinada a guarda prolongada de mercadorias.

EDÍCULA - Denominação genérica para compartimento, acessório de habitação, separado da edificação principal.

ELEVADOR - Máquina que executa o transporte vertical de pessoas e mercadorias.

EMBARGO - Ato Administrativo que determina a paralisação de uma obra.

EMBASAMENTO - Base, apoio, alicerce continuo que serve de sustentáculo a um edifício.

EMPENA - Cada uma das duas paredes laterais onde se apoia a viga da cumeeira nos telhados de duas águas. Cada uma das faces dos frontões.

ENTULHO - Materiais ou fragmentos restantes da demolição ou construção. O que não se pode aproveitar de uma demolição; destroço ou escombros.

ESCADA - Elemento construtivo formado por uma sucessão de degraus por onde se sobe ou se desce.

ESCADARIA - Série de escadas dispostas em diferentes lances e separadas por patamares ou pavimentos.

ESCALA - Relação de homologia existente entre o desenho e o que ele representa. Relação entre as dimensões de um desenho, um mapa e o objeto representado. Relação entre as dimensões do desenho e a do que ele representa.

ESCORAMENTO - Estrutura, em geral de madeira, para arrimar parede que ameaça ruir, evitar desabamento de terreno ou possibilitar outros serviços.

ESGOTO - Conduto subterrâneo para escoamento dos efluentes de um aglomerado populacional. Abertura, cano por onde esgota ou flui qualquer líquido efluente. Condutor destinado a coletar águas servidas e a levá-las para lugar adequado.

ESPELHO - Face vertical do degrau de uma escada. Placa que veda e decora o interruptor de luz de um ambiente, ou ainda, o vidro com camada reflexiva numa das faces.

ESPEQUE - Grossa peça de madeira vertical ou levemente inclinada, para sustentar provisoriamente um muro, um pavimento ou terras que ameaçam desabar. Esteio ou escora.

ESPIGÃO - Ângulo formado pelo encontro das águas inclinadas de um telhado. Aresta saliente e inclinada do telhado.

ESQUADRIA - Termo genérico para indicar portas, caixilhos, taipas, venezianas e etc.

ESTÁBULO - Construção coberta apropriada para abrigar gado. Estabelecimento onde se abrigam cavalos e seus arreios, estrebaria.

ESTRIBO - Peça de ferro batido que une o pendural das tesouras ao tirante. No concreto armado, são os pedaços de ferro redondo colocados transversalmente à armadura longitudinal e destinados, principalmente, a solidarizar esta e a absorver os esforços cortantes.

ESTUQUE - Argamassa à base de cal, areia simples ou de mistura com pó de mármore, gesso, cimento e água usada no revestimento de paredes e forros. Toda a argamassa de revestimento, geralmente acrescida de gesso ou pó de mármore. Reboco de gesso.

FACHADA - Elevação das paredes externas de uma edificação.

FACHADA PRINCIPAL - Elevação de parede externa de uma edificação voltada para o logradouro público.

FIADA - Fileira horizontal de pedras ou de tijolos de mesma altura que entram na formação de uma parede.

FORRO - Revestimento da parte inferior do madeiramento do telhado. Material que reveste o teto, promove o isolamento térmico e acústico entre o telhado e o piso.

FOSSA SÉPTICA - Consiste em um recinto fechado e enterrado para a depuração de águas residuais domésticas. Cavidade ou tanque de concreto ou alvenaria revestida no qual são depositados e tratados os efluentes e as águas servidas (esgoto) domésticas.

FRIGORÍFICO - Lugar onde se conservam, em baixa temperatura, alimentos ou corpos perecíveis.

FRONTÃO - Acabamento que veda o espaço entre duas águas da cobertura. Arremate triangular do encontro entre a parede e duas águas da cobertura.

FUNDAÇÃO - Parte da construção que, estando geralmente abaixo do nível do terreno, transmite ao solo as cargas dos alicerces e das construções. Conjunto de estacas e sapatas responsável pela sustentação da obra.

FUNDO DO LOTE - Lado oposto à frente. No caso do lote triangular, em esquina, o fundo e o lado do triângulo que não forma testada.

GABARITO - Dimensão previamente fixada, que define largura da vias e logradouros. Marcação feita com fios nos limites da construção antes do início das obras, onde o encontro de dois fios demarca o lugar dos pilares. Em urbanismo, chama-se assim à altura máxima que podem ter os edifícios em determinadas vias ou zoneamentos.

GALÃO DE OBRA - Dependência provisória destinada a guarda de materiais, escritório da obra ou morada do vigia enquanto durarem os serviços da construção.

GALERIA PÚBLICA - Passagem coberta em um edifício, ligando entre si dois logradouros. Avanço da construção sobre o passeio, tornando a passagem coberta.

GALPÃO - Construção coberta que tem uma das faces aberta, destinada somente para fins industriais ou para depósito, não podendo servir de habitação.

GREIDE - Alinhamento (nível) definido.

GUARDA-CORPO - É o elemento construtivo de proteção contra quedas. Grade ou balaustrada de proteção usada em balcões, janelas, sacados ou varandas.

HABITAÇÃO - Unidade habitacional, economia domiciliar, apartamento. Vivenda, morada, domicílio, residência. Casa que a pessoa ocupa e onde vive, no momento.

HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR - Edificação para habitação coletiva.

HABITE-SE - Documento emitido pelo Município com a aprovação final de uma obra e para permitir que seja habitada.

HACHURA - Rajado, que no desenho produz efeitos de sombra ou meio-tom. Traços paralelos ou cruzados que se empregam nos desenhos, pinturas ou gravuras para marcar as sombras e meias-tintas

HALL - Dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.

HALL DE ENTRADA - Patamar de acesso ao interior da casa

HOTEL - Edificação destinada ao alojamento de pessoas, quase sempre temporário.

ILUMINAÇÃO - Distribuição de luz natural ou artificial num recinto ou logradouro. Arte e técnica de iluminar os recintos e logradouros.

IMPLANTAÇÃO - Criação do traçado no terreno para demarcar a localização exata de cada parte da construção.

INFRAÇÃO - Violação da lei.

JANELA - Abertura na parede de uma edificação, para dar entrada à luz ou ao ar no interior.

JIRAU - Plataforma de madeira instalada entre o piso e o teto de um compartimento. Estrado ou laje em piso à meia altura que permite a circulação de pessoas sobre ele e abaixo dele.

KIT - Pequeno compartimento de apoio aos serviços de copa nas edificações comerciais.

LADRÃO - Tubo de descarga colocado nos depósitos e/ou reservatórios de água, banheiras, pias, etc., para escoamento automático do excesso de água. Cano ou orifício de escoamento, situado na parte superior de pias ou reservatórios de água, que evita o transbordamento de excesso.

LADRILHO - Peça quadrada ou retangular, destinada à pavimentação de pisos, com pouca espessura, de cerâmica, barro cozido, cimento, mármore, pedra, arenito ou metal. Chama-se de ladrilho hidráulico quando é rústico sem brilho e de espessura maior, em geral com floreios, mosaicos.

LANCE - Comprimento de um pano de parede, muro. Parte da escada que se limita por patamar.

LANTERNIM - Pequeno telhado sobreposto à cumeeira, permitindo a ventilação e iluminação de grandes salas ou oficinas.

LARGURA DE UMA RUA - distância medida entre os alinhamentos prediais das duas faces da mesma.

LAVANDERIA - Oficina ou compartimento para lavagem de roupa.

LAVATÓRIO - Bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto.

LINDEIRO - Limítrofe.

LOGRADOURO PUBLICO - Parte da superfície da cidade destinada ao transito e ao uso público, oficialmente reconhecido e designado por um nome, de acordo com a legislação em vigor.

LOGRADOURO PÚBLICO - Toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

LOTE - Porcão de terreno que faz frente ou testada para um logradouro público, descrita e legalmente assegurada por uma prova de domínio. Espaço de terra sobre a qual vai assentar-se a construção.

MANILHA - Tubo de barro, de grandes dimensões, usado nas canalizações subterrâneas.

MANSARDA - É o cômodo de uma casa com abertura no telhado, paredes inclinadas e teto baixo. Compartimento compreendido entre o teto do último pavimento de uma edificação e seu telhado, com janelas e/ou aberturas para iluminação e ventilação.

MARQUISE - Cobertura ou alpendre, geralmente em balanço. Pequena cobertura que protege a porta de entrada da edificação. Cobertura, aberta lateralmente, que se projeta para além da parede da construção.

MATERIAIS INCOMBUSTÍVEIS - Consideram-se para efeito desta Lei concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

MEIA-ÁGUA - Cobertura constituída de um só plano inclinado de telhado, ou seja, apenas uma água.

MEIA-PAREDE - Parede que não atinge o forro. Parede que não fecha totalmente o ambiente, usada como divisória.

MEIO-FIO - Peça de pedra ou de concreto que separa em desnível o passeio da parte carroçável das ruas e avenidas. Cordão.

MEMÓRIA OU MEMORIAL DESCRITIVO - Descrição completa dos serviços a executar. Descrição de todas as características de um projeto arquitetônico, especificando os materiais que serão necessários à obra, da fundação ao acabamento.

MEZANINO - Compartimento com área até 50% (cinquenta por cento) da área do compartimento inferior, com acesso interno e exclusivo desse. O mezanino será computado como área construída. Piso intermediário que interliga dois pavimentos.

MURALHA - Muro de grande dimensão e altura.

MURO DE ARRIMO (PESO) - Muro de peso usado na contenção de terras na construção civil e de pedras em encostas. Muro de contenção, comumente de pedras grandes.

MURO DE CONTENÇÃO - Usado para contenção de terras e de pedras de encostas.

NICHO - Cavidade ou reentrância nas paredes, destinada a abrigar armário ou prateleira.

NÍVEL DE REFERÊNCIA - Nível adotado na obra, chamado RN. Cota determinada a que todos os projetos tomam como referência.

NÍVEL DO TERRENO - Nível médio no alinhamento predial.

NIVELAMENTO - Regularização do terreno por escavação ou desaterro das partes altas e enchimento ou aterro das partes baixas. Determinação das diversas cotas e consequentemente das altitudes, de linha traçada no terreno.

"NON AEDIFICANDI" - Do latim *aedificatione*, que significa edificação, o edificador do latim *aedificatore* e o edificante do latim *aedificante*. Quando usado para espaço onde não é permitido construir denomina-se área *NON AEDIFICANDI*.

NORMAS TÉCNICAS BRASILEIRAS - Recomendações da ABNT, seguidas em códigos técnicos. Escreve-se abreviadamente NB ou NBR. Regras que orientam e normalizam a produção de materiais de construção.

OBRA - Resultado de ação ou do trabalho.

ÓCULO - Janela de dimensão reduzida, geralmente de forma circular ou derivada, utilizada para iluminação e/ou ventilação.

OITÃO - Parede lateral de uma construção situada sobre a linha divisória do terreno.

PALANQUE - Estrado alto, coberto, que se arma ao ar livre.

PARAPEITO - Resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, geralmente de pequena altura, colocado nas bordas das sacadas, terraços e pontes para proteção das pessoas. Guarda corpo.

PARA-RAIOS - Dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos das descargas elétricas da atmosfera (raios).

PAREDE - Elemento de vedação externa ou de separação de ambientes nas edificações, geralmente construído em alvenaria.

PAREDE DE MEAÇÃO - Parede comum a edificações contiguas, cujo eixo coincide com a linha divisória dos lotes.

PAREDE-CEGA - Parede sem aberturas.

PASSEIO - Parte do logradouro público destinada ao trânsito de pedestres.

PATAMAR - Superfície de escada, de maior profundidade que o degrau. Piso intermediário entre dois lances de escada.

PÁTIO - Recinto descoberto, no interior de uma edificação ou murado e contiguo a ela, situado no pavimento térreo.

PAVIMENTO - Plano horizontal que divide as edificações no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendidas entre dois pisos consecutivos. Piso.

PAVIMENTO TÉRREO - Pavimento sobre os alicerces ou no rés-do-chão. Pavimento cujo piso está compreendido até a cota 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros), em relação ao nível do meio-fio. Para terrenos inclinados, considera-se cota do meio-fio a média aritmética das cotas de meio-fio das divisas.

PÉ-DIREITO - Distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.

PEITORIL - Coroamento da parte inferior do vão da janela. Base inferior das janelas que se projeta além da parede e funciona como parapeito.

PÉRGOLA - Construção de caráter decorativo destinado a servir de suporte a plantas trepadeiras. Proteção vazada, apoiada em colunas, pilares ou em balanço, composta por elementos paralelos feitos de madeira, alvenaria, entre outros materiais.

PILAR - Elemento constitutivo de suporte nas edificações. Elemento estrutural vertical de concreto, madeira, pedra ou alvenaria. Quando é circular, recebe o nome de coluna.

PISCINA - Tanque ou reservatório de água artificialmente construído, para uso de lazer, natação e para prática de outros esportes aquáticos.

PISO - Chão, pavimentação, parte horizontal do degrau das escadas. Pavimento.

PLATIBANDA - Coroamento superior das edificações, formada pelo prolongamento das paredes externas acima do forro.

"PLAYGROUND" - Local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos, mobiliários e/ou equipamentos de ginástica.

POÇO DE VENTILAÇÃO - Áreas de pequenas dimensões destinadas a ventilar compartimentos de uso especial e de curta permanência.

PONTALETE - Qualquer peça colocada de prumo ou ligeiramente inclinada e que trabalha comprimida. Na tesoura do telhado é a peça vertical que se apoia no tensor, junto a extremidade da tesoura, e que sustenta a flexão da empena.

PORÃO - Parte de uma edificação que fica entre o solo e o piso do pavimento térreo, desde que ocupe uma área igual ou inferior a 1/3 (um terço) da área do pavimento térreo. Pavimento de edificação que tem mais da quarta parte do pé-direito abaixo do terreno circundante.

PÓRTICO - Portal de edifício, com alpendre. Passagem ou galeria coberta em frente dos edifícios ou que serve para dar ingresso ao interior dos lotes, parques, cidades.

POSTIGO - Porta pequena feita em porta maior. Pequeno caixilho móvel, em portas externas. Pequeno vão feito a meia altura de uma parede que permite a passagem de objetos de uma divisão para outra. Portinhola aberta sobre a folha de uma porta maior.

PRÉDIO - Propriedade urbana ou rústica inamovível. Edifício, casa. Construção destinada à moradia, ao comércio e serviços, a depósito ou outro fim similar.

PROFUNDIDADE DE LOTE - É a distância entre a testada ou frente e a divisão oposta do lote, medida segundo uma linha perpendicular à frente. Se a forma do lote for irregular, avalia-se a profundidade média.

PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO - É a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta.

QUIOSQUE - Pequeno elemento em madeira ou em alvenaria, geralmente com cobertura em fibras naturais, ideal para a composição de jardins e áreas de lazer.

QUITINETE - Apartamento pequeno com um só banheiro, sala e quarto conjugados e cozinha aberta para este ambiente. Apartamento que abriga todos os cômodos em único ambiente.

RECONSTRUÇÃO - Construir de novo, no mesmo lugar e na forma primitiva, qualquer obra, em parte ou no todo.

RECUO - Distância entre o limite externo da área ocupada pela edificação e a divisa do lote no alinhamento predial.

REFORMA - Fazer obra que altera a edificação em parte essencial por suspensão, acréscimo ou modificação.

RESIDÊNCIA - Economia ocupada como moradia; unidade habitacional.

RESIDÊNCIA PARALELA AO ALINHAMENTO PREDIAL - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradia.

RESIDÊNCIA TRANSVERSAL AO ALINHAMENTO PREDIAL - Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades.

RODAPÉ - Faixa de proteção ao longo das bases das paredes, junto ao piso.

SACADA - Construção que avança da fachada de uma edificação, com balaustrada ou qualquer tipo de guarda-corpo. Pequena varanda.

SALIÊNCIA - Elemento da construção que avança além dos planos das fachadas. A parte que se sobressai na superfície das fachadas.

SAPATA - Parte mais larga e inferior do alicerce, apoiada sobre a fundação.

SARJETA - Escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas de chuva.

SERVIDÃO - Encargo imposto a uma propriedade para proveito ou serviço de outra, como passagem ou tirada de água, tubulação de drenagem ou esgoto.

SETEIRA - Vão; abertura nas paredes de um edifício para entrada de luz, normalmente de 0,10m (dez centímetros) x 0,20m (vinte centímetros).

SOALHO - Piso de madeira de tábuas corridas, apoiadas sobre vigas ou guias.

SOBRELOJA - Pavimento situado acima do pavimento térreo e de uso exclusivo do mesmo.

SUBSOLO - Pavimento situado abaixo do piso térreo de uma edificação, enterrado ou semienterrado, de modo que o respectivo piso esteja, em relação ao terreno circundante, a uma distância vertical maior do que a metade do pé-direito do pavimento tipo da edificação.

SOLEIRA - Parte inferior do vão da porta no solo. Também designa o arremate na mudança de acabamento de pisos, mantendo o mesmo nível, e nas portas externas, formando um degrau na parte de fora.

SÓTÃO - Divisão que surge dos desníveis do telhado no último pavimento de uma construção.

TABIQUE - Parede delgada que serve para dividir compartimentos.

TAPUME - Vedação provisória usada durante a construção, que separa a obra da via pública.

TAXA DE PERMEABILIDADE - Percentual do lote que deverá permanecer permeável.

TELA ARGAMASSADA - Resultado do recobrimento de uma tela metálica, com argamassa, utilizada como forro de edificação ou em paredes divisórias. Espécie de estuque.

TELHEIRO - Construção constituída por uma cobertura suportada, pelo menos em parte, por meio de colunas ou pilares, aberta em todas as faces ou parcialmente fechada. Cobertura simples de telhas destinada a abrigar animais, proteger utensílios.

TERRAÇO - Cobertura de uma edificação ou parte da mesma, consistindo piso acessível. Espaço descoberto sobre edifício ou ao nível de um pavimento deste.

TESTADA - É a linha que separa a via pública de circulação da propriedade particular. A testada do lote é no alinhamento predial. Distância medida entre divisas lindeiras, segundo a linha que separa o logradouro da propriedade privada e que coincide com o alinhamento predial.

TETO - Superfície plana, horizontal ou inclinada, que forma, numa construção, a parte superior interna de um recinto coberto.

VÃO LIVRE - Distância entre pontos de apoio, medida entre as faces internas.

VARANDA - Espécie de alpendre, grande e profundo, à frente e/ou em volta da edificação.

VERGA - É a estrutura colocada sobre vãos ou é o espaço compreendido entre vãos e o teto. Peça de concreto ou madeira colocada sobre vãos de portas e janelas que apoia a continuação da parede.

VESTÍBULO - Entrada de uma edificação. Espaço entre a porta de ingresso e a escadaria em átrio. Peça por onde se passa ao entrar numa casa ou apartamento e que frequentemente serve de passagem para os outros cômodos. Espaço entre a rua e a entrada de um edifício. Espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações.

VIA PÚBLICA DE CIRCULAÇÃO - Área destinada ao sistema de circulação de veículos e pedestres, existentes ou projetadas.

VIGA - É a estrutura horizontal usada para a distribuição de carga aos pilares.

VISTORIA ADMINISTRATIVA - Diligência efetuada por funcionários/servidores públicos habilitados tendo por finalidade a verificação das condições das construções, de instalações ou de obras existentes, em andamento ou

paralisadas, não só quanto à resistência e estabilidade, como quanto a regularidade.

VISTORIA SANITÁRIA - Diligência efetuada por profissionais/servidores públicos habilitados da Secretaria Municipal de Saúde, com o fim de verificar se a edificação satisfaz as condições de higiene para a concessão do "habite-se".

VISTORIA TÉCNICA PARA HABITAR - Diligência efetuada por funcionários/servidores públicos habilitados da Prefeitura Municipal, com o fim de constatar a conclusão de uma obra, para a concessão do "habite-se".

ANTEPROJETO DE LEI DO CÓDIGO DE POSTURAS

SUMÁRIO

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 1º e Art. 2º)

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 3º e Art. 5º)

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 6º ao Art. 10)

SEÇÃO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS (Art. 11 ao Art. 14)

SUBSEÇÃO ÚNICA

DA EXINÇÃO DE ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS (Art. 15 ao Art. 17)

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS (Art. 18 ao Art. 22)

SEÇÃO V

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNE E PEIXARIAS (Art. 23 ao Art. 26)

SEÇÃO VI

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO (Art. 27 ao Art. 37)

CAPÍTULO II

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

SEÇÃO I

DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO (Art. 38 ao Art. 42)

SEÇÃO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS (Art. 43 ao Art. 51)

SEÇÃO III

DO TRÂNSITO PÚBLICO (Art. 52 ao Art. 60)

SEÇÃO IV

DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Art. 61 ao Art. 70)

SEÇÃO V

DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS, DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS E DA NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES (Art. 71 ao Art. 76)

SEÇÃO VI

DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS (Art. 77 ao Art. 82)

SEÇÃO VII

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS (Art. 83 ao Art. 85)

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE (Art. 86 ao Art. 97)

SEÇÃO ÚNICA

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS (Art. 98 ao Art. 103)

TÍTULO III

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

SEÇÃO I

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (Art. 104 ao Art. 109)

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE (Art. 110 ao Art. 120)

SEÇÃO III

DAS FEIRAS LIVRES (Art. 121)

SEÇÃO IV

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO (Art. 122 ao Art. 127)

SEÇÃO V

DA AFERIÇÃO DOS PESOS E MEDIDAS (Art. 128 ao Art. 133)

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

DA EXPLORAÇÃO MINERAL DE PEDREIRAS, SAIBREIRAS, OLARIAS E DOS DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO E CASCALHO (Art. 134 ao Art. 144)

SEÇÃO II

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS (Art. 145 ao Art. 156)

SEÇÃO III

DA PROPAGANDA EM GERAL (Art. 157 ao Art. 177)

SEÇÃO IV

DOS CEMITÉRIOS (Art. 178 ao Art. 196)

SEÇÃO V

DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO (Art. 197 e Art. 198)

TÍTULO IV

DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES, SANÇÕES E PENALIDADES (Art. 199 ao Art. 203)

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR (Art. 204 ao Art. 207)

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO (Art. 208 ao Art. 211)

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO (Art. 212)

SEÇÃO IV

DA APREENSÃO (Art. 213 e Art. 214)

SEÇÃO V

DAS MULTAS (Art. 215 ao Art. 220)

SEÇÃO VI

DO EMBARGO (Art. 221)

SEÇÃO VII

DO PRAZO DE RECURSO (Art. 222 e Art. 223)

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Art. 224 e Art. 226)

LEI COMPLEMENTAR Nº

SÚMULA: Dispõe Sobre o Código de Posturas do município de São José do Vale do Rio Preto.

A Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Código disciplina as medidas de polícia administrativa, a cargo do município de São José do Vale do Rio Preto em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias públicas, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§ 1º O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º Ao Prefeito do município de São José do Vale do Rio Preto e, em geral, aos servidores públicos municipais competem zelar pela observância dos preceitos e posturas deste Código.

§ 3º Toda Pessoa Física ou Jurídica, está sujeita às prescrições deste Código e fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º As disposições sobre a utilização das áreas contidas neste Código e complementares às Leis Municipais de Uso e Ocupação do Solo Urbano e Código de Obras e Edificações, visam:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município;
II - garantir o respeito às relações sociais e culturais;
III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;
IV - promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

TÍTULO II
DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DA HIGIENE PÚBLICA

Seção I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º É dever do Município de São José do Vale do Rio Preto zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Código e as normas estabelecidas pelo Estado e pela União.

Art. 4º A fiscalização sanitária abrange especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, dos estabelecimentos e equipamentos de uso público, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos pontos de venda nas feiras de qualquer espécie, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 5º Na inspeção em que for verificada irregularidade, o servidor competente apresentará relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Município remeterá cópia do relatório às autoridades competentes, federais ou estaduais, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Seção II
DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pelo Município, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

§ 1º Materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidades ou peso, não se adaptarem ao recipiente regulamentar para recolhimento de resíduos, poderão ser removidos por veículos da Municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento de taxa estabelecida.

§ 2º A remoção e destinação final de animais mortos ou de detritos que por sua natureza, ponham em risco a saúde pública, será feita em veículo e de forma apropriados, em conformidade com as legislações e normas pertinentes.

§ 3º O horário para a remoção do lixo será estabelecido pelo órgão municipal competente, ressalvados os casos previstos na legislação ambiental e na legislação superveniente.

Art. 7º Os moradores, os proprietários, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais são responsáveis pela manutenção e limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua propriedade ou estabelecimento, em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 1º É absolutamente proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores pluviais ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

§ 2º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via pública, bem como despejar ou atirar lixo, anúncios e quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 8º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelas tubulações, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 9º A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas nas vias públicas.

Art. 10. Para preservar, de maneira geral, a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais ou outros para as ruas;
II - conduzir e/ou consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;
III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
IV - lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;
V - estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de prédios, defronte as vias e logradouros públicos;
VI - promover o assoreamento de fundo de vale por meio da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;
VII - aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VIII - projetar ou construir qualquer obra que venha a obstruir o curso normal dos rios, riachos ou canais;

IX - a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização do Município.

Parágrafo único. Em casos especiais, atendendo à legislação específica para o setor, o Município poderá exigir a instalação de equipamentos antipoluentes.

Seção III
DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Art. 11. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º O proprietário ou possuidor de terrenos cobertos por mato, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município, que coloquem em risco a saúde pública, será notificado para proceder a limpeza.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

§ 3º Mediante fiscalização e notificação do órgão municipal competente, será estabelecido pelo Município prazo para a devida limpeza e esgotamento das águas em terrenos particulares.

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido pelo órgão competente para que habitação e/ou terreno sejam limpos, o Município poderá executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração, assim como as devidas sanções previstas neste Código.

Art. 12. As chaminés, de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de churrasqueiras, restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 13. A edificação situada em via pública, dotada de rede de abastecimento de água e de esgoto sanitário, não poderá ser habitada sem que seja provida por instalações hidrossanitárias.

Parágrafo único. As habitações deverão dispor de sistemas alternativos de abastecimento de abastecimento de água e de esgotamento sanitário devidamente dimensionados e licenciados junto aos órgãos competentes do

Estado e do Município, quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coleta e destinação de esgotos.

Art. 14. Serão vistoriadas pelo órgão municipal competente as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puder servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o proprietário, possuidor ou inquilino será intimado a desocupar a edificação dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela órgão competente, não podendo habita-lo antes de executados as obras exigidas.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade da edificação, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Subseção Única
DA EXTINÇÃO DE ANIMAIS E INSETOS NOCIVOS

Art. 15. Todo proprietário de terreno, ocioso ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a realizar controle de insetos e animais nocivos existentes dentro da sua propriedade, nos termos da legislação ambiental e sanitarista em vigor.

Art. 16. Verificada a existência de insetos e animais nocivos, será feita intimação ao proprietário ou possuidor do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu controle.

Art. 17. Se, no prazo fixado, não for realizado o controle de insetos ou animais nocivos encontrados, o Município poderá fazê-lo, nos casos de risco iminente à saúde pública, cobrando do proprietário ou possuidor as despesas que efetuar, acrescidas de 20% (vinte por cento) pelo trabalho de administração, além da multa correspondente, respeitados os preceitos deste Código.

Seção IV
DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 18. Os hotéis, pousadas e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;
II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverão ser feitos em água fervente;
III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
IV - os açucareiros, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;
V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 19. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 20. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, calistas e assemelhados, todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação, de acordo com as normas e legislações pertinentes.

Art. 21. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis dever-se-á cumprir as normas do Código de Saúde do Estado do Rio de Janeiro e do Ministério da Saúde.

Art. 22. As cocheiras e estábulos existentes na Cidade ou em outros aglomerados populacionais/núcleos urbanos do Município, excetuadas as situadas nas propriedades cadastradas no órgão federal competente como rurais, deverão, além das disposições gerais deste Código e demais disposições legais que lhes forem aplicáveis:

I - possuir muros divisórios, com 3,00m (três metros) de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
II - conservar a distância mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre a construção e a divisa do lote;
III - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

IV - possuir depósito para estrume à prova de insetos e com a capacidade para receber produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;
V - possuir depósito para forragens isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado a ratos;
VI - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;
VII - possuir depósitos para estrumes preferencialmente dispostos à montante dos ventos dominantes;
VIII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Seção V
DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art. 23. As casas de carnes e peixarias deverão atender as seguintes condições para sua instalação e funcionamento, além das demais normas sanitárias aplicáveis:

I - serem instaladas em prédios de alvenaria;
II - possuírem instalações hidrossanitárias adequadas;
III - serem dotados de torneiras e pias apropriadas;
IV - terem ralos sifonados ligando o local à rede coletora de esgotos ou fossa séptica;
V - terem balcões de corte e de atendimento com tampo em material lavável e impermeável;
VI - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
VII - utilizarem utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado, conservados em rigoroso estado de limpeza;
VIII - terem piso em material resistente ao tráfego, lavável e impermeável;
IX - terem paredes revestidas com material impermeável até a altura de 2,00m (dois metros), no mínimo;
X - possuírem portas gradeadas e ventiladas;
XI - possuírem funcionários exclusivos para o manuseio das carnes, que não tenha contato simultâneo com dinheiro, resíduos de limpeza ou qualquer outro material.

Parágrafo único. Não será permitido o uso de lâmpadas coloridas na iluminação artificial nesse tipo de estabelecimento.

Art. 24. Nas casas de carne e congêneres só poderão ser comercializadas carnes provenientes de abatedouros devidamente licenciados, regularmente inspecionadas e carimbadas pelo serviço de inspeção competente e quando conduzidas em veículo apropriado.

Art. 25. Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art. 26. Nos estabelecimentos tratados nesta Seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio, limpeza e higiene;
II - o uso de aventais e gorros brancos;
III - não guardar na sala de manipulação e corte objetos que lhe sejam estranhos;
IV - manter coletores de lixo e resíduos com tampa removível por pedal, à prova de moscas e roedores.

Seção VI
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 27. O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 28. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios vencidos, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos por funcionário encarregado do setor competente pela fiscalização sanitária municipal e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos, observadas as disposições da Lei Municipal nº 127/1991 e suas atualizações.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos ao registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.

Art. 29. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;
II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas 1,00m (um metro), no mínimo, das portas externas.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 30. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - carnes e peixes deteriorados;
II - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 31. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade, em conformidade com as normas sanitárias pertinentes.

Art. 32. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 33. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 34. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 35. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados só poderá ser feita por meio de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 36. Não é permitido dar ao consumo ou colocar a venda carne fresca de bovinos, suínos, caprinos, ovinos e outros animais de açougue que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos a fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 37. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico os agricultores e produtores do Município.

§ 1º O Município regulamentará, por Decreto, o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor, respeitadas as disposições desta Lei.

§ 2º Os vendedores ambulantes de alimentos preparados terão que ter autorização municipal para exercerem sua atividade e não poderão estacionar em locais com facilidade de contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO II
DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Seção I
DOS COSTUMES, DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 38. É proibido fumar em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, que produza fumaça, conforme estipulado em Lei Federal e/ou Estadual específica e seus regulamentos.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos recintos de uso coletivo, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja permanência ou circulação de pessoas.

§ 2º Para os fins previstos no *caput*, a expressão recintos de uso coletivo compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de culto religioso, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, hotéis, pousadas, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, veículos públicos ou privados de transporte coletivo, viaturas oficiais de qualquer espécie e táxis.

§ 3º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária e pela defesa do consumidor.

§ 4º Em depósito de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão, nos cartazes ou avisos, deverão constar os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 5º Fica proibido, também, fumar em veículos do transporte público coletivo.

§ 6º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

Art. 39. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados como próprio para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com equipamentos de segurança adequados.

Art. 40. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos e do sossego público.

§ 1º É proibido vender bebida alcoólica a menores de 18 (dezoito) anos.

§ 2º As desordens, algazarra, barulho verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 41. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos evitáveis, tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
II - os de buzinas clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos de som;
III - a propaganda realizada com alto-falantes, sem prévia autorização do Município;
IV - os produzidos por arma de fogo;
V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
VI - os de apitos ou silvos de sirene de fábrica, cinemas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;
VII - batuques, congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades;
VIII - som automotivo, estando o veículo parado em áreas públicas ou privadas ou em movimento pelas vias públicas;
IX - som eletrônico, batuques e outros divertimentos congêneres em residências, bares, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

X - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais particulares;
XI - som em volume excessivo proveniente do exercício de cultos religiosos, no interior de templos e outros estabelecimentos de oração;
XII - som em volume excessivo de aparelhos usados em propaganda eleitoral.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste artigo:

a. tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros, carros oficiais e polícia, quando em serviço de justificativa emergência;
b. apitos de rondas ou guardas policiais;
c. as fanfarras ou bandas de música em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
d. as máquinas ou aparelhos utilizados em construção ou obras em geral, licenciados previamente pelo Município no horário de 7 a 18 (sete a dezoito) horas;
e. as manifestações, nos divertimentos públicos, nas reuniões ou prédios desportivos, com horários previamente licenciados.

Art. 42. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos após as 20 (vinte) horas e antes das 7 (sete) horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.

Seção II
DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 43. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§ 1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia.

§ 2º Será obrigatória a comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio, para o disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e realizada a vistoria policial.

§ 4º Excetuam-se das disposições dos parágrafos anteriores as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por entidades em sua sede ou as realizadas em residências particulares.

Art. 44. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e Edificações e por outras normas e regulamentos:

I - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;
II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;
III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, em conformidade com as normas pertinentes;
IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
V - deverão possuir bebedouro de água potável em perfeito estado de funcionamento;
VI - durante os espetáculos deverá as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas por reposteiros ou cortinas;
VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, dotadas de aparelhos exaustores;
VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, em conformidade com as normas pertinentes;
IX - saídas de emergência deverão ser dispostas de acordo com a legislação e as normas estaduais e nacionais pertinentes.

Art. 45. Nas casas de espetáculo e/ou cinemas de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 46. Na localização de casas de dança, boates ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município terá sempre em vista o sossego da população.

§ 1º Não será permitida a localização desse tipo de estabelecimento em edifícios residenciais e em zonas residenciais, respeitando o Zoneamento Urbano da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

§ 2º Para instalação desse tipo de estabelecimento será necessária a elaboração, por parte dos proprietários, de Estudo de Impacto de Vizinhança

(EIV), por se tratar de atividade geradora de ruído e intensificadora de tráfego viário.

Art. 47. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 48. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo Município.

Parágrafo único. O Município somente autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) ART(s) e/ou RRT(s) do(s) profissional(is) pelo projeto estrutural, elétrico e demais projetos necessários, conforme a legislação do CREA/RJ e do CAU/RJ, sem prejuízo da observância das demais normas aplicáveis.

Art. 49. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

Art. 50. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades do Município.

Art. 51. Ao conceder a autorização poderá o Município estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de garantir a segurança, a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Seção III
DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 52. O trânsito, de acordo com a Lei do Sistema Viário Municipal e demais legislações pertinentes, é livre, e tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 53. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e

caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas, realização de feiras livres, desde que autorizadas pelo Município, ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 54. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 3 (três) horas.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais dispostos na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito do Município os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 55. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;
II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;
III - atirar à via ou logradouro público substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art. 56. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 57. Assiste ao Município o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população, bem como inspecionar os veículos de transporte público e escolar.

Art. 58. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;
II - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;

III - patinar e andar de skate, a não ser nos logradouros destinados para esses fins;
IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
V - conservar animais presos sobre os passeios ou logradouros públicos.

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de bebês, cadeiras de rodas e as bicicletas nos locais indicados como ciclovias e ciclofaixas.

Art. 59. É de exclusiva competência do Município a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere a táxi, veículos de cargas, carroças ou outros similares.

Art. 60. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus do transporte público municipal é de competência do Município.

Seção IV
DAS OBSTRUÇÕES DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 61. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pelo Município, observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas quanto à sua localização;
II - não perturbarem o trânsito público;
III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;
IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município poderá promover a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 62. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 63. É proibido nas vias e passeios públicos:

I - quebrar o calçamento, levantar os passeios, exceto para reparos, mediante prévia licença da Municipalidade;
II - fazer escavações nas vias públicas ou noutros logradouros;

III - podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos passeios e logradouros públicos.
IV - obstruir valetas, bueiros, e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;
V - encaminhar águas pluviais, para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.
VI - colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda na paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da Municipalidade;
VII - transportar areia, brita, aterro, entulho, lixo, serragem e semelhantes em veículos carregados em excesso, ou sem as devidas precauções com a segurança e a higiene pública;
VIII - depositar nas vias públicas ou noutros logradouros, coisas ou objetos que impeçam ou dificultem o trânsito;
IX - conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os transeuntes;
X - construir rampas para acesso de veículos ou quaisquer outros equipamentos que criem obstáculos e risco de acidentes aos transeuntes;
XI - fazer conserto e lavagem de veículos nas vias públicas e logradouros.

§ 1º A propaganda partidária em vias e passeios públicos somente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral e pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Compete aos moradores manter em bom estado de conservação e limpos os passeios fronteiriços às suas residências.

Art. 64. A colocação de ondulações (quebra-molas) transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa do Município.

§ 1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas por meio de Decreto Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos e as normas técnicas pertinentes.

§ 2º A colocação dessas ondulações nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 65. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores de serviços similares.

Art. 66. A instalação de postes, antenas e linhas telefônicas, cabeamento para *internet*, de força e de iluminação pública, de caixas postais, de hidrantes para serviços de combate a incêndios e de balanças para pesagem de veículos, somente poderá ser executada nas vias e logradouros públicos mediante autorização do Município, que indicará

posições convenientes e condições técnicas da respectiva instalação, em conformidade com as normas pertinentes.

Parágrafo único. O Município poderá instituir tributo sobre o direito de passagem nos logradouros públicos nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo.

Art. 67. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização e dimensões aprovadas pelo Município;
II - apresentarem bom aspecto quanto à construção;
III - não perturbarem o trânsito público;
IV - serem de fácil remoção.

Art. 68. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente à testada do edifício para a exposição de mercadorias, anúncios móveis, placas, mesas e cadeiras ou outros obstáculos.

§ 1º Dependerá de licença especial a colocação de mesas e cadeiras, no passeio para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

§ 2º É proibido exercer qualquer espécie de comércio em praça ou logradouro público, sem prévia licença do Município.

Art. 69. As colunas ou suportes de anúncios, os recipientes para armazenamento de resíduos/lixeiras, os bancos ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia do Município.

Art. 70. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa autorização do Município.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

Seção V
DOS MUROS, CERCAS, PASSEIOS, DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS E NUMERAÇÃO DE EDIFICAÇÕES

Art. 71. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes

concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 1.297 do Código Civil.

Art. 72. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida pela Municipalidade.

Parágrafo único. Os muros com altura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) deverão ter a aprovação do Município, que poderá autorizar desde que não venham a prejudicar os imóveis confinantes.

Art. 73. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meios-fios são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização e em prazo estabelecidos pela Municipalidade.

§ 1º Nos terrenos vazios é obrigatória a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida pelo Município.

§ 2º O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei ou regulamento específico.

Art. 74. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

I - serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;
II - não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º Os terrenos situados nas zonas rurais:

a. serão fechados com cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;
b. telas de fios metálicos;
c. cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

§ 2º Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 75. É proibido:

I - eletrificar cercas em desacordo com os padrões estabelecidos em lei específica;
II - fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto nesta Seção e neste Capítulo;

III - danificar, por quaisquer meios, muros e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

Art. 76. Somente o Município poderá indicar ou substituir a denominação dos logradouros públicos e a numeração de edificações.

§ 1º Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocadas placas de identificação como segue:

a. nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos ou realizada identificação nos postes de iluminação pública;
b. nos largos e praças serão colocadas à direita, na direção do trânsito, nos terrenos de esquina com outras vias públicas.

§ 2º A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, de modo que os números pares fiquem do lado direito e os ímpares, no lado esquerdo.

§ 3º Cabe ao proprietário da edificação colocar a identificação do número e conservá-lo.

§ 4º É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

Seção VI
DAS CONSTRUÇÕES ABANDONADAS EM IMÓVEIS URBANOS

Art. 77. É proibido manter construções em imóveis urbanos em estado de abandono.

Art. 78. Considera-se em estado de abandono:

I - construções iniciadas, independente da porcentagem de edificação, e interrompidas por mais de 1 (um) ano, sem cerca de proteção;
II - construções que não abrigam moradores há mais de 1 (um) ano, em evidente estado de danificação.

Parágrafo único. Considera-se em evidente estado de danificação as construções edificadas para fins comerciais ou residenciais que, desabitadas, apresentam-se com as portas ou janelas parcialmente danificadas e/ou demolidas.

Art. 79. Constatado o abandono da construção, o Município notificará o proprietário para em 30 (trinta) dias:

I - apresentar justificativa e efetuar reparos, quando em imóveis já construídos;
II - apresentar justificativa e dar prosseguimento às obras.

Art. 80. Não sendo localizado o proprietário, a notificação será feita por edital, publicado uma vez no Órgão de Divulgação Oficial do Município.

Art. 81. Descumprida a notificação, o Município poderá executar os serviços de limpeza e lançará o débito ao proprietário, obedecidos os seguintes critérios:

I - construções com até 100,00m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 10 (dez) UNIF-SJ;
II - construções com mais de 100,00m² (cem metros quadrados), multa no valor correspondente a 20 (vinte) UNIF-SJ.

Parágrafo único. O proprietário será notificado para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 82. Não efetuado o recolhimento no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo anterior, a cobrança será feita com os acréscimos legais, juntamente com o IPTU e o débito será inscrito em dívida ativa quando o pagamento não se efetuar no respectivo exercício financeiro.

Seção VII
DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 83. As estradas de que trata a presente Seção são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 84. A mudança ou deslocamento de estradas municipais dentro dos limites das propriedades rurais deverá ser requisitado pelo respectivo proprietário, ao Município.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, o Município poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte, com as despesas.

Art. 85. É proibido:

I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença do Município;
II - colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;
III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;
V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pelo Município;
VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;
VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros 3,00m (três metros) internos da faixa lateral de domínio;
VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;
IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10,00m (dez metros);
X - conduzir equipamentos de arrasto sobre as faixas de rolamento;
XI - conduzir carga superior a resistência da faixa de rolamento das estradas;
XII - danificar, de qualquer modo, as faixas de rolamento das estradas.

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 86. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, o Município respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado, bem como as determinações do Código Ambiental do Município, de modo a evitar a devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

§ 1º Inclui-se no conceito de meio ambiente, a água superficial ou de subsolo, o solo de propriedade pública, privada ou de uso comum, a atmosfera, a flora e a fauna.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas, que possa constituir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população e, ainda, possa comprometer a flora e a fauna ou a utilização das águas para fins de abastecimento, agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 87. É dever do Município articular-se com os órgãos competentes do Estado e da União para fiscalizar ou proibir as atividades que, direta ou indiretamente:

I - criem ou possam criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, a segurança e ao bem-estar público;

II - prejudiquem a fauna e a flora;
III - disseminem resíduos e degradem o ambiente;
IV - prejudiquem a utilização dos recursos naturais para fins de abastecimento doméstico, agropecuário, recreativo, entre outros.

§ 1º O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

§ 2º As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, as instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas capazes de causar danos ao meio ambiente.

Art. 88. No interesse do controle da poluição do ar, do solo e da água o Município exigirá parecer do Instituto Ambiental do Rio de Janeiro (INEA) sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 89. Não é permitido:

I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixo sem permissão da autoridade sanitária, quer se trate de propriedade pública ou particular;
II - lançar resíduos em rios, lagos, córregos, poços, reservatórios naturais ou artificiais;
III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;
IV - fazer barragens sem prévia licença do Município;
V - plantar e conservar plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;
VI - atear fogo em roçadas, palhadas, capoeiras, matas, lavouras ou campos, inclusive nas margens de estradas ou rodovias.

§ 1º O plantio e conservação de plantas na área urbana somente poderão ser feitos com espécies que garantam a segurança e o sossego da população, em conformidade com o Plano de Arborização Urbana local, podendo o Município, por decreto, determinar as espécies não permitidas.

§ 2º Na área em volta do perímetro urbano, ficam proibidas queimadas e a aplicação de inseticidas ou qualquer outro produto que venha a pôr em risco a saúde pública, bem como a instalação de atividade que cause incômodo à população, devendo ser incentivada a cultura orgânica nestas áreas.

§ 3º Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão medidas preventivas necessárias como o preparo de aceiros, em conformidade com o exigido pelas autoridades competentes (Defesa Civil e Corpo de Bombeiros)

Art. 90. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente a Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012, denominada Código Florestal Brasileiro e suas atualizações, estabelecem.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente, em conformidade com o Código Florestal Brasileiro, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a. ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal;
b. ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;
c. nas encostas e nos topos de morros, montes montanhas e serras.

Art. 91. Poderão ser consideradas, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

I - a atenuar a erosão das terras;
II - a formar faixas de proteção aos cursos d'água;
III - a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, histórico, ambiental ou arqueológico;
IV - assegurar condições de bem-estar público.

Art. 92. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar e manter:

I - unidades de conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000 e suas atualizações;
II - florestas, Bosques e Hortos Municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques, Florestas, Bosques que compõem as Unidades de Conservação e Hortos Municipais, respeitadas as determinações dos respectivos planos de manejo.

Art. 93. A derrubada de mata em área urbana dependerá de licença do Município, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis dos órgãos estaduais ou federais competentes.

§ 1º O Município somente concederá licença quando o terreno for urbano, destinar-se à construção e a mata não for de importância paisagístico ambiental.

§ 2º A licença será negada à formação de pastagens ou plantio na zona urbana do Município.

Art. 94. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 95. É expressamente proibida, dentro dos limites da Cidade, a instalação de atividades que, pela emanação de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social, em conformidade com o estabelecido na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 96. O Município elaborará Plano de Arborização Urbana que disciplinará formas de manejo, recuperação e arborização das vias e logradouros públicos.

§ 1º É proibido podar, cortar ou sacrificar árvores da arborização pública, sem autorização expressa do Município.

§ 2º O particular interessado poderá substituir, às suas expensas, a árvore em seu passeio, desde que devidamente autorizado pelo Município quanto ao local e espécie a serem escolhidos para o plantio.

Art. 97. Na constatação de fatos que caracterizem inobservância de proteção ao meio ambiente serão aplicadas, além das multas previstas em lei, a interdição das atividades, observadas as legislações federal, estadual e municipal pertinentes e, em especial, o Decreto-Lei nº 1.413/1975, o Código Florestal Brasileiro e suas atualizações, além das demais normas aplicáveis.

Seção Única

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 98. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos urbanos.

Parágrafo único. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na Cidade, exceto em logradouros para isso previamente designados.

Art. 99. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito do Município.

Art. 100. O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da taxa de manutenção respectiva, por cabeça apreendida.

§ 1º Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá o Município efetuar a sua venda em leilão público, precedido da necessária publicação, ou dar outra destinação em caso de licitação negativa.

§ 2º A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após a apresentação de prova de propriedade e a devida vacinação, cobrável do proprietário.

Art. 101. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da Cidade serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º Se não for retirado pelo seu dono, dentro de 10 (dez) dias mediante o pagamento de taxas e multas, o Município dará ao mesmo a destinação que melhor lhe convier.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo.

§ 3º Caso a retirada do animal não ocorra no prazo estipulado, o Município dará ao mesmo a destinação que lhe convier.

Art. 102. É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

Parágrafo único. A manutenção de estábulos, cocheiras, galinheiros e estabelecimentos congêneres existentes em área urbana dependerão de licença e fiscalização do Município, observadas as exigências e normas ambientais e sanitárias pertinentes.

Art. 103. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

TÍTULO III
DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA

Seção I
DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 104. Nenhum estabelecimento comercial de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no Município sem a prévia autorização do Município, concedida na forma de Alvará de Funcionamento a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º Para concessão do Alvará de Funcionamento o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a Legislação Sanitarista e Ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinentes.

§ 2º O requerimento deverá especificar com clareza:

a. o ramo do comércio, da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
b. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 105. Para ser concedido o alvará de funcionamento pelo Município, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Parágrafo único. O alvará de funcionamento só poderá ser concedido após informações, pelos órgãos competentes do Município, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas neste Código.

Art. 106. As autoridades municipais assegurarão, por todos os meios a seu alcance, que não seja concedido alvará de funcionamento a estabelecimentos industriais que, pela natureza de produção, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pela intensificação do tráfego pesado ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a qualidade de vida da população e a saúde pública,

consideradas as determinações da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

Art. 107. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 108. Para mudança de local do estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverá ser solicitada permissão ao Município, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 109. O alvará de funcionamento poderá ser cassado:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;
III - para reprimir especulações com gêneros de primeira necessidade;
IV - quando o licenciado se opuser a exame, verificação ou vistoria dos agentes municipais;
V - por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassado o alvará de funcionamento, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta Seção.

Seção II
DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 110. Considera-se comércio eventual e ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pelo Município.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pelo Município.

§ 2º A fixação do local, a critério do Município poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da Cidade.

§ 3º Ao Município reserva-se o direito de, a qualquer momento, sempre que julgar necessário, determinar a retirada do comércio eventual e ambulante do local estabelecido, por meio de notificação específica.

§ 4º Em caso de não acatamento à determinação contida no §3º, após 48 (quarenta e oito) horas de sua notificação, o Município procederá a remoção do comércio ambulante, incorrendo os infratores às sanções cabíveis.

Art. 111. O exercício do comércio eventual e ambulante dependerá de autorização do Município, expedida pelo Setor Tributário, em conformidade com as prescrições da legislação fiscal e do que preceitua este Código, mediante requerimento do interessado, a ser concedida por prazo máximo de 1 (um) ano.

§ 1º A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida em favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

§ 2º A autorização somente poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, à viúva ou a herdeiro legal, se comprovado o desemprego de ambos e a dependência econômica familiar daquela atividade, mediante requerimento da parte interessada.

§ 3º Não será concedida mais de uma autorização à mesma pessoa para exploração do comércio eventual e ambulante.

Art. 112. Da autorização deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;
II - nome, razão social ou denominação e endereço residencial do responsável;
III - local e horário para funcionamento do ponto;
IV - indicação clara do objeto da autorização.

Art. 113. A autorização deverá ser renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art. 114. Para inobservância das disposições contidas nesta Seção serão aplicadas as seguintes sanções:

I - multas;
II - apreensão de mercadorias e equipamentos;
III - cassação da autorização/licença.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, que será liberada somente após o pagamento de tributo incidente e multa correspondente.

§ 2º Cassada a autorização, o vendedor ambulante deverá cessar de imediato as suas atividades, recolhendo equipamentos e mercadorias, sob pena de apreensão.

§ 3º No caso de apreensão, lavrar-se-á auto de infração específico, no qual serão discriminadas as mercadorias e/ou equipamentos apreendidos.

§ 4º As mercadorias e/ou equipamentos, produtos e bens móveis não perecíveis apreendidos, quando não resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, serão:

a. quando de utilidade pública, destinados aos órgãos municipais para uso ou consumo;
b. destinados à Secretaria Municipal de Família, Ação Social, Cidadania e Habitação, para doação.

§ 5º As mercadorias e produtos perecíveis apreendidos serão imediatamente doadas a entidades assistenciais e beneficentes, desde que próprias para o consumo, sendo inutilizadas e tendo destinação final adequada quando não aproveitáveis.

§ 6º Para o cumprimento das disposições contidas neste artigo, o Setor de Fiscalização Tributária ficará autorizado a requisitar força policial, quando necessário.

Art. 115. Quando se tratar de produtos perecíveis, deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 116. É proibido ao vendedor eventual ou ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

I - comercializar qualquer produto ou mercadoria não mencionado na autorização;
II - vender qualquer tipo de bebida alcoólica, salvo quando devidamente autorizado, em eventos festivos;
III - vender suas mercadorias por meio de propaganda falada em volume excessivo;
IV - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pelo Município;
V - impedir ou dificultar o trânsito de pedestres e veículos nas vias públicas ou em outros logradouros;
VI - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;
VII - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;
VIII - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa, nos termos da legislação em vigor;
IX - expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo.

Art. 117. Os quiosques, barracas, *traillers*, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio eventual e ambulante deverão ser aprovados pelo Município.

Art. 118. A autorização para o comércio eventual ou ambulante destinado à venda de produtos alimentícios somente poderá ser expedida após a vistoria e aprovação do órgão sanitário municipal.

Art. 119. Os vendedores eventuais ou ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código deverão observar ainda as seguintes:

I - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;
II - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;
III - usarem vestuários adequados e limpos e manterem-se rigorosamente asseados;
IV - usarem recipientes apropriados para colocação dos resíduos gerados pela sua atividade.

Art. 120. As pessoas com alguma deficiência física, limitações sensoriais e os idosos terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

§ 1º Os vendedores eventuais e/ou ambulantes inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), com encargos de família, com algum tipo de deficiência física, limitação sensorial ou portador de alguma necessidade especial poderão, ainda, por solicitação ao Município, ter redução de imposto e da taxa de autorização, ou mesmo, conforme o caso, isenção de ambos.

§ 2º A prioridade de que trata o *caput* deste artigo poderá ser estendida às instituições filantrópicas, culturais e educacionais sem fins lucrativos.

Seção III
DAS FEIRAS LIVRES

Art. 121. As feiras livres, de caráter eventual, destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

§ 1º As feiras livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pelo Município.

§ 2º São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

a. ocupar o local e área delimitada para seu comércio;
b. manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;
c. somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;
d. observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as normas competentes;
e. observar rigorosamente os horários de início e término da feira livre.

§ 3º Aplica-se, no que couber, aos feirantes, às normas fixadas para o comércio eventual e ambulante.

Seção IV
DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 122. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos preceitos da Legislação em vigor.

Parágrafo único. Nos domingos e feriados estaduais ou nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados decretados pelo Executivo Municipal, salvo exceções previstas em lei ou decreto específico.

Art. 123. De modo geral, o horário de funcionamento dar-se-á da seguinte forma:

I - para a indústria: abertura às 6 (seis) e fechamento às 18 (dezoito) horas nos dias úteis;
II - para o comércio e os serviços:

a. abertura às 7 (sete) e fechamento às 19 (dezenove) horas nos dias úteis;
b. nos dias previstos na parágrafo único do artigo anterior os estabelecimentos permanecerão fechados.

Parágrafo único. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, aos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: impressão de jornais, processamento de laticínios, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviços de telecomunicações, produção e distribuição de gás e combustíveis, serviços de esgotamento sanitário, de transporte coletivo ou outras atividades as quais, a juízo da autoridade competente, seja estendida tal prerrogativa.

Art. 124. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - varejista de frutas, legumes, verdura e ovos;
II - varejista de peixes;
III - açougues;
IV - padarias;
V - farmácias;
VI - estabelecimento de divertimentos noturnos, restaurantes, bares, botequins, cafés, confeitarias, sorveterias, entre outros;
VII - agências de aluguel de veículos;
VIII - distribuidores e vendedores de jornais;
IX - casas lotéricas;
X - postos de gasolina;
XI - funerárias;
XII - feira de artesanatos, exposições;
XIII - shopping centers.

Art. 125. O Prefeito Municipal poderá, por meio de lei ou decreto específico, regulamentar o horário de funcionamento em geral ou em atividades específicas, ou, ainda, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 126. As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo único. Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pelo Município, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

Art. 127. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão ter a aprovação do Município.

Parágrafo único. Durante o mês de dezembro de cada ano e nas vésperas de data comemorativas "Dia das Mães", "Dia dos Namorados", "Dia dos Pais", "Dia das Crianças" e período que antecipa o Natal, os estabelecimentos comerciais, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades que tenham fins comerciais poderão funcionar, em horário especial de segunda a sábado até às 22 (vinte e duas) horas, independentemente de Licença Especial e de pagamento de taxas.

Seção V
DA AFERIÇÃO DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 128. Os estabelecimentos comerciais ou industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir e pesar a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) do Ministério da Industria e Comércio.

Art. 129. As transações comerciais em que intervenham ou façam referências a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer à legislação federal específica.

Art. 130. As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias são obrigados a submeterem semestralmente, para verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por eles utilizados.

§ 1º A aferição deverá ser feita nos próprios estabelecimentos depois de recolhidos aos cofres municipais as respectivas taxas.

§ 2º Os aparelhos e instrumentos utilizados por vendedores ambulantes deverão ser aferidos em local indicado pelo Município.

Art. 131. A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas com os padrões e unidades respectivas e na operação do carimbo oficial do Município, aos que forem julgados corretos.

Art. 132. Para efeito de fiscalização, o Município poderá em qualquer tempo, mandar proceder exame e verificação dos aparelhos, instrumentos de pesar ou medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 128.

Art. 133. Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 (dez) a 300 (trezentas) UNIF-SJ vigente no Município, aquele que:

I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar e medir que não sejam baseados no sistema oficial de unidade de peso;
II - deixar de apresentar, semestralmente, ou quando exigidos para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados na compra ou venda de produtos;
III - usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de pesar e medir viciados, aferidos ou não.

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

Seção I
DA EXPLORAÇÃO MINERAL DE PEDREIRAS, SAIBREIRAS, OLARIAS E DOS DEPÓSITOS DE AREIA, SAIBRO E CASCALHO

Art. 134. A exploração de pedreiras, olarias, extração e depósitos de areia, saibro e cascalho dependem de concessão de licença do Município, observados os preceitos deste Código, precedida de licenciamentos ambientais dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente, verifique-se que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida, ao meio ambiente ou à propriedade.

Art. 135. A licença municipal será processada mediante apresentação das licenças ambientais dos órgãos estaduais e federais pertinentes, assim como de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a. nome ou residência do proprietário do terreno;
b. nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
c. localização precisa da entrada do terreno;
d. declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
e. no caso de extração de areia, localização exata dos pontos pretendidos para extração, com a indicação do nome do rio, logradouro, a situação dos pontos em relação a prédios, pontes ou esquinas mais próximas.

§ 2º O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a. prova de propriedade do terreno;
b. autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
c. planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100,00m (cem metros) em torno da área a ser explorada, em duas vias impressas e uma digital;

d. perfis do terreno em duas vias impressas e uma digital.

Art. 136. As licenças para exploração deverão determinar o prazo fixo.

Art. 137. Ao conceder as licenças o Município poderá, para dar cumprimento às disposições deste Código, fazer as restrições que julgar necessárias, de acordo com o interesse público, além das previstas nas regulamentações e normas estaduais e federais pertinentes.

Art. 138. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 139. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
III - içamento, antes da explosão, de bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
IV - toques repetidos de sineta, sirene ou megafone, com intervalos de dois minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 140. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de pedreiras e cascalheiras ou extração e depósito de areia e saibro, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, evitar a obstrução das galerias de água pluvial ou assoreamento de cursos d'água.

Art. 141. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

I - a jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;
II - modifique o leito ou as margens dos mesmos;
III - cause, por qualquer forma, a estagnação das águas;
IV - de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;
V - a juízo dos órgãos Federais ou Estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 142. Serão passíveis de multa os que:

I - extraírem areia dos rios sem licença;
II - extraírem areia em pontos diferentes dos licenciados;
III - para extrair areia, deixarem de fazer uso dos estrados apropriados ou usarem estrados fora das condições exigidas;
IV - depositarem em logradouro público a areia extraída;

V - modificarem o leito ou desviarem as margens dos rios;
VI - possibilitarem a formação de bacias e a estagnação de águas;
VII - causarem prejuízos as pontes, muralhas, taludes e banquetas;
VIII - deixarem por mais de 24 (vinte e quatro) horas, nos estrados, a areia extraída.

Art. 143. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

I - respeitar o Macrozoneamento Municipal;
II - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;
III - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade a medida que for retirado o barro.

Art. 144. Aos infratores destas disposições, será aplicada a multa de 10 (dez) a 15 (quinze) UNIF-SJ, e em dobro nas reincidências.

Seção II
DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 145. No interesse público o Município fiscalizará, em colaboração com as autoridades pertinentes, a fabricação, o transporte, o depósito, o comércio e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal específica.

Art. 146. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;
II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
III - os éteres, álcool, a aguardente e destilados e os óleos em geral;
IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135ºC (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 147. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifício;
II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III - a pólvora e o algodão pólvora;
IV - as espoletas e os estopins;
V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 148. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;
III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 149. Somente será permitido o comércio de fogos de artifício, bombas, rojões e similares, por meio de estabelecimento comercial licenciado pelo Município, especialmente localizado, que satisfaça plenamente os requisitos de segurança.

Art. 150. Os depósitos de explosivos e inflamáveis somente serão construídos em locais especialmente designados pelos órgãos competentes, atendendo às normas e legislações pertinentes e com licença especial do Município.

Art. 151. A construção dos depósitos para explosivos e inflamáveis, além de respeitar as legislações pertinentes, seguirá as normas do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 152. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga e não poderão transportar outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 153. É proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em portas e janelas que abrirem para logradouros;
II - soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;
III - fazer fogueiras nos logradouros públicos sem a autorização do Município;
IV - utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município, exceto os casos previstos em lei.

Art. 154. A instalação de postos de abastecimento de veículos e depósitos de outros inflamáveis fica sujeito à licença especial dos órgãos estaduais e federais competentes e do Município.

Parágrafo único. O Município estabelecerá, para cada caso, as exigências extras que julgar necessárias aos interesses da segurança pública.

Art. 155. A utilização, manuseio, transporte, depósito e comercialização de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

Art. 156. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta multa correspondente, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator, se for o caso.

Seção III
DA PROPAGANDA EM GERAL

Art. 157. São anúncios de propaganda as indicações por meio de anúncios, cartazes, quadros, avisos, inscrições, letreiros, painéis, tabuletas, dísticos, legendas, placas visíveis da via pública, luminosos ou não, fabricados por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas, em locais frequentados pelo público, ou por qualquer forma expostos ao público, e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 158. A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município, que será concedida a seu critério, por prazo determinado, com direito a renovação, mediante pagamento da respectiva taxa e emolumento.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares sejam visíveis ou audíveis de lugares públicos.

§ 2º Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 159. Os anúncios de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante apresentação de projetos e desenhos, devidamente cotados, contendo:

I - cores que serão usadas;
II - as inscrições e o conteúdo do texto;
III - disposição do anúncio e onde será colocado;
IV - dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
V - natureza do material de que será feito.

§ 1º Tratando-se de anúncios luminosos, a solicitação para instalação deverá, ainda, indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º Os anúncios luminosos serão colocados apenas em locais que não atrapalhem ou dificultem a visualização da sinalização de trânsito, à altura mínima de 2,50m do passeio.

Art. 160. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;
II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais, prédios públicos, s ou templos;
III - que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas ou bandeirolas;
IV - que, pela quantidade, proporções ou disposições, prejudiquem o aspecto das fachadas;
V - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos prédios;
VI - que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade;
VII - inscritos nas folhas das portas ou janelas;
VIII - encostados ou dependurados às portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em mostradores artísticos de tipo aprovado pelo Município;
IX - pregados, colocados ou dependurados nas árvores das vias públicas ou nos postes de serviço, iluminação, sinalização ou telefônicos;
X - confeccionados de material não resistente à intempérie, exceto os que forem para uso no interior dos estabelecimentos, ou para distribuir a domicílio ou avulsos;
XI - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios paredes ou muros, salvo com licença especial do Município;
XII - avulsos para distribuição ao público, nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem licença do Município;
XIII - redigidos incorretamente.

Art. 161. Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades desta Seção poderão ser apreendidos e retirados pelo Município, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista neste Código.

Art. 162. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes, exceto quando houver autorização do proprietário ou do órgão responsável:

I - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;
II - nas calçadas, meios-fios, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas;
III - nos edifícios públicos municipais;
IV - nos templos e casas de oração;
V - afixados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

Art. 163. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença, inclusive de órgão ambiental pertinente, em função do ruído, e ao pagamento do tributo ou preço respectivo, quando previsto.

Art. 164. O uso de alto-falante para fins comerciais ou os permanentes para qualquer fim, será permitido somente em horários e volume que não perturbe o sossego público, em conformidade com o Decreto Municipal nº 2.748/2017 que regulamenta a matéria e com as exigências do órgão ambiental municipal pertinente.

Art. 165. Para os fins desta Seção, não haverá distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer também às determinações das autoridades de trânsito.

Art. 166. Será permitido o uso de aparelhos de áudio com alto-falantes externos ou em locais abertos, onde se realizem divertimentos públicos, devendo tais aparelhos serem regulados convenientemente, em conformidade com as exigências do órgão ambiental municipal pertinente, de modo que o som produzido não prejudique a tranquilidade dos moradores circunvizinhos.

Art. 167. Estão sujeitos às disposições desta Seção, exceto quanto ao horário previsto nas disposições do artigo 164 desta Lei, os alto-falantes de qualquer mecanismo instalados provisoriamente, nos locais externos ou abertos, em festas e solenidades públicas.

Art. 168. As disposições referentes aos locais onde se realizem divertimentos públicos aplicam-se às agremiações, associações e clubes

privados desde que os alto-falantes e suas extensões sejam externos e colocados em locais abertos.

Art. 169. O uso de alto-falantes em logradouros públicos dependerá de concessão especial do Município que examinará, em cada caso, a sua conveniência, atento ao horário e às necessidades do sossego público.

Art. 170. Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de hospitais, escolas, creches, estações de rádio e emissoras de TV, repartições públicas, maternidades, conventos, seminários e instalações congêneres.

Parágrafo único. Fixa-se a distância de raio mínimo de 300,00m (trezentos metros) entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais listados neste artigo.

Art. 171. O funcionamento de alto-falantes para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e às instruções da Justiça Eleitoral, além do disposto no artigo 164 deste Código.

Art. 172. Para obtenção da licença de que trata esta Seção, os interessados deverão juntar ao requerimento provas de que satisfizeram as exigências dos órgãos competentes - ambiental, policial e de trânsito.

Art. 173. Os requerentes ficarão sujeitos à cobrança dos impostos e das taxas previstas pela legislação tributária do Município.

Art. 174. As licenças para instalação e funcionamento de alto-falante só serão concedidas a título precário.

Art. 175. A fiscalização do cumprimento das disposições desta Seção cabe ao serviço de fiscalização do Município, ressalvada a competência atribuída aos órgãos de fiscalização de trânsito e policial do Estado e à Justiça Eleitoral.

Art. 176. Os infratores ao disposto nesta Seção estão sujeitos, além da cassação de sua licença, quando for o caso, a processo e à multa.

Parágrafo único. Os valores arrecadados a partir da cobrança de multa aplicada aos infratores dos artigos constantes nesta Seção serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente (FUMMA) de São José do Vale do Rio Preto (criado pela Lei nº 1.323/2007).

Art. 177. São responsáveis pelo pagamento de multas regulamentares:

I - os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncio nos mesmos;

II - os proprietários de automóveis, ônibus, caminhões e veículos em geral, pelos anúncios colocados em seus veículos;
III - as companhias, empresas ou particulares que se encarreguem da afixação de anúncios em qualquer parte e em quaisquer condições.

Seção IV
DOS CEMITÉRIOS

Art. 178. Compete ao Município a fundação, o poder de polícia e a administração dos cemitérios, observada a Legislação Federal e Estadual pertinente.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º É lícito às irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pelo Município, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes.

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 179. É proibido fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 8 (oito) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;
II - quando houver laudo médico atestando a necessidade do sepultamento em período inferior ao estabelecido no *caput* deste artigo;
III - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 24 (vinte e quatro) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade judicial, policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial,

condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 180. Legislação municipal específica deverá ser elaborada contendo critérios técnicos para a implantação e/ou regularização de cemitérios destinados ao sepultamento de cadáveres humanos ou não, no que tange à proteção e à preservação do ambiente, em particular dos mananciais de abastecimento, do solo e das águas subterrâneas.

Art. 181. Os cemitérios horizontais e verticais deverão ser submetidos ao processo de licenciamento ambiental, nos termos das normas e legislações ambientais municipais, estaduais e federais pertinentes e dos demais dispositivos legais cabíveis.

Art. 182. Para efeito do cumprimento dos critérios estabelecidos nesta Seção, serão adotadas as seguintes definições:

I - Cemitério - área destinada a sepultamentos de cadáveres humanos ou não:

a. cemitério horizontal: cemitério localizado em área descoberta compreendendo os cemitérios tradicionais e os cemitérios parques ou jardins;
b. cemitérios parque ou jardim - cemitério predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, e no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide ao nível do solo, de pequenas dimensões;
c. cemitério vertical - cemitério em edificação de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;
d. cemitérios de animais - local destinado ao sepultamento de animais.

II - sepultar ou inumar - ato de colocar cadáveres humanos ou não, membros amputados e restos mortais em local adequado à sua degradação natural;

III - sepultura - cova funerária/espaço unitário, destinado a sepultamentos, com as seguintes dimensões:

a. para Adultos - 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade;
b. para Crianças - 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

IV - jazigo - conjunto de compartimentos destinados a sepultamentos conjuntos;

V - carneira ou gaveta - unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular;

VI - cripta - compartimento destinado a sepultamento no interior de edificações, templos ou suas dependências
VII - lóculo - compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;
VIII - produto da coliquação ou necrochorume - líquido biodegradável oriundo do processo de decomposição dos corpos ou partes;
IX - exumar - ato de retirar o cadáver ou restos mortais, do local em que se acha sepultado;
X - urna, caixão, ataúde ou esquife - receptáculo com formato adequado para conter pessoa falecida ou partes;
XI - urna ossuária - recipiente de tamanho adequado para conter ossos ou partes de corpos exumados;
XII - ossuário ou ossário - local para acomodação de ossos, contidos ou não em urna ossuária;
XIII - columbário - local para guardar urnas e cinza funerárias;
XIV - nicho - local para colocar urnas com cinza funerárias ou ossos;
XV - translado - ato de transportar cadáveres ou restos mortais.

Art. 183. Os órgãos ambientais estaduais competentes - Secretaria de Estado do Ambiente (SEA), Instituto Estadual do Ambiente (INEA) e Conselho Estadual de Meio Ambiente (CONEMA) - no exercício de suas atribuições de controle, fiscalização e preservação ambiental, expedirão as licenças necessárias para a instalação, construção e operação dos cemitérios em conformidade com o estabelecido nas normas e legislações estaduais e federais pertinentes.

Art. 184. Mediante decisão motivada, relativamente ao porte, localização e/ou metodologia a serem adotadas pelo empreendedor, a SEA, o INEA e o CONEMA poderão exigir a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), segundo preconiza a Resolução CONAMA n° 335/2003, seus complementos e atualizações.

Parágrafo único. A exigibilidade do EIA/RIMA ou outro instrumento de avaliação de controle ambiental, levando-se em consideração o risco socioambiental deve ser avaliado pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente (CMMA).

Art. 185. Os projetos de implantação e ampliação de cemitérios, submetidos ao Licenciamento Ambiental, deverão atender os requisitos mínimos.

I - o perímetro e o interior do cemitério deverão ser providos de sistema de drenagem superficial adequado e eficiente, além de outros dispositivos

destinados a captar, encaminhar e dispor de maneira segura as águas pluviais e evitar erosão, alagamentos e movimentos de terra;

II - internamente, o cemitério deverá ser contornado por uma faixa com largura mínima de 5,00m (cinco metros), destituída de qualquer tipo de sepultura, pavimentação ou cobertura em alvenaria;

III - o plantio de árvores no interior do cemitério, quando houver, só será permitido em áreas especialmente destinadas para esta finalidade como pequenas praças ou locais adequados onde as raízes não causem danos aos jazigos;

IV - em locais onde a permeabilidade do substrato seja maior que 10-5cm/s (dez-cinco centímetros por segundo), medidas adicionais de impermeabilização devem ser adotadas, de maneira a impedir a percolação de possíveis contaminantes em direção ao nível freático;

V - o nível inferior das sepulturas deverá estar a uma distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) acima do nível mais alto do lençol freático;

VI - materiais e métodos que dificultem ou impeçam a percolação do produto da coliquação para o substrato onde se processa a inumação, deverão ser utilizados no caso do sepultamento acima do nível natural onde o solo original tenha sido retirado;

VII - quando necessário, a critério do INEA, deverão ser implantados sistemas de poços de monitoramento para águas subterrâneas instalados em conformidade com as normas técnicas vigentes, estrategicamente localizados a montante e a jusante da área do cemitério, com relação ao sentido do escoamento freático:

a. as águas subterrâneas deverão ser amostradas e analisadas antes do início da operação do cemitério, para o estabelecimento da qualidade original do aquífero freático, de acordo com as características geológicas naturais do subsolo, levando-se em consideração a ocupação do seu entorno;

b. os poços deverão ser amostrados em conformidade com as normas técnicas vigentes e as amostras de água analisadas para os seguintes parâmetros: alcalinidade, dureza total, dureza (cálcio e magnésio), pH, condutividade, oxigênio dissolvido, oxigênio consumido, cloreto, amônia e nitrato. As amostras deverão obedecer ao seguinte:

c. - Cemitérios implantados até 2 (dois) anos - Amostragem anual;

d. - Cemitérios implantados de 2 (dois) a 6 (seis) anos - Amostragem semestral;

e. - Cemitérios implantados acima de 6 (seis) anos - Amostragem anual.

f. para o caso de cemitérios existentes onde ocorram indícios de contaminação, deverá ser elaborado levantamento do passivo ambiental por profissionais de nível superior devidamente habilitados pelos seus

Conselhos de Classe, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) e/ou similar.

VIII - os cemitérios verticais deverão ser operados com sistemas de controle de poluição que:

a. apliquem técnicas e dispositivos que impeçam a disseminação de odores desagradáveis à população circunvizinha ou para aqueles que circulam por suas dependências;
b. propiciem a troca gasosa no interior dos lóculos, proporcionando condições adequadas à decomposição dos cadáveres, exceto nos casos previstos em Lei;
c. impeçam o vazamento de líquidos oriundos da coliquação a partir do interior dos lóculos, tanto para as dependências do empreendimento como para o substrato (solo e subsolo) que o sustente;
d. apresentem programa de combate aos vetores que venham a ser gerados ou a se instalar nas suas dependências.

§ 1º Fica proibida a implantação de cemitérios em áreas úmidas e em terrenos sujeitos à inundação permanente ou eventual e no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral.

§ 2º Fica proibida a implantação de cemitérios em Áreas de Preservação Permanente (APPs) ou em outras que exijam desmatamento de Mata Atlântica primária ou secundária, em estágio médio ou avançado de regeneração, em terrenos predominantemente cársticos, que apresentam cavernas, sumidouros ou rios subterrâneos, bem como naquelas que tenham seu uso restrito pela legislação vigente, ressalvadas as exceções legais previstas.

§ 3º Fica restrita a instalação e ampliação de cemitérios em áreas de mananciais de abastecimento público, ficando sua aprovação condicionada ao que determina a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 368/2006, ou outra que vier a substituí-la, podendo o INEA exigir estudos complementares

Art. 186. Os resíduos sólidos, não humanos, resultantes da exumação dos corpos deverão ter destinação ambiental e sanitária adequada, devem ser enquadrados como resíduos sólidos do Grupo A do Anexo I, da Resolução CONAMA n° 358/2005 e suas atualizações.

Art. 187. O cemitério que estiver operando sem a devida licença ambiental, deverá requerer a regularização de seu empreendimento junto à SEA/INEA/CONEMA até 31 de dezembro de 2022.

Art. 188. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem

construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 189. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 190. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que tenha sido previamente aprovada pelo Município.

Art. 191. Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;
II - arrancar plantas ou colher flores;
III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;
IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;
V - praticar comércio;
VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 192. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que faleçam no mesmo dia.

Art. 193. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

I - sepultamento de corpos ou partes;
II - exumações;
III - sepultamento de ossos;
IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

a. hora, dia, mês e ano do sepultamento;
b. nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;
c. no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada a filiação, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 194. Os cemitérios devem adotar sistema seguro de controle no qual, de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossários, com indicações do

número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências.

Parágrafo único. Esse sistema deve ser escriturado por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 195. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas mortuárias/velatórias, com sanitários, inclusive acessíveis a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
II - edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;
III - sala de primeiros socorros;
IV - sanitários para o público e funcionários, inclusive acessíveis a pessoas deficientes e com mobilidade reduzida;
V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;
VI - depósito para ferramentas;
VII - ossário;
VIII - iluminação externa;
IX - rede de distribuição de água;
X - rede de coleta e disposição adequada de esgotos e chorume;
XI - rede de captação pluvial;
XII - área para estacionamento de veículos;
XIII - arruamento urbanizado e arborizado;
XIV - recipientes seletivos para depósito de resíduos.

Art. 196. Além das disposições anteriores, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério do Município, sendo indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverão ser observadas as normas pertinentes e estabelecido regulamento municipal específico à matéria.

Seção V
DO FUNCIONAMENTO DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 197. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos por sagrados e como tal devem ser respeitadas.

Art. 198. Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados pelo público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados, observando-se o direito de vizinhança e o sossego público.

Parágrafo único. No que couber, aplicam-se aos templos e locais de culto todas as disposições desta Lei, bem como do Código de Obras e Edificações e da Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo Urbano.

TÍTULO IV
DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I
DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES, SANÇÕES E PENALIDADES

Art. 199. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Município, no uso de seu poder de polícia.

Art. 200. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 201. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas neste Código aos:

I - incapazes na forma da lei;
II - que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 202. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a sanção recairá:

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
II - sobre o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;
III - sobre aquele que der causa à infração forçada.

Art. 203. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão autuadas e punidas, alternativa ou cumulativamente, por meio dos seguintes instrumentos:

I - notificação preliminar;
II - auto de infração;
III - representação;
IV - apreensão e/ou inutilização de produtos;

V - multa;
VI - embargo, com a proibição da atividade e cancelamento de alvará de licença do estabelecimento, observando a legislação federal a respeito.

Seção I
DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 204. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou omissão contrária às disposições deste Código sofrerá advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

I - em que a ação danosa seja irreversível;
II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Município.

Art. 205. A notificação preliminar estabelecerá prazo para que o infrator regularize a situação.

§ 1º O prazo para a regularização da situação não deve exceder o máximo de 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada ou no caso de reincidência será lavrado Auto de Infração e aplicadas demais sanções previstas em Lei.

Art. 206. A notificação preliminar será emitida pela autoridade competente, dando ciência ao infrator, nela devendo constar:

I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;
II - nome e sobrenome do infrator, idade, estado civil, sua profissão e residência;
III - natureza da infração e a norma infringida;
IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;
V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste;
VI - nome e assinatura de quem o lavrou;
VII - data de emissão.

Art. 207. A notificação preliminar será feita em duas vias, sendo uma delas arquivada junto ao setor municipal responsável com o "ciente" do notificado.

Parágrafo único. No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda, se recusar a pôr o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

Seção II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 208. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura e registra a violação de disposições de qualquer legislação municipal, abrangendo Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos e outras Normas do Município.

§ 1º Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas legais vigentes que for levada ao conhecimento do Prefeito, dos Secretários Municipais e equivalentes ou de outra autoridade municipal, por qualquer servidor municipal ou terceiro que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova, ainda que testemunhal.

§ 2º A autoridade municipal que receber ou tomar conhecimento de qualquer possível violação de legislação municipal vigente, deverá comunicar à fiscalização que, por sua vez, deverá apurar os fatos e tomar as providências cabíveis.

Art. 209. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, o titular da Secretaria Municipal responsável pela fiscalização, este quando em exercício, o agente fiscal ou a quem o Prefeito delegar essa atribuição.

Art. 210. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais definidos pelo setor municipal competente e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;
II - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;
III - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
IV - a disposição infringida;
V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 211. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Seção III
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 212. Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o agente fiscal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra

toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º A representação far-se-á por escrito, deverá ser assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

§ 2º Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente diligências para verificar a veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, o autuará ou arquivará a representação.

Seção IV
DA APREENSÃO

Art. 213. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito do Município e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

§ 1º A devolução do material apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

Art. 214. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais definidos pelo setor municipal competente e conterão, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;
II - o nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
III - o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

SEÇÃO VI
DAS MULTAS

Art. 215. A sanção, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 216. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 217. Independente de outras sanções previstas na legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas por meio do Auto de Infração e nos seguintes valores:

I - de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) vezes a UNIF-SJ nas infrações do disposto no Capítulo III do Título II e do Capítulo II do Título III deste Código;
II - de 5 (cinco) a 500 (quinhentas) vezes a UNIF-SJ nos demais casos.

§ 1º As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

§ 2º Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

a. a maior ou menor gravidade da infração;
b. as suas circunstancias atenuantes ou agravantes;
c. os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art. 218. A penalidade pecuniária será judicialmente executada e imposta de forma regular e pelos meios hábeis se o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com o Município, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 219. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o infrator que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido notificado, autuado e punido.

Art. 220. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Seção VI
DO EMBARGO

Art. 221. O embargo consiste no impedimento legal da continuidade da atividade, até mesmo com o cancelamento do alvará de licença do estabelecimento que esteja prejudicando a população ou infringindo regulamento, norma ou lei.

Parágrafo único. O embargo não impede a aplicação concomitante de outras penalidades estabelecidas neste Código.

Seção VII
DO PRAZO DE RECURSO

Art. 222. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração, devendo fazê-la em requerimento dirigido à autoridade competente ou ao Prefeito.

Parágrafo único. Não caberá defesa contra notificação preliminar.

Art. 223. Julgada improcedente ou não sendo apresentada a defesa no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 224. Fica o Prefeito Municipal autorizado a realizar, por decreto, as regulamentações que se fizerem necessárias para o exato cumprimento da presente Lei.

Art. 225. Os casos omissos nesse Código deverão ser resolvidos de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, sendo consultado o Conselho Municipal da Cidade (CMC).

Art. 226. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogada a Lei Complementar nº 06/1992 e suas posteriores alterações e disposições legais contrárias.

Prefeitura Municipal de São José do Vale do Rio Preto,
Em __ de _____ de 2018.

GILBERTO MARTINS ESTEVES

Prefeito Municipal

Elaboração/Revisão do Plano Diretor Municipal de São José do Vale do Rio Preto/RJ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

Produtos 10, 11 e 12 - Etapa IV - Elaboração/Revisão da Legislação Básica do PDM e Instrumentos Legais Complementares

Bernard de Oliveira Casamasso
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão
Presidente do NG do Comitê Municipal do PDM

Luciana Quevedo Nunes Honda
Safra Planejamento e Gestão
Arquiteta e Urbanista - Especialista em Planejamento Ambiental - Mestra em Geografia - Dinâmica Socioespacial - CAU A29674-0
Coordenadora Geral da Elaboração/Revisão do PDM de São José do Vale do Rio Preto

Fabrício Vergara Mota
Safra Planejamento e Gestão
Arquiteto e Urbanista - Especialista em Geoprocessamento - CAU A32284-9
Gerente de Projeto

São José do Vale do Rio Preto, 02 de julho de 2018.
Atualizado em 24 de setembro de 2018.